

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 2.º****Valor reforçado**

1 -Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 -Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de caráter eletivo, o disposto no número anterior prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

---

**(Fim Artigo 2.º)**

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 3.º****Orçamento Participativo Portugal**

1 -É mantido o Orçamento Participativo Portugal (OPP) que constitui uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos o poder de decisão direta sobre utilização de verbas públicas.

2 -A verba destinada ao OPP para o ano de 2018 é de € 5 000 000, inscrita em dotação específica centralizada no Ministério das Finanças.

3 -A verba prevista no número anterior é distribuída por grupos de projetos da seguinte forma:

a)€625 000 para grupo de projetos de âmbito nacional;

b)€625 000 por cada um dos cinco grupos de projetos de âmbito territorial NUT II;

c)€625 000 para cada um dos dois grupos de projetos das regiões autónomas.

4 -A operacionalização do OPP é regulamentada através de resolução do Conselho de Ministros.

---

(Fim Artigo 3.º)

---





## PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

### Exposição de Motivos

Existe na sociedade um sentimento cada vez mais unânime de que é indispensável promover a possibilidade de intervenção mais direta dos cidadãos na causa pública.

A atual realidade vai exigindo que os instrumentos de controlo do poder e de participação sejam novos, que permitam o pleno exercício de uma cidadania ativa, incentivando os cidadãos a apresentarem os seus contributos e as suas propostas e permitindo que estes decidam verdadeiramente sobre as opções que devem ser tomadas, criando assim uma nova dinâmica de participação política e garantindo uma renovada cultura democrática.

O Programa do XXI Governo Constitucional determina no seu III pilar – Um Estado Forte, Inteligente e Moderno – que o executivo irá promover uma nova forma de governar, nomeadamente através de ações decisivas em favor da descentralização, da simplificação de procedimentos, da inovação e da digitalização de processos.

Nesse âmbito, foi identificada a necessidade de reforçar os mecanismos de participação cívica, de defesa dos direitos fundamentais e de escrutínio das instituições públicas por parte dos cidadãos pois, como reconhece o Programa, a maturidade da nossa democracia depende decisivamente da disponibilização, aos cidadãos, de meios eficazes e céleres para fazer valer os seus direitos e obter os esclarecimentos que julguem necessários junto das instituições públicas.

Para tal foi definida a adoção de um Orçamento Participativo ao nível do Orçamento do Estado, prevendo-se a afetação de uma verba anual a projetos propostos e escolhidos pelos cidadãos, a financiar e realizar em certas áreas do Governo e da Administração Estadual, dando prioridade a medidas promotoras da qualidade de vida.

Além disso, a discussão em especialidade da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2017 - trouxe, pela mão do Partido Socialista, a introdução de um Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP), iniciativa experimental e sem precedentes a nível mundial,



que visou contribuir para dar voz e formas de participação a quem quase não a tem na sociedade – a juventude – apostando no seu espírito criativo e no seu potencial empreendedor.

Segundo dados de um recente estudo pedido pela Presidência da República em 2015, apenas 17,3% dos jovens, com idades compreendidas entre os 15 e os 34 anos, considerava que a democracia funciona bem.

É necessário devolver a esperança aos jovens e chamá-los a participar, pelo que, a atual execução do Orçamento Participativo Jovem Portugal está a tornar possível que se desenvolvam eventos de recolha de contributos por todo o país, convidando os jovens a decidirem o que pretendem que seja realizado dentro do orçamento disponibilizado, num verdadeiro exercício de democracia.

A manutenção do Orçamento Participativo Portugal volta a surgir na Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>, que aprova o Orçamento do Estado para 2018, sendo-lhe consignada a verba de 5 000 000,00 €, ficando a sua regulamentação a cargo do Conselho de Ministros.

Assim, como mecanismo de reforço da participação cívica dos jovens, deve ser mantido o Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP), no âmbito do Orçamento Participativo Portugal (OPP), que constitui uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos jovens o poder de decisão direta sobre utilização de verbas públicas.

A verba destinada ao OPJP representará 10% daquela atribuída ao OPP, estando a sua consignação dependente da existência de projetos candidatos que preencham os requisitos específicos para o OPJP definidos na resolução do Conselho de Ministros que regulamentará o programa.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

### Artigo 3.º

#### Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal

1 – São mantidos o Orçamento Participativo Portugal (OPP) e o Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP) que constituem uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos, e aos jovens em particular no caso do OPJP, o poder de decisão direta sobre utilização de verbas públicas.



2 – A verba destinada ao OPP para o ano de 2018 é de € 5 000 000, inscrita em dotação específica centralizada no Ministério das Finanças, dos quais 10% deverão ser atribuídos a projetos do OPJP.

3 – A verba destinada ao OPP prevista no número anterior é distribuída por grupos de projetos da seguinte forma:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 – A operacionalização do OPP e do OPJP é regulamentada através de resolução do Conselho de Ministros.»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e Os Deputados,





## PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

### Exposição de Motivos

Existe na sociedade um sentimento cada vez mais unânime de que é indispensável promover a possibilidade de intervenção mais direta dos cidadãos na causa pública.

A atual realidade vai exigindo que os instrumentos de controlo do poder e de participação sejam novos, que permitam o pleno exercício de uma cidadania ativa, incentivando os cidadãos a apresentarem os seus contributos e as suas propostas e permitindo que estes decidam verdadeiramente sobre as opções que devem ser tomadas, criando assim uma nova dinâmica de participação política e garantindo uma renovada cultura democrática.

O Programa do XXI Governo Constitucional determina no seu III pilar – Um Estado Forte, Inteligente e Moderno – que o executivo irá promover uma nova forma de governar, nomeadamente através de ações decisivas em favor da descentralização, da simplificação de procedimentos, da inovação e da digitalização de processos.

Nesse âmbito, foi identificada a necessidade de reforçar os mecanismos de participação cívica, de defesa dos direitos fundamentais e de escrutínio das instituições públicas por parte dos cidadãos pois, como reconhece o Programa, a maturidade da nossa democracia depende decisivamente da disponibilização, aos cidadãos, de meios eficazes e céleres para fazer valer os seus direitos e obter os esclarecimentos que julguem necessários junto das instituições públicas.

Para tal foi definida a adoção de um Orçamento Participativo ao nível do Orçamento do Estado, prevendo-se a afetação de uma verba anual a projetos propostos e escolhidos pelos cidadãos, a financiar e realizar em certas áreas do Governo e da Administração Estadual, dando prioridade a medidas promotoras da qualidade de vida.

Além disso, a discussão em especialidade da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2017 - trouxe, pela mão do Partido Socialista, a introdução de um Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP), iniciativa experimental e sem precedentes a nível mundial,



que visou contribuir para dar voz e formas de participação a quem quase não a tem na sociedade – a juventude – apostando no seu espírito criativo e no seu potencial empreendedor.

Segundo dados de um recente estudo pedido pela Presidência da República em 2015, apenas 17,3% dos jovens, com idades compreendidas entre os 15 e os 34 anos, considerava que a democracia funciona bem.

É necessário devolver a esperança aos jovens e chamá-los a participar, pelo que, a atual execução do Orçamento Participativo Jovem Portugal está a tornar possível que se desenvolvam eventos de recolha de contributos por todo o país, convidando os jovens a decidirem o que pretendem que seja realizado dentro do orçamento disponibilizado, num verdadeiro exercício de democracia.

A manutenção do Orçamento Participativo Portugal volta a surgir na Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>, que aprova o Orçamento do Estado para 2018, sendo-lhe consignada a verba de 5 000 000,00 €, ficando a sua regulamentação a cargo do Conselho de Ministros.

Assim, como mecanismo de reforço da participação cívica dos jovens, deve ser mantido o Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP), no âmbito do Orçamento Participativo Portugal (OPP), que constitui uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos jovens o poder de decisão direta sobre utilização de verbas públicas.

A verba destinada ao OPJP representará 10% daquela atribuída ao OPP, estando a sua consignação dependente da existência de projetos candidatos que preencham os requisitos específicos para o OPJP definidos na resolução do Conselho de Ministros que regulamentará o programa.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

### Artigo 3.º

#### Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal

1 – São mantidos o Orçamento Participativo Portugal (OPP) e o Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP) que constituem uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos, e aos jovens em particular no caso do OPJP, o poder de decisão direta sobre utilização de verbas públicas.





2 – A verba destinada ao OPP para o ano de 2018 é de € 5 000 000, inscrita em dotação específica centralizada no Ministério das Finanças, dos quais 10% deverão ser atribuídos a projetos do OPJP.

3 – A verba destinada ao OPP prevista no número anterior é distribuída por grupos de projetos da seguinte forma:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 – A operacionalização do OPP e do OPJP é regulamentada através de resolução do Conselho de Ministros.»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e Os Deputados,





## PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

### Exposição de Motivos

Existe na sociedade um sentimento cada vez mais unânime de que é indispensável promover a possibilidade de intervenção mais direta dos cidadãos na causa pública.

A atual realidade vai exigindo que os instrumentos de controlo do poder e de participação sejam novos, que permitam o pleno exercício de uma cidadania ativa, incentivando os cidadãos a apresentarem os seus contributos e as suas propostas e permitindo que estes decidam verdadeiramente sobre as opções que devem ser tomadas, criando assim uma nova dinâmica de participação política e garantindo uma renovada cultura democrática.

O Programa do XXI Governo Constitucional determina no seu III pilar – Um Estado Forte, Inteligente e Moderno – que o executivo irá promover uma nova forma de governar, nomeadamente através de ações decisivas em favor da descentralização, da simplificação de procedimentos, da inovação e da digitalização de processos.

Nesse âmbito, foi identificada a necessidade de reforçar os mecanismos de participação cívica, de defesa dos direitos fundamentais e de escrutínio das instituições públicas por parte dos cidadãos pois, como reconhece o Programa, a maturidade da nossa democracia depende decisivamente da disponibilização, aos cidadãos, de meios eficazes e céleres para fazer valer os seus direitos e obter os esclarecimentos que julguem necessários junto das instituições públicas.

Para tal foi definida a adoção de um Orçamento Participativo ao nível do Orçamento do Estado, prevendo-se a afetação de uma verba anual a projetos propostos e escolhidos pelos cidadãos, a financiar e realizar em certas áreas do Governo e da Administração Estadual, dando prioridade a medidas promotoras da qualidade de vida.

Além disso, a discussão em especialidade da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2017 - trouxe, pela mão do Partido Socialista, a introdução de um Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP), iniciativa experimental e sem precedentes a nível mundial,



que visou contribuir para dar voz e formas de participação a quem quase não a tem na sociedade – a juventude – apostando no seu espírito criativo e no seu potencial empreendedor.

Segundo dados de um recente estudo pedido pela Presidência da República em 2015, apenas 17,3% dos jovens, com idades compreendidas entre os 15 e os 34 anos, considerava que a democracia funciona bem.

É necessário devolver a esperança aos jovens e chamá-los a participar, pelo que, a atual execução do Orçamento Participativo Jovem Portugal está a tornar possível que se desenvolvam eventos de recolha de contributos por todo o país, convidando os jovens a decidirem o que pretendem que seja realizado dentro do orçamento disponibilizado, num verdadeiro exercício de democracia.

A manutenção do Orçamento Participativo Portugal volta a surgir na Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>, que aprova o Orçamento do Estado para 2018, sendo-lhe consignada a verba de 5 000 000,00 €, ficando a sua regulamentação a cargo do Conselho de Ministros.

Assim, como mecanismo de reforço da participação cívica dos jovens, deve ser mantido o Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP), no âmbito do Orçamento Participativo Portugal (OPP), que constitui uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos jovens o poder de decisão direta sobre utilização de verbas públicas.

A verba destinada ao OPJP representará 10% daquela atribuída ao OPP, estando a sua consignação dependente da existência de projetos candidatos que preencham os requisitos específicos para o OPJP definidos na resolução do Conselho de Ministros que regulamentará o programa.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

### Artigo 3.º

#### Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal

1 – São mantidos o Orçamento Participativo Portugal (OPP) e o Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP) que constituem uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos, e aos jovens em particular no caso do OPJP, o poder de decisão direta sobre utilização de verbas públicas.



2 – A verba destinada ao OPP para o ano de 2018 é de € 5 000 000, inscrita em dotação específica centralizada no Ministério das Finanças, dos quais 10% deverão ser atribuídos a projetos do OPJP.

3 – A verba destinada ao OPP prevista no número anterior é distribuída por grupos de projetos da seguinte forma:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 – A operacionalização do OPP e do OPJP é regulamentada através de resolução do Conselho de Ministros.»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e Os Deputados,





## PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

### Exposição de Motivos

Existe na sociedade um sentimento cada vez mais unânime de que é indispensável promover a possibilidade de intervenção mais direta dos cidadãos na causa pública.

A atual realidade vai exigindo que os instrumentos de controlo do poder e de participação sejam novos, que permitam o pleno exercício de uma cidadania ativa, incentivando os cidadãos a apresentarem os seus contributos e as suas propostas e permitindo que estes decidam verdadeiramente sobre as opções que devem ser tomadas, criando assim uma nova dinâmica de participação política e garantindo uma renovada cultura democrática.

O Programa do XXI Governo Constitucional determina no seu III pilar – Um Estado Forte, Inteligente e Moderno – que o executivo irá promover uma nova forma de governar, nomeadamente através de ações decisivas em favor da descentralização, da simplificação de procedimentos, da inovação e da digitalização de processos.

Nesse âmbito, foi identificada a necessidade de reforçar os mecanismos de participação cívica, de defesa dos direitos fundamentais e de escrutínio das instituições públicas por parte dos cidadãos pois, como reconhece o Programa, a maturidade da nossa democracia depende decisivamente da disponibilização, aos cidadãos, de meios eficazes e céleres para fazer valer os seus direitos e obter os esclarecimentos que julguem necessários junto das instituições públicas.

Para tal foi definida a adoção de um Orçamento Participativo ao nível do Orçamento do Estado, prevendo-se a afetação de uma verba anual a projetos propostos e escolhidos pelos cidadãos, a financiar e realizar em certas áreas do Governo e da Administração Estadual, dando prioridade a medidas promotoras da qualidade de vida.

Além disso, a discussão em especialidade da Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2017 - trouxe, pela mão do Partido Socialista, a introdução de um Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP), iniciativa experimental e sem precedentes a nível mundial,



que visou contribuir para dar voz e formas de participação a quem quase não a tem na sociedade – a juventude – apostando no seu espírito criativo e no seu potencial empreendedor.

Segundo dados de um recente estudo pedido pela Presidência da República em 2015, apenas 17,3% dos jovens, com idades compreendidas entre os 15 e os 34 anos, considerava que a democracia funciona bem.

É necessário devolver a esperança aos jovens e chamá-los a participar, pelo que, a atual execução do Orçamento Participativo Jovem Portugal está a tornar possível que se desenvolvam eventos de recolha de contributos por todo o país, convidando os jovens a decidirem o que pretendem que seja realizado dentro do orçamento disponibilizado, num verdadeiro exercício de democracia.

A manutenção do Orçamento Participativo Portugal volta a surgir na Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>, que aprova o Orçamento do Estado para 2018, sendo-lhe consignada a verba de 5 000 000,00 €, ficando a sua regulamentação a cargo do Conselho de Ministros.

Assim, como mecanismo de reforço da participação cívica dos jovens, deve ser mantido o Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP), no âmbito do Orçamento Participativo Portugal (OPP), que constitui uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos jovens o poder de decisão direta sobre utilização de verbas públicas.

A verba destinada ao OPJP representará 10% daquela atribuída ao OPP, estando a sua consignação dependente da existência de projetos candidatos que preencham os requisitos específicos para o OPJP definidos na resolução do Conselho de Ministros que regulamentará o programa.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

### Artigo 3.º

#### Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal

1 – São mantidos o Orçamento Participativo Portugal (OPP) e o Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP) que constituem uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos, e aos jovens em particular no caso do OPJP, o poder de decisão direta sobre utilização de verbas públicas.





2 – A verba destinada ao OPP para o ano de 2018 é de € 5 000 000, inscrita em dotação específica centralizada no Ministério das Finanças, dos quais 10% deverão ser atribuídos a projetos do OPJP.

3 – A verba destinada ao OPP prevista no número anterior é distribuída por grupos de projetos da seguinte forma:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 – A operacionalização do OPP e do OPJP é regulamentada através de resolução do Conselho de Ministros.»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e Os Deputados,





Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Orçamento do Estado para 2018

Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 - A afetação da dotação prevista no OPP pode ser processada mediante transferências, para quaisquer entidades públicas ou privadas, decorrentes de protocolos a estabelecer entre estas e as entidades gestoras de cada projeto.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 3.º-A

(Fim Artigo 3.º-A)





Proposta de Lei n.º 100/XIII  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Limite máximo das cativações no Estado

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII:

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 3.º -A

Limite máximo das cativações no Estado

O montante total da dotação orçamental cativada (cativação de dotações de despesa nos orçamentos dos serviços e organismos da administração central) não pode ultrapassar 1,0% do total da despesa efetiva orçamentada da administração central.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 3.º-B

(Fim Artigo 3.º-B)





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Proibição de cativações nas áreas da saúde, defesa, segurança interna e justiça

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª:

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 3.º - B

Proibição de cativações nas áreas da saúde, defesa, segurança interna e justiça

O Governo fica proibido de realizar cativações nas áreas da saúde e de soberania - defesa, segurança interna e justiça.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Justificação: Em 2016 e 2017 o Governo realizou o valor mais elevado de que há memória ao nível das cativações, o que significou a perda de qualidade de inúmeros serviços prestados aos cidadãos nas mais diversas áreas. Para 2018, à luz da proposta deste orçamento, o cenário não é nada animador. Dada a importância da área da



saúde e das áreas de soberania para a vida dos portugueses, o CDS-PP vem por este meio proibir a realização de cativações nestas áreas fundamentais, limitando, assim, a margem de discricionarietà do Governo na realização de cativações.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 3.º-C

(Fim Artigo 3.º-C)





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Aprova o Orçamento do Estado para 2018)

Financiamento de turmas de Ensino Profissional

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### Artigo 3.º - C

Prestações devidas no financiamento de turmas de ensino profissional

Quando, por motivos não imputáveis ao estabelecimento de ensino, o financiamento de turmas de ensino profissional aprovadas em rede e regularmente constituídas não seja realizado no prazo devido, o montante de adiantamentos ou outras prestações devidas será realizado pelo Ministério da Educação no prazo de 15 dias após a data do pagamento devido e não realizado pelo Plano Operacional do Capital Humano.

Palácio de São Bento, 7 de novembro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 3.º-D

(Fim Artigo 3.º-D)





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.º  
(Aprova o Orçamento do Estado para 2018)

Alargamento do terceiro escalão da ASE

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XII/3.ª:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### Artigo 3.º - D

Alarga o terceiro escalão da ASE aos alunos do ensino secundário

O terceiro escalão da Ação Social Escolar, criado no presente Programa Orçamental de Educação, é alargado aos alunos do ensino secundário, nos termos idênticos aos alunos do ensino básico.

Palácio de São Bento, 7 de novembro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 3.º-E

(Fim Artigo 3.º-E)





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Proibição de cativações na Formação Profissional

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª:

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 3.º - E

Proibição de cativações na formação profissional

O Governo fica proibido de realizar cativações relacionadas com a formação profissional.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Justificação: Considerando que muitas empresas têm sentido dificuldades em realizar a formação profissional dos seus trabalhadores, consequência dos atrasos nas transferências do Estado para os centros de formação, o CDS entende que deve propor que a formação profissional deve ficar excluída das cativações.



Com esta ação pretendemos dar um forte contributo para que muitas empresas, nomeadamente do setor metalomecânico, possam continuar a contribuir para o aumento das exportações nacionais.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 4.º

#### Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 -Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 7, apenas podem ser utilizadas a título excecional, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, as verbas a seguir identificadas:

a)Inscritas na rubrica «Outras despesas correntes - Diversas - Outras - Reserva»;

b)12,5% das despesas afetas a projetos não cofinanciados;

c)15% das dotações iniciais do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional, à exceção das previstas na alínea seguinte;

d)25% das dotações iniciais das rubricas 020108A000 «Papel», 020213 «Deslocações e estadas», 020214 «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria» e 020220 «Outros trabalhos especializados», inscritas nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional.

2 -Ficam sujeitos a cativação nos orçamentos das entidades da administração central os valores que, após a aplicação do disposto nas alíneas b) a d) do número anterior, excedam em 2% a execução do agrupamento 02 «Aquisição de bens e serviços» de 2016.

3 -Em casos excecionais, devidamente fundamentados, podem as dotações sujeitas a cativação que decorrem do previsto no número anterior ser objeto de exceção mediante prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria.

4 -Excetua-se das cativações previstas nos n.ºs 1 e 2:

a)As despesas inscritas na medida 084 «SIMPLEX +», nos orçamentos, de atividades ou de projetos, dos serviços e dos organismos da administração direta e indireta do Estado afetos a atividades e projetos relativos à implementação de simplificação administrativa, no âmbito do programa SIMPLEX +;

b)As dotações afetas a projetos e atividades cofinanciados por fundos europeus e internacionais e pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEEE), incluindo a respetiva contrapartida nacional;

c)As despesas financiadas com receitas próprias e por transferências da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e das fundações das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

d)As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. , transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

e)As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;

f)As dotações inscritas no agrupamento 10 «Passivos Financeiros»;

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

g) A despesa relativa à transferência das receitas provenientes da concessão do passaporte eletrónico português para a Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S. A., da entidade contabilística «Gestão Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros» e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, afetas a estas entidades, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, nas suas redações atuais;

h) As dotações relativas às rubricas 020222, «Serviços de saúde», e 020223, «Outros serviços de saúde»;

i) As dotações previstas na Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, que aprova a lei de programação militar, e na Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;

j) As dotações previstas no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna.

5 -As verbas transferidas do orçamento da Assembleia da República para as entidades com autonomia administrativa ou financeira nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 -As verbas cativadas identificadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», neste último caso excluindo as rubricas identificadas na alínea d) do n.º 1.

7 -Nas situações previstas no número anterior, podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», a dotação sujeita a cativos relativas à fonte de financiamento identificadas nas alíneas b) e c) do n.º 1, desde que mantenham o total de verbas cativadas, neste último caso excluindo as rubricas identificadas na alínea d) do n.º 1.

8 -O reforço por razões excecionais do agrupamento 02, com contrapartida noutros agrupamentos económicos, do orçamento de atividades está sujeito a autorização do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que, destinando-se a rubricas sujeitas a cativação, seja realizada uma cativação adicional do montante que resulta da aplicação da alínea c) do n.º 1 sobre o valor do reforço e na mesma fonte de financiamento.

9 -A dotação sujeita a cativos referida nas alíneas b) e c) do n.º 1 pode ser redistribuída dentro da fonte de financiamento entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos da responsabilidade do mesmo membro do Governo, mediante despacho deste.

10 -A extinção da cativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Presidência da República e à Assembleia da República, incluindo as verbas mencionadas no n.º 5, incumbe aos respetivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

11 -Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas, as instituições de ensino superior e as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1 500 000.

12 -Para efeitos do número anterior, o conceito de transferência é o utilizado no n.º 7 do artigo 14.º e o conceito de custo é o utilizado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), segundo o

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

critério de rácio de mercantilidade.

13 -O reforço e a inscrição de rubricas sujeitas a cativação, a que se refere o n.º 1, quando ocorra entre serviços, é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

---

(Fim Artigo 4.º)

---





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Desde 2016 que a prática das cativações assumiu uma dimensão inusitada, passando de um valor médio equivalente a 1,5% da despesa efetiva para 2,8%. As cativações finais passaram de 0,7% da despesa efetiva para 1,6%. Ambos os rácios mais do que duplicaram.

Tais valores atestam que o recurso às cativações deixou de ser um instrumento de gestão da execução orçamental, que é a sua justificação, para se transformar num instrumento de política orçamental, exorbitando essa finalidade.

Se tivermos em conta que em 2017 o valor das cativações finais atingiu uma dimensão essencialmente da mesma ordem do valor total das medidas discricionárias do lado da despesa, aprovadas pela Assembleia da República, quantificando tal montante a amplitude das escolhas políticas propriamente



sufragadas pelo legislador, ganha-se uma perspetiva adequada sobre o alargamento da margem discricionária que o Governo passou a reservar para si, sem o desejável e devido controlo parlamentar.

Além de inusitado e exorbitando a sua justificação, o extenso recurso a cativações tem comprometido o normal desempenho de funções de múltiplos serviços e entidades públicas, comprometendo-se desse modo os serviços públicos prestados aos portugueses e a atuação de instituições fundamentais da sociedade.

Tendo em vista restituir o recurso a cativações à sua função de instrumento de gestão, garantindo que a política orçamental continua a carecer de aprovação e controlo parlamentar, e acautelar o funcionamento normal de serviços e entidades públicas fundamentais, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 4.º da Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018, passando este a ter a seguinte redação:

#### Artigo 4.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 7, apenas podem ser utilizadas a título excepcional, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, as verbas a seguir identificadas, não podendo em algum momento a soma destas e das que vierem a integrar este regime condicionado pelo Decreto-Lei de Execução Orçamental exceder 1,5% da despesa efetiva total:
  - a) [...]
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].



5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].

11. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas, as Entidades Administrativas Independentes, as instituições de ensino superior e as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1 500 000.»

12. [...].

13. [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 4.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 – (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

2 – (...)

3 – (...)

4 – Excetuem-se das cativações previstas nos números 1 e 2:

a) (...)

b) (...)

c) (nova) As dotações, independentemente da fonte de financiamento, afetadas a projetos das seguintes medidas e programas:

i) P-011-Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar: medida M-017-Educação - Estabelecimentos de Ensino Não Superior,

ii) P-013-Saúde: medida M-022-Saúde - Hospitais e Clínicas e M-023-SAÚDE - Serviços Individuais de Saúde;

iii) P-014-Planeamento e Infraestruturas: medidas M-054-Transportes e Comunicações - Transportes Rodoviários e M-055-Transportes e Comunicações - Transportes Ferroviários;

iv) P-016-AMBIENTE: medidas M-055-Transportes e Comunicações - Transportes Ferroviários e M-057-Transportes e Comunicações -



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Transportes Marítimos e Fluviais;

- d) [anterior alínea c)]
- e) [anterior alínea d)]
- f) [anterior alínea e)]
- g) [anterior alínea f)]
- h) [anterior alínea g)]
- i) [anterior alínea h)]
- j) [anterior alínea i)]
- k) [anterior alínea j)]

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (novo) A utilização das dotações a que se refere a alínea c) do n.º 4 é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Nota justificativa:

O Orçamento do Estado é um instrumento de política que determina a utilização dos recursos públicos na concretização das competências e funções constitucionalmente atribuídas ao Estado, de acordo com as opções políticas assumidas.

A gestão orçamental, incluindo as cativações, não pode servir para satisfazer a União Europeia e o seu cortejo de imposições, condicionamentos e espartilhos à soberania nacional. Pelo contrário, a gestão orçamental deve ter como objetivo a resposta aos problemas dos trabalhadores e do povo, a melhoria dos serviços públicos e das funções do Estado, em particular das suas funções sociais na saúde, educação, transportes públicos e proteção social.

A derrota do PSD e do CDS nas eleições legislativas de outubro de 2015 significou a derrota da ideia de que não há alternativa aos cortes de direitos e de rendimentos.

Sabemos que a ação do anterior Governo PSD/CDS de liquidação de direitos dos trabalhadores, de confisco dos seus rendimentos e de ataque aos serviços públicos e às funções sociais do Estado teve consequências e efeitos muito graves que vão ainda perdurar no tempo. Um tempo que será tanto mais longo quanto tarde se concretizar a rutura com as orientações e as opções que ditaram essa política de exploração e empobrecimento.

Ainda que aquém das necessidades e possibilidade, o PCP valoriza os avanços registados nos últimos dois anos e aqueles que se perspetivam no Orçamento do Estado para 2018, mas não ignora que em muitas situações não se foi mais longe porque o Governo não rompeu com as opções da política de direita, designadamente em relação aos problemas estruturais do país, à dívida pública, à submissão ao Euro e ao controlo privado da banca nacional.

É uma evidência que a opção de redução acelerada do défice orçamental condiciona a disponibilização aos organismos do Estado dos meios humanos, materiais e financeiros adequados ao seu normal funcionamento e à melhoria dos serviços prestados às populações.

É uma evidência que os serviços públicos enfrentam dificuldades por via da escassez dos meios colocados à sua disposição. Na saúde, na educação, na segurança social, nos transportes públicos, na cultura ou na justiça há problemas que poderiam ser ultrapassados, mas esbarram nas opções do Governo relativamente à redução acelerada do défice orçamental.

Esta proposta assume a necessidade de afirmar a opção de que a política orçamental tem que ter como primeiro objetivo a resolução dos problemas do povo e do país, pelo que o investimento na Educação, na Saúde e nos transportes públicos não poderá estar sujeito a cativações nem à chancela do ministério das finanças.





Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos

A introdução destas duas novas exceções são cruciais para a atividade formativa para a qual se exige um planeamento a prazo e para a atividade formativa do IEFP, condicionando de forma direta a execução das medidas de política pública.

Para além disso, é estabelecido um compromisso de redução das cativações face ao ano de 2017.

Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 – [...].

4 – [...].

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Os Centros de Formação Profissional de Gestão Participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º165/85, de 16 de maio;

l) As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento de serviços no âmbito da atividade formativa que tenha por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento,



validação e certificação de competências da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta do IEFP.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 - As cativações iniciais resultantes da presente Lei e do Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2018 são inferiores, no seu conjunto, a 90% do valor global dos correspondentes cativos iniciais aprovados em 2017.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos

A introdução destas duas novas exceções são cruciais para a atividade formativa para a qual se exige um planeamento a prazo e para a atividade formativa do IEFP, condicionando de forma direta a execução das medidas de política pública.

Para além disso, é estabelecido um compromisso de redução das cativações face ao ano de 2017.

Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 – [...].

4 – [...].

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Os Centros de Formação Profissional de Gestão Participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º165/85, de 16 de maio;

l) As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento de serviços no âmbito da atividade formativa que tenha por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento,



validação e certificação de competências da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta do IEFP.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 - As cativações iniciais resultantes da presente Lei e do Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2018 são inferiores, no seu conjunto, a 90% do valor global dos correspondentes cativos iniciais aprovados em 2017.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,





Proposta de Lei n.º 100/XIII  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII:

“CAPÍTULO II

(...)

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 - Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo as Entidades Administrativas Independentes, o Conselho das Finanças Públicas, as instituições de ensino superior e as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1 500 000.»



12 – [...]

13 – [...]”

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2017.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Justificação: De acordo com a respetiva Lei-quadro, as entidades administrativas independentes são pessoas coletivas de direito público, com atribuições em matéria de regulação da atividade económica, de defesa dos serviços de interesse geral, de proteção dos direitos e interesses dos consumidores e de promoção e defesa da concorrência dos setores privado, público, cooperativo e social.

Por forma a prosseguirem as suas atribuições com independência, as entidades reguladoras devem observar um conjunto exigente de requisitos, sendo relevante dispor de autonomia administrativa e financeira; dispor de autonomia de gestão; possuir independência orgânica, funcional e técnica; possuir órgãos, serviços, pessoal e património próprio; ter poderes de regulação, de regulamentação, de supervisão, de fiscalização e de sanção de infrações; e garantir a proteção dos direitos e interesses dos consumidores.

Para esse efeito, propõe-se a sua exclusão para efeitos da utilização condicionada de dotações orçamentais, vulgo “cativações”, à semelhança do que sucede para o Conselho das Finanças Públicas e outras instituições públicas.



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Desde 2016 que a prática das cativações assumiu uma dimensão inusitada, passando de um valor médio equivalente a 1,5% da despesa efetiva para 2,8%. As cativações finais passaram de 0,7% da despesa efetiva para 1,6%. Ambos os rácios mais do que duplicaram.

Tais valores atestam que o recurso às cativações deixou de ser um instrumento de gestão da execução orçamental, que é a sua justificação, para se transformar num instrumento de política orçamental, exorbitando essa finalidade.

Se tivermos em conta que em 2017 o valor das cativações finais atingiu uma dimensão essencialmente da mesma ordem do valor total das medidas discricionárias do lado da despesa, aprovadas pela Assembleia da República, quantificando tal montante a amplitude das escolhas políticas propriamente



sufragadas pelo legislador, ganha-se uma perspetiva adequada sobre o alargamento da margem discricionária que o Governo passou a reservar para si, sem o desejável e devido controlo parlamentar.

Além de inusitado e exorbitando a sua justificação, o extenso recurso a cativações tem comprometido o normal desempenho de funções de múltiplos serviços e entidades públicas, comprometendo-se desse modo os serviços públicos prestados aos portugueses e a atuação de instituições fundamentais da sociedade.

Tendo em vista restituir o recurso a cativações à sua função de instrumento de gestão, garantindo que a política orçamental continua a carecer de aprovação e controlo parlamentar, e acautelar o funcionamento normal de serviços e entidades públicas fundamentais, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 4.º da Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018, passando este a ter a seguinte redação:

#### Artigo 4.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 7, apenas podem ser utilizadas a título excepcional, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, as verbas a seguir identificadas, não podendo em algum momento a soma destas e das que vierem a integrar este regime condicionado pelo Decreto-Lei de Execução Orçamental exceder 1,5% da despesa efetiva total:
  - a) [...]
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].



5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].

11. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas, as Entidades Administrativas Independentes, as instituições de ensino superior e as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado, ou que apresentem nos últimos três anos custos médios inferiores a € 1 500 000.»

12. [...].

13. [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco





Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos

A introdução destas duas novas exceções são cruciais para a atividade formativa para a qual se exige um planeamento a prazo e para a atividade formativa do IEFP, condicionando de forma direta a execução das medidas de política pública.

Para além disso, é estabelecido um compromisso de redução das cativações face ao ano de 2017.

Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 – [...].

4 – [...].

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Os Centros de Formação Profissional de Gestão Participada com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º165/85, de 16 de maio;

l) As dotações da rubrica 020220, «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento de serviços no âmbito da atividade formativa que tenha por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento,



validação e certificação de competências da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta do IEFP.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 - As cativações iniciais resultantes da presente Lei e do Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2018 são inferiores, no seu conjunto, a 90% do valor global dos correspondentes cativos iniciais aprovados em 2017.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 4.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 – (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

2 – (...)

3 – (...)

4 – Excetuem-se das cativações previstas nos números 1 e 2:

a) (...)

b) (...)

c) (nova) As dotações, independentemente da fonte de financiamento, afetadas a projetos das seguintes medidas e programas:

i) P-011-Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar: medida M-017-Educação - Estabelecimentos de Ensino Não Superior,

ii) P-013-Saúde: medida M-022-Saúde - Hospitais e Clínicas e M-023-SAÚDE - Serviços Individuais de Saúde;

iii) P-014-Planeamento e Infraestruturas: medidas M-054-Transportes e Comunicações - Transportes Rodoviários e M-055-Transportes e Comunicações - Transportes Ferroviários;

iv) P-016-AMBIENTE: medidas M-055-Transportes e Comunicações - Transportes Ferroviários e M-057-Transportes e Comunicações -



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Transportes Marítimos e Fluviais;

- d) [anterior alínea c)]
- e) [anterior alínea d)]
- f) [anterior alínea e)]
- g) [anterior alínea f)]
- h) [anterior alínea g)]
- i) [anterior alínea h)]
- j) [anterior alínea i)]
- k) [anterior alínea j)]

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (novo) A utilização das dotações a que se refere a alínea c) do n.º 4 é da competência do membro do Governo competente em razão da matéria, no âmbito do respetivo programa.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Oliveira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Nota justificativa:

O Orçamento do Estado é um instrumento de política que determina a utilização dos recursos públicos na concretização das competências e funções constitucionalmente atribuídas ao Estado, de acordo com as opções políticas assumidas.

A gestão orçamental, incluindo as cativações, não pode servir para satisfazer a União Europeia e o seu cortejo de imposições, condicionamentos e espartilhos à soberania nacional. Pelo contrário, a gestão orçamental deve ter como objetivo a resposta aos problemas dos trabalhadores e do povo, a melhoria dos serviços públicos e das funções do Estado, em particular das suas funções sociais na saúde, educação, transportes públicos e proteção social.

A derrota do PSD e do CDS nas eleições legislativas de outubro de 2015 significou a derrota da ideia de que não há alternativa aos cortes de direitos e de rendimentos.

Sabemos que a ação do anterior Governo PSD/CDS de liquidação de direitos dos trabalhadores, de confisco dos seus rendimentos e de ataque aos serviços públicos e às funções sociais do Estado teve consequências e efeitos muito graves que vão ainda perdurar no tempo. Um tempo que será tanto mais longo quanto tarde se concretizar a rutura com as orientações e as opções que ditaram essa política de exploração e empobrecimento.

Ainda que aquém das necessidades e possibilidade, o PCP valoriza os avanços registados nos últimos dois anos e aqueles que se perspetivam no Orçamento do Estado para 2018, mas não ignora que em muitas situações não se foi mais longe porque o Governo não rompeu com as opções da política de direita, designadamente em relação aos problemas estruturais do país, à dívida pública, à submissão ao Euro e ao controlo privado da banca nacional.

É uma evidência que a opção de redução acelerada do défice orçamental condiciona a disponibilização aos organismos do Estado dos meios humanos, materiais e financeiros adequados ao seu normal funcionamento e à melhoria dos serviços prestados às populações.

É uma evidência que os serviços públicos enfrentam dificuldades por via da escassez dos meios colocados à sua disposição. Na saúde, na educação, na segurança social, nos transportes públicos, na cultura ou na justiça há problemas que poderiam ser ultrapassados, mas esbarram nas opções do Governo relativamente à redução acelerada do défice orçamental.

Esta proposta assume a necessidade de afirmar a opção de que a política orçamental tem que ter como primeiro objetivo a resolução dos problemas do povo e do país, pelo que o investimento na Educação, na Saúde e nos transportes públicos não poderá estar sujeito a cativações nem à chancela do ministério das finanças.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 4.º-A

(Fim Artigo 4.º-A)





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

O Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe o aditamento do Artigo 4.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

##### Artigo 4.º A

(Dotação orçamental do Programa Porta 65 –Jovem)

- 1 – A dotação orçamental do Programa Porta 65 -Jovem para o ano de 2018 é de €18.000.000.
- 2 - Para executar o disposto no número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas e quadros anexos à presente Lei, bem como a verba inscrita no capítulo 60.º do Orçamento do Ministério das Finanças.

Palácio de São Bento, 18 de outubro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 5.º

#### Transparência orçamental

De acordo com o princípio da transparência orçamental, o Governo disponibiliza trimestralmente à Assembleia da República, com a síntese de execução orçamental, informação sobre a execução da despesa e da receita por programa, e demais elementos relevantes sobre a execução do Orçamento do Estado, designadamente informação sobre cativos.

(Fim Artigo 5.º)





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Desde 2016 que a prática das cativações assumiu uma dimensão essencial na condução da política orçamental, sem que à Assembleia da República seja facultada a informação de base elementar para o pleno conhecimento das suas implicações orçamentais no momento em que são aprovadas, nem a informação que permitiria acompanhar a evolução da utilização das verbas cativadas no decurso da execução orçamental.

Tendo em vista colmatar tais deficiências no processo de decisão e na transparência da execução orçamental, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de substituição do artigo 5.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3<sup>a</sup> – Orçamento do Estado para 2018:



## Artigo 5.º

### Transparência orçamental

1. As cativações a que se refere o Art.º 4.º deverão ser recapituladas em mapa anexo evidenciando a sua distribuição por programa, com desagregação por atividades e projetos.
2. O Governo deverá disponibilizar mensalmente, com a síntese de execução orçamental, informação sobre a execução da receita e da despesa por programa, com desagregação por atividades e projetos, incluindo informação específica sobre os montantes cativados a que se refere o art.º 4.º, e tal como é recapitulada no mapa anexo referido no número anterior.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 5.º da Proposta de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

(...)

Os artigos 37.º e 75.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que aprova a Lei de Enquadramento Orçamental, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 37.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

3 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);



i) (...);

j) (...);

k) [NOVO] Os montantes das verbas sujeitas a cativação em cada programa orçamental, por classificação orgânica e funcional, discriminada por serviços integrados e serviços e fundos autónomos.

### Artigo 75.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) [NOVO] A descativação de verbas e o montante remanescente de verbas sujeitas a cativos, em cada programa orçamental, por classificação orgânica e funcional, discriminada por serviços integrados e serviços e fundos autónomos;

d) [anterior alínea c)];

e) [anterior alínea d)];

f) [anterior alínea e)];

g) [anterior alínea f)];

h) [anterior alínea g)];

i) [anterior alínea g)].

2 - Os elementos informativos a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior são disponibilizados pelo Governo à Assembleia da República mensalmente, e os elementos referidos nas restantes alíneas do mesmo número são disponibilizados trimestralmente, devendo, em qualquer caso, o respetivo envio efetuar-se nos 60 dias seguintes ao período a que respeitam.

3 - (...).

4 - (...).



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

5 - (...).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,







Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Informação mensal sobre cativações

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Artigo 5.º

(...)

De acordo com o princípio da transparência orçamental, o Governo disponibiliza mensalmente à Assembleia da República, com a síntese de execução orçamental, informação sobre a execução da despesa e da receita por programa, e demais elementos relevantes sobre a execução do Orçamento do Estado, designadamente informação sobre cativos”.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 5.º-A**

————— (Fim Artigo 5.º-A) —————





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018 prevê uma despesa com gabinetes ministeriais que é 23% superior à mesma despesa em 2015. Este aumento segue alinhado com o já verificado com o atual Governo, visto que entre 2015 e 2017 as despesas com gabinetes ministeriais aumentaram 20%. Trata-se de crescimento sem paralelo entre as grandes rubricas da despesa orçamental.

É muito pouco compreensível para todos os portugueses que os gabinetes do atual Governo surjam, assim, como dos maiores beneficiários de aumentos de despesa. Permanecendo ainda em vigor diversas medidas de austeridade, bem como medidas excecionais, não se vislumbra justificação plausível para este aumento de despesa com os gabinetes governamentais.



A dinâmica acelerada do aumento das despesas com gabinetes desde 2016 contrasta vivamente com a diminuição de 23% ocorrida até 2015, face a 2010, tendo-se então provado ser perfeitamente viável a construção de equipas ministeriais com menos recursos do que até aí fora prática e deixou, entretanto, outra vez de o ser.

Neste contexto, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Artigo 5.º-A

##### Gabinetes ministeriais

1. A despesa com gabinetes ministeriais, prevista no Mapa II (Despesas dos Serviços Integrados, por Classificação Orgânica, Especificadas por Capítulos), no Capítulo 01 (Ação Governativa), é globalmente reduzida em € 12 000 000.
2. A redução prevista no número anterior é distribuída proporcionalmente por cada gabinete em função do peso específico da sua dotação no total para despesas de gabinetes, sem prejuízo de o Governo poder reafectar verbas entre eles.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 6.º

#### Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios que lhe sejam efetuados, resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia, os Estados-membros e as empresas produtoras de tabaco, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.

---

(Fim Artigo 6.º)

---





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 7.º

#### Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 -O produto da alienação, da oneração, do arrendamento de imóveis e da cedência de utilização de imóveis do Estado tem a seguinte afetação:

a) Até 85% para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto, desde que se destinem a despesas de investimento com a aquisição de imóveis ou às despesas previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, na sua redação atual;

b) 10% para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial ou, quando o imóvel esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural;

c) 5% para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

2 -A DGTF fica autorizada a realizar a despesa correspondente à transferência da afetação do produto proveniente das respetivas operações patrimoniais referidas no número anterior, e a despesa relativa à afetação da receita ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, decorrente da aplicação do princípio da onerosidade, nos termos da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, na sua redação atual.

3 -A afetação do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, tem a seguinte distribuição:

a) 95% para o organismo proprietário do imóvel, desde que se destinem a despesas de investimento com a aquisição de imóveis ou às despesas previstas no n.º 1 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual;

b) 5% para a DGTF, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

4 -O remanescente da afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis, constitui receita do Estado.

5 -O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O estatuído no n.º 8 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES) e o previsto em legislação especial aplicável às instituições de ensino superior em matéria de alienação, oneração e arrendamento de imóveis;

b) O disposto na alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna em matéria de afetação da receita;

c) O estatuído no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

d)O disposto em legislação especial relativa à programação dos investimentos em infraestruturas e equipamentos para os organismos sob tutela do membro do Governo responsável pela área da justiça, em matéria de afetação da receita;

e)O cumprimento de doações, legados e outras disposições testamentárias.

6 -Os imóveis do Estado ou dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, podem ser objeto de utilização de curta duração por terceiros, de natureza pública ou privada, por um prazo não superior a 15 dias, não renovável, para a realização de eventos de cariz turístico-cultural ou desportivo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

7 -A afetação do produto da utilização de curta duração tem a seguinte distribuição:

a)50% para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto;

b)20% para o programa orçamental do ministério com a tutela do serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto;

c)10% para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial ou, quando o imóvel esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural;

d)10% para a DGTF; e

e)10% para a receita geral do Estado.

**(Fim Artigo 7.º)**



## Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

### Orçamento do Estado para 2018

#### Exposição de motivos

O n.º 1 do artigo 6.º da LOE2017 dispõe, essencialmente, que a receita das operações imobiliárias referidas são afetadas, mediante despacho do membro do Governo da área das finanças (e setorial no caso dos institutos públicos) às entidades afetatórias ou aos institutos públicos, no caso exclusivo da mesma ser utilizada em despesas de investimento imobiliário/pagamento do princípio da onerosidade.

A atual alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º prevê afetação de 5% à DGTF (por remissão para o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto).

A afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial está prevista na alínea d) do referido n.º, sendo fixada por despacho do membro do Governo da área das finanças, anualmente ou casuisticamente.

Ora, dado que, tendo como referência elementos a partir de 2015, a afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial é de 10% (e pretende-se que seja também de 10% para 2018, tendo em consideração o orçamento daquele Fundo), entendeu-se fixar desde logo na Lei os referidos 10 %.

Assim, daí decorre que o remanescente da receita é de até 85%, no caso de imóveis do domínio privado do Estado, e até 95 % para os institutos públicos, constituindo o restante receita geral do Estado, conforme previsto no n.º 3 da nova redação. Ademais, a receita, atualmente, apenas pode ser afeta para assegurar a cobertura das despesas previstas nas alíneas a) b) e c), as quais se pretende clarificar também com a nova redação.

Concluindo, tendo em consideração esta previsão, o n.º 1 do artigo 6.º da LOE2017 determina a existência de um despacho para fixar que percentagem é afeta ao serviço ou organismo do Estado (entre 0% e 85%/95%, para as despesas específicas), sem o qual não se mostra possível concretizar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

#### Artigo 7.º

Afetação do produto da alienação, arrendamento e oneração de imóveis



1- O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado tem a seguinte afetação:

- a) Até 85% para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto, desde que se destinem a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo da área das finanças;
- b) 10% para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, ou, quando o imóvel esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural;
- c) 5% para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

2 – (...)

3 - A afetação do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, tem a seguinte distribuição:

- a) Até 95% para o organismo proprietário do imóvel, desde que se destinem a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo da área das finanças;
- b) 5% para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



## Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

### Orçamento do Estado para 2018

#### Exposição de motivos

O n.º 1 do artigo 6.º da LOE2017 dispõe, essencialmente, que a receita das operações imobiliárias referidas são afetas, mediante despacho do membro do Governo da área das finanças (e setorial no caso dos institutos públicos) às entidades afetatórias ou aos institutos públicos, no caso exclusivo da mesma ser utilizada em despesas de investimento imobiliário/pagamento do princípio da onerosidade.

A atual alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º prevê afetação de 5% à DGTF (por remissão para o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto).

A afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial está prevista na alínea d) do referido n.º, sendo fixada por despacho do membro do Governo da área das finanças, anualmente ou casuisticamente.

Ora, dado que, tendo como referência elementos a partir de 2015, a afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial é de 10% (e pretende-se que seja também de 10% para 2018, tendo em consideração o orçamento daquele Fundo), entendeu-se fixar desde logo na Lei os referidos 10 %.

Assim, daí decorre que o remanescente da receita é de até 85%, no caso de imóveis do domínio privado do Estado, e até 95 % para os institutos públicos, constituindo o restante receita geral do Estado, conforme previsto no n.º 3 da nova redação. Ademais, a receita, atualmente, apenas pode ser afeta para assegurar a cobertura das despesas previstas nas alíneas a) b) e c), as quais se pretende clarificar também com a nova redação.

Concluindo, tendo em consideração esta previsão, o n.º 1 do artigo 6.º da LOE2017 determina a existência de um despacho para fixar que percentagem é afeta ao serviço ou organismo do Estado (entre 0% e 85%/95%, para as despesas específicas), sem o qual não se mostra possível concretizar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

#### Artigo 7.º

Afetação do produto da alienação, arrendamento e oneração de imóveis



1- O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado tem a seguinte afetação:

- a) Até 85% para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto, desde que se destinem a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo da área das finanças;
- b) 10% para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, ou, quando o imóvel esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural;
- c) 5% para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

2 – (...)

3 - A afetação do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, tem a seguinte distribuição:

- a) Até 95% para o organismo proprietário do imóvel, desde que se destinem a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo da área das finanças;
- b) 5% para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



## Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

### Orçamento do Estado para 2018

#### Exposição de motivos

O n.º 1 do artigo 6.º da LOE2017 dispõe, essencialmente, que a receita das operações imobiliárias referidas são afetas, mediante despacho do membro do Governo da área das finanças (e setorial no caso dos institutos públicos) às entidades afetatórias ou aos institutos públicos, no caso exclusivo da mesma ser utilizada em despesas de investimento imobiliário/pagamento do princípio da onerosidade.

A atual alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º prevê afetação de 5% à DGTF (por remissão para o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto).

A afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial está prevista na alínea d) do referido n.º, sendo fixada por despacho do membro do Governo da área das finanças, anualmente ou casuisticamente.

Ora, dado que, tendo como referência elementos a partir de 2015, a afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial é de 10% (e pretende-se que seja também de 10% para 2018, tendo em consideração o orçamento daquele Fundo), entendeu-se fixar desde logo na Lei os referidos 10 %.

Assim, daí decorre que o remanescente da receita é de até 85%, no caso de imóveis do domínio privado do Estado, e até 95 % para os institutos públicos, constituindo o restante receita geral do Estado, conforme previsto no n.º 3 da nova redação. Ademais, a receita, atualmente, apenas pode ser afeta para assegurar a cobertura das despesas previstas nas alíneas a) b) e c), as quais se pretende clarificar também com a nova redação.

Concluindo, tendo em consideração esta previsão, o n.º 1 do artigo 6.º da LOE2017 determina a existência de um despacho para fixar que percentagem é afeta ao serviço ou organismo do Estado (entre 0% e 85%/95%, para as despesas específicas), sem o qual não se mostra possível concretizar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

#### Artigo 7.º

Afetação do produto da alienação, arrendamento e oneração de imóveis



1- O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado tem a seguinte afetação:

- a) Até 85% para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto, desde que se destinem a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo da área das finanças;
- b) 10% para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, ou, quando o imóvel esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural;
- c) 5% para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

2 – (...)

3 - A afetação do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, tem a seguinte distribuição:

- a) Até 95% para o organismo proprietário do imóvel, desde que se destinem a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo da área das finanças;
- b) 5% para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,





## Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

### Orçamento do Estado para 2018

#### Exposição de motivos

O n.º 1 do artigo 6.º da LOE2017 dispõe, essencialmente, que a receita das operações imobiliárias referidas são afetadas, mediante despacho do membro do Governo da área das finanças (e setorial no caso dos institutos públicos) às entidades afetatórias ou aos institutos públicos, no caso exclusivo da mesma ser utilizada em despesas de investimento imobiliário/pagamento do princípio da onerosidade.

A atual alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º prevê afetação de 5% à DGTF (por remissão para o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto).

A afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial está prevista na alínea d) do referido n.º, sendo fixada por despacho do membro do Governo da área das finanças, anualmente ou casuisticamente.

Ora, dado que, tendo como referência elementos a partir de 2015, a afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial é de 10% (e pretende-se que seja também de 10% para 2018, tendo em consideração o orçamento daquele Fundo), entendeu-se fixar desde logo na Lei os referidos 10 %.

Assim, daí decorre que o remanescente da receita é de até 85%, no caso de imóveis do domínio privado do Estado, e até 95 % para os institutos públicos, constituindo o restante receita geral do Estado, conforme previsto no n.º 3 da nova redação. Ademais, a receita, atualmente, apenas pode ser afeta para assegurar a cobertura das despesas previstas nas alíneas a) b) e c), as quais se pretende clarificar também com a nova redação.

Concluindo, tendo em consideração esta previsão, o n.º 1 do artigo 6.º da LOE2017 determina a existência de um despacho para fixar que percentagem é afeta ao serviço ou organismo do Estado (entre 0% e 85%/95%, para as despesas específicas), sem o qual não se mostra possível concretizar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

#### Artigo 7.º

Afetação do produto da alienação, arrendamento e oneração de imóveis



1- O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado tem a seguinte afetação:

- a) Até 85% para o serviço ou organismo ao qual o imóvel está afeto, desde que se destinem a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo da área das finanças;
- b) 10% para o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial, ou, quando o imóvel esteja afeto a serviços ou organismos da área da cultura, para o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural;
- c) 5% para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

2 – (...)

3 - A afetação do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis dos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, tem a seguinte distribuição:

- a) Até 95% para o organismo proprietário do imóvel, desde que se destinem a despesas com a aquisição ou arrendamento de imóveis ou às despesas previstas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público, na sua redação atual, a fixar mediante despacho do membro do Governo da área das finanças;
- b) 5% para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 8.º

#### Transferência de património edificado

1 -O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I. P. (IGAPHE, I. P.), e a CPL, I. P., podem, sem exigir qualquer contrapartida, sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, e de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir a propriedade de prédios, de frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir.

2 -A transferência de património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 -Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, na sua redação atual, ou nos termos do Decreto Lei n.º 167/93, de 7 de maio.

4 -O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional a preços acessíveis, ficando sujeito ao regime do arrendamento apoiado para habitação, de renda condicionada, ou ao programa de arrendamento acessível a aprovar em diploma próprio.

5 -O património transferido para os municípios e empresas locais pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

6 -O IGFSS, I. P., pode transferir para o património do IHRU, I. P., a propriedade de prédios ou das suas frações, bem como os denominados terrenos sobrantes dos bairros referidos no n.º 1, aplicando-se o disposto no presente artigo.

7 -A CPL, I. P., no que concerne aos imóveis que constituem a urbanização Nossa Senhora da Conceição, sita no Monte de Caparica, concelho de Almada, pode transferir para o património do IHRU, I. P., ou para o património do IGFSS, I. P., a propriedade dos prédios ou das suas frações, bem como os direitos relativos a frações, nos termos do presente artigo.

8 -Em casos excecionais e devidamente fundamentados, o património transferido para o IHRU, I. P., ao abrigo do presente artigo, pode, para efeitos da celebração de novos contratos de arrendamento, ficar sujeito ao regime de renda condicionada mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da habitação.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 8.º)



## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 8.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 8.º

(...)

1 - O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), e o Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), relativamente ao património habitacional que lhes foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, I. P. (IGAPHE, I. P.), e a CPL, I. P., podem, sem exigir qualquer contrapartida, sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, e de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir a propriedade de prédios, de frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios e empresas municipais.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).”



Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: Entende-se que a transferência de património deve ocorrer apenas para Municípios e empresas municipais, excluindo-se a privatização do parque habitacional do Estado em favor de IPSS ou de pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.



## PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

### Nota Justificativa

O Partido Socialista partilha da preocupação do Governo com a garantia do acesso a todos a uma habitação adequada e salienta a importância de encontrarmos soluções para os problemas com a escassez do parque habitacional que, hoje, apresenta valores demasiado elevados para a maioria da população.

No entanto, considera que, estando ainda a decorrer a fase de discussão pública do enquadramento do regime da renda acessível e não existindo, por isso, expressa referência ao mesmo, devem ser adaptados os preceitos da PPL n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup> que fazem já expressa menção deste regime.

Nesse sentido, propõe-se, no artigo 8.º, retirar essa referência.

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 8.º

#### Transferência de património edificado

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional a preços acessíveis previstos na lei, ficando sujeito, nomeadamente, ao regime do arrendamento apoiado para habitação, de renda condicionada, ou ao programa de arrendamento acessível a aprovar em diploma próprio.

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO II

Disposições fundamentais da execução orçamental

Artigo 8.º

Transferência de património edificado

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- O arrendamento das habitações transferidas destina-se a oferta habitacional ficando sujeito ao arrendamento apoiado ou de renda condicionada.

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Ana Virgínia Pereira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

#### Nota justificativa

Perante a clara carência de habitação para famílias de menores recursos, o PCP visa com esta proposta impedir que património edificado do Estado seja afeto a fins diversos do indispensável aumento de oferta de habitação social, designadamente pela afetação desse património ao chamado regime de renda acessível, dependente de valores especulativos de mercado.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 9.º

#### Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

---

(Fim Artigo 9.º)

---





PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII-3.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Dotação para aquisição de equipamentos de proteção individual para bombeiros

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII-3.<sup>a</sup>, com a seguinte redacção:

“Quadro de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9.º)

Diversas alterações e transferências

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 – Alterações orçamentais e transferências necessárias, para o orçamento do Ministério da Administração Interna, destinadas ao reforço do Programa de Apoio aos Equipamentos previsto na Lei n.º 94/2015, de 13 de Agosto, para aquisição de equipamentos de proteção individual para os bombeiros e recuperação e aquisição de viaturas operacionais, até ao montante de € 300 000.

13 – (actual n.º 12)

14 – (actual n.º 13)

15 – (actual n.º 14)

16 – (actual n° 15)  
17 – (actual n° 16)  
18 – (actual n° 17)  
19 – (actual n° 18)  
20 – (actual n° 19)  
21 – (actual n° 20)  
22 – (actual n° 21)  
23 – (actual n° 22)  
24 – (actual n° 23)  
25 – (actual n° 24)  
26 – (actual n° 25)  
27 – (actual n° 26)  
28 – (actual n° 27)  
29 – (actual n° 28)  
30 – (actual n° 29)  
31 – (actual n° 30)  
32 – (actual n° 31)  
33 – (actual n° 32)  
34 – (actual n° 33)  
35 – (actual n° 34)  
36 – (actual n° 35)  
37 – (actual n° 36)  
38 – (actual n° 37)  
39 – (actual n° 38)  
40 – (actual n° 39)  
41 – (actual n° 40)  
42 – (actual n° 41)  
43 – (actual n° 42)  
44 – (actual n° 43)  
45 – (actual n° 44)  
46 – (actual n° 45)  
47 – (actual n° 46)  
48 – (actual n° 47)  
49 – (actual n° 48)  
50 – (actual n° 49)  
51 – (actual n° 50)  
52 – (actual n° 51)

53 – (actual nº 52)  
54 – (actual nº 53)  
55 – (actual nº 54)  
56 – (actual nº 55)  
57 – (actual nº 56)  
58 – (actual nº 57)  
59 – (actual nº 58)  
60 – (actual nº 59)  
61 – (actual nº 60)  
62 – (actual nº 61)  
63 – (actual nº 62)  
64 – (actual nº 63)  
65 – (actual nº 64)  
66 – (actual nº 65)  
67 – (actual nº 66)  
68 – (actual nº 67)  
69 – (actual nº 68)  
70 – (actual nº 69)  
71 – (actual nº 70)  
72 – (actual nº 71)  
73 – (actual nº 72)  
74 – (actual nº 73)  
75 – (actual nº 74)  
76 – (actual nº 75)  
77 – (actual nº 76)  
78 – (actual nº 77)".

Palácio de S. Bento, 30 de Outubro de 2017

Os Deputados

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Trata-se de uma proposta recolhida de relatórios e estudos, da análise dos erros e da leitura das recomendações, designadamente constantes dos relatórios da Comissão Técnica Independente e do relatório Domingos Xavier.





PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII-3.ª

## ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2018

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Dotação para apoio à reflorestação com folhosas autóctones nas áreas ardidas em 2017

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII-3.ª, com a seguinte redacção:

“Quadro de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9.º)

Diversas alterações e transferências

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 – Alterações orçamentais e transferências necessárias para o orçamento do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, destinadas à execução da medida de apoio à reflorestação com folhosas autóctones nas áreas ardidas em 2017, prevista no artigo 125.º-A, até ao montante de € 4.500 000,00.

13 – (actual n.º 12)

14 – (actual n.º 13)

15 – (actual n.º 14)

16 – (actual n° 15)  
17 – (actual n° 16)  
18 – (actual n° 17)  
19 – (actual n° 18)  
20 – (actual n° 19)  
21 – (actual n° 20)  
22 – (actual n° 21)  
23 – (actual n° 22)  
24 – (actual n° 23)  
25 – (actual n° 24)  
26 – (actual n° 25)  
27 – (actual n° 26)  
28 – (actual n° 27)  
29 – (actual n° 28)  
30 – (actual n° 29)  
31 – (actual n° 30)  
32 – (actual n° 31)  
33 – (actual n° 32)  
34 – (actual n° 33)  
35 – (actual n° 34)  
36 – (actual n° 35)  
37 – (actual n° 36)  
38 – (actual n° 37)  
39 – (actual n° 38)  
40 – (actual n° 39)  
41 – (actual n° 40)  
42 – (actual n° 41)  
43 – (actual n° 42)  
44 – (actual n° 43)  
45 – (actual n° 44)  
46 – (actual n° 45)  
47 – (actual n° 46)  
48 – (actual n° 47)  
49 – (actual n° 48)  
50 – (actual n° 49)  
51 – (actual n° 50)  
52 – (actual n° 51)

53 – (actual n.º 52)  
54 – (actual n.º 53)  
55 – (actual n.º 54)  
56 – (actual n.º 55)  
57 – (actual n.º 56)  
58 – (actual n.º 57)  
59 – (actual n.º 58)  
60 – (actual n.º 59)  
61 – (actual n.º 60)  
62 – (actual n.º 61)  
63 – (actual n.º 62)  
64 – (actual n.º 63)  
65 – (actual n.º 64)  
66 – (actual n.º 65)  
67 – (actual n.º 66)  
68 – (actual n.º 67)  
69 – (actual n.º 68)  
70 – (actual n.º 69)  
71 – (actual n.º 70)  
72 – (actual n.º 71)  
73 – (actual n.º 72)  
74 – (actual n.º 73)  
75 – (actual n.º 74)  
76 – (actual n.º 75)  
77 – (actual n.º 76)  
78 – (actual n.º 77)".

Palácio de S. Bento, 3 de Novembro de 2017

Os Deputados

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- V. proposta de aditamento do art.º 125.º-A.



PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII-3.<sup>a</sup>

## ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2018

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Dotação para a admissão de 400 agentes da PSP e 400 militares da GNR

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII-3.<sup>a</sup>, com a seguinte redacção:

"Quadro de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9.º)

Diversas alterações e transferências

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 – Alterações orçamentais e transferências necessárias ao reforço do orçamento do Ministério da Administração Interna para admissão e formação de 800 novos agentes da PSP e militares da GNR no decurso do ano de 2018, a dividir em partes iguais entre a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, até ao montante de € 20 000 000.

13 – (actual n.º 12)

14 – (actual n.º 13)

15 – (actual n.º 14)

16 – (actual n.º 15)

17 – (actual n° 16)  
18 – (actual n° 17)  
19 – (actual n° 18)  
20 – (actual n° 19)  
21 – (actual n° 20)  
22 – (actual n° 21)  
23 – (actual n° 22)  
24 – (actual n° 23)  
25 – (actual n° 24)  
26 – (actual n° 25)  
27 – (actual n° 26)  
28 – (actual n° 27)  
29 – (actual n° 28)  
30 – (actual n° 29)  
31 – (actual n° 30)  
32 – (actual n° 31)  
33 – (actual n° 32)  
34 – (actual n° 33)  
35 – (actual n° 34)  
36 – (actual n° 35)  
37 – (actual n° 36)  
38 – (actual n° 37)  
39 – (actual n° 38)  
40 – (actual n° 39)  
41 – (actual n° 40)  
42 – (actual n° 41)  
43 – (actual n° 42)  
44 – (actual n° 43)  
45 – (actual n° 44)  
46 – (actual n° 45)  
47 – (actual n° 46)  
48 – (actual n° 47)  
49 – (actual n° 48)  
50 – (actual n° 49)  
51 – (actual n° 50)  
52 – (actual n° 51)  
53 – (actual n° 52)

54 – (actual nº 53)  
55 – (actual nº 54)  
56 – (actual nº 55)  
57 – (actual nº 56)  
58 – (actual nº 57)  
59 – (actual nº 58)  
60 – (actual nº 59)  
61 – (actual nº 60)  
62 – (actual nº 61)  
63 – (actual nº 62)  
64 – (actual nº 63)  
65 – (actual nº 64)  
66 – (actual nº 65)  
67 – (actual nº 66)  
68 – (actual nº 67)  
69 – (actual nº 68)  
70 – (actual nº 69)  
71 – (actual nº 70)  
72 – (actual nº 71)  
73 – (actual nº 72)  
74 – (actual nº 73)  
75 – (actual nº 74)  
76 – (actual nº 75)  
77 – (actual nº 76)  
78 – (actual nº 77)".

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2017

Os Deputados

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Apesar de não constar da Nota Explicativa e de não se encontrar previsão orçamental correspondente, o MAI afirmou, em audição orçamental, que vai admitir 400 agentes para a PSP (outros 100 virão da reorientação de funções ou da mobilidade na AP). Ora, bem sabemos que os concursos internos e de mobilidade não podem – nem vêm – repor o número de agentes da PSP que efetivamente prestam trabalho operacional, bem como não contempla a GNR;

- Razão pela qual o CDS, consciente das restrições orçamentais, propõe a admissão do mínimo de 800 agente e militares, repartidos igualmente pelas duas FS.





PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII-3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Dotação para a alimentação dos reclusos

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII-3.<sup>a</sup>, com a seguinte redacção:

“Quadro de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9.º)

Diversas alterações e transferências

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 – Alterações orçamentais e transferências necessárias, para o orçamento da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, destinadas ao reforço da dotação orçamental para a alimentação do reclusos, até ao montante de € 17 400 000.

13 – (actual n.º 12)

14 – (actual n.º 13)

15 – (actual n.º 14)

16 – (actual n.º 15)

- 17 – (actual n° 16)
- 18 – (actual n° 17)
- 19 – (actual n° 18)
- 20 – (actual n° 19)
- 21 – (actual n° 20)
- 22 – (actual n° 21)
- 23 – (actual n° 22)
- 24 – (actual n° 23)
- 25 – (actual n° 24)
- 26 – (actual n° 25)
- 27 – (actual n° 26)
- 28 – (actual n° 27)
- 29 – (actual n° 28)
- 30 – (actual n° 29)
- 31 – (actual n° 30)
- 32 – (actual n° 31)
- 33 – (actual n° 32)
- 34 – (actual n° 33)
- 35 – (actual n° 34)
- 36 – (actual n° 35)
- 37 – (actual n° 36)
- 38 – (actual n° 37)
- 39 – (actual n° 38)
- 40 – (actual n° 39)
- 41 – (actual n° 40)
- 42 – (actual n° 41)
- 43 – (actual n° 42)
- 44 – (actual n° 43)
- 45 – (actual n° 44)
- 46 – (actual n° 45)
- 47 – (actual n° 46)
- 48 – (actual n° 47)
- 49 – (actual n° 48)
- 50 – (actual n° 49)
- 51 – (actual n° 50)
- 52 – (actual n° 51)
- 53 – (actual n° 52)

54 – (actual nº 53)  
55 – (actual nº 54)  
56 – (actual nº 55)  
57 – (actual nº 56)  
58 – (actual nº 57)  
59 – (actual nº 58)  
60 – (actual nº 59)  
61 – (actual nº 60)  
62 – (actual nº 61)  
63 – (actual nº 62)  
64 – (actual nº 63)  
65 – (actual nº 64)  
66 – (actual nº 65)  
67 – (actual nº 66)  
68 – (actual nº 67)  
69 – (actual nº 68)  
70 – (actual nº 69)  
71 – (actual nº 70)  
72 – (actual nº 71)  
73 – (actual nº 72)  
74 – (actual nº 73)  
75 – (actual nº 74)  
76 – (actual nº 75)  
77 – (actual nº 76)  
78 – (actual nº 77)".

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2017

Os Deputados

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Trata-se de repor a verba que existia no ano de 2017 para o efeito, que a MJ assumiu expressa e claramente que seria gasta em 2018.





PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII-3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Admissão de 100 inspetores da PJ

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII-3.<sup>a</sup>, com a seguinte redacção:

“Quadro de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9.º)

Diversas alterações e transferências

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 – Alterações orçamentais e transferências necessárias, para o orçamento do Ministério da Justiça, destinadas à admissão e formação de 100 inspetores da Polícia Judiciária, até ao montante de € 750 000.

13 – (actual n.º 12)

14 – (actual n.º 13)

15 – (actual n.º 14)

16 – (actual n.º 15)

- 17 – (actual n° 16)
- 18 – (actual n° 17)
- 19 – (actual n° 18)
- 20 – (actual n° 19)
- 21 – (actual n° 20)
- 22 – (actual n° 21)
- 23 – (actual n° 22)
- 24 – (actual n° 23)
- 25 – (actual n° 24)
- 26 – (actual n° 25)
- 27 – (actual n° 26)
- 28 – (actual n° 27)
- 29 – (actual n° 28)
- 30 – (actual n° 29)
- 31 – (actual n° 30)
- 32 – (actual n° 31)
- 33 – (actual n° 32)
- 34 – (actual n° 33)
- 35 – (actual n° 34)
- 36 – (actual n° 35)
- 37 – (actual n° 36)
- 38 – (actual n° 37)
- 39 – (actual n° 38)
- 40 – (actual n° 39)
- 41 – (actual n° 40)
- 42 – (actual n° 41)
- 43 – (actual n° 42)
- 44 – (actual n° 43)
- 45 – (actual n° 44)
- 46 – (actual n° 45)
- 47 – (actual n° 46)
- 48 – (actual n° 47)
- 49 – (actual n° 48)
- 50 – (actual n° 49)
- 51 – (actual n° 50)
- 52 – (actual n° 51)
- 53 – (actual n° 52)

54 – (actual nº 53)  
55 – (actual nº 54)  
56 – (actual nº 55)  
57 – (actual nº 56)  
58 – (actual nº 57)  
59 – (actual nº 58)  
60 – (actual nº 59)  
61 – (actual nº 60)  
62 – (actual nº 61)  
63 – (actual nº 62)  
64 – (actual nº 63)  
65 – (actual nº 64)  
66 – (actual nº 65)  
67 – (actual nº 66)  
68 – (actual nº 67)  
69 – (actual nº 68)  
70 – (actual nº 69)  
71 – (actual nº 70)  
72 – (actual nº 71)  
73 – (actual nº 72)  
74 – (actual nº 73)  
75 – (actual nº 74)  
76 – (actual nº 75)  
77 – (actual nº 76)  
78 – (actual nº 77)".

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2017

Os Deputados

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Trata-se de uma pequena parte dos inspetores que são necessários para reequilibrar os quadros (os quadros preveem 2700 inspetores, existem cerca de 1200) e representam o esforço de renovação geracional, num quadro com a média etária de 48 anos, não alcançável com o último concurso aberto (que é um concurso interno por razões orçamentais) e que ainda não produziu quaisquer resultados;
- A falta de quadros deveria ser suprida pela abertura de concursos todos os anos.







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

Mapa de alterações e transferências orçamentais a que se refere o Artigo 9.º

21-A – Transferência de verbas no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para o Instituto Politécnico de Santarém, até ao montante de 800.000 euros, destinadas à requalificação do projeto e ao lançamento da obra de construção da residência para estudantes da Escola Superior de Desporto de Rio Maior.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

António Filipe

Nota justificativa: Em 24 de fevereiro de 2017 a Assembleia da República aprovou por unanimidade a Resolução n.º 42/2017, em que considera prioritária a construção de uma residência para estudantes da Escola Superior de Desporto de Rio Maior.

Importa dar cumprimento a essa Resolução.

Na verdade, trata-se de concluir um projeto que ficou inacabado. Das três componentes inicialmente previstas, foram construídos o edifício de ensino e a cantina, tendo sido relegada para momento posterior a construção da residência, prevista no projeto. O terreno destinado a essa construção encontra-se expectante no interior do campus escolar.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Para além disso, a construção da residência corresponde a uma necessidade premente da população escolar. A escola é frequentada por 945 alunos no presente ano letivo, havendo uma percentagem muito significativa de estudantes deslocados. Devido às dificuldades de suportar os encargos financeiros decorrentes da situação de deslocados, na inexistência de uma residência para estudantes, verifica-se uma taxa de abandono escolar da ordem os 15%.

A construção da residência permitirá viabilizar a frequência da escola por parte de muitos estudantes que presentemente não têm condições para o fazer.

Para além disso, existe um forte empenhamento dos órgãos da escola e do conjunto da população escolar na concretização deste objetivo, comprovado pelo abaixo-assinado de 1389 assinaturas pedindo o cumprimento da Resolução da Assembleia da República n.º 42/2017.

A presente proposta visa dar cumprimento a essa resolução. Perante um valor global da obra estimado em 2.650.000 euros, o PCP propõe a inclusão no OE para 2018 de uma verba de 800.000 euros que permitirá proceder à atualização do projeto e ao lançamento da obra cuja realização se concluiria em anos subsequentes.



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

É generalizadamente reconhecido nas sociedades modernas, que a essência do desenvolvimento respeita sobretudo às pessoas, ao seu nível de bem-estar e à sua qualidade de vida e que, no âmbito das políticas públicas que visam atingir tais objetivos, a prestação de cuidados de saúde com qualidade e segurança, constitui um pilar essencial na prossecução das mesmas.

Na Região Autónoma da Madeira, desde há muito que as duas unidades hospitalares existentes, o Hospital Dr. Nélio Ferraz Mendonça e o Hospital dos Marmeleiros, esgotaram as suas capacidades de responder satisfatoriamente, e com garantias de segurança, às necessidades atuais no domínio da prestação de cuidados de saúde.

O Hospital Nélio Ferraz Mendonça, apesar de inaugurado em 1973, apresenta conceitos



GRUPO PARLAMENTAR

arquitetónicos e tecnológicos da década de cinquenta. Consequentemente, as atuais instalações que se distribuem por vários edifícios, sujeitas a contínuas remodelações e ampliações nas últimas três décadas, apresentam problemas estruturais graves e crescentes condicionamentos ao seu funcionamento corrente. A sua capacidade de expansão e de requalificação encontra-se esgotada, sendo pública as dificuldades de manutenção/conservação desta unidade hospitalar. A análise de risco técnico e clínico considera também impossível a correção desta infraestrutura.

O Hospital dos Marmeleiros, na periferia da cidade do Funchal (dista 4,2 km da outra unidade hospitalar), concebido no início do século vinte como hospício para doentes tuberculosos, não dispõe, nomeadamente, de climatizações, nem de proteção acústica e térmica e é fortemente condicionado pela sua conceção original, apresentando nesta data sinais de avançada degradação, prejudicando os padrões de higiene e segurança das instalações, a qualidade e o conforto dos cuidados prestados, o nível de operacionalidade dos serviços e de produtividade dos colaboradores, nos mais diversos níveis.

Decorrente da antiguidade das suas conceções, as duas unidades hospitalares apresentam inevitavelmente elevados custos operacionais de funcionamento.

Face à situação anteriormente exposta, é consensual a necessidade de ser construído um novo hospital, de acordo com novos conceitos arquitetónicos e tecnológicos, que permita assegurar à população residente e presente da Região Autónoma da Madeira, cuidados hospitalares seguros e de qualidade e altamente diferenciados, evitando ao máximo a deslocação de doentes ao exterior.

Com efeito, a construção de um novo hospital permite, desde logo, acréscimos na eficiência e na efetividade na prestação de cuidados em saúde.

Tal projeto é reclamado pelo atual Governo Regional da Madeira com pleno apoio de todos os partidos representados na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que em 26 de novembro de 2015 aprovaram, na referida Assembleia, a Resolução n.º 1/2016/M, publicada no Diário da República I Série – n.º 1, de 4 de janeiro de 2016, que considera o novo Hospital para a Madeira como Projeto Prioritário.

Por sua vez, em 2010, a Assembleia da República, através da Resolução n.º 76/2010, de 2 de julho, havia já recomendado ao Governo o financiamento do novo Hospital da Madeira, por razões de interesse nacional e no respeito pelo princípio da solidariedade nacional, o que agora



GRUPO PARLAMENTAR

se concretiza.

Acresce também que o atual Governo da República já se comprometeu com o financiamento de 50% da despesa relativa à obra do novo Hospital Central da Madeira, conforme o disposto no artigo 57.º da Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017.

Nesta conformidade, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Mapa de alterações e de transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9º)

38-A – Transferência de uma verba de € 7.550.000,00 no capítulo 50 do orçamento do Ministério da Saúde, para a Região Autónoma da Madeira, em linha com a Resolução da Assembleia da República n.º 76/2010, de 2 de julho, a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2016/M, de 26 de novembro de 2015 e o artigo 57.º da Lei n.º 42/2016, destinada ao financiamento do novo Hospital Central da Madeira, que corresponde ao valor de 50 % das despesas relativas ao projeto do novo Hospital Central da Madeira, já realizadas e previstas realizar até final do ano de 2018.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9.º)

39-A [Novo] – Transferência de verbas, até ao montante de € 5 000 000, do orçamento do IFAP, I.P., para a Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural com o objetivo de assegurar a capacitação técnica das associações e confederações agrícolas.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Nota justificativa:

Ao longo das últimas décadas o Estado tem transferido para estas Associações e Confederações um conjunto de competências no âmbito do aconselhamento e acompanhamento técnico de proximidade aos agricultores, sem que para tal tenham sido disponibilizadas verbas compensatórias correspondentes. Nestas competências incluem-se, entre outras, o apoio na preparação de processos e projetos diversos, candidaturas a ajudas públicas, apoio agrícola e veterinário. A prestação destes serviços requer que estas organizações disponham de um conjunto de meios logísticos, técnicos e humanos capazes de dar resposta às solicitações em causa, e cujo financiamento não se encontra assegurado, mesmo considerando os Protocolos relacionados com as Candidaturas a Ajudas.

É neste contexto que se propõe o reforço das verbas em sede de OE para a Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, para que o Estado assegure às organizações, que não tenham acesso por outras vias a apoios à Capacitação Técnica, os meios para o apoio ao desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias dos pequenos e médios produtores, assegurando assim as responsabilidades que são do Estado e a sobrevivência e desenvolvimento das associações.





Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

“Orçamento do Estado para 2018”

#### Exposição de motivos

A Portaria que cria e regulamenta o Fundo de Transportes encontra-se a ser já objeto de assinatura pelos membros do Governo, pelo que fica prejudicada a necessidade de prever um regime transitório para o efeito.

#### Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9.º)

Diversas alterações e transferências

41 – Eliminar.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,





## Proposta de Lei n.º 100/XIII (Orçamento do Estado para 2018)

### Exposição de motivos:

Na sequência dos incêndios de agosto de 2016 que destruíram, parcial ou totalmente, cerca de 300 prédios na cidade do Funchal, o Governo comprometeu-se com a reconstrução e reabilitação de edificado e ao realojamento das famílias afetadas.

Em pano de fundo estava a verba de 17,3 milhões de euros para a reconstrução e reabilitação de imóveis, bem como o realojamento das famílias atingidas pelos incêndios. A primeira indicação dava conta de que o valor prometido seria suportado com os saldos do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU). Mais especificamente seriam 12,5 milhões a suportar pelo IHRU, 3,2 milhões a suportar pelo Orçamento Regional da Madeira e o remanescente (1,6 milhões de euros) pelos seguros, donativos e fundo de solidariedade da União Europeia.

No Orçamento do Estado para 2017 foi inscrita uma verba no valor de 5.500.000,00€ proveniente dos saldos transitados do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Ambiente, para assegurar os compromissos do Estado no âmbito de participações a fundo perdido em projetos de realojamento e reabilitação, no âmbito do Programa ProHabita, incluindo a concessão de apoios para o território da Madeira, em virtude dos incêndios aí ocorridos.

No entanto, na sua execução, durante 2017, apenas foi entregue pelo Estado a quantia de 176 mil euros, bem longe do valor previsto.

Verifica-se que na proposta de Orçamento do Estado para 2018 está prevista mais uma verba no valor de 5.500.000,00€, a ser transferida nas mesmas condições, para acudir à necessidade de recuperação das habitações atingidas pelos incêndios na cidade do Funchal.



Deste modo, é importante que no decurso de 2018 as dotações assumidas pelo Estado Português para ajudar na reconstrução da cidade do Funchal sejam integralmente entregues.

Pelo que é apresentada a seguinte:

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII:

#### Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9.º)

#### Diversas alterações e transferências

49 – Transferência de uma verba no valor de 5.500.000,00€, acrescida do remanescente da quantia orçamentada em 2017 no valor de 5.324.000,00€ e não entregue, proveniente dos saldos transitados do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Ambiente, para assegurar os compromissos do Estado no âmbito de participações a fundo perdido em projetos de realojamento e reabilitação, no âmbito do Programa ProHabita, incluindo a concessão de apoios para o território da Madeira, em virtude dos incêndios aí ocorridos.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9.º)

52-A [Novo] – Transferência de verbas, até ao montante de € 100 000 do orçamento do Fundo Azul para a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos do Ministério do Mar, para financiamento de um programa de valorização de pescado de espécies de baixo valor em lota.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

João Ramos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Nota justificativa:

Em Portugal o pescado continua a ser comercializado com preços pagos ao pescador/armador muito baixos. Trabalhos comparativos de preço revelam enormes disparidades entre os preços praticados em lota e os preços de venda ao público, designadamente na grande distribuição. Este problema tem tudo a ver com a rentabilidade da atividade, que é vítima dos custos dos fatores de produção, nomeadamente combustíveis, mas também do modelo em que se forma o preço do pescado, e da ausência de uma estratégia de valorização comercial das diferentes espécies que são capturadas. Por esta razão o Grupo Parlamentar do PCP entende que é preciso intervir para valorizar o pescado em primeira venda.



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Esta norma visa autorizar a transferência do OSS para o MS, até ao limite de 1 M€ (valor estimado para 2017 e 2018) e nos termos a definir por despacho conjunto, verbas no âmbito das Ajudas Técnicas (SAPA), pelo facto do MS ter assumido desde início de 2017 (conforme despacho n.º 10909/2016 de 8 de setembro) a prescrição e o pagamento dos produtos das Sub-classe:

09 15 – produtos de apoio para traqueostomia,

09 18 – produtos de apoio para ostomia,

09 24 – sistemas de drenagem de urina,

0 9-27 – produtos coletores de urina,

09 30 – produto para absorção de urina e fezes.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9.º)

Diversas alterações e transferências

[...]

78 – Transferência de verbas inscritas no orçamento do Instituto da Segurança Social, I.P., no âmbito do processo de comparticipação de produtos de apoio previsto no Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, para o Ministério da Saúde, até ao limite de € 1 000 000, nos termos



a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da saúde.”

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 100/XIII/3  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo II  
Disposições fundamentais da execução orçamental

SECÇÃO I  
Disciplina orçamental

Art.º 9.º  
Transferências orçamentais

O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Mapa de alterações e transferências orçamentais  
(a que se refere o art. 9.º)  
Diversas alterações e transferências

« (...)

78 - Alterações orçamentais e transferências necessárias para a inscrição de uma verba de € 50.000 para dar início à construção da Residência de Estudantes da Escola Superior de Desporto de Rio Maior.

Nota Justificativa: A Escola Superior de Desporto de Rio Maior (ESDRM), unidade orgânica do Instituto Politécnico de Santarém, iniciou o seu funcionamento em 1998, com 12 funcionários, 51 alunos e 2 licenciaturas, numas instalações provisórias cedidas pela Câmara Municipal de Rio Maior.

No ano de 2000, foi aprovado o programa preliminar que englobava a construção de um edifício de ensino, uma cantina e uma residência de estudantes.

Passados 12 anos, em 2012, iniciou-se a construção das instalações da

GRUPO PARLAMENTAR



ESDRM. Foram construídos o edifício para ensino, a cantina, mas a residência não.

E, em 2017, a ESDRM continua sem Residência para Estudantes, uma questão que se tem tornado tanto mais grave, quando a escola tem atualmente 950 estudantes, 100 professores e funcionários e a cidade não possui capacidade para albergar todos estes estudantes. É de sublinhar que a grande maioria dos alunos vêm de fora, e mesmo quando têm origem em concelhos próximos, necessitam de alojamento local devido à ausência de transportes públicos com oferta adequada aos horários letivos. Esta situação tem levado a uma inflação nos preços dos alojamentos locais que os torna proibitivos para os alunos com mais fracos recursos, nomeadamente, os alunos bolseiros.

Em consequência desta situação, são os alunos com mais fracos recursos que se vêm obrigados a desistir do curso.

Considerando que as injustiças sociais que esta situação gera têm de ser travadas;

Considerando que é o sucesso do trabalho desenvolvido pela Escola que levou a este aumento da procura, e que este não pode vir a ser penalizado;

Considerando o impacto positivo da Escola sobre a economia local;

Considerando ainda que a Resolução da Assembleia da República n.º 42/2017 recomendou como prioritária a construção desta residência de estudantes:

Os Verdes propõem que no OE para 2018 seja inscrita uma verba de 50.000€, equivalente a 10%, do custo previsto da construção da residência, por forma a que o processo possa avançar. Esta verba permitirá adaptar o projeto já existente às exigências legais, hoje em vigor, e lançar o concurso público.

Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2017.

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

Reforço de meios no Metropolitano de Lisboa

Para ocorrer à situação de verdadeira rutura em que se encontra o Metropolitano de Lisboa, com grande parte das suas composições inoperacionais, avarias frequentes e tempos de espera inaceitáveis, é exigida uma resposta de emergência no reforço de meios para a manutenção do material circulante, infraestruturas e equipamentos – sem prejuízo da necessidade de medidas para a eliminação de bloqueios e impedimentos que hoje se colocam à gestão das empresa.

O reforço de € 13 500 000 das transferências no âmbito da Administração Central dirigidas ao Metropolitano de Lisboa assume esse objetivo.

Assim, a presente proposta de alteração aumenta a verba a transferir do OE para a empresa, nomeadamente através do reforço das rubricas de pessoal e de aquisição de peças e serviços (na ordem dos dez por cento de aumento em ambos os casos), com o objetivo de garantir o investimento na conservação e reparação da frota.

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9.º)

Diversas alterações e transferências

Alterações e Transferências no âmbito da Administração Central

	Origem	Destino	Límites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objetivo
--	--------	---------	---	-----------------

(...)

80	Ministério do Ambiente	Secretaria- Geral do Ministério do Ambiente	Metropolitan o de Lisboa	14 800 000	Financiamento para remodelação e reparação de frota
----	------------------------	---	--------------------------	------------	---

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

Reforço de meios para a Transtejo e para a Soflusa

O Orçamento do Estado apresenta uma previsão de despesa na rubrica “conservação e reparação da frota” que corresponde a uma verba de € 3 518 417 para a Transtejo e € 2 747 854 euros para a Soflusa.

Estes valores representam uma diminuição de 59,8 por cento face ao cabimentado no orçamento para 2017. A situação crítica em que estas empresas se encontram ao nível da sua capacidade operacional, seja nos navios seja nas embarcações auxiliares (vulgo pontões), o atraso e adiamento de intervenções de manutenção, o prazo limite da certificação de navegabilidade em muitos casos, etc., exige uma resposta substancialmente diferente nos meios a mobilizar para este domínio – sem prejuízo da necessidade de medidas para a eliminação de bloqueios e impedimentos que hoje se colocam à gestão das empresas.

Assim, a presente proposta reforça em € 9 500 000 a verba a transferir do OE para a Transtejo e a Soflusa, no sentido de manter um nível aproximado de investimento na conservação e reparação da frota que se previa no OE 2017.

Como empresa participada a Soflusa deverá receber um reforço de € 3 600 000, enquanto as verbas especificamente destinadas à Transtejo deverão ser reforçadas em € 5 900 000.

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9.º)

Diversas alterações e transferências

Alterações e Transferências no âmbito da Administração Central

	Origem	Destino	Limites máximos dos montantes a transferir (em euros)	Âmbito/objetivo
--	--------	---------	---	-----------------

(...)

82	Ministério do Ambiente	Secretaria Geral do Ministério do Ambiente	Transtajo	<u>10 355 000</u>	Financiamento para remodelação e reparação de frota
----	------------------------	--	-----------	-------------------	---

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Tratou-se de um lapso, que agora se corrige.

Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9.º)

Transferências para entidades externas, além das que constam do capítulo 50

O ponto 85 das Transferências para entidades externas, além das que constam do capítulo 50 passa a ter a seguinte redação:

Onde se lê:

85	Encargos Gerais do Estado	Fundo para o Serviço Público de Transportes	3 000 000	Financiamento das autoridades de transportes.
----	---------------------------	---	-----------	---

Deve ler-se:

85	Autoridade da Mobilidade e dos Transportes	Fundo para o Serviço Público de Transportes	3 000 000	Financiamento das autoridades de transportes.
----	--	---	-----------	---

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,







GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

### Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

O Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS) da GNR vai passar dos atuais 600 homens para 1.100, de acordo com a medida anunciada pelo Ministro da Administração Interna, Eduardo Cabrita, e que se enquadra no reforço das estruturas profissionais envolvidas no combate aos incêndios.

O Ministro da Administração Interna anunciou igualmente que os guardas florestais da Guarda Nacional Republicana vão passar de 300 para cerca de 500 no início de 2018.

O Grupo Parlamentar do PSD concorda com a necessidade do reforço destas valências da GNR, não aceitando, no entanto, que estas medidas se concretizem à custa do atual efetivo da Guarda que, em muitos casos, já é insuficiente para o cumprimento cabal das suas missões.



GRUPO PARLAMENTAR

Neste sentido, consideramos ser necessário o reforço do atual efetivo da Guarda Nacional Republicana através da abertura de concurso extraordinário para admissão de novos militares para o reforço do Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS) e da admissão de novos elementos para o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) cuja carreira foi integrada na GNR.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao mapa de alterações e transferências orçamentais da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Mapa de alterações e transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 9.º)

#### Diversas alterações e transferências

[...]

- Alterações orçamentais e transferências necessárias ao reforço do orçamento do Ministério da Administração Interna para a formação de novos militares da GNR e de novos elementos para o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) no decurso do ano de 2018, até ao montante de € 5 000 000.

[...]

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Carlos Abreu Amorim

Duarte Pacheco



## PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

### Exposição de motivos

Impõe-se garantir um reforço substancial da dotação do Programa Porta 65 Jovem, em consonância com a lei 87/2017, de 18 de agosto, que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria e regula o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, alterado pelos Decretos -Leis n.os 61 -A/2008, de 28 de março, e 43/2010, de 30 de abril, que o republica.

O relatório do Orçamento de Estado refere no âmbito do Programa Orçamental do Ambiente (PO 16) que será reforçado o apoio ao arrendamento jovem. A ppl 100/XIII (Orçamento de Estado para 2018), no seu artigo 243º, altera o artigo 26º do Decreto-lei 308/2007, de 3 de setembro, na sua redacção actual, clarificando que a dotação original para o programa é inscrita no capítulo 60º do Ministério das Finanças, sob proposta do IHRU, e transferida para este organismo e não para as contas dos beneficiários, cabendo ao IHRU promover todos meses a transferência para estes.

Impõe-se no entanto que o mapa de alterações e transferências orçamentais a que se refere o artigo 9º da ppl 100/XIII explicita o montante efectivo da verba a transferir em 2018 do Ministério das Finanças, através da Direcção Geral do Tesouro e Finanças (DGTf), para o IHRU.

Atendendo a que o universo dos potenciais beneficiários deste programa foi alargado pela lei 87/2017, já referida, o montante a afectar ao programa em 2018 não deve ser inferior a 18 milhões de euros, sob pena de vir a aumentar substancialmente o número de candidaturas recusadas, contrariando os objectivos e o alcance do programa reformulado pela Assembleia da República.

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Aditamento ao mapa de alterações e transferências orçamentais a que se refere o artigo 9º

Transferência de uma verba até ao limite de € 18 000 000 inscrita no capítulo 60º da Direcção Geral do Tesouro e Finanças para o IHRU, I.P. destinada ao Programa Porta 65 – Arrendamento por Jovens.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 10.º****Encerramento de intervenções realizadas no âmbito do Programa Polis**

1 - O membro do Governo responsável pela área do ambiente pode proceder, na respetiva esfera de competências, à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.

2 - As sociedades Polis ficam autorizadas a transferir os saldos para apoiar o necessário à execução das empreitadas que ainda se encontrem em curso à data da transferência para outras entidades, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

---

**(Fim Artigo 10.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 11.º

#### Alterações orçamentais

1 -O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais:

a) Decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos serviços da responsabilidade dos membros do Governo e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial, independentemente de envolverem diferentes programas ou a criação de novos programas orçamentais;

b) Que se revelem necessárias a garantir, nos termos da lei orgânica do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos diversos membros do Governo, independentemente de envolverem diferentes programas.

2 -As alterações orçamentais que se revelem necessárias a garantir, nos termos da lei orgânica do Governo, o exercício de poderes partilhados sobre serviços, organismos e estruturas da responsabilidade dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, do mar e da agricultura, independentemente de envolverem diferentes programas, são decididas por despacho dos respetivos membros do Governo, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 -O Governo fica autorizado, mediante proposta dos membros responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento e coesão e, quando estejam em causa o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020) ou o Programa Operacional Mar 2020 (Mar 2020), da agricultura ou mar, respetivamente, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para assegurar a contrapartida pública nacional no âmbito do Portugal 2020, nos orçamentos dos programas orçamentais que necessitem de reforços em 2018, face ao valor inscrito no orçamento de 2017, independentemente de envolverem diferentes programas, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

4 -Relativamente ao disposto no número anterior, não podem ser efetuadas alterações orçamentais que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas relativas à contrapartida nacional em projetos cofinanciados pelo Portugal 2020 sem autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do desenvolvimento e coesão e, quando esteja em causa o PDR 2020 ou o Mar 2020, da agricultura ou mar, respetivamente.

5 -O Governo fica igualmente autorizado a:

a) Mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Portugal 2020 e do MFEEE 2009-2014 e 2014-2021, independentemente de envolverem diferentes programas;

b) Efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir o encerramento do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), incluindo o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), o Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) e o Programa Pesca (PROMAR), e do Terceiro Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), independentemente de envolverem diferentes programas;

c) Efetuar as alterações orçamentais, do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social, que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e ao pagamento, até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto Lei n.º 141/79, de 22 de

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

maio, na sua redação atual, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, na sua redação atual;

d) Transferir, do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o orçamento da CGA, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166 A/2013, de 27 de dezembro, as dotações necessárias ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os seus artigos 4.º e 6.º;

e) Transferir do orçamento do Ministério da Economia para o orçamento do Ministério da Justiça o montante de € 150 000, e para a Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), o montante de € 246 800, visando a adaptação dos sistemas informáticos resultantes da alteração ao Decreto Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual;

f) Proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada no Ministério das Finanças, criada para efeitos do OPP, independentemente de envolverem diferentes programas;

g) Proceder às alterações orçamentais que se revelem necessárias decorrentes de aumentos de capital por parte do Estado, assim como da gestão de aplicações de tesouraria de curto prazo, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, e no artigo 118.º da presente lei.

6 -O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para efeitos da sustentabilidade do setor da saúde, prevista nos termos do artigo 213.º, independentemente de envolverem diferentes programas, incluindo as respeitantes às transferências para as regiões autónomas, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

7 -O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais aos mapas que integram a presente lei e que designadamente evidenciam as receitas e as despesas dos serviços e fundos autónomos, bem como o mapa da despesa correspondente a programas, necessárias ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 225/2015, de 9 de outubro, e do Decreto Lei n.º 226/2015, de 9 de outubro.

8 -O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada para assegurar a redução do volume dos passivos financeiros e não financeiros da Administração Central e a aplicação em ativos financeiros por parte da Administração Central, independentemente de envolverem diferentes programas.

9 -O Governo fica autorizado a proceder às alterações orçamentais necessárias ao reforço da dotação à ordem do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, para efeitos do artigo 172.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, incluindo transferências entre programas orçamentais, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

10 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais entre o programa orçamental P004 — Finanças e o programa orçamental P005 — Gestão da Dívida Pública, que se mostrem necessárias em resultado da realização de operações de assunção de passivos da Parpública, SGPS, S.A.

11 -O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada no Ministério das Finanças, criada para assegurar o reforço de despesas com pessoal na Administração Central, independentemente de envolverem diferentes programas.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

12 -Os procedimentos iniciados durante o ano 2017, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, e da Portaria n.º 138/2017, de 17 de abril, podem ser concluídos em 2018 ao abrigo dos referidos diplomas, utilizando a dotação do ano de 2018.

---

(Fim Artigo 11.º)

---





Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Tem-se verificado que diversos serviços e organismos do Estado mantêm diversos processos de cobrança e / ou pagamento de créditos de diferente montante a distintos organismos da Região Autónoma dos Açores.

A dispersão destes procedimentos dificulta a regularização das responsabilidades financeiras entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores.

Prosseguindo o levantamento das situações existentes que permita a sua identificação e a instrução dos procedimentos adequados, propõe-se autorizar o Governo a proceder às alterações orçamentais necessárias tendo em vista assegurar a cobrança dos créditos e / ou o pagamento das dívidas do Estado a organismos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

[...]

1 – [...];

2 - O Governo fica ainda autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes de operações ativas não previstas no orçamento inicial das entidades do setor da saúde destinadas à regularização, em 2018, de dívidas a fornecedores, nos termos a definir por despacho dos membros do governo responsáveis pelas finanças e saúde.

3- [anterior n.º 2].

4- [anterior n.º 3].

5- [anterior n.º 4].

6- [anterior n.º 5].

7- [anterior n.º 6].

8- [anterior n.º 7].

9 – O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada principalmente para assegurar a redução do volume dos passivos financeiros e não financeiros da Administração Central e a aplicação em



ativos financeiros por parte da Administração Central, independentemente de envolverem diferentes programas.

10 – [anterior n.º 9].

11 – [anterior n.º 10].

12 – [anterior n.º 11].

13 - O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes programas, que se revelem necessárias para efeitos do pagamento, do recebimento ou da compensação, nos termos da lei, dos débitos e dos créditos que se encontrem reciprocamente reconhecidos entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores, podendo por esta via alterar o valor dos mapas da presente lei.

14 – [anterior n.º 12].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII-3.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Dotação para aquisição de serviços de corte e armazenamento das Matas Nacionais

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII-3.<sup>a</sup>, com a seguinte redacção:

“Artigo 11.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - O Governo fica igualmente autorizado a:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Transferir, do Orçamento do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural para o orçamento do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P., o montante de € 40.000.000 para realizar a despesa e a aquisição de serviços para o corte, descasque e armazenamento em adequadas condições técnicas e de segurança da madeira das Matas Nacionais;

g) (anterior alínea f);

h) (anterior alínea g).

6 - .....

7 - .....

8 - .....

9 - .....

10 -.....

11 -.....

12 -.....”

Palácio de S. Bento, 3 de Novembro de 2017

Os Deputados

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- De acordo com os dados divulgados pelo ICNF no 9º relatório provisório dos incêndios florestais de 2017, a área ardida do conjunto das Matas Nacionais de Leiria (8834 hectares), do Urso (3139 hectares), das Dunas de Mira e de Vagos (3205,3 hectares) totaliza mais de 15 mil hectares de floresta, na sua quase totalidade pinhal bravo;
- Sem prejuízo do valor económico da madeira, estas áreas têm sobretudo um elevado interesse ambiental, por serem sistemas dunares de especial importância ecológica e sensibilidade. É por isso necessário assegurar a gestão destas matas durante o período de tempo necessário à recuperação da floresta, seja por regeneração natural, se tal for possível, seja por replantação, nos casos em que não se verifique a regeneração natural;
- Nesse sentido, durante o ano de 2018 deverá ser dada prioridade, por um lado, ao corte, descasque e armazenamento da madeira ardida, e por outro, ao garante da melhor conservação técnica dessa madeira em condições de segurança quer para evitar a sua deterioração, quer também o eventual roubo. Tal implica, nomeadamente, a vedação e vigilância dos parques de armazenamento, bem como a rega regular das pilhas de madeira;
- Por este motivo, importa estabelecer com a máxima urgência a calendarização deste processo, tal como salvaguardar a respetiva cabimentação orçamental, que exigirá encargos plurianuais;
- Deste modo, sem prejuízo das medidas de recuperação de longo prazo previstas no Despacho n.º 9224-A/2017 de 19 de outubro, importa salvaguardar durante o ano 2018 a dotação orçamental suficiente para fazer face às necessidades mais imediatas nestas áreas, as quais serão, em anos posteriores, recuperadas com a venda sucessiva da madeira;
- A este propósito, importa garantir também o papel regulador do Estado no que respeita às decisões de venda de madeira destas áreas, de forma a criar a mínima perturbação possível

do mercado, já de si muito fragilizado. Com efeito, as estimativas de vários agentes do sector apontam para uma quantidade de madeira ardida que seria suficiente para satisfazer as necessidades do país em dois ou três anos, pelo que é essencial encontrar esses mecanismos de regulação para não prejudicar ainda mais os pequenos proprietários florestais no seu rendimento;







Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Tem-se verificado que diversos serviços e organismos do Estado mantêm diversos processos de cobrança e / ou pagamento de créditos de diferente montante a distintos organismos da Região Autónoma dos Açores.

A dispersão destes procedimentos dificulta a regularização das responsabilidades financeiras entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores.

Prosseguindo o levantamento das situações existentes que permita a sua identificação e a instrução dos procedimentos adequados, propõe-se autorizar o Governo a proceder às alterações orçamentais necessárias tendo em vista assegurar a cobrança dos créditos e / ou o pagamento das dívidas do Estado a organismos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

[...]

1 – [...];

2 - O Governo fica ainda autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes de operações ativas não previstas no orçamento inicial das entidades do setor da saúde destinadas à regularização, em 2018, de dívidas a fornecedores, nos termos a definir por despacho dos membros do governo responsáveis pelas finanças e saúde.

3- [anterior n.º 2].

4- [anterior n.º 3].

5- [anterior n.º 4].

6- [anterior n.º 5].

7- [anterior n.º 6].

8- [anterior n.º 7].

9 – O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada principalmente para assegurar a redução do volume dos passivos financeiros e não financeiros da Administração Central e a aplicação em



ativos financeiros por parte da Administração Central, independentemente de envolverem diferentes programas.

10 – [anterior n.º 9].

11 – [anterior n.º 10].

12 – [anterior n.º 11].

13 - O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes programas, que se revelem necessárias para efeitos do pagamento, do recebimento ou da compensação, nos termos da lei, dos débitos e dos créditos que se encontrem reciprocamente reconhecidos entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores, podendo por esta via alterar o valor dos mapas da presente lei.

14 – [anterior n.º 12].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
“Orçamento do Estado para 2018”

Exposição de motivos

Tem-se verificado que diversos serviços e organismos do Estado mantêm diversos processos de cobrança e / ou pagamento de créditos de diferente montante a distintos organismos da Região Autónoma dos Açores.

A dispersão destes procedimentos dificulta a regularização das responsabilidades financeiras entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores.

Prosseguindo o levantamento das situações existentes que permita a sua identificação e a instrução dos procedimentos adequados, propõe-se autorizar o Governo a proceder às alterações orçamentais necessárias tendo em vista assegurar a cobrança dos créditos e / ou o pagamento das dívidas do Estado a organismos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

[...]

1 – [...];

2 - O Governo fica ainda autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais resultantes de operações ativas não previstas no orçamento inicial das entidades do setor da saúde destinadas à regularização, em 2018, de dívidas a fornecedores, nos termos a definir por despacho dos membros do governo responsáveis pelas finanças e saúde.

3- [anterior n.º 2].

4- [anterior n.º 3].

5- [anterior n.º 4].

6- [anterior n.º 5].

7- [anterior n.º 6].

8- [anterior n.º 7].

9 – O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais decorrentes da afetação da dotação centralizada do Ministério das Finanças, criada principalmente para assegurar a redução do volume dos passivos financeiros e não financeiros da Administração Central e a aplicação em



ativos financeiros por parte da Administração Central, independentemente de envolverem diferentes programas.

10 – [anterior n.º 9].

11 – [anterior n.º 10].

12 – [anterior n.º 11].

13 - O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder às alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes programas, que se revelem necessárias para efeitos do pagamento, do recebimento ou da compensação, nos termos da lei, dos débitos e dos créditos que se encontrem reciprocamente reconhecidos entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores, podendo por esta via alterar o valor dos mapas da presente lei.

14 – [anterior n.º 12].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 12.º****Alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros**

É autorizada a alteração orçamental das empresas públicas reclassificadas que efetuem serviço público de transporte de passageiros, bem como a transferência do reforço de saldos necessários para o cumprimento do serviço público, sendo, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria, fixadas as condições em que as mesmas se concretizam.

---

**(Fim Artigo 12.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 13.º****Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental**

1 -As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

2 -A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5% do montante da transferência anual.

3 -As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua redação atual.

4 -Quando a informação tipificada na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, não seja atempadamente prestada ao membro do Governo responsável pela área das finanças pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de fundos disponíveis, nos termos a fixar naquele decreto-lei, até que a situação seja devidamente sanada.

5 -Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita pelo membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo em causa.

---

**(Fim Artigo 13.º)**

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 14.º****Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas**

1 -As transferências para as entidades públicas reclassificadas financiadas por receitas gerais são, em regra, inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence.

2 -As entidades abrangidas pelo n.º 4 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que não constem dos mapas anexos à presente lei, da qual fazem parte integrante, não podem receber direta ou indiretamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

---

**(Fim Artigo 14.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 14.º-A**

————— (Fim Artigo 14.º-A) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 14.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 14.º-A

Abertura de procedimentos concursais no âmbito da estratégia plurianual de requalificação e modernização do sistema de execução de penas e medidas tutelares educativas

No âmbito da estratégia plurianual de requalificação e modernização do sistema de execução de penas e medidas tutelares educativas, o Governo, durante o ano de 2018, apresenta o calendário para a implementação da estratégia e inicia os procedimentos concursais para:

- a) Para realização de empreitadas de requalificação do edificado;
- b) Para o preenchimento de vagas de técnicos do sistema prisional, designadamente:
  - i) técnicos superiores de reinserção social;
  - ii) técnicos superiores de reeducação.
- c) Para o preenchimento de vagas de técnicos superiores de reinserção social no sistema tutelar educativo.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 15.º

#### Transferências para fundações

1 -As transferências a conceder às fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, não podem exceder os montantes concedidos nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 83 C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

2 -Nas situações em que o serviço ou organismo da administração direta e indireta do Estado, ou instituição do ensino superior pública, responsável pela transferência, não apresente transferências no triénio 2008 a 2010 para a fundação destinatária identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, o montante global anual a transferir, no ano de 2018, não pode exceder o valor médio do montante global anual de transferências do triénio 2015 a 2017 para a fundação destinatária.

3 -O montante global de transferências a realizar em 2018 para todas as fundações, por parte de cada entidade pública referida no número anterior, não pode exceder a soma da totalidade das transferências realizadas em 2017.

4 -Ficam fora do âmbito de aplicação do presente artigo as transferências realizadas:

a)Para pagamento de apoios cofinanciados previstos em instrumentos da Política Agrícola Comum (PAC), bem como as ajudas nacionais pagas no âmbito de medidas de financiamento à agricultura, desenvolvimento rural, pescas e setores conexos, definidas a nível nacional;

b)Para as instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional, previstas no capítulo VI do título III do RJIES;

c)Pelos institutos públicos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social, e pelos serviços e organismos na esfera de competências dos membros do Governo responsáveis pela área da ciência, tecnologia e ensino superior, pela área da educação e pela área da saúde, quando se encontrem ao abrigo de protocolo de cooperação celebrado com as uniões representativas das instituições de solidariedade social;

d)No âmbito de programas nacionais ou europeus, protocolos de gestão dos rendimentos sociais de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e Fundo de Socorro Social, bem como outros no âmbito do subsistema de ação social;

e)Na área da cultura e da cooperação e desenvolvimento, quando os apoios sejam atribuídos por via de novos concursos abertos e competitivos, em que as fundações concorram com entidades com diversa natureza jurídica;

f)Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I. P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia;

g)No âmbito de protocolos de cooperação, as associadas a contratos plurianuais de parcerias em execução ao abrigo do MFEEE 2009-2014 e 2014-2021 e, bem assim, as que tenham origem em financiamento europeu ou em apoios competitivos que não se traduzam em contratos de prestação ou de venda de serviços à comunidade;

h)Pelos serviços e organismos na esfera de competências do membro do Governo responsável

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

pela área da educação, ao abrigo de protocolos e contratos celebrados com entidades privadas e com entidades do setor social e solidário e da economia social, nos domínios da educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário, incluindo as modalidades especiais de educação;

i) Pelos serviços e organismos na esfera de competências do membro do Governo responsável pela área da saúde, ao abrigo de protocolos celebrados com entidades do setor social e solidário e da economia social;

j) Ao abrigo de protocolos celebrados com fundações que não tenham recebido transferências suscetíveis de integrar o disposto nos n.ºs 1 e 2 ou que respeitem a apoios pontuais;

k) Ao abrigo de protocolos celebrados com fundações que não tenham recebido transferências suscetíveis de integrar o disposto nos n.ºs 1 e 2, desde que exista um interesse público relevante, reconhecido em ato legislativo ou despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área e decorra de um procedimento aberto e competitivo;

l) Para as fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13 A/2013, de 8 de março, que tenham sido objeto de decisão de manutenção de apoios financeiros públicos associados a contratos plurianuais de parcerias em execução, as quais podem beneficiar de transferências associadas a novos contratos e a contratos em execução, no mesmo montante ou no âmbito de projetos e programas cofinanciados por fundos europeus;

m) Para as fundações abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, no âmbito de protocolos, projetos e respostas na área da cidadania e da igualdade, designadamente violência doméstica e de género, tráfico de seres humanos, igualdade de género, migrações e minorias étnicas.

n) Para a Fundação Arpad-Szenes-Vieira da Silva, Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo, Fundação Casa da Música, Fundação Centro Cultural de Belém, Fundação Museu do Douro, Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, Fundação de Serralves e Côa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa.

5 -A realização das transferências previstas no presente artigo depende da verificação prévia, pela entidade transferente:

a) Da validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, e de inscrição no registo previsto no seu artigo 8.º;

b) De parecer prévio da Inspeção-Geral de Finanças, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

6 -Ficam proibidas quaisquer transferências de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, ou de instituições do ensino superior públicas, para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação, até à inscrição no registo previsto no artigo 8.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual.

7 -Por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e em razão da matéria, podem as fundações, em situações excecionais e especialmente fundamentadas, beneficiar de montante a transferir superior ao que resultaria da aplicação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

8 -Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por transferência todo e qualquer



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

subsídio, subvenção, auxílio, ajuda, patrocínio, garantia, concessão, doação, participação, vantagem financeira ou qualquer outro financiamento, independentemente da sua designação, temporário ou definitivo, que seja concedido pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais, empresas públicas locais e regionais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias das referidas entidades ou de quaisquer outras.

---

(Fim Artigo 15.º)

---





Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 15.º

Transferências para fundações

- 1 –[...].
- 2 –[...].
- 3 –[...].
- 4 -Ficam fora do âmbito de aplicação do presente artigo as transferências realizadas:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...]
  - i) [...];
  - j) Eliminar;
  - k) [...];
  - l) [...];
  - m) [...];
  - n) Para a Fundação Arpad-Szenes-Vieira da Silva, Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo, Fundação Casa da Música, Fundação Caixa Geral de Depósitos – Culturgest, Fundação Centro Cultural de Belém, Fundação Museu do Douro, Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, Fundação de Serralves e Côa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa.
- 5 –[...].
- 6 –[...].
- 7 - Por despacho dos membros dos Governos Regionais das regiões autónomas responsáveis pelas finanças e em razão da matéria, podem as fundações referidas no número anterior, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, beneficiar de transferências independentemente da verificação dos requisitos previstos no n.º 5.



8 - (atual número 7)

9 - (atual número 8)

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 15.º

Transferências para fundações

1 –[...].

2 –[...].

3 –[...].

4 -Ficam fora do âmbito de aplicação do presente artigo as transferências realizadas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...]

i) [...];

j) Eliminar;

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) Para a Fundação Arpad-Szenes-Vieira da Silva, Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo, Fundação Casa da Música, Fundação Caixa Geral de Depósitos – Culturgest, Fundação Centro Cultural de Belém, Fundação Museu do Douro, Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, Fundação de Serralves e Côa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa.

5 –[...].

6 –[...].

7 - Por despacho dos membros dos Governos Regionais das regiões autónomas responsáveis pelas finanças e em razão da matéria, podem as fundações referidas no número anterior, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, beneficiar de transferências independentemente da verificação dos requisitos previstos no n.º 5.



8 - (atual número 7)

9 - (atual número 8)

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração  
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 15º da Proposta de Lei:

“Artigo 15º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);



l) (...);

m) (...);

n) Para a Fundação Arpad-Szenes-Vieira da Silva, Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo, Fundação Casa da Música, Fundação Centro Cultural de Belém, Fundação Museu do Douro, Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, Fundação de Serralves, Côa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa e Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado.

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 15.º

Transferências para fundações

1 –[...].

2 –[...].

3 –[...].

4 -Ficam fora do âmbito de aplicação do presente artigo as transferências realizadas:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...]

i) [...];

j) Eliminar;

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) Para a Fundação Arpad-Szenes-Vieira da Silva, Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo, Fundação Casa da Música, Fundação Caixa Geral de Depósitos – Culturgest, Fundação Centro Cultural de Belém, Fundação Museu do Douro, Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, Fundação de Serralves e Côa Parque – Fundação para a Salvaguarda e Valorização do Vale do Côa.

5 –[...].

6 –[...].

7 - Por despacho dos membros dos Governos Regionais das regiões autónomas responsáveis pelas finanças e em razão da matéria, podem as fundações referidas no número anterior, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, beneficiar de transferências independentemente da verificação dos requisitos previstos no n.º 5.



8 - (atual número 7)

9 - (atual número 8)

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 15.º-A**

————— (Fim Artigo 15.º-A) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 15.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 15º-A

Bolsas de atletas de alto rendimento

1 - Em 2018 tem início a equiparação dos valores das bolsas atribuídas aos atletas de alto rendimento com deficiência com o valor daquelas disponibilizadas aos restantes atletas de alto rendimento, no âmbito do Programa de Preparação Olímpica, ocorrendo esta equiparação de acordo com os níveis em que se integram os atletas definidos no Decreto-Lei n. 272/2009, de 01 de outubro, e na Portaria n.º 325/2010, de 16 de junho.

2 – A equiparação a que se refere o número anterior ocorre até 2019.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 16.º

#### Cessação da autonomia financeira

Cessação da autonomia financeira

O Governo fica autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do referido artigo 25.º.

**(Fim Artigo 16.º)**





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 16.º-A

---

(Fim Artigo 16.º-A)

---





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

O regresso da acumulação de pagamentos em atraso ao longo dos últimos dois anos tem-se traduzido na multiplicação de dificuldades acrescidas na vida das empresas fornecedoras de entidades da Administração Central e do Setor Público Empresarial, além de representar um recrudescimento da indisciplina orçamental, com a assunção de compromissos para os quais não está garantida a sua liquidação no curto prazo.

Tal tendência está inteiramente confinada à Administração Central e ao Setor Público Empresarial, com destaque para os Hospitais EPE, visto que na Administração Regional e Local não foi interrompida a trajetória de eliminação de dívida comercial vencida, iniciada há seis anos.



GRUPO PARLAMENTAR

Urge pois adotar medidas que ponham termo à tendência referida, libertando as empresas fornecedoras do setor público do ónus da indisciplina financeira do setor público, cabendo ao Governo garantir que o Estado honra os compromissos financeiros que assume com os seus parceiros comerciais.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Artigo 16.º-A

##### Pagamentos em atraso

1. O Governo fica obrigado a apresentar à Assembleia da República, no prazo de 90 dias, um plano de redução de dívidas correspondentes a pagamentos em atraso das entidades da Administração Central e do Setor Público Empresarial, visando uma redução global líquida de 30% até ao final de 2018 relativamente ao valor registado em 30 de setembro de 2017.
2. Pelo menos 15% da redução referida no número anterior deverá ter sido realizada até ao final do 1.º semestre de 2017.
3. Nos 60 dias seguintes ao final de cada semestre de 2018, o Governo deverá comunicar à Assembleia da República o resultado da execução do plano, em termos globais e detalhados por entidade da Administração Central e do Setor Público Empresarial abrangida.
4. Sempre que o Ministério das Finanças identifique um incumprimento das obrigações previstas no plano, deverá de imediato deduzir a quaisquer transferências ou pagamentos a realizar à entidade infratora o montante correspondente à diferença entre os pagamentos em atraso registados e os que se verificariam em caso de cumprimento.
5. As deduções a que se refere o número anterior não podem em caso algum ter quaisquer implicações no pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores.
6. O Ministério das Finanças aplicará os montantes deduzidos na realização do pagamento, por conta das entidades infradoras, aos sujeitos que sejam credores das referidas dívidas em atraso, pela respetiva ordem de antiguidade.



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 16.º-B**

————— (Fim Artigo 16.º-B) —————







GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Desde 2016 que os pagamentos em atraso voltaram a aumentar na Administração Central e no Setor Público Empresarial, refletindo um recrudescimento da indisciplina financeira em múltiplas entidades públicas, com pesados custos para a economia privada que lhes assegura o fornecimento de bens e serviços.

É imperioso adotar medidas que garantam à sociedade que o Estado cumpre escrupulosamente os compromissos financeiros que assume, assumindo neste contexto especial relevância pugnar pela observância da lei, designadamente da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Artigo 16º-B

##### Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso

A Inspeção Geral de Finanças deverá enviar à Assembleia da República, nos 60 dias posteriores ao final de cada trimestre civil, um relatório das ações realizadas para fiscalização e eventual sanção por incumprimento da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 17.º

#### Regularização de dívidas relativas a encargos dos sistemas de assistência na doença

O membro do Governo responsável pela área da saúde fica autorizado a proceder ao encontro de contas entre a ADSE e as regiões autónomas relativamente a dívidas resultantes de participações pagas pelas regiões autónomas a beneficiários da ADSE nelas domiciliados.

---

(Fim Artigo 17.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 17.º-A

---

(Fim Artigo 17.º-A)

---





## Proposta de aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 17.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 17.º-A

Redução da taxa de desconto da ADSE

O desconto dos beneficiários titulares da ADSE no ativo, na reserva ou na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários, bem como das pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares e extraordinários, é reduzido em 0,5%.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 18.º****Orçamentos com impacto de género**

1 -Até ao final do segundo trimestre de 2018, os departamentos governamentais enviam ao membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade um relatório estratégico referente à análise de género nas respetivas políticas públicas setoriais e a sua tradução na construção de orçamentos com impacto de género.

2 -Os relatórios referidos no número anterior constituem a base para a elaboração, até ao final do terceiro trimestre de 2018, de um relatório geral pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, nos termos a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cidadania e igualdade.

3 -Até ao final de 2018, o Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei que institui um relatório anual sobre a implementação de orçamentos com impacto de género.

---

**(Fim Artigo 18.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 18.º-A**

————— (Fim Artigo 18.º-A) —————





Proposta de Lei n.º 100/XIII  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Redução dos pagamentos em atraso nos hospitais EPE

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII:

Artigo 18.º- A

Redução extraordinária dos pagamentos em atraso nos Hospitais EPE

- 1 - São transferidas para os hospitais EPE as verbas extraordinárias necessárias à eliminação integral dos seus pagamentos em atraso há mais de 90 dias, até 31 de dezembro de 2018.
- 2 - As verbas a que se refere o número anterior terão de ser obrigatoriamente aplicadas no ano de 2018 na redução dos pagamentos em atraso dos Hospitais EPE.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2017.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 18.º-A**

————— (Fim Artigo 18.º-A) —————







## Proposta de aditamento

### PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 18º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### “Artigo 18-º A

Elimina a redução de 10% ao montante do subsídio de desemprego após 180 dias de concessão

1 - É eliminado a redução de 10% no montante diário do subsídio de desemprego efetuado após 180 dias da sua concessão, procedendo-se à revogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho, e 64/2012, de 5 de março, pela Lei n.º 66-B/2013, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 167-E/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 53-A/2017, de 31 de maio.

2 - A eliminação da redução ao montante de subsídio de desemprego previsto no artigo anterior é aplicável aos atuais beneficiários da prestação, bem como aos requerentes da prestação que aguardam o seu deferimento.”

Assembleia da República, 8 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 18.º-A**

————— (Fim Artigo 18.º-A) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 18.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 18.º-A

Orçamentos autónomos para a Polícia Marítima e Autoridade Marítima Nacional

A partir de 2018 passam a ser discriminadas, dentro da dotação para a Marinha, as verbas destinadas à Autoridade Marítima Nacional (AMN) e à Polícia Marítima (PM).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa: A Polícia Marítima (PM) é uma força de segurança com natureza análoga a outras forças policiais. As verbas para Autoridade Marítima Nacional (AMN) e para a PM - ambas estruturas civis - estão integradas no orçamento militar da Marinha, que se encontra sob a tutela do Ministério da Defesa Nacional. A dependência financeira da Marinha tem contribuído para a militarização destas estruturas e transpõe as fronteiras em vigor entre segurança interna e defesa, previstas na Constituição.

O facto de não se conhecer a verba destinada, tanto à Autoridade Marítima Nacional, como

à Polícia Marítima, tem contribuído para um desinvestimento nestas entidades, com destaque para os meios técnicos e humanos que seriam necessários para o normal funcionamento da Polícia Marítima.

Neste momento, a Polícia Marítima tem 513 operacionais, que não são reforçados desde 2008, para garantir com eficácia a segurança dos portos marítimos e da orla costeira nacional num total de 1800 km.

O conhecimento público das verbas que estão a ser destinadas à Polícia Marítima e à Autoridade Marítima Nacional e a possibilidade acompanhar a sua evolução é fundamental para permitir o entendimento do orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 18.º-A**

————— (Fim Artigo 18.º-A) —————







**Bloco de Esquerda**

Grupo Parlamentar

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 18.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**“Artigo 18º-A**

**Reforço da Verba do ICA para Apoio à exibição em Festivais e Circuitos**

1 - Em 2018, reforça-se a verba do Instituto do Cinema e Audiovisual, através da reafecção das verbas para o apoio financeiro à exibição em Festivais e Circuitos Alternativos do Fundo de Fomento Cultural do Ministério da Cultura, no valor de 40.000€ anuais, perfazendo um aumento do total de 80.000€ por dois anos, acrescidos ao montante de 220.000€ que compuseram o total de apoio atribuído pelo ICA em 2017.

2 - Reforça-se, adicionalmente, em 20.000€, a verba do Instituto do Cinema e Audiovisual, distribuindo-se equitativamente às salas de cinema dos circuitos alternativos que não estejam contempladas no apoio financeiro à exibição em Festivais e Circuitos Alternativos do Fundo de Fomento Cultural do Ministério da Cultura.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa: A afluência às salas de Cinema está a diminuir, designadamente no

que respeita às salas dos circuitos alternativos. Tratando-se de uma entidade que promove iniciativas de interesse público com reflexos na literacia cultural e, portanto, na cidadania, justifica-se um valor adicional aos montantes disponibilizados pelo ICA.

Foram admitidas para o ano de 2017, ao abrigo do Apoio à Exibição em Circuitos Alternativos, promovido pelo ICA, 21 candidaturas de pessoas coletivas sem fins lucrativos, na sua maioria cineclubes, que contaram com 5.000€ anuais cada.

O apoio à exibição em Festivais e Circuitos Alternativos funciona através de uma modalidade plurianual, compreendendo um período de dois anos, tendo sido estabelecido para o concurso de 2017, 110.000€ por ano, ou seja, 220.000€ totais.

No sentido de abrir o apoio a mais entidades, de diferentes áreas geográficas e formas de intervenção, propomos um reforço ao Orçamento do ICA de 40.000€ anuais, no sentido de poderem ser apoiadas futuramente 30 candidaturas de entidades sem fins lucrativos, em vez das 21 do corrente ano, que fomentem a exibição cinematográfica em Festivais e Circuitos Alternativos.

Procurando alargar o benefício às salas de Cinema dos circuitos alternativos que exibem filmes de arte e ensaio de diferentes áreas geográficas, propõe-se um reforço ao Orçamento do ICA de 20.000€ anuais.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 19.º

#### Valorizações remuneratórias

1 - Para os titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, são permitidas, nos termos dos números seguintes, a partir do dia 1 de janeiro de 2018 e não podendo produzir efeitos em data anterior, as valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes dos seguintes atos:

a) Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão;

b) Promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso.

2 - Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, nas situações por este abrangidas, é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável.

3 - Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente desde que garantida a diferenciação de desempenhos.

4 - No caso de se ter verificado uma mudança de posicionamento remuneratório, de categoria ou carreira, independentemente da respetiva causa ou fundamento e da qual tenha resultado um acréscimo remuneratório, inicia-se nova contagem de pontos, sendo apenas relevantes os pontos obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho já no novo posicionamento remuneratório, categoria ou carreira.

5 - O número de pontos atribuído ao abrigo dos números anteriores é comunicado pelo órgão ou serviço a cada trabalhador, com a discriminação anual e respetiva fundamentação.

6 - No prazo de cinco dias úteis após a comunicação referida no número anterior, o trabalhador pode requerer a realização de avaliação por ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho aplicável, sendo garantido o princípio da diferenciação dos desempenhos.

7 - Nas alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório a efetuar após a entrada em vigor da presente lei, quando o trabalhador tenha acumulado até 31 de dezembro de 2017 mais do que os pontos legalmente exigidos para aquele efeito, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

8 - As valorizações remuneratórias resultantes dos atos a que se refere a alínea a) do n.º 1 produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, sendo reconhecidos todos os direitos que o trabalhador detenha, nos termos das regras próprias da sua carreira, que retoma o seu desenvolvimento.

9 - O pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tenha direito nos termos do

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

número anterior, é faseado nos seguintes termos:

a) Em 2018, 25% a 1 de janeiro e 50% a 1 de setembro;

b) Em 2019, 75% a 1 de maio e 100% a de 1 de dezembro.

10 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, as promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

11 - O disposto no número anterior é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

12 - Aos procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão são aplicáveis as regras previstas nos n.ºs 10 e 11.

13 - Aos trabalhadores de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como aos titulares dos cargos e demais pessoal que, integrando o setor público empresarial, não se encontre abrangido pelo disposto no artigo seguinte, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 9, com as necessárias adaptações, a definir no decreto-lei de execução orçamental.

14 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

15 - Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

---

(Fim Artigo 19.º)

---





Proposta de Alteração  
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 19.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Contabilização integral do tempo de serviço para efeitos de reposicionamento e progressão na carreira docente dos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário dos estabelecimentos de educação e ensino públicos, portadores de habilitação profissional adequada, classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, em termos a negociar com as organizações sindicais representativas dos docentes, cuja aplicação se deverá iniciar no âmbito da XIII Legislatura;

c) - [anterior alínea b];

d) Contabilização integral do tempo de serviço para efeitos de reposicionamento e progressão das restantes carreiras não abrangidas pelas alíneas anteriores, em termos a negociar com as organizações sindicais representativas dos trabalhadores, cuja aplicação se deverá iniciar no âmbito da XIII Legislatura;

2 - [...].



3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Para efeito do disposto na alínea c) do n.º 1, as promoções, independentemente da respetiva mobilidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





Proposta de Alteração  
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 19.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Contabilização integral do tempo de serviço para efeitos de reposicionamento e progressão na carreira docente dos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário dos estabelecimentos de educação e ensino públicos, portadores de habilitação profissional adequada, classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, em termos a negociar com as organizações sindicais representativas dos docentes, cuja aplicação se deverá iniciar no âmbito da XIII Legislatura;

c) - [anterior alínea b];

d) Contabilização integral do tempo de serviço para efeitos de reposicionamento e progressão das restantes carreiras não abrangidas pelas alíneas anteriores, em termos a negociar com as organizações sindicais representativas dos trabalhadores, cuja aplicação se deverá iniciar no âmbito da XIII Legislatura;

2 - [...].



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Para efeito do disposto na alínea c) do n.º 1, as promoções, independentemente da respetiva mobilidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público

Artigo 19.º

Valorizações remuneratórias

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 - Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, nas situações por este abrangidas, é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável, sem prejuízo de regime legal ou convencional mais favorável.

3 - Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente

desde que garantida a diferenciação de desempenhos, sem prejuízo de regime legal ou convencional mais favorável.

4 – Eliminar.

5 – (novo) Para efeitos do disposto no n.º 1, todo o tempo de serviço releva para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

6 - (anterior n.º 5)

7 - (anterior n.º 6)

8 – (anterior n.º 7)

9 – (anterior n.º 8)

10 – (novo) Sem prejuízo da aplicação do previsto no n.º 5 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os trabalhadores que por falta de identidade foram posicionados em posição remuneratória automaticamente criada nos termos do n.º 2 do referido artigo, são reposicionados no nível remuneratório a que tenham direito nos termos das regras legais aplicáveis, sendo consumidos os pontos de forma proporcional a esse reposicionamento e relevando os pontos em excesso para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

11 – (anterior n.º 9)

12 – (anterior n.º 10)

13 – (anterior n.º 11)

14 – (anterior n.º 12)

15 - (anterior n.º 13)

16 - (anterior n.º 14)

17 - (anterior n.º 15)

Os Deputados,

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Rita Rato  
João Oliveira

Nota Justificativa: Pela primeira vez em mais de 10 anos, o Orçamento do Estado para 2018 abre aos trabalhadores da Administração Pública a perspectiva do desenvolvimentos da sua carreira profissional, considerando a reposição do direito à progressão.

Valorizando o avanço já verificado nesta matéria, o PCP apresenta uma proposta de alteração que procura corrigir alguns aspetos da proposta inicial que se revelam de grande importância para os trabalhadores.

A proposta do PCP visa resolver três questões centrais relativas às condições de progressão na carreira dos trabalhadores da Administração Pública.

Em primeiro lugar, clarifica-se que todo o tempo de serviço prestado releva para efeito de progressão na carreira. Fica assim clarificado na lei que no caso das carreiras especiais (professores, profissionais das forças e serviços de segurança, militares, funcionários judiciais, magistrados), em que o tempo é especialmente relevante para a progressão, promoção e progressão remuneratória, todo o tempo de serviço tem de ser tido em consideração para esses efeitos.

Em segundo lugar, propõe-se que os trabalhadores que foram colocados em índices virtuais (índices remuneratórios fixados em posições intermédias relativamente aos índices definidos na Tabela Remuneratória Única) e que por isso irão ver considerada apenas uma parte daquilo que seria a sua progressão normal, vejam consumidos apenas parcialmente os pontos de forma proporcional à valorização remuneratória ocorrida.

Por fim, prevê-se que a regra de atribuição de um ponto por cada ano de serviço aos trabalhadores que não foram avaliados ou que foram avaliados ao abrigo de sistemas já caducados não prejudique aqueles trabalhadores que dispõem de regimes mais favoráveis.





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público

Artigo 19.º

Valorizações remuneratórias

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 - Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, nas situações por este abrangidas, é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável, sem prejuízo de regime legal ou convencional mais favorável.

3 - Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente

desde que garantida a diferenciação de desempenhos, sem prejuízo de regime legal ou convencional mais favorável.

4 – Eliminar.

5 – (novo) Para efeitos do disposto no n.º 1, todo o tempo de serviço releva para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

6 - (anterior n.º 5)

7 - (anterior n.º 6)

8 – (anterior n.º 7)

9 – (anterior n.º 8)

10 – (novo) Sem prejuízo da aplicação do previsto no n.º 5 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os trabalhadores que por falta de identidade foram posicionados em posição remuneratória automaticamente criada nos termos do n.º 2 do referido artigo, são reposicionados no nível remuneratório a que tenham direito nos termos das regras legais aplicáveis, sendo consumidos os pontos de forma proporcional a esse reposicionamento e relevando os pontos em excesso para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

11 – (anterior n.º 9)

12 – (anterior n.º 10)

13 – (anterior n.º 11)

14 – (anterior n.º 12)

15 - (anterior n.º 13)

16 - (anterior n.º 14)

17 - (anterior n.º 15)



Os Deputados,

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Rita Rato  
João Oliveira

Nota Justificativa: Pela primeira vez em mais de 10 anos, o Orçamento do Estado para 2018 abre aos trabalhadores da Administração Pública a perspectiva do desenvolvimentos da sua carreira profissional, considerando a reposição do direito à progressão.

Valorizando o avanço já verificado nesta matéria, o PCP apresenta uma proposta de alteração que procura corrigir alguns aspetos da proposta inicial que se revelam de grande importância para os trabalhadores.

A proposta do PCP visa resolver três questões centrais relativas às condições de progressão na carreira dos trabalhadores da Administração Pública.

Em primeiro lugar, clarifica-se que todo o tempo de serviço prestado releva para efeito de progressão na carreira. Fica assim clarificado na lei que no caso das carreiras especiais (professores, profissionais das forças e serviços de segurança, militares, funcionários judiciais, magistrados), em que o tempo é especialmente relevante para a progressão, promoção e progressão remuneratória, todo o tempo de serviço tem de ser tido em consideração para esses efeitos.

Em segundo lugar, propõe-se que os trabalhadores que foram colocados em índices virtuais (índices remuneratórios fixados em posições intermédias relativamente aos índices definidos na Tabela Remuneratória Única) e que por isso irão ver considerada apenas uma parte daquilo que seria a sua progressão normal, vejam consumidos apenas parcialmente os pontos de forma proporcional à valorização remuneratória ocorrida.

Por fim, prevê-se que a regra de atribuição de um ponto por cada ano de serviço aos trabalhadores que não foram avaliados ou que foram avaliados ao abrigo de sistemas já caducados não prejudique aqueles trabalhadores que dispõem de regimes mais favoráveis.





Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 19.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, para garantir a equidade entre trabalhadores, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente desde que garantida a diferenciação de desempenhos.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, as promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e da administração pública, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

11 – [...].

12 – [...].

13 – Aos trabalhadores de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como aos titulares dos cargos e demais pessoal que, integrando o setor público empresarial, não se encontre abrangido pelo disposto no artigo 23.º, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 9, com as necessárias adaptações, a definir no decreto-lei de execução orçamental.

14 – [...].



15 – [...].

16 – A expressão remuneratória de tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é considerada em processo negocial com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização com os recursos disponíveis.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público

Artigo 19.º

Valorizações remuneratórias

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 - Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, nas situações por este abrangidas, é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável, sem prejuízo de regime legal ou convencional mais favorável.

3 - Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente

desde que garantida a diferenciação de desempenhos, sem prejuízo de regime legal ou convencional mais favorável.

4 – Eliminar.

5 – (novo) Para efeitos do disposto no n.º 1, todo o tempo de serviço releva para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

6 - (anterior n.º 5)

7 - (anterior n.º 6)

8 – (anterior n.º 7)

9 – (anterior n.º 8)

10 – (novo) Sem prejuízo da aplicação do previsto no n.º 5 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os trabalhadores que por falta de identidade foram posicionados em posição remuneratória automaticamente criada nos termos do n.º 2 do referido artigo, são reposicionados no nível remuneratório a que tenham direito nos termos das regras legais aplicáveis, sendo consumidos os pontos de forma proporcional a esse reposicionamento e relevando os pontos em excesso para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

11 – (anterior n.º 9)

12 – (anterior n.º 10)

13 – (anterior n.º 11)

14 – (anterior n.º 12)

15 - (anterior n.º 13)

16 - (anterior n.º 14)

17 - (anterior n.º 15)

Os Deputados,

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Rita Rato  
João Oliveira

Nota Justificativa: Pela primeira vez em mais de 10 anos, o Orçamento do Estado para 2018 abre aos trabalhadores da Administração Pública a perspectiva do desenvolvimentos da sua carreira profissional, considerando a reposição do direito à progressão.

Valorizando o avanço já verificado nesta matéria, o PCP apresenta uma proposta de alteração que procura corrigir alguns aspetos da proposta inicial que se revelam de grande importância para os trabalhadores.

A proposta do PCP visa resolver três questões centrais relativas às condições de progressão na carreira dos trabalhadores da Administração Pública.

Em primeiro lugar, clarifica-se que todo o tempo de serviço prestado releva para efeito de progressão na carreira. Fica assim clarificado na lei que no caso das carreiras especiais (professores, profissionais das forças e serviços de segurança, militares, funcionários judiciais, magistrados), em que o tempo é especialmente relevante para a progressão, promoção e progressão remuneratória, todo o tempo de serviço tem de ser tido em consideração para esses efeitos.

Em segundo lugar, propõe-se que os trabalhadores que foram colocados em índices virtuais (índices remuneratórios fixados em posições intermédias relativamente aos índices definidos na Tabela Remuneratória Única) e que por isso irão ver considerada apenas uma parte daquilo que seria a sua progressão normal, vejam consumidos apenas parcialmente os pontos de forma proporcional à valorização remuneratória ocorrida.

Por fim, prevê-se que a regra de atribuição de um ponto por cada ano de serviço aos trabalhadores que não foram avaliados ou que foram avaliados ao abrigo de sistemas já caducados não prejudique aqueles trabalhadores que dispõem de regimes mais favoráveis.







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público

Artigo 19.º

Valorizações remuneratórias

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 - Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, nas situações por este abrangidas, é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável, sem prejuízo de regime legal ou convencional mais favorável.

3 - Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente

desde que garantida a diferenciação de desempenhos, sem prejuízo de regime legal ou convencional mais favorável.

4 – Eliminar.

5 – (novo) Para efeitos do disposto no n.º 1, todo o tempo de serviço releva para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

6 - (anterior n.º 5)

7 - (anterior n.º 6)

8 – (anterior n.º 7)

9 – (anterior n.º 8)

10 – (novo) Sem prejuízo da aplicação do previsto no n.º 5 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os trabalhadores que por falta de identidade foram posicionados em posição remuneratória automaticamente criada nos termos do n.º 2 do referido artigo, são reposicionados no nível remuneratório a que tenham direito nos termos das regras legais aplicáveis, sendo consumidos os pontos de forma proporcional a esse reposicionamento e relevando os pontos em excesso para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

11 – (anterior n.º 9)

12 – (anterior n.º 10)

13 – (anterior n.º 11)

14 – (anterior n.º 12)

15 - (anterior n.º 13)

16 - (anterior n.º 14)

17 - (anterior n.º 15)

Os Deputados,

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Rita Rato  
João Oliveira

Nota Justificativa: Pela primeira vez em mais de 10 anos, o Orçamento do Estado para 2018 abre aos trabalhadores da Administração Pública a perspectiva do desenvolvimentos da sua carreira profissional, considerando a reposição do direito à progressão.

Valorizando o avanço já verificado nesta matéria, o PCP apresenta uma proposta de alteração que procura corrigir alguns aspetos da proposta inicial que se revelam de grande importância para os trabalhadores.

A proposta do PCP visa resolver três questões centrais relativas às condições de progressão na carreira dos trabalhadores da Administração Pública.

Em primeiro lugar, clarifica-se que todo o tempo de serviço prestado releva para efeito de progressão na carreira. Fica assim clarificado na lei que no caso das carreiras especiais (professores, profissionais das forças e serviços de segurança, militares, funcionários judiciais, magistrados), em que o tempo é especialmente relevante para a progressão, promoção e progressão remuneratória, todo o tempo de serviço tem de ser tido em consideração para esses efeitos.

Em segundo lugar, propõe-se que os trabalhadores que foram colocados em índices virtuais (índices remuneratórios fixados em posições intermédias relativamente aos índices definidos na Tabela Remuneratória Única) e que por isso irão ver considerada apenas uma parte daquilo que seria a sua progressão normal, vejam consumidos apenas parcialmente os pontos de forma proporcional à valorização remuneratória ocorrida.

Por fim, prevê-se que a regra de atribuição de um ponto por cada ano de serviço aos trabalhadores que não foram avaliados ou que foram avaliados ao abrigo de sistemas já caducados não prejudique aqueles trabalhadores que dispõem de regimes mais favoráveis.





Proposta de alteração  
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 19.º à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 – As situações de alteração de carreira ou categoria resultantes do descongelamento das carreiras determinam alteração da posição remuneratória:

a) Para o escalão a que corresponda pelo menos 10 pontos quando se trate de mudança de carreira;

b) Para o nível remuneratório seguinte quando se trate de mudança de categoria.

9 - [anterior n.º8].

10- [anterior n.º9].

11- [anterior n.º10].

12- [anterior n.º11].

13- [anterior n.º12].

14- [anterior n.º13].

15- [anterior n.º14].

16 - [anterior n.º15].

17 – [NOVO] O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os trabalhadores com vínculo de emprego público a qualquer entidade que integre o perímetro da Administração Pública, incluindo a administração direta, central ou desconcentrada e a administração indireta do Estado, entidades públicas reclassificadas e entidades administrativas independentes e o Setor Empresarial do Estado.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 100/XIII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

TÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção I

Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público

Artigo 19.º

Valorizações remuneratórias

1 a 8 [...].

9 - Para efeitos de progressão na carreira, é considerado todo o tempo de serviço prestado pelo trabalhador no período de congelamento das respetivas carreiras.

10 - (Atual 9)

11 - (Atual 10)

12 - (Atual 11)

13 - (Atual 12)

14 - (Atual 13)

15 - Nas Entidades Públicas onde coexistam trabalhadores com e sem vínculo profissional de emprego público, o descongelamento decorrente da aplicação dos números 1 a 9º, produz efeitos nas carreiras detidas à data da entrada em vigor da presente lei, através do reposicionamento

GRUPO PARLAMENTAR



nos índices e escalões ou posição remuneratória detida pelo trabalhador, caso não tivesse existido o congelamento.

16 - (Atual 14)

17 - (Atual 15)

Nota Justificativa: Na proposta de alteração ao número 8 do presente artigo Os Verdes propõem que seja contado todo o tempo de serviço correspondente ao período de congelamento das carreiras por ser profundamente injusta a intenção de realizar um apagão nesse tempo onde os profissionais efetivamente exerceram as suas funções, garantindo o funcionamento de relevantes serviços públicos. Na alteração ao número 15 do presente artigo Os Verdes salientam que aquando do levantamento das situações abrangidas pelo descongelamento mandado efetuar pelo governo, algumas Entidades Públicas, nomeadamente Reguladoras, não fizeram tal levantamento por considerar que o descongelamento não se aplicava a essas entidades e aos trabalhadores. Atendendo à transição de carreiras efetuada, bem como ao entendimento sobre o efeito da manutenção do vínculo público, a aplicação do descongelamento nas carreiras dos trabalhadores revela-se de difícil aplicação se não forem acautelados os efeitos práticos de tal descongelamento e minimizada a discricionariedade.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





Proposta de Alteração  
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 19.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Contabilização integral do tempo de serviço para efeitos de reposicionamento e progressão na carreira docente dos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário dos estabelecimentos de educação e ensino públicos, portadores de habilitação profissional adequada, classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, em termos a negociar com as organizações sindicais representativas dos docentes, cuja aplicação se deverá iniciar no âmbito da XIII Legislatura;

c) - [anterior alínea b];

d) Contabilização integral do tempo de serviço para efeitos de reposicionamento e progressão das restantes carreiras não abrangidas pelas alíneas anteriores, em termos a negociar com as organizações sindicais representativas dos trabalhadores, cuja aplicação se deverá iniciar no âmbito da XIII Legislatura;

2 - [...].



3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - Para efeito do disposto na alínea c) do n.º 1, as promoções, independentemente da respetiva mobilidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 19.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, para garantir a equidade entre trabalhadores, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente desde que garantida a diferenciação de desempenhos.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, as promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e da administração pública, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

11 – [...].

12 – [...].

13 – Aos trabalhadores de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como aos titulares dos cargos e demais pessoal que, integrando o setor público empresarial, não se encontre abrangido pelo disposto no artigo 23.º, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 9, com as necessárias adaptações, a definir no decreto-lei de execução orçamental.

14 – [...].



15 – [...].

16 – A expressão remuneratória de tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é considerada em processo negocial com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização com os recursos disponíveis.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público

Artigo 19.º

Valorizações remuneratórias

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 - Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, nas situações por este abrangidas, é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável, sem prejuízo de regime legal ou convencional mais favorável.

3 - Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente

desde que garantida a diferenciação de desempenhos, sem prejuízo de regime legal ou convencional mais favorável.

4 – Eliminar.

5 – (novo) Para efeitos do disposto no n.º 1, todo o tempo de serviço releva para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

6 - (anterior n.º 5)

7 - (anterior n.º 6)

8 – (anterior n.º 7)

9 – (anterior n.º 8)

10 – (novo) Sem prejuízo da aplicação do previsto no n.º 5 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os trabalhadores que por falta de identidade foram posicionados em posição remuneratória automaticamente criada nos termos do n.º 2 do referido artigo, são reposicionados no nível remuneratório a que tenham direito nos termos das regras legais aplicáveis, sendo consumidos os pontos de forma proporcional a esse reposicionamento e relevando os pontos em excesso para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

11 – (anterior n.º 9)

12 – (anterior n.º 10)

13 – (anterior n.º 11)

14 – (anterior n.º 12)

15 - (anterior n.º 13)

16 - (anterior n.º 14)

17 - (anterior n.º 15)

Os Deputados,

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Rita Rato  
João Oliveira

Nota Justificativa: Pela primeira vez em mais de 10 anos, o Orçamento do Estado para 2018 abre aos trabalhadores da Administração Pública a perspectiva do desenvolvimentos da sua carreira profissional, considerando a reposição do direito à progressão.

Valorizando o avanço já verificado nesta matéria, o PCP apresenta uma proposta de alteração que procura corrigir alguns aspetos da proposta inicial que se revelam de grande importância para os trabalhadores.

A proposta do PCP visa resolver três questões centrais relativas às condições de progressão na carreira dos trabalhadores da Administração Pública.

Em primeiro lugar, clarifica-se que todo o tempo de serviço prestado releva para efeito de progressão na carreira. Fica assim clarificado na lei que no caso das carreiras especiais (professores, profissionais das forças e serviços de segurança, militares, funcionários judiciais, magistrados), em que o tempo é especialmente relevante para a progressão, promoção e progressão remuneratória, todo o tempo de serviço tem de ser tido em consideração para esses efeitos.

Em segundo lugar, propõe-se que os trabalhadores que foram colocados em índices virtuais (índices remuneratórios fixados em posições intermédias relativamente aos índices definidos na Tabela Remuneratória Única) e que por isso irão ver considerada apenas uma parte daquilo que seria a sua progressão normal, vejam consumidos apenas parcialmente os pontos de forma proporcional à valorização remuneratória ocorrida.

Por fim, prevê-se que a regra de atribuição de um ponto por cada ano de serviço aos trabalhadores que não foram avaliados ou que foram avaliados ao abrigo de sistemas já caducados não prejudique aqueles trabalhadores que dispõem de regimes mais favoráveis.







Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 19.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, para garantir a equidade entre trabalhadores, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente desde que garantida a diferenciação de desempenhos.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, as promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e da administração pública, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

11 – [...].

12 – [...].

13 – Aos trabalhadores de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como aos titulares dos cargos e demais pessoal que, integrando o setor público empresarial, não se encontre abrangido pelo disposto no artigo 23.º, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 9, com as necessárias adaptações, a definir no decreto-lei de execução orçamental.

14 – [...].



15 – [...].

16 – A expressão remuneratória de tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é considerada em processo negocial com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização com os recursos disponíveis.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 100/XIII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

TÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção I

Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público

Artigo 19.º

Valorizações remuneratórias

1 a 8 [...].

9 - Para efeitos de progressão na carreira, é considerado todo o tempo de serviço prestado pelo trabalhador no período de congelamento das respetivas carreiras.

10 - (Atual 9)

11 - (Atual 10)

12 - (Atual 11)

13 - (Atual 12)

14 - (Atual 13)

15 - Nas Entidades Públicas onde coexistam trabalhadores com e sem vínculo profissional de emprego público, o descongelamento decorrente da aplicação dos números 1 a 9º, produz efeitos nas carreiras detidas à data da entrada em vigor da presente lei, através do reposicionamento

GRUPO PARLAMENTAR



nos índices e escalões ou posição remuneratória detida pelo trabalhador, caso não tivesse existido o congelamento.

16 - (Atual 14)

17 - (Atual 15)

Nota Justificativa: Na proposta de alteração ao número 8 do presente artigo Os Verdes propõem que seja contado todo o tempo de serviço correspondente ao período de congelamento das carreiras por ser profundamente injusta a intenção de realizar um apagão nesse tempo onde os profissionais efetivamente exerceram as suas funções, garantindo o funcionamento de relevantes serviços públicos. Na alteração ao número 15 do presente artigo Os Verdes salientam que aquando do levantamento das situações abrangidas pelo descongelamento mandado efetuar pelo governo, algumas Entidades Públicas, nomeadamente Reguladoras, não fizeram tal levantamento por considerar que o descongelamento não se aplicava a essas entidades e aos trabalhadores. Atendendo à transição de carreiras efetuada, bem como ao entendimento sobre o efeito da manutenção do vínculo público, a aplicação do descongelamento nas carreiras dos trabalhadores revela-se de difícil aplicação se não forem acautelados os efeitos práticos de tal descongelamento e minimizada a discricionariedade.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Artigo 19.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - .....

6 - .....

7 - .....

8 - .....

9 - .....

10 - .....

11 - .....

12 - .....

13 - .....

14 - .....

15 - .....



16 - Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar qualquer injustiça relativa entre todas as carreiras e estatutos remuneratórios dos trabalhadores da Administração Pública”.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 19.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

«Artigo 19.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).



15 - (...).

16 – [NOVO] Não obstante o disposto no número 9, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas poderão optar pelo pagamento dos acréscimos remuneratórios por inteiro a partir de 1 de janeiro de 2018 aos trabalhadores das respetivas administrações públicas regionais, ou por outro faseamento desde que não sejam ultrapassados os prazos definidos no número 9.»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 19.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, para garantir a equidade entre trabalhadores, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente desde que garantida a diferenciação de desempenhos.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, as promoções, independentemente da respetiva modalidade, incluindo mudanças de categoria ou posto e as graduações, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa e pela área das finanças e da administração pública, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

11 – [...].

12 – [...].

13 – Aos trabalhadores de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, bem como aos titulares dos cargos e demais pessoal que, integrando o setor público empresarial, não se encontre abrangido pelo disposto no artigo 23.º, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 9, com as necessárias adaptações, a definir no decreto-lei de execução orçamental.

14 – [...].



15 – [...].

16 – A expressão remuneratória de tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é considerada em processo negocial com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização com os recursos disponíveis.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de alteração  
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 19.º à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 – As situações de alteração de carreira ou categoria resultantes do descongelamento das carreiras determinam alteração da posição remuneratória:

a) Para o escalão a que corresponda pelo menos 10 pontos quando se trate de mudança de carreira;

b) Para o nível remuneratório seguinte quando se trate de mudança de categoria.

9 - [anterior n.º8].

10- [anterior n.º9].

11- [anterior n.º10].

12- [anterior n.º11].

13- [anterior n.º12].

14- [anterior n.º13].

15- [anterior n.º14].

16 - [anterior n.º15].

17 – [NOVO] O disposto nos números anteriores é aplicável a todos os trabalhadores com vínculo de emprego público a qualquer entidade que integre o perímetro da Administração Pública, incluindo a administração direta, central ou desconcentrada e a administração indireta do Estado, entidades públicas reclassificadas e entidades administrativas independentes e o Setor Empresarial do Estado.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 20.º****Prorrogação de efeitos**

1 - Sem prejuízo da eliminação progressiva das restrições e da reposição das progressões na carreira, prevista no artigo anterior, durante o ano de 2018 são prorrogados os efeitos das alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 38.º e dos artigos 39.º, 41.º, 42.º e 44.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que integrem o setor empresarial do Estado.

---

**(Fim Artigo 20.º)**

---





PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Na presente legislatura, tem sido apresentado um conjunto de propostas com vista a repor os rendimentos dos portugueses.

Na Administração Pública todos os anos temos dado um passo no sentido do respeito pelos direitos dos trabalhadores e deve existir um compromisso de continuar este caminho até ao final da legislatura.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 20.º

Prorrogação de efeitos

1 - Sem prejuízo da eliminação progressiva das restrições e da reposição das progressões na carreira, prevista no artigo anterior, durante o ano de 2018 são prorrogados os efeitos das alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 38.º e dos artigos 39.º, 41.º, 42.º e 44.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, sendo as mesmas eliminadas a partir de 1 de janeiro de 2019.

2 – [...]

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 21.º****Subsídio de refeição**

1 - O valor do subsídio de refeição previsto na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, atualizado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, constitui o valor de referência para efeitos de tributação.

2 - O subsídio de refeição pago aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, mantém o valor estabelecido em 2017, incluindo nos casos em que nos termos da lei ou por ato próprio esteja prevista a sua atualização.

---

(Fim Artigo 21.º)

---





PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Para evitar problemas de interpretação, acomodamos referência a instrumento legal que fixa o subsídio de refeição para determinado universo específico de trabalhadores.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 21.º

Subsídio de refeição

1 - O valor do subsídio de refeição previsto na Portaria n.º 1553-D/2018, de 31 de dezembro, atualizado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, bem como no Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, atualizado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2017, de 2 de novembro, constitui o valor de referência para efeitos de tributação.

2 – [...]

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público

Artigo 21.º

Subsídio de refeição

1 – (...).

2 – Eliminar.

Assembleia da República, 17 novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Nota Justificativa: Com esta proposta o PCP elimina a norma que prevê o congelamento do valor do subsídio de refeição.





## Proposta de alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 21.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 21.º

Subsídio de refeição

1 - (...).

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º anterior, o valor do subsídio de refeição previsto no Decreto-Regulamentar nº 9/2017, de 2 de novembro, constitui o valor de referência para efeitos de tributação dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3 - (anterior n.º2).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 22.º

#### Pagamento de trabalho suplementar ou extraordinário

1 - Em 2018, é reposto o regime de trabalho suplementar previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante LTFP, no que respeita aos acréscimos ao valor da retribuição horária.

2 - O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, não dando lugar ao pagamento de quaisquer retroativos.

---

(Fim Artigo 22.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 22.º-A

---

(Fim Artigo 22.º-A)

---





## Proposta de aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 22.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 22.º-A

Regulamentação de suplementos das compensações e outras regalias de risco, penosidade e insalubridade

O Governo procede, no prazo de 90 dias, à regulamentação dos suplementos das compensações e outras regalias de risco, penosidade e insalubridade, contemplados na alínea b) do n.º 3, do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, devidos aos trabalhadores da administração central e regional incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos e ainda aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, sem prejuízo do disposto nos instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis.”

Assembleia da República, 27 de outubro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 23.º

#### Regime aplicável ao setor público empresarial

Ao setor público empresarial é aplicável o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho, quando existam, considerando-se repostos os direitos adquiridos na sua totalidade a partir de 1 de janeiro de 2018.

————— (Fim Artigo 23.º) —————





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 24.º****Incentivos à inovação e eficiência na gestão pública**

1 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência e modernização administrativa, e das finanças e da Administração Pública podem estabelecer incentivos e outros mecanismos específicos de estímulo de práticas inovadoras de gestão pública, nomeadamente no domínio da gestão das pessoas, num quadro de valorização do trabalho e dos trabalhadores em funções públicas e do desenvolvimento de ambientes de trabalho qualificantes, motivadores e que promovam a saúde dos trabalhadores.

2 - A execução de medidas de equilíbrio orçamental não prejudica a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública estabelecer, por portaria, incentivos e outros mecanismos de estímulo à eficiência, em especial nos consumos intermédios, no âmbito da administração direta e indireta e no setor empresarial do Estado.

---

**(Fim Artigo 24.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 25.º****Programas específicos de mobilidade**

1 - No âmbito de programas específicos de mobilidade fundados em razões de especial interesse público e autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública, sob proposta do membro do governo responsável em razão da matéria, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 153.º da LTFP.

2 -A mobilidade de trabalhadores para estruturas específicas que venham a ser criadas em áreas transversais a toda a Administração Pública pode implicar a transferência orçamental dos montantes considerados na dotação da rubrica «encargos com pessoal», para fazer face aos encargos com a respetiva remuneração e demais encargos, ficando autorizadas as necessárias alterações orçamentais, ainda que envolvam diferentes programas, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

---

**(Fim Artigo 25.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 26.º****Duração da mobilidade**

1 - As situações de mobilidade existentes à data de entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2018 podem, por acordo entre as partes, ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2018.

2 - A prorrogação excepcional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre a 31 de dezembro de 2017, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 - No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da LTFP, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 - Nas autarquias locais, o parecer a que se refere o número anterior é da competência do presidente do órgão executivo.

5 - Os órgãos e serviços que beneficiem do disposto nos números anteriores devem definir as intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público e comunicar as mesmas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

---

**(Fim Artigo 26.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 26.º-A

---

(Fim Artigo 26.º-A)

---







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público

Artigo 26.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro

- 1 - É revogada a alínea b), do n.º 1, do artigo 41.º do DL n.º 503/99, de 20 de novembro, introduzida pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março.
- 2 - No prazo de 90 dias o Governo emite diploma próprio regulamentando a aplicação do preceito do n.º 1, do artigo 41.º do DL n.º 503/99, de 20 de novembro, a todos os trabalhadores a quem, por força da redação ora revogada, haja sido suspenso o direito às prestações devidas por acidentes em serviço e doenças profissionais.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2017

Os Deputados

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Diana Ferreira

Nota Justificativa:

A alteração introduzida pelo anterior Governo do PSD/CDS através da Lei 11/2014, de 6 de março determinou a proibição da acumulação de prestações periódicas atribuídas por incapacidade parcial permanente, com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador, resultante de acidente ou doença profissional.

Esta situação configura uma injustiça para os trabalhadores da Administração Pública, sendo que o Provedor de Justiça, em Dezembro de 2016, considerou que “tais impedimentos de cumulação e dedução redundam, materialmente, na irreparabilidade do dano causado na saúde, no corpo ou na capacidade de aquisição de ganho pelo acidente ou doença profissional”, concluindo que “as medidas são inconstitucionais por um duplo fundamento:

- violação do direito fundamental dos trabalhadores a justa reparação pelos acidentes de trabalho e doenças profissionais (...);
- violação do princípio constitucional estruturante da igualdade, dado que, sem fundamento material bastante, estabelecem uma diferenciação de tratamento, em prejuízo dos trabalhadores em funções públicas, quando comparados com os demais trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao Código do Trabalho.”

Neste sentido, e num caminho de reposição de direitos, o Grupo Parlamentar do PCP apresenta esta proposta, repondo um direito retirado aos trabalhadores sinistrados da Administração Pública.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 27.º

#### Remuneração na consolidação de mobilidade intercarreiras

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP nas situações de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

---

(Fim Artigo 27.º)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO I

Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público

Artigo 27.º

Remuneração na consolidação de mobilidade intercarreiras

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP, nas situações de mobilidade intercarreiras são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Nota Justificativa: No âmbito da LTFP, o artigo 99.º-A relativo à consolidação da mobilidade intercarreiras e intercategorias aplica-se a todos os trabalhadores nessa condição. Assim, também a previsão da remuneração na consolidação deve aplicar-se a todas as carreiras, sem restringir o âmbito de aplicação.

A proposta do PCP garante a todos os trabalhadores em situação de mobilidade intercarreira, independentemente da carreira em questão, a aplicação das regras mínimas de posicionamento remuneratório, conforme se aplica na integração de trabalhadores por via de procedimento concursal.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 28.º

#### Carreira geral de assistente operacional

Em 2018, o Governo aprova legislação própria que promova a correção de distorções na tabela remuneratória da carreira geral de assistente operacional, designadamente das que resultem das sucessivas atualizações da Remuneração Mínima Mensal Garantida.

---

(Fim Artigo 28.º)

---







## Proposta de alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 28.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

### “Artigo 28.º

#### Carreira geral de assistente operacional e técnico superior

Em 2018, no âmbito do descongelamento das carreiras e da aplicação das valorizações e acréscimos remuneratórios previstas no artigo 19.º, o Governo aprova legislação própria que promova a correção de distorções na tabela remuneratória, bem como desigualdades resultantes do posicionamento remuneratório de ingresso na carreira, nomeadamente:

- a) Na carreira geral de assistente operacional, resultantes das sucessivas atualizações da Remuneração Mínima Mensal Garantida;
- b) Na carreira geral de técnico superior, resultantes da transição de carreiras imposta pela Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro que determinou a criação de posições remuneratórias virtuais.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 28.º-A

---

(Fim Artigo 28.º-A)

---





Proposta de aditamento  
**PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 28.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 28.º-A

Alterações ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro

1 - É revogado o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na redação dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de março.

2 - É ripristinado artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de dezembro, na sua versão original.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 28.º-A**

————— (Fim Artigo 28.º-A) —————







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

CAPITULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 28.º-A

Contratação de trabalhadores e suprimento das necessidades permanentes nos serviços públicos

- 1 – Anualmente, até 31 de Maio, o Governo divulga uma previsão plurianual para o quadriénio seguinte das entradas e saídas de trabalhadores na Administração Pública, publicitando a informação desagregada por serviço.
- 2 – A informação referida no número anterior deve ser acompanhada da identificação, por parte de cada serviço, dos lugares não preenchidos nos mapas de pessoal, bem como das necessidades do seu alargamento para suprimento de necessidades permanentes.
- 3 – Na sequência da identificação referida no número anterior, o Governo procede à abertura dos procedimentos concursais necessários ao provimento dos lugares e à contratação dos trabalhadores em falta.
- 4 – Em 2018, o Governo procede à divulgação da informação referida no n.º 2 até 31 de março e à consequente abertura dos procedimentos concursais, com carácter prioritário e sem prejuízo de outras medidas a tomar ou já em curso, nos vários setores e serviços da Administração Pública e Setor Empresarial do Estado, nomeadamente na saúde, na educação, nos transportes, na cultura, na justiça, nas forças e serviços de segurança, nas forças armadas, na Segurança Social e nas atividades inspetivas, incluindo a Autoridade para as Condições de Trabalho, e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

Nota Justificativa: A contratação dos trabalhadores em falta na Administração Pública é condição obrigatória para garantir a qualidade dos serviços públicos assegurados aos utentes, exigindo para tanto trabalhadores com direitos, vínculos laborais estáveis, valorizados e em número adequado.

Para tal, é necessário que o Governo assegure, anualmente, uma monitorização de entradas e saídas de trabalhadores na Administração Pública com o objetivo de garantir a existência do número adequado de trabalhadores para responder às necessidades permanentes dos serviços públicos, procedendo à abertura de procedimentos concursais para o efeito.

O PCP propõe um regime de monitorização anual destes movimentos, com carácter plurianual para que possam ser tomadas medidas de contratação de trabalhadores atempadamente face às expectativas de saídas e aposentações, visando garantir uma prestação de serviços públicos de qualidade.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 28.º-A

---

(Fim Artigo 28.º-A)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 28.º-A

Redução das contribuições dos beneficiários titulares para a ADSE

1 – As contribuições dos beneficiários previstos nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 90/98, de 14 de abril, n.º 279/99, de 26 de julho, n.º 234/2005, de 30 de dezembro e n.º 161/2013, de 22 de novembro e pelas Leis n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril e n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, são reduzidas em 0.5 p.p. na taxa de desconto aplicável, ficando a remuneração base/pensão dos beneficiários titulares sujeita ao desconto de 3,00 %.

2 – Durante o primeiro semestre de 2018, Governo procede a nova redução de 0.5 p.p. na taxa de desconto aplicável aos beneficiários previstos no n.º anterior, ficando a sua remuneração base/pensão sujeita ao desconto de 2,50 %, cujos efeitos se produzem a partir de 01 de Julho de 2018.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2017

Os Deputados

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Rita Rato  
Diana Ferreira

Nota Justificativa: Com o anterior Governo PSD/CDS, através de alterações sucessivas, os beneficiários da ADSE viram a sua contribuição aumentar 2 p.p. em apenas dois anos, colocando exclusivamente os beneficiários a suportar este sistema de saúde.

Conforme assumido no parecer do Tribunal de Contas, este aumento foi excessivo e tem gerado excedentes que vão muito além das necessidades de financiamento da ADSE.

Esta proposta do PCP visa recuperar rendimentos e direitos, assegurando em simultâneo um passo no sentido da reposição do equilíbrio do próprio subsistema.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 28.º-B**

————— (Fim Artigo 28.º-B) —————







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 28.º-B

Redução das contribuições dos beneficiários titulares para os subsistemas de saúde  
SAD e ADM

1 – As contribuições dos beneficiários previstos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, são reduzidas em 0.5 p.p. na taxa de desconto aplicável, ficando a remuneração base/pensão dos beneficiários titulares sujeita ao desconto de 3,00 %.

2 - As contribuições dos beneficiários previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, são reduzidas em 0.5 p.p. na taxa de desconto aplicável, ficando a remuneração base/pensão dos beneficiários titulares sujeita ao desconto de 3,00 %.

3 – Durante o primeiro semestre de 2018, Governo procede a nova redução de 0.5 p.p. na taxa de desconto aplicável aos beneficiários previstos nos números anterior, ficando a sua remuneração base/pensão sujeita ao desconto de 2,50 %, cujos efeitos se produzem a partir de 01 de Julho de 2018.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2017

Os Deputados

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Jorge Machado  
António Filipe

Nota Justificativa: Com o anterior Governo PSD/CDS, através de alterações sucessivas, os beneficiários da SAD e da ADM viram a sua contribuição aumentar 2 p.p. em apenas dois anos.

O acesso a estes subsistemas não é um privilégio ou sequer uma faculdade é sim um aspeto fundamental para garantir a operacionalidade destas diferentes forças. Neste sentido, o PCP propõe que seja reduzido em 1% o valor dos descontos para a ADM e SAD da GNR e PSP - 0,5% em Janeiro e, novamente, 0,5% a partir do início do 2.º semestre de 2018.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 29.º****Exercício de funções públicas na área da cooperação**

1 - Os aposentados ou reformados com experiência relevante em áreas que contribuam para a execução de projetos de cooperação para o desenvolvimento podem exercer funções públicas na qualidade de agentes da cooperação.

2 - O processo de recrutamento, o provimento e as condições de exercício de funções são as aplicáveis aos agentes da cooperação.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os aposentados ou reformados em exercício de funções públicas como agentes da cooperação auferem o vencimento e abonos devidos nos termos desse estatuto, mantendo o direito à respetiva pensão, quando esta seja superior, e no montante correspondente à diferença entre aqueles e esta.

4 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, a outras situações excecionais e devidamente fundamentadas nos termos reconhecidos no despacho de autorização previsto no art.º 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

---

**(Fim Artigo 29.º)**

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 29.º

Exercício de funções públicas na área da cooperação

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- A aplicação do disposto no presente artigo não prejudica a abertura de concursos, no prazo de 180 dias, para efeitos de preenchimento das vagas existentes em 1 de janeiro de 2018.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Carla Cruz



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

#### Nota justificativa

Para o PCP os agentes de cooperação são elementos centrais para a concretização dos projetos de cooperação. Atenta às especificidades das atividades envolvidas no trabalho de cooperação, o PCP considera que se pode recorrer de forma temporária aos “aposentados ou reformados com experiência relevante em áreas que contribuam para a execução de projetos de cooperação para o desenvolvimento” como agentes de cooperação, mas entende que é necessário que a par desta medida sejam abertos procedimentos concursais para o preenchimento de vagas para agentes de cooperação.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 30.º

**Atualização de valores previstos na Portaria n.º 980/2001, de 16 de agosto**

Os valores previstos na Portaria n.º 980/2001, de 16 de agosto, podem ser atualizados nos mesmos termos em que o foram os previstos na Portaria n.º 10/2014, de 17 de janeiro.

---

(Fim Artigo 30.º)

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 31.º****Registos e notariado**

1 -Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, decorrente da revisão em curso dos respetivos estatutos profissionais, que produz efeitos até ao final do ano de 2018, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

2 -É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram a possibilidade de prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, nos casos em que esta caduque no ano de 2018.

---

(Fim Artigo 31.º)

---





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** A Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, veio fixar que “Transitoriamente, para o ano de 2002, o vencimento de exercício de cada conservador, notário e oficial dos registos e do notariado é constituído pela média aritmética da participação emolumentar apurada de Janeiro a Outubro de 2001.”.

O artigo 31.º da Proposta de Lei estabelece que “Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, decorrente da revisão em curso dos respetivos estatutos profissionais, que produz efeitos até ao final do ano de 2018, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.”

Do exposto se percebe que o regime constante da Portaria n.º 1448/2001, que deveria ser provisório, aplicável apenas em 2002, foi sucessivamente prorrogado, continuando actualmente em vigor. Desde aquela altura que milhares de profissionais aguardam a criação de um novo estatuto profissional e remuneratório. Assim, propomos que a revisão dos estatutos profissionais dos Conservadores, Notários e Oficiais dos Registos e do Notariado, Carreiras e Lei Orgânica, deve estar concluídas até final do mês de junho de 2018 e que a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 31.º

Registos e notariado

1 - A revisão dos estatutos profissionais dos Conservadores, Notários e Oficiais dos Registos e do Notariado, Carreiras e Lei Orgânica, deve estar concluídas com a sua publicação em Diário da República até final do mês de junho de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018, pelo que deve o Ministério da Justiça remeter os respetivos projetos de revisão aos Sindicatos do sector, até 31 de janeiro de 2018.

2 - A revisão do sistema remuneratório, decorrente da revisão referida no número anterior, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até ao final de agosto de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018, pelo que deve o Ministério da Justiça remeter os respetivos projetos de revisão aos Sindicatos do sector, até 31 de janeiro de 2018.

3 - Até à revisão referida no número anterior, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

4 - É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram a possibilidade de prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, nos casos em que esta caduque no ano de 2018.”

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Artigo 31.º

[...]

- 1 - As revisões dos estatutos profissionais dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, da legislação sobre carreiras e da Lei Orgânica dos Serviços de Registos e Notariado devem entrar em vigor até ao final do mês de janeiro de 2018, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2018.
- 2 - A revisão do sistema remuneratório, decorrente das revisões referidas no número anterior, deve entrar em vigor até ao final do mês de junho de 2018, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2018.
- 3 - Até à revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, aos vencimentos destes trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.
- 4 - É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram a possibilidade de prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, caso esta caduque no decurso do ano de 2018”.



Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Trata-se da fixação de prazos mais apertados ao Governo para terminar a revisão dos diplomas estatutários das carreiras dos registos e notariado, que anda a protelar sistematicamente desde o OE para 2016, desrespeitando todas as normas e prazos sucessivamente fixados nos diplomas orçamentais;
- Essa revisão é absolutamente necessária para que se possa proceder à revisão do estatuto remuneratório, que o Governo já empurrou, neste art.º 31.º, para o fim do ano de 2018;

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 100/XIII/3ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Capítulo III  
Disposições relativas à Administração Pública

Secção II  
Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 31.º

Registos e notariado

1 - A revisão dos estatutos profissionais dos Conservadores, Notários e Oficiais dos Registos e do Notariado, Carreiras e Lei Orgânica, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até final do mês de junho de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018, pelo que deve o Ministério da Justiça remeter os respetivos projetos de revisão aos Sindicatos do setor, até 31 de janeiro de 2018.

2 - A revisão do sistema remuneratório, decorrente da revisão referida no número anterior, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até ao final de agosto de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de

2018, pelo que deve o Ministério da Justiça remeter os respetivos projetos de revisão aos Sindicatos do setor, até 31 de janeiro de 2018.

3 - Até à revisão referida no número anterior, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

4 - É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram a possibilidade de prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, nos casos em que esta caduque no ano de 2018.

Nota Justificativa: A proposta dos Verdes tem em conta a necessidade de definir, de forma clara e concreta, um prazo para finalizar a revisão de estatutos profissionais para as carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, assim como o seu sistema remuneratório. Esta proposta tem ainda por objectivo concluir um processo reivindicativo antigo, dando assim cumprimento a uma resolução da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2017

Os Deputados



Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





Proposta de Alteração  
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 31.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 31.º

(...)

1 - A revisão dos estatutos profissionais dos Conservadores, Notários e Oficiais dos Registos e do Notariado, Carreiras e Lei Orgânica, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até final do mês de janeiro de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 01 de janeiro de 2018.

2 - A revisão do sistema remuneratório decorrente da revisão referida no número anterior, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até ao final de junho de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018.

3 - Até à revisão referida no número anterior, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

4 – (anterior n.º 2).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** A Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, veio fixar que “Transitoriamente, para o ano de 2002, o vencimento de exercício de cada conservador, notário e oficial dos registos e do notariado é constituído pela média aritmética da participação emolumentar apurada de Janeiro a Outubro de 2001.”.

O artigo 31.º da Proposta de Lei estabelece que “Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, decorrente da revisão em curso dos respetivos estatutos profissionais, que produz efeitos até ao final do ano de 2018, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.”

Do exposto se percebe que o regime constante da Portaria n.º 1448/2001, que deveria ser provisório, aplicável apenas em 2002, foi sucessivamente prorrogado, continuando actualmente em vigor. Desde aquela altura que milhares de profissionais aguardam a criação de um novo estatuto profissional e remuneratório. Assim, propomos que a revisão dos estatutos profissionais dos Conservadores, Notários e Oficiais dos Registos e do Notariado, Carreiras e Lei Orgânica, deve estar concluídas até final do mês de junho de 2018 e que a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 31.º

Registos e notariado

1 - A revisão dos estatutos profissionais dos Conservadores, Notários e Oficiais dos Registos e do Notariado, Carreiras e Lei Orgânica, deve estar concluídas com a sua publicação em Diário da República até final do mês de junho de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018, pelo que deve o Ministério da Justiça remeter os respetivos projetos de revisão aos Sindicatos do sector, até 31 de janeiro de 2018.

2 - A revisão do sistema remuneratório, decorrente da revisão referida no número anterior, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até ao final de agosto de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018, pelo que deve o Ministério da Justiça remeter os respetivos projetos de revisão aos Sindicatos do sector, até 31 de janeiro de 2018.

3 - Até à revisão referida no número anterior, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

4 - É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram a possibilidade de prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, nos casos em que esta caduque no ano de 2018.”

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Artigo 31.º

[...]

- 1 - As revisões dos estatutos profissionais dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, da legislação sobre carreiras e da Lei Orgânica dos Serviços de Registos e Notariado devem entrar em vigor até ao final do mês de janeiro de 2018, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2018.
- 2 - A revisão do sistema remuneratório, decorrente das revisões referidas no número anterior, deve entrar em vigor até ao final do mês de junho de 2018, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2018.
- 3 - Até à revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, aos vencimentos destes trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.
- 4 - É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram a possibilidade de prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, caso esta caduque no decurso do ano de 2018”.



Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Trata-se da fixação de prazos mais apertados ao Governo para terminar a revisão dos diplomas estatutários das carreiras dos registos e notariado, que anda a protelar sistematicamente desde o OE para 2016, desrespeitando todas as normas e prazos sucessivamente fixados nos diplomas orçamentais;
- Essa revisão é absolutamente necessária para que se possa proceder à revisão do estatuto remuneratório, que o Governo já empurrou, neste art.º 31.º, para o fim do ano de 2018;



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 100/XIII/3ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Capítulo III  
Disposições relativas à Administração Pública

Secção II  
Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 31.º

Registos e notariado

1 - A revisão dos estatutos profissionais dos Conservadores, Notários e Oficiais dos Registos e do Notariado, Carreiras e Lei Orgânica, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até final do mês de junho de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018, pelo que deve o Ministério da Justiça remeter os respetivos projetos de revisão aos Sindicatos do setor, até 31 de janeiro de 2018.

2 - A revisão do sistema remuneratório, decorrente da revisão referida no número anterior, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até ao final de agosto de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de

2018, pelo que deve o Ministério da Justiça remeter os respetivos projetos de revisão aos Sindicatos do setor, até 31 de janeiro de 2018.

3 - Até à revisão referida no número anterior, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

4 - É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram a possibilidade de prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, nos casos em que esta caduque no ano de 2018.

Nota Justificativa: A proposta dos Verdes tem em conta a necessidade de definir, de forma clara e concreta, um prazo para finalizar a revisão de estatutos profissionais para as carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, assim como o seu sistema remuneratório. Esta proposta tem ainda por objectivo concluir um processo reivindicativo antigo, dando assim cumprimento a uma resolução da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 31.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 31.º

(...)

1 - A revisão dos estatutos profissionais dos Conservadores, Notários e Oficiais dos Registos e do Notariado, Carreiras e Lei Orgânica, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até final do mês de janeiro de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 01 de janeiro de 2018.

2 - A revisão do sistema remuneratório decorrente da revisão referida no número anterior, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até ao final de junho de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018.

3 - Até à revisão referida no número anterior, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

4 – (anterior n.º 2).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
 Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 31.º

Registos e notariado

- 1- A revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, decorrente da revisão em curso dos respetivos estatutos profissionais, faz caducar as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2018.
- 2- (...).

Assembleia da República, 10 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

António Filipe

Jorge Machado

Nota justificativa: O regime remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos padece de distorções inaceitáveis que são mantidas em vigor em



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

sucessivos Orçamentos do Estado através da prorrogação da vigência de uma portaria de 2001.

Há 16 anos que tal situação se verifica sucessivamente.

Nos Orçamentos do Estado para 2016 e para 2017 foram introduzidas normas, por proposta do PCP, que determinavam o início nesses anos do processo de revisão dos estatutos destas carreiras, por se considerar que a aprovação dos estatutos deve preceder logicamente a definição dos regimes remuneratórios mas não deve ser adiada eternamente.

O processo previsto para 2016 teve início mas não conclusão. O mesmo aconteceu em 2017.

O PCP entende que em 2018 esse processo deve ser concluído e aplicado. Propõe-se, nesse sentido, a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado para 2018 que determina a produção de efeitos da referida revisão do regime remuneratório a partir de 1 de janeiro.





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** A Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, veio fixar que “Transitoriamente, para o ano de 2002, o vencimento de exercício de cada conservador, notário e oficial dos registos e do notariado é constituído pela média aritmética da participação emolumentar apurada de Janeiro a Outubro de 2001.”.

O artigo 31.º da Proposta de Lei estabelece que “Até à revisão do sistema remuneratório das carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, decorrente da revisão em curso dos respetivos estatutos profissionais, que produz efeitos até ao final do ano de 2018, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.”

Do exposto se percebe que o regime constante da Portaria n.º 1448/2001, que deveria ser provisório, aplicável apenas em 2002, foi sucessivamente prorrogado, continuando actualmente em vigor. Desde aquela altura que milhares de profissionais aguardam a criação de um novo estatuto profissional e remuneratório. Assim, propomos que a revisão dos estatutos profissionais dos Conservadores, Notários e Oficiais dos Registos e do Notariado, Carreiras e Lei Orgânica, deve estar concluídas até final do mês de junho de 2018 e que a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Capítulo III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 31.º

Registos e notariado

1 - A revisão dos estatutos profissionais dos Conservadores, Notários e Oficiais dos Registos e do Notariado, Carreiras e Lei Orgânica, deve estar concluídas com a sua publicação em Diário da República até final do mês de junho de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018, pelo que deve o Ministério da Justiça remeter os respetivos projetos de revisão aos Sindicatos do sector, até 31 de janeiro de 2018.

2 - A revisão do sistema remuneratório, decorrente da revisão referida no número anterior, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até ao final de agosto de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018, pelo que deve o Ministério da Justiça remeter os respetivos projetos de revisão aos Sindicatos do sector, até 31 de janeiro de 2018.

3 - Até à revisão referida no número anterior, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

4 - É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram a possibilidade de prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, nos casos em que esta caduque no ano de 2018.”

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº 100/XIII/3ª  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Capítulo III  
Disposições relativas à Administração Pública

Secção II  
Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 31.º

Registos e notariado

1 - A revisão dos estatutos profissionais dos Conservadores, Notários e Oficiais dos Registos e do Notariado, Carreiras e Lei Orgânica, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até final do mês de junho de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018, pelo que deve o Ministério da Justiça remeter os respetivos projetos de revisão aos Sindicatos do setor, até 31 de janeiro de 2018.

2 - A revisão do sistema remuneratório, decorrente da revisão referida no número anterior, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até ao final de agosto de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de

2018, pelo que deve o Ministério da Justiça remeter os respetivos projetos de revisão aos Sindicatos do setor, até 31 de janeiro de 2018.

3 - Até à revisão referida no número anterior, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

4 - É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram a possibilidade de prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, nos casos em que esta caduque no ano de 2018.

Nota Justificativa: A proposta dos Verdes tem em conta a necessidade de definir, de forma clara e concreta, um prazo para finalizar a revisão de estatutos profissionais para as carreiras dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado, assim como o seu sistema remuneratório. Esta proposta tem ainda por objectivo concluir um processo reivindicativo antigo, dando assim cumprimento a uma resolução da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 31.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 31.º

(...)

1 - A revisão dos estatutos profissionais dos Conservadores, Notários e Oficiais dos Registos e do Notariado, Carreiras e Lei Orgânica, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até final do mês de janeiro de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 01 de janeiro de 2018.

2 - A revisão do sistema remuneratório decorrente da revisão referida no número anterior, deve estar concluída com a sua publicação em Diário da República até ao final de junho de 2018 e a sua produção de efeitos retroage a 1 de janeiro de 2018.

3 - Até à revisão referida no número anterior, aos vencimentos daqueles trabalhadores aplicam-se as regras sobre a determinação do vencimento de exercício fixadas transitoriamente pela Portaria n.º 1448/2001, de 22 de dezembro, e mantidas em vigor nos anos subsequentes.

4 – (anterior n.º 2).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 31.º-A**

————— (Fim Artigo 31.º-A) —————





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

“Artigo 31.º - A

Revisão de leis estatutárias e orgânicas

- 1- Até 31 de março de 2018, devem ficar concluídos os processos de revisão dos estatutos da magistratura judicial e dos magistrados do Ministério Público.
- 2 - Até 30 de junho de 2018, o Governo deve concluir os processos de revisão das seguintes leis:
  - a) Lei orgânica da Polícia Judiciária e respetivo estatuto de pessoal;
  - b) Estatuto dos Oficiais de Justiça;
  - c) Lei Orgânica e regime jurídico de exercício de funções e estatuto de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras”.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota Justificativa:

- A revisão dos estatutos das magistraturas foi prometida desde que o Programa do Governo foi conhecido; até agora não aconteceu, e é preciso perceber que os magistrados de ambas as magistraturas já desconvocaram greves com base nas promessas da MJ; é necessário enviar um sinal de que já não há espaço para mais atrasos;



- As outras revisões estatutárias também estão em curso, sem especial empenho pela parte do MJ, pelo que é necessário também deixar o sinal de que esperamos que o Governo se comprometa com uma meta temporal, decorrido que se mostra mais de metade da legislatura.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 32.º

#### Prestação de serviço judicial por magistrados jubilados

Mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, os magistrados jubilados podem prestar serviço judicial durante o ano de 2018, desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação.

————— (Fim Artigo 32.º) —————



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 33.º

**Norma revogatória no âmbito do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Estatuto do Ministério Público**

São revogados os artigos 32.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e o artigo 108.º-A do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, nas suas redações atuais.

---

**(Fim Artigo 33.º)**

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 33.º-A**

————— (Fim Artigo 33.º-A) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 33.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 33.º-A

Polícia Judiciária

Até final de junho de 2018, o Governo conclui o processo negocial em curso para revisão da Lei Orgânica e do Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária, cuja entrada em vigor deverá acontecer no início de 2019.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 34.º

**Manutenção de efeitos no âmbito da Lei n.º 9/2011, de 12 de abril**

Mantém-se em vigor o regime transitório relativo a valorizações remuneratórias previsto no artigo 8.º da Lei n.º 9/2011, de 12 de abril, devendo a referência ao artigo 24.º da Lei n.º 55 A/2010, de 31 de dezembro, ser considerada como feita ao artigo 19.º da presente lei.

---

(Fim Artigo 34.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 34.º-A

---

(Fim Artigo 34.º-A)

---







## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 34.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 34.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro

O artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprovou o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da polícia de segurança pública, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 123.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Da colocação, por conveniência de serviço, de pessoal policial não docente nas unidades orgânicas da Escola Prática de Polícia, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Regulamentar 26/2009, de 2 de Outubro, não podem resultar perdas de rendimento para os agentes colocados.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 34.º-B**

————— (Fim Artigo 34.º-B) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 34.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 34.º-B

Suplementos remuneratórios dos guardas florestais

Durante o ano de 2018, o Governo, em articulação com as estruturas representativas competentes, aprova um regime de suplementos remuneratórios aplicável aos guardas florestais que garanta níveis de remuneração equivalentes aos elementos da Guarda Nacional Republicana, em funções no SEPNA.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### **Artigo 35.º**

**Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 -No quadro das medidas de estímulo ao reforço da autonomia das instituições de ensino superior e do emprego científico jovem, as instituições de ensino superior públicas podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, desde que as mesmas não impliquem um aumento superior ao valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição, em relação ao maior valor anual dos últimos cinco anos.

2 -Ao limite estabelecido no número anterior acrescem os encargos decorrentes da aplicação do Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários na Administração Pública (PREVPAP), de alterações ao salário mínimo e subsídio de refeição, e do descongelamento da progressão de carreiras, bem como os encargos decorrentes da aplicação das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, nas suas redações atuais, e dos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

3 -Para além do disposto no número anterior, fica autorizada a contratação a termo de docentes e investigadores para a execução de programas, projetos e prestações de serviço no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, desde que os seus encargos onerem exclusivamente receitas transferidas da FCT, I. P., receitas próprias ou receitas de fundos europeus relativos a esses programas, projetos e prestações de serviço.

4 -Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e do ensino superior podem emitir parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e de investigadores e não investigadores para além dos limites estabelecidos nos números anteriores, fixando caso a caso o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despendar, e desde que exista, de forma cumulativa:

a)Um relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no setor da atividade a que se destina o recrutamento;

b)Uma impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos no n.º 3 do artigo 30.º da LTFP ou através de outros instrumentos.

5 -Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, as instituições de ensino superior devem, preferencialmente, recorrer à utilização de receitas próprias.

6 -Como garante da contenção da despesa no quadro orçamental o grupo de monitorização e de controlo orçamental, criado pelo n.º 5 do artigo 26.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, deve elaborar um relatório trimestral para supervisão pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, sem prejuízo do regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 125.º do RJIES.

7 -Ao recrutamento de docentes e investigadores a efetuar pelas instituições de ensino superior públicas não se aplica o procedimento prévio previsto no artigo 34.º do regime da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

8 -Excecionam-se do disposto no presente artigo as instituições de ensino superior militar e policial.

9 -As contratações efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

**(Fim Artigo 35.º)**





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção II

Outras disposições sobre os trabalhadores

Artigo 35.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

1 - (...).

2 - Ao limite estabelecido no número anterior acrescem os encargos decorrentes da aplicação do Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários na Administração Pública (PREVPAP), de alterações ao salário mínimo e subsídio de refeição, dos procedimentos de agregação, do descongelamento da progressão de carreiras, bem como os encargos decorrentes da aplicação, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, nas suas redações atuais, e dos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Ana Mesquita

Ana Virgínia Pereira

Nota justificativa:

É reconhecida a necessidade do aumento do financiamento público nas Instituições do Ensino Superior Públicas, tal como é reconhecido o envelhecimento do corpo docente. Neste sentido o PCP considera devem ser salvaguardadas às Instituições a possibilidade da contratação dos trabalhadores necessários ao seu funcionamento, tal como conseguirem corresponder aos encargos com a reposição de direitos e com os encargos de outros diplomas entretanto aprovados.

Com esta proposta o PCP pretende que também sejam consideradas no financiamento público, entre outras necessárias, as alterações e reposicionamentos salariais que decorrem da obtenção título académico de agregado, título que é necessário para a progressão na carreira docente universitária e politécnica e na carreira de investigação científica.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 35.º-A**

————— (Fim Artigo 35.º-A) —————





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Aprova o Orçamento do Estado para 2018)

Atualização do valor das bolsas de investigação

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

#### CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

Artigo 35.º - A

Alteração ao Regulamento n.º 339/2015

Os valores constantes do Anexo I, respeitantes ao “Subsídio mensal de manutenção”, devem ser atualizados anualmente, à taxa de inflação em vigor e mediante autorização do Ministério das Finanças.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2017

Os deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 35.º-A**

————— (Fim Artigo 35.º-A) —————







ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N. ° 100/XIII/3.<sup>a</sup>**  
**(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

O Subsídio de Insularidade (no caso da Região Autónoma da Madeira) e a Remuneração Complementar Regional (no caso da Região Autónoma dos Açores) são duas medidas da mais elementar justiça, que permitem fazer face ao superior nível de preços dos bens necessários para consumo interno nos arquipélagos da Madeira e dos Açores ser superior.

A sua aplicação aos trabalhadores das instituições de ensino superior e ciência permite aumentar a competitividade de ambas as regiões autónomas, na captação de talentos no campo da investigação e da docência.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3<sup>a</sup>:

**Artigo 35-A.º**

**Especificidades das instituições de ensino superior públicas das Regiões  
Autónomas**

- 1 - É aplicado aos trabalhadores das instituições de ensino superior públicas da Região Autónoma da Madeira o subsídio de insularidade previsto no art.º 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, nas condições previstas nos seus números 5 a 10.
- 2 - É aplicada aos trabalhadores das instituições de ensino superior públicas da Região Autónoma dos Açores a remuneração complementar regional criada pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2000/A, 2/2000/A e 3/2000/A, nas condições atualizadas pelos artigos 11.º, 12.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2010/A.
- 3 - As despesas relativas à aplicação do subsídio de insularidade e da remuneração complementar regional previstas no n.º 1 e n.º 2 do presente artigo são suportadas integralmente pelas Receitas Gerais do Orçamento de Estado de 2018, sendo incluídas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

nos Orçamentos Privativos das instituições de ensino superior abrangidas.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2017

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 35.º-A

(Fim Artigo 35.º-A)





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 35.º-A à Proposta de Lei:

«Artigo 35.º -A

Reposicionamento dos docentes que ingressaram na carreira docente

O artigo 36.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - O ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão.

4 - [NOVO] Os docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário que ingressaram nos quadros de agrupamento de escola, de escola não agrupada ou de zona pedagógica, desde 1 de janeiro de 2011, são reposicionados com efeitos a 1 de janeiro de 2018 no escalão da carreira docente correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

mínima de Bom, independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão, definidos no Estatuto da Carreira Docente, em termos a regulamentar no prazo de 30 dias, através de negociação com as organizações sindicais dos docentes.”»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 35.º-A

---

(Fim Artigo 35.º-A)

---







**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de aditamento

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 35.º-A

Integração progressiva dos bolseiros de investigação científica na carreira de investigação científica e atualização das bolsas de investigação científica

- 1 – O Governo cria um plano de integração progressiva na carreira de investigação científica de todos os bolseiros de investigação científica que satisfaçam necessidades permanentes das instituições em que se inserem, considerando, nomeadamente, critérios para a integração gradual que tenham em conta o número global de bolsas de investigação científica, as suas renovações e a sua sucessividade.
- 2 – Para os efeitos previstos no número anterior, as instituições que acolhem bolseiros de investigação científica devem proceder ao levantamento das necessidades permanentes de pessoal e à identificação daquelas que sejam supridas com recurso a bolseiros, remetendo essa informação ao Governo.
- 3 – A partir de 2018, as bolsas de investigação científica são alvo de uma atualização anual na medida mínima dos aumentos previstos para todos os trabalhadores da Administração Pública.
- 4 – No ano de 2018, as bolsas de investigação científica são ainda alvo de uma atualização extraordinária nos seguintes termos:
  - a) Em 5% do valor atribuído, para as bolsas de investigação científica superiores a €1000;
  - b) Em 10% do valor atribuído, para as bolsas de investigação científica inferiores a €1000.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,  
Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Ana Mesquita  
Ana Virgínia Pereira

Nota justificativa:

Uma fração muito significativa do trabalho científico realizado em Portugal no quadro do Sistema Científico e Técnico Nacional é suprida com recurso ao “bolseiro de investigação” representando, objetivamente, uma forma de desvalorização desse mesmo trabalho.

O PCP defende que deve ocorrer a integração progressiva na carreira de investigação científica de todos os bolseiros de investigação científica que satisfaçam necessidades permanentes das instituições.

Até que esta integração seja uma realidade, o PCP considera que é necessário dar resposta aos problemas concretos vividos pelos bolseiros, nomeadamente o facto de há 15 anos estes trabalhadores não contarem com qualquer aumento das suas bolsas. Assim, o PCP propõe que passe a existir uma atualização anual a partir de 2018 na medida mínima dos aumentos previstos para todos os trabalhadores da Administração Pública, ocorrendo ainda uma atualização extraordinária em 2018 para elevação dos valores das bolsas.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 36.º****Carreira docente**

1 - Com a finalidade de evitar ultrapassagens de posicionamento nos escalões, ao pessoal docente da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário permanecem aplicáveis, com as devidas adaptações em termos de período temporal, contado a partir de 1 de janeiro de 2018, as regras previstas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho.

2 - Durante o período de faseamento definido no n.º 9 do artigo 19.º, para efeitos de aplicação das normas de ingresso na carreira, são diretamente aplicáveis, com aquele faseamento, os critérios de progressão definidos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139 A/90, de 28 de abril, na sua atual redação.

---

**(Fim Artigo 36.º)**

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção II

Outras disposições sobre os trabalhadores

Artigo 36.º

Carreira docente

1 - (Eliminar)

2 - (...).

3 – As portarias necessárias à progressão e reposicionamento na carreira docente, incluindo a prevista no artigo 36.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua atual redação, são publicadas pelo Governo no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Ana Mesquita

Ana Virgínia Pereira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Nota justificativa: Desde 2013 que milhares de professores ingressaram na carreira e ficaram congelados no primeiro escalão por omissão por parte de sucessivos governos de publicar a Portaria necessária a essa progressão e reposicionamento. O mesmo aconteceu, ao não ser publicada a Portaria que define as vagas para o acesso ao 5.º e 7.º escalão da carreira docente.

O PCP sempre defendeu que os docentes deveriam ser posicionados no escalão que corresponda ao tempo de serviço efetivamente prestado, tendo apresentada esta proposta reiteradamente.

O PCP pretende com esta proposta que, estes docentes sejam posicionados no escalão e a que realmente tem direito de acordo com o tempo de serviço que efetivamente possuem, sendo que o Governo, após a necessária negociação coletiva, deve publicar todos os instrumentos legais para a concretização deste direito.



Proposta de Eliminação  
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do n.º 1 do artigo 36.º da Proposta de Lei.

«Artigo 36.º

Carreira docente

1 – (Eliminar)

2 – (...)

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,







Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 36.º

[...]

1 - Eliminar.

2 - Para efeitos de aplicação das normas de ingresso na carreira, são diretamente aplicáveis os critérios de progressão definidos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua atual redação.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,





Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 36.º

[...]

1 - Eliminar.

2 - Para efeitos de aplicação das normas de ingresso na carreira, são diretamente aplicáveis os critérios de progressão definidos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua atual redação.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção II

Outras disposições sobre os trabalhadores

Artigo 36.º

Carreira docente

1 - (Eliminar)

2 - (...).

3 – As portarias necessárias à progressão e reposicionamento na carreira docente, incluindo a prevista no artigo 36.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua atual redação, são publicadas pelo Governo no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2018

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Ana Mesquita

Ana Virgínia Pereira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

Nota justificativa: Desde 2013 que milhares de professores ingressaram na carreira e ficaram congelados no primeiro escalão por omissão por parte de sucessivos governos de publicar a Portaria necessária a essa progressão e reposicionamento. O mesmo aconteceu, ao não ser publicada a Portaria que define as vagas para o acesso ao 5.º e 7.º escalão da carreira docente.

O PCP sempre defendeu que os docentes deveriam ser posicionados no escalão que corresponda ao tempo de serviço efetivamente prestado, tendo apresentada esta proposta reiteradamente.

O PCP pretende com esta proposta que, estes docentes sejam posicionados no escalão e a que realmente tem direito de acordo com o tempo de serviço que efetivamente possuem, sendo que o Governo, após a necessária negociação coletiva, deve publicar todos os instrumentos legais para a concretização deste direito.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 37.º****Processo de vinculação extraordinário do pessoal docente**

É aberto, no ano letivo de 2017/2018, um processo de vinculação extraordinário do pessoal docente com contrato a termo resolutivo dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação, que, em conjunto com a vinculação resultante do concurso externo, compreenda um número de vagas não inferior ao que resulta do somatório das vagas abertas pela Portaria n.º 129 B/2017, de 6 de abril, relativamente ao concurso externo, e pela Portaria n.º 129 C/2017, de 6 de abril, relativa ao concurso de integração extraordinária.

---

**(Fim Artigo 37.º)**

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 38.º****Reposição de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

1 - O disposto no presente artigo aplica-se aos profissionais de saúde nos estabelecimentos que integram o Serviço Nacional de Saúde e os Serviços Regionais de Saúde, independentemente da natureza jurídica do vínculo de emprego.

2 - A partir de 1 de janeiro de 2018 considera-se reposto na íntegra o pagamento do trabalho extraordinário prestado nos termos da tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março.

3 - A partir de 1 de janeiro de 2018 é reposto o pagamento do trabalho normal nos termos da tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, da seguinte forma:

(Ver tabela)

(a) O valor R corresponde ao valor hora calculado para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos do cálculo dos suplementos.

4 - Os atos praticados em violação da presente norma são nulos e a violação da mesma determina responsabilidade civil, financeira e disciplinar por parte dos gestores das entidades abrangidas pelo regime estabelecido na presente lei.

---

**(Fim Artigo 38.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 38.º-A

---

(Fim Artigo 38.º-A)

---





Proposta de Aditamento  
PROPOSTA DE LEI N.º 100 /XIII/3.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 38.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 38.º-A

Autonomia para contratação por parte das entidades do Serviço Nacional de Saúde

- 1 - As entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde podem, durante o ano de 2018, celebrar contratos de trabalho a termo resolutivo para acorrer a situações de ausência temporária de trabalhadores.
- 2 - Os contratos de trabalho celebrados nos termos do número anterior ficam apenas sujeitos a ratificação por parte do membro do Governo responsável pela área da Saúde.
- 3 - A solicitação de ratificação deve ser efetuada pela entidade do Serviço Nacional de Saúde que procedeu à celebração de contrato nos termos do número 1, até 72 horas após essa mesma celebração, demonstrando-se a necessidade da contratação para acorrer a situação de ausência temporária de trabalho, assim como a cabimentação orçamental dessa despesa.”.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Justificação:

Apesar de nos últimos anos se registar uma evolução positiva no número de profissionais no Serviço Nacional de Saúde, é inegável que continua a existir falta de profissionais. A este problema acresce um outro: a demora nas autorizações para contratação de pessoal em caso de ausência temporária de trabalho.

Para estes casos é necessária uma agilização do processo de contratação e substituição que passa necessariamente pelo reforço da autonomia das instituições integradas no SNS.

Esta é uma das maiores preocupações que nos têm chegado dos inúmeros contatos e visitas que temos feito por todo o país. Os pedidos de autorização à tutela demoram um tempo excessivo e durante esse tempo as unidades de saúde são obrigadas a funcionar com menos trabalhadores ainda, por força de baixas ou licenças de maternidade/paternidade, por exemplo.

O impacto desta demora é muito elevado no funcionamento dos serviços hospitalares. A falta de alguns assistentes operacionais - por exemplo, por baixa - pode levar ao adiamento de cirurgias por não haver condições para limpeza e esterilização do bloco. A redução do número de enfermeiros por licença de maternidade ou paternidade, por exemplo, coloca em risco o rácio enfermeiro/cama e pode comprometer a capacidade de internamento de uma unidade de saúde.

Com esta proposta de alteração garante-se que as entidades do Serviço Nacional de Saúde não perdem, nem que seja temporariamente, profissionais que lhes são necessários.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 39.º****Aplicação de regimes laborais especiais na saúde**

1 -Os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após a entrada em vigor da presente lei, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais.

2 -O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em dias de descanso semanal obrigatório e complementar e trabalho em dias feriados.

3 -A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos referidos no n.º 1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

4 -O disposto no artigo 20.º da presente lei não prejudica a aplicação do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto.

5 -Em situações excecionais e delimitadas no tempo, designadamente de calamidade pública, reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros, pode o limite estabelecido no n.º 3 do artigo 120.º da LTFP ser aumentado em 20% para os trabalhadores do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.).

6 -O regime previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, na sua redação atual, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos profissionais diretamente envolvidos no estudo laboratorial de dadores e dos doentes candidatos a transplantação de órgãos, e na seleção do par dador-recetor em homotransplantação cadáver, tendo em vista assegurar a sua disponibilidade permanente para esta atividade.

---

**(Fim Artigo 39.º)**

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 39.º-A**

————— (Fim Artigo 39.º-A) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 39.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 39.º-A

Valorização remuneratória dos técnicos de emergência pré-hospitalar  
Aos trabalhadores integrados na carreira especial de técnicos de emergência pré-hospitalar, e para efeitos de valorização remuneratória, aplica-se o exposto no número 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 39.º-B**

————— (Fim Artigo 39.º-B) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 39.º-B à Proposta de Lei:

### “Artigo 39.º-B

Reposicionamento remuneratório dos técnicos de emergência pré-hospitalar  
Os trabalhadores que transitaram para a categoria de técnico de emergência pré-hospitalar ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 19/2016, de 15 de abril, e que foram colocados em posição remuneratória de nível inferior à 1ª posição da categoria para a qual transitaram, são agora reposicionados, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2018, na primeira posição remuneratória da categoria profissional, correspondente ao nível 6 da tabela única remuneratória.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 40.º

#### Substituição da subcontratação de empresas por contratação de profissionais de saúde

O Governo substituiu gradualmente o recurso a empresas de trabalho temporário e de subcontratação de profissionais de saúde pela contratação, em regime de vínculo de emprego público, dos profissionais necessários ao funcionamento dos serviços de saúde.

---

(Fim Artigo 40.º)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 40º

(...)

1 – [...]

2 - (novo). Até final do primeiro trimestre de 2018, o Governo apresenta um programa de substituição da subcontratação de profissionais de saúde que dê cumprimento ao disposto no número anterior, o qual deverá estar concluído no decurso do ano de 2018.

3 - (novo) O governo procede à abertura de procedimento concursal e regulamentação das condições em que o reconhecimento formal das necessidades permanentes dos serviços determina a criação de lugares de mapa de pessoal.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Carla Cruz

João Ramos



Nota justificativa:

O PCP propõe a progressiva substituição de subcontratação ou de trabalho temporário nos serviços de saúde por profissionais de saúde integrados nas carreiras com vínculo à função pública, enquanto condição essencial ao funcionamento dos serviços públicos de saúde com a defesa dos direitos desses trabalhadores e a redução de custos para o SNS.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 40º

(...)

1 – [...]

2 - (novo). Até final do primeiro trimestre de 2018, o Governo apresenta um programa de substituição da subcontratação de profissionais de saúde que dê cumprimento ao disposto no número anterior, o qual deverá estar concluído no decurso do ano de 2018.

3 - (novo) O governo procede à abertura de procedimento concursal e regulamentação das condições em que o reconhecimento formal das necessidades permanentes dos serviços determina a criação de lugares de mapa de pessoal.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Carla Cruz

João Ramos



Nota justificativa:

O PCP propõe a progressiva substituição de subcontratação ou de trabalho temporário nos serviços de saúde por profissionais de saúde integrados nas carreiras com vínculo à função pública, enquanto condição essencial ao funcionamento dos serviços públicos de saúde com a defesa dos direitos desses trabalhadores e a redução de custos para o SNS.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 41.º****Consolidação da mobilidade e cedência no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

1 - O disposto no artigo 99.º da LTFP é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de mobilidade e cedência que tenham como serviço de destino ou entidade cessionária um serviço ou estabelecimento de saúde integrado no SNS, independentemente da natureza jurídica do mesmo, desde que esteja em causa um trabalhador detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido.

2 - Para além dos requisitos fixados no artigo referido no número anterior, a consolidação da mobilidade ou da cedência de interesse público carece de despacho de concordância do membro do Governo responsável pela área da saúde, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 - Em 2018, podem ser constituídas situações de mobilidade entre entidades públicas empresariais e serviços e fundos autónomos no âmbito do SNS, após despacho de concordância do membro do Governo responsável pela área da saúde, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 - Nos serviços ou estabelecimentos de saúde cujos mapas de pessoal público sejam residuais, a consolidação da mobilidade ou a cedência a que se refere o presente artigo não depende da existência de posto de trabalho, sendo o mesmo aditado automaticamente e a extinguir quando vagar.

---

**(Fim Artigo 41.º)**

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 42.º****Contratação de médicos aposentados**

1 -Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, que nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, exerçam funções em serviços da administração central, regional e local, empresas públicas ou quaisquer outras pessoas coletivas públicas, mantêm a respetiva pensão de aposentação, acrescida de 75% da remuneração correspondente à categoria e, consoante o caso, escalão ou posição remuneratória detida à data da aposentação, assim como o respetivo regime de trabalho, sendo os pedidos de acumulação de rendimentos apresentados a partir de 1 de janeiro de 2018 autorizados nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

2 -Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a atividade contratada pressuponha uma carga horária inferior à do regime de trabalho detido à data da aposentação, nos termos legalmente estabelecidos, o médico aposentado é remunerado na proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

3 -Para os efeitos do número anterior, se o período normal de trabalho não for igual em cada semana, é considerada a respetiva média no período de referência de um mês.

4 -O presente regime aplica-se às situações em curso, mediante declaração do interessado, e produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente lei.

5 -A lista de utentes a atribuir aos médicos aposentados de medicina geral e familiar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, é proporcional ao período de trabalho semanal contratado, sendo aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 298/2007, de 22 de agosto, 28/2008, de 22 de fevereiro, e 266 D/2012, de 31 de dezembro.

6 -A aplicação do disposto no presente artigo pressupõe a ocupação de vaga, sendo que a lista de utentes atribuída é considerada para efeitos dos mapas de vagas dos concursos de novos especialistas em medicina geral e familiar.

7 -Os médicos aposentados, com ou sem recurso a mecanismos legais de antecipação, podem também, em regime de exclusividade, exercer funções no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais.

8 -Para efeitos do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, o exercício das funções previstas no número anterior depende da autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social, sob proposta do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.).

9 -Os termos e condições do exercício das funções no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, bem como o contingente de médicos aposentados que podem ser contratados, são definidos no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º do Decreto Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro.

---

**(Fim Artigo 42.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 42.º-A**

————— (Fim Artigo 42.º-A) —————





Proposta de Aditamento  
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 42.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 42.º-A

Abertura de concurso para admissão de ingresso na carreira de Técnico Superior de Saúde – Ramo de Psicologia Clínica

1. Durante o ano de 2018 é reforçado o número de profissionais de psicologia a trabalhar nos Cuidados de Saúde Primários, pelo que o Ministério da Saúde procede à abertura de concurso para admissão de ingresso profissionais na carreira de Técnico Superior de Saúde, ramo de Psicologia Clínica.
2. O recrutamento de trabalhadores resultante do concurso referido no número anterior fica dispensado do disposto nos números 4 e 5 do artigo 30.º do anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 42.º-B**

————— (Fim Artigo 42.º-B) —————







## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 42.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### “Artigo 42.º-B

Abertura de concurso para admissão de ingresso na carreira de Técnico Superior de Saúde – Ramo de Nutrição

1 - Durante o ano de 2018 é reforçado o número de profissionais de nutrição a trabalhar nos Cuidados de Saúde Primários, pelo que o Ministério da Saúde fica autorizado a abrir concurso para admissão de ingresso profissionais na carreira de Técnico Superior de Saúde, ramo de Nutrição.

2 - O recrutamento de trabalhadores resultante do concurso referido no número anterior fica dispensado do disposto nos números 4 e 5 do artigo 30.º do anexo a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 42.º-C

---

(Fim Artigo 42.º-C)

---





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 42.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 42.º-C

Publicação do regime remuneratório aplicável à carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica

O diploma que estabelece o regime remuneratório aplicável à carreira especial de técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica, aprovada nos termos do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, será publicado até ao final do primeiro trimestre de 2018.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 43.º****Renovação dos contratos dos médicos internos**

1 - Os médicos internos que tenham celebrado os contratos de trabalho a termo resolutivo incerto com que iniciaram o respetivo internato médico em 1 de janeiro de 2015 e que, por falta de capacidades formativas, não tiveram a possibilidade de prosseguir para a formação especializada podem, a título excecional, manter-se em exercício de funções.

2 - A manutenção do contrato a que alude o número anterior não pode exceder o prazo correspondente à data em que se inicie, em 2018, a formação específica a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 80.º da Portaria n.º 224-B/2015, de 29 de julho.

---

(Fim Artigo 43.º)

---







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 43.º

(...)

- 1- Os médicos internos que tenham celebrado os contratos de trabalho a termo resolutivo incerto com que iniciaram o respetivo internato médico em 1 de janeiro de 2015 e que, por falta de capacidades formativas, não tiveram a possibilidade de prosseguir para a formação especializada podem, a título excecional, manter-se em exercício de funções até que a formação específica seja devidamente assegurada
- 2- (Eliminar.)
- 3- [Novo] Durante o ano de 2018, o Governo cria um regime excecional que possibilite aos médicos internos que a partir de 2016, inclusive, não tiveram acesso à formação médica especializada, em razão da falta de capacidades formativas, possam aceder à referida formação.
- 4- [Novo] Em articulação com a Ordem dos Médicos e as Faculdades de Medicina, o Governo define as condições necessárias para que o acesso às vagas de ingresso na formação médica especializada seja assegurado a todos os médicos internos.



- 5- [Novo] A criação de vagas nos termos previstos no número anterior não dispensa o cumprimento dos requisitos da idoneidade formativa definidos no Regulamento do Internato Médico.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Carla Cruz

João Ramos

#### Nota justificativa

Desde o concurso de internato médico – IM2015, que muitos jovens médicos ficam sem acesso à formação médica especializada. De acordo com as informações mais recentes, existem mais de 600 médicos que estão nesta situação.

Em coerência com a sua intervenção desde 2015, como sucedeu em sede de Orçamento do Estado para 2017, o PCP apresenta esta proposta de alteração que visa combater a existência de uma categoria de médicos indiferenciados que tem consequência graves para a prestação de cuidados de saúde, para o SNS e para os próprios profissionais, e combater as consequências da grave carência de médicos no SNS.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 43.º

(...)

- 1- Os médicos internos que tenham celebrado os contratos de trabalho a termo resolutivo incerto com que iniciaram o respetivo internato médico em 1 de janeiro de 2015 e que, por falta de capacidades formativas, não tiveram a possibilidade de prosseguir para a formação especializada podem, a título excecional, manter-se em exercício de funções até que a formação específica seja devidamente assegurada
- 2- (Eliminar.)
- 3- [Novo] Durante o ano de 2018, o Governo cria um regime excecional que possibilite aos médicos internos que a partir de 2016, inclusive, não tiveram acesso à formação médica especializada, em razão da falta de capacidades formativas, possam aceder à referida formação.
- 4- [Novo] Em articulação com a Ordem dos Médicos e as Faculdades de Medicina, o Governo define as condições necessárias para que o acesso às vagas de ingresso na formação médica especializada seja assegurado a todos os médicos internos.



- 5- [Novo] A criação de vagas nos termos previstos no número anterior não dispensa o cumprimento dos requisitos da idoneidade formativa definidos no Regulamento do Internato Médico.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Carla Cruz

João Ramos

#### Nota justificativa

Desde o concurso de internato médico – IM2015, que muitos jovens médicos ficam sem acesso à formação médica especializada. De acordo com as informações mais recentes, existem mais de 600 médicos que estão nesta situação.

Em coerência com a sua intervenção desde 2015, como sucedeu em sede de Orçamento do Estado para 2017, o PCP apresenta esta proposta de alteração que visa combater a existência de uma categoria de médicos indiferenciados que tem consequência graves para a prestação de cuidados de saúde, para o SNS e para os próprios profissionais, e combater as consequências da grave carência de médicos no SNS.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 43.º

(...)

- 1- Os médicos internos que tenham celebrado os contratos de trabalho a termo resolutivo incerto com que iniciaram o respetivo internato médico em 1 de janeiro de 2015 e que, por falta de capacidades formativas, não tiveram a possibilidade de prosseguir para a formação especializada podem, a título excecional, manter-se em exercício de funções até que a formação específica seja devidamente assegurada
- 2- (Eliminar.)
- 3- [Novo] Durante o ano de 2018, o Governo cria um regime excecional que possibilite aos médicos internos que a partir de 2016, inclusive, não tiveram acesso à formação médica especializada, em razão da falta de capacidades formativas, possam aceder à referida formação.
- 4- [Novo] Em articulação com a Ordem dos Médicos e as Faculdades de Medicina, o Governo define as condições necessárias para que o acesso às vagas de ingresso na formação médica especializada seja assegurado a todos os médicos internos.

- 5- [Novo] A criação de vagas nos termos previstos no número anterior não dispensa o cumprimento dos requisitos da idoneidade formativa definidos no Regulamento do Internato Médico.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Carla Cruz

João Ramos

#### Nota justificativa

Desde o concurso de internato médico – IM2015, que muitos jovens médicos ficam sem acesso à formação médica especializada. De acordo com as informações mais recentes, existem mais de 600 médicos que estão nesta situação.

Em coerência com a sua intervenção desde 2015, como sucedeu em sede de Orçamento do Estado para 2017, o PCP apresenta esta proposta de alteração que visa combater a existência de uma categoria de médicos indiferenciados que tem consequência graves para a prestação de cuidados de saúde, para o SNS e para os próprios profissionais, e combater as consequências da grave carência de médicos no SNS.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 43.º

(...)

- 1- Os médicos internos que tenham celebrado os contratos de trabalho a termo resolutivo incerto com que iniciaram o respetivo internato médico em 1 de janeiro de 2015 e que, por falta de capacidades formativas, não tiveram a possibilidade de prosseguir para a formação especializada podem, a título excecional, manter-se em exercício de funções até que a formação específica seja devidamente assegurada
- 2- (Eliminar.)
- 3- [Novo] Durante o ano de 2018, o Governo cria um regime excecional que possibilite aos médicos internos que a partir de 2016, inclusive, não tiveram acesso à formação médica especializada, em razão da falta de capacidades formativas, possam aceder à referida formação.
- 4- [Novo] Em articulação com a Ordem dos Médicos e as Faculdades de Medicina, o Governo define as condições necessárias para que o acesso às vagas de ingresso na formação médica especializada seja assegurado a todos os médicos internos.

- 5- [Novo] A criação de vagas nos termos previstos no número anterior não dispensa o cumprimento dos requisitos da idoneidade formativa definidos no Regulamento do Internato Médico.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Carla Cruz

João Ramos

#### Nota justificativa

Desde o concurso de internato médico – IM2015, que muitos jovens médicos ficam sem acesso à formação médica especializada. De acordo com as informações mais recentes, existem mais de 600 médicos que estão nesta situação.

Em coerência com a sua intervenção desde 2015, como sucedeu em sede de Orçamento do Estado para 2017, o PCP apresenta esta proposta de alteração que visa combater a existência de uma categoria de médicos indiferenciados que tem consequência graves para a prestação de cuidados de saúde, para o SNS e para os próprios profissionais, e combater as consequências da grave carência de médicos no SNS.





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 43.º

(...)

- 1- Os médicos internos que tenham celebrado os contratos de trabalho a termo resolutivo incerto com que iniciaram o respetivo internato médico em 1 de janeiro de 2015 e que, por falta de capacidades formativas, não tiveram a possibilidade de prosseguir para a formação especializada podem, a título excecional, manter-se em exercício de funções até que a formação específica seja devidamente assegurada
- 2- (Eliminar.)
- 3- [Novo] Durante o ano de 2018, o Governo cria um regime excecional que possibilite aos médicos internos que a partir de 2016, inclusive, não tiveram acesso à formação médica especializada, em razão da falta de capacidades formativas, possam aceder à referida formação.
- 4- [Novo] Em articulação com a Ordem dos Médicos e as Faculdades de Medicina, o Governo define as condições necessárias para que o acesso às vagas de ingresso na formação médica especializada seja assegurado a todos os médicos internos.



- 5- [Novo] A criação de vagas nos termos previstos no número anterior não dispensa o cumprimento dos requisitos da idoneidade formativa definidos no Regulamento do Internato Médico.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Carla Cruz

João Ramos

#### Nota justificativa

Desde o concurso de internato médico – IM2015, que muitos jovens médicos ficam sem acesso à formação médica especializada. De acordo com as informações mais recentes, existem mais de 600 médicos que estão nesta situação.

Em coerência com a sua intervenção desde 2015, como sucedeu em sede de Orçamento do Estado para 2017, o PCP apresenta esta proposta de alteração que visa combater a existência de uma categoria de médicos indiferenciados que tem consequência graves para a prestação de cuidados de saúde, para o SNS e para os próprios profissionais, e combater as consequências da grave carência de médicos no SNS.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 43.º-A**

————— (Fim Artigo 43.º-A) —————





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2018)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** A falta de recursos humanos nos serviços de oftalmologia do Serviço Nacional de Saúde, apontada como a causa para as extensas listas de espera e o aumento do tempo médio de resposta, é comprovadamente resolúvel com a contratação de optometristas que assegurem os cuidados primários de saúde visual. Estes profissionais representam um custo inferior ao de um médico oftalmologista e actuam como primeira linha de entrada no SNS. Quando integrados em ambiente multidisciplinar, com autonomia e âmbito de prática suficiente para lidar com a maioria das condições e procedimentos praticados comumente nas unidades hospitalares, os optometristas contribuem de forma visível para uma melhoria nas condições de acesso e referência dos cuidados de saúde visual, como demonstram experiências de sucesso tanto em Portugal, como no Estrangeiro.

O programa de intervenção em oftalmologia de 2008/2009 pretendia realizar 30 000 cirurgias e 75 000 primeiras consultas com um investimento de 28.000.000,00€. Segundo o Tribunal de Contas, ficou aquém das quantidades contratualizadas atingindo as 21 055 cirurgias e 48 075 primeiras consultas, o que comprova a ineficiência do sistema actual.

Assim, propomos a contratação de 2 optometristas por unidade hospitalar, pelo período de um ano, no contexto de experiência piloto. Tal experiência piloto aplicada a 13 hospitais da zona Norte, 8 hospitais na zona Centro, 14 hospitais na região de Lisboa e Vale do Tejo, 4 hospitais no Alentejo e 1 hospital no Algarve, representaria a contratação de 80 optometristas com o salário bruto de 1.613,42€, como técnico superior de saúde. Esta medida representaria o investimento de 2.240.000,00€/ano. Considerando um ano laboral de 228 dias, 80 optometristas realizando cada um 30 consultas por dia, representa 547 200 consultas adicionais no SNS e libertação de recursos e oftalmologistas para patologia e cirurgia. O custo por mão de obra/consulta optométrica é de 4,09 €. Tendo em conta as 1 036 114 consultas hospitalares em oftalmologia realizadas em 2015, estas consultas adicionais proporcionam uma almofada de gestão do serviço de oftalmologia que pode ser destinada à

implementação de protocolos que permitam a libertação dos oftalmologistas para cirurgias e consultas de doença oculares, rentabilizando os seus conhecimentos e âmbito de prática, ou procurando o aumento do número total de consultas de cuidados da saúde da visão com o objectivo de melhorar o tempo médio de resposta garantida de forma significativa e definitiva.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

### **“Capítulo III**

#### **Disposições relativas à Administração Pública**

#### **Secção II**

#### **Outras disposições sobre trabalhadores**

#### **Artigo 43.º - A**

#### **Contratação de Optometristas para o Serviço Nacional de Saúde**

Durante o ano de 2018, procede-se a implementação de experiência piloto que vise a contratação de 2 optometristas por unidade hospitalar, pelo período de um ano, aplicada a 13 hospitais da zona Norte, 8 hospitais na zona Centro, 14 hospitais na região de Lisboa e Vale do Tejo, 4 hospitais no Alentejo e 1 hospital no Algarve, com a contratação total de 80 profissionais.”

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 43.º-A

---

(Fim Artigo 43.º-A)

---







Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2018)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** A língua gestual portuguesa (LGP) é a língua utilizada pela comunidade surda, estando consagrada na Constituição da República Portuguesa, no artigo 74, n.º 2 alínea h), na medida em que cabe ao Estado “proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades”.

Para além disto, o artigo 9.º, n.º 2 alínea e) da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência estabelece que o Estado deve “providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público”.

Acontece que actualmente não estão asseguradas as acessibilidades de pessoas surdas a todos os serviços públicos, nomeadamente ao Serviço Nacional de Saúde. Os hospitais não dispõem de intérpretes de língua gestual portuguesa. Existem apenas algumas experiências piloto de interpretação mas que não resolvem o problema porquanto não cobrem todo o território para além de dependerem de ligação à internet a qual comporta falhas de imagem, dificultando a comunicação. Para além disso, é recomendável a presença de um intérprete junto do utente, dado que existem variações na linguagem gestual que podem dificultar o contacto se este for feito pela internet.

Assim, é necessário assegurar a presença de intérpretes no SNS em todo o território nacional, garantindo o acesso das pessoas surdas ao serviço de saúde, permitindo a igualdade de oportunidades. Desta forma, propomos a contratação de intérpretes de língua gestual portuguesa, por forma a que existam pelo menos 3 intérpretes por cada distrito.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

**“Capítulo III**

**Disposições relativas à Administração Pública**

**Secção II**

**Outras disposições sobre trabalhadores**

**Artigo 43.º - A**

**Contratação de intérpretes de Língua Gestual Portuguesa para o Serviço Nacional de Saúde**

Durante o ano de 2018 procede-se à contratação de intérpretes de Língua Gestual Portuguesa para o Serviço Nacional de Saúde, devendo ser garantido um mínimo de 3 intérpretes por cada distrito.”

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 43.º-A

(Fim Artigo 43.º-A)



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Aprova o Orçamento do Estado para 2018)

Reforço de cem Psicólogos para o Serviço Nacional de Saúde

Exposição de motivos

De acordo com a Ordem dos Psicólogos, "(...) enquanto especialistas na avaliação, compreensão e mudança comportamental e emocional as/os Psicólogas/os são profissionais indispensáveis ao trabalho de prevenção e de intervenção em matérias tão importantes como o controlo de doenças dependentes do comportamento, nomeadamente na adesão às terapêuticas e na adopção de estilos de vida saudáveis (obesidade, diabetes, entre outras), a presença / realização (e ausência / não realização) e compromisso com diversas actividades (absentismo escolar ou profissional, prática de exercício físico, toma de determinado medicamento ou realização de qualquer actividade terapêutica,...), a incidência e reincidência em determinados actos que podem ser "problemáticos" (consumos de drogas, álcool e outros, crimes,...) ou a promoção de competências e formação, essenciais a uma melhor adaptação a diversos contextos e necessidades (...)".

Refere a Ordem dos Psicólogos que se tem vindo a verificar uma "(...) fraca aposta dos serviços nos aspectos de prevenção e promoção, com a alocação permanente de recursos à intervenção e remediação, algo visível ano após ano nos domínios da saúde, educação e justiça (...). Daqui deriva não apenas a fraca capacidade de incorporação dos serviços públicos portugueses de Psicólogas/os (onde o contraste com os nossos congéneres europeus é "gritante") mas também a alocação dos "poucos existentes" a tarefas e actividades normalmente remediativas e pouco custo-eficazes".

Entende a Ordem que devem ser criadas as condições para que o Serviço Nacional de Saúde conte com mais Psicólogos, nomeadamente "onde persistem situações em que existe apenas um(a) Psicólogo/a num Agrupamento de Centros de Saúde com dez ou mais Centros de Saúde, que distam dezenas de km entre si e que servem muitas dezenas de milhar de utentes".

Segundo a Nota Explicativa relativa ao Orçamento do Estado para 2018, enviada pelo Ministério da Saúde ao Parlamento, o Governo assume o compromisso de contratar mais Psicólogos para os Cuidados de Saúde Primários, discriminando a verba de 2,4 milhões de euros para esse reforço e, também, de Nutricionistas.

No entanto, o Grupo Parlamentar do CDS-PP entende que, com a verba disponibilizada para esse efeito, não seja possível proceder à contratação de Psicólogos em número suficiente para fazer face às reais necessidades do Serviço Nacional de Saúde, nomeadamente na área dos Cuidados de Saúde Primários.

Assim, entendemos ser de acolher a recomendação da Ordem dos Psicólogos para o reforço de cem profissionais durante o ano de 2018.

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

#### CAPÍTULO III

#### Disposições relativas à Administração Pública

#### SECÇÃO II

#### Outras disposições sobre trabalhadores

#### Artigo 43º-A

#### Reforço de cem Psicólogos para o Serviço Nacional de Saúde

Durante o ano de 2018, o Governo deverá proceder ao reforço de cem Psicólogos para o Serviço Nacional de Saúde, alocados nomeadamente à área dos Cuidados de Saúde Primários.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 43.º-A**

————— (Fim Artigo 43.º-A) —————







Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** A política dos últimos 25 anos relativa aos recursos humanos de fisioterapia no Serviço Nacional de Saúde colocam o nosso país nos últimos lugares do ranking.

Existem cerca de 1100 fisioterapeutas, dos quais 10% trabalham no Serviço Nacional de Saúde. O rácio actual é de 12 fisioterapeutas por 100.000 habitantes, quando o rácio recomendado anda na ordem dos 1/6000 ou 1/10.000, consoante a região.

O estudo realizado pelo Grupo de Trabalho de Fisioterapia para a Coordenação Nacional para a Reforma do SNS na área dos Cuidados de Saúde Primários (CNCSP), vertido no relatório “Fisioterapia nos Cuidados de Saúde Primários – proposta para promover a resolutividade dos CSP e assegurar cuidados de Fisioterapia”, de 30 de junho de 2016, revela que 25% dos 52 ACES existentes em 2016 não tinham fisioterapeutas nas suas equipas locais, sendo estes os seguintes: Gerês/Cabreira; Barcelos/Esposende; St. Tirso/Trofa; Gondomar; Maia/Valongo; Espinho/Gaia; Vale do Sousa Norte; Aveiro Norte; Cova da Beira; Beira Interior Sul; Lisboa Norte; Amadora.

Neste sentido, propomos a contratação de 12 fisioterapeutas, por forma a garantir a existência de pelo menos 1 fisioterapeuta por cada ACES.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

#### “Capítulo III

#### Disposições relativas à Administração Pública

#### Secção II

#### Outras disposições sobre trabalhadores

**Artigo 43.º - A****Contratação de fisioterapeutas para Agrupamentos de Centros de Saúde**

Por forma a garantir a existência de pelo menos 1 fisioterapeuta por ACES, procede-se à contratação, durante o ano de 2018, de 12 fisioterapeutas para os seguintes ACES: Gerês/Cabreira, Barcelos/Esposende, St. Tirso/Trofa, Gondomar, Maia/Valongo, Espinho/Gaia, Vale do Sousa Norte, Aveiro Norte, Cova da Beira, Beira Interior Sul, Lisboa Norte, Amadora.”

Palácio de São Bento, 17 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 43.º-A

---

(Fim Artigo 43.º-A)

---





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

(Orçamento do Estado para 2018)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** Os psicólogos que trabalham no SNS contribuem de forma específica para a melhoria do bem-estar dos cidadãos. Em Outubro de 2011, a Ordem dos Psicólogos Portugueses publicou um relatório intitulado “Evidência Científica sobre o Custo-Efectividade de Intervenções Psicológicas em Cuidados de Saúde”, reunindo um conjunto vasto de evidências científicas demonstrando que, para além da efectividade das intervenções psicológicas em contextos de saúde, há também uma boa relação custo-efectividade. De acordo com este, a intervenção psicológica permite uma redução dos custos para o sistema de saúde maior do que o custo da própria intervenção, provada pela existência de uma análise de 91 estudos publicados entre 1967 e 1997 que demonstram que a média de custos de saúde poupados, devido a intervenções psicológicas, varia entre os 20% e os 30%, contribuindo ainda para uma redução do número de consultas dos médicos de família, do número de prescrições de psicofármacos, dos custos de prescrição e da referenciação de doentes (Harkness & Bower, 2008).

O número de psicólogos existentes actualmente no SNS não é suficiente, com 1 profissional para cada 16.638 habitantes, quando, através de um cálculo moderado, deveria haver pelo menos 1 psicólogo por cada 5000 habitantes, existindo territórios onde não existe sequer 1 psicólogo.

Existem no Serviço Nacional de Saúde 553 psicólogos. Segundo Daniel Sousa, Director Clínico do ISPA, em entrevista à SIC Noticias, somos o terceiro país do mundo com a taxa mais alta de pessoas com perturbação psicológica a seguir aos Estados Unidos da América e à Irlanda. As mulheres portuguesas apresentam o valor mais alto de uso de ansiolíticos e antidepressivos na Europa, sendo que os homens ocupam o segundo lugar. A depressão é o terceiro problema de saúde mais frequente nas consultas dos Cuidados de Saúde Primários, correspondendo a 7,6% do total de doentes atendidos. Portugal é também um dos países onde a depressão assume maior gravidade e em que o intervalo de tempo entre o aparecimento dos sintomas e o início do tratamento é mais elevado: apenas 37% das pessoas com depressão teve uma consulta médica no primeiro ano da doença.

É inegável que o SNS sofre de insuficiências graves no que diz respeito à acessibilidade, equidade e qualidade dos cuidados de Saúde Mental. Apenas uma pequena parte das pessoas com problemas de Saúde Psicológica têm acesso a estes serviços. De acordo com os dados mais recentes, quase 65% das pessoas com uma perturbação mental não teve qualquer tratamento.

Face ao exposto, vemos o reforço de psicólogos no SNS como uma medida essencial, a qual contribuirá para uma melhoria da qualidade de vida da população e para uma redução, a médio prazo, dos custos com o SNS.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

**“Capítulo II**

**Disposições relativas à Administração Pública**

**Secção II**

**Outras disposições sobre trabalhadores**

**Artigo 43.º - A**

**Contratação de Psicólogos para o Serviço Nacional de Saúde**

Durante o ano de 2018 procede-se à contratação de 40 psicólogos para o Serviço Nacional de Saúde.”

Palácio de São Bento, 17 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 43.º-A

---

(Fim Artigo 43.º-A)

---







Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

(Orçamento do Estado para 2018)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

**Objectivos:** De acordo com o Inquérito Nacional de Saúde realizado em 2014, mais de metade da população portuguesa (52,8%) com 18 ou mais anos tinha excesso de peso. Isto significa que, à data, existia um milhão de pessoas com obesidade e 31,6% das crianças tinha peso a mais. De acordo com o recente Relatório da Organização Mundial de Saúde intitulado *Adolescent obesity and related behaviours: trends and inequalities in the WHO European Region, 2002-2014*, a prevalência da obesidade em Portugal, nos adolescentes aos 11, aos 13 e aos 15 anos, é de 5%. Este número representa uma subida de 0,3 pontos percentuais desde 2002. O trabalho da OMS olha também para outros indicadores que podem ajudar a explicar estes resultados, como alguns hábitos alimentares, mas também comportamentos sedentários e pouca actividade física regular. A título de exemplo, quanto aos vegetais, só 28% dos adolescentes portugueses comem estes produtos diariamente.

Por este motivo, é da máxima importância que o Orçamento de Estado contemple a nutrição como factor chave para melhorar a saúde da população, cabimentando as verbas necessárias para garantir o direito humano a uma alimentação adequada, o qual só é possível se a população tiver acesso a alimentos saudáveis suficientes e se o Estado promover a literacia alimentar da população. Para o efeito, importa garantir a presença de nutricionistas em todos os sectores do Estado que directa ou indirectamente influenciam a situação alimentar dos portugueses.

Assim entendemos que se deverá incrementar a presença de nutricionistas no Serviço Nacional de Saúde, nos Cuidados de Saúde Primários, Hospitalares e Continuados.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

#### “Capítulo II

#### Disposições relativas à Administração Pública

**Secção II****Outras disposições sobre trabalhadores****Artigo 43.º - A****Contratação de nutricionistas para o Serviço Nacional de Saúde**

Durante o ano de 2018 procede-se à contratação de 40 nutricionistas para o Serviço Nacional de Saúde.

Palácio de São Bento, 17 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 43.º-A

---

(Fim Artigo 43.º-A)

---





## Proposta de aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 43.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 43.º-A

Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

É alterado o artigo 105.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 105.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - O disposto nos n.ºs anteriores é aplicável a todos trabalhadores que se encontrem a exercer funções na Administração Pública, independentemente do seu vínculo contratual.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 44.º

#### Reforço de meios humanos para a conservação da natureza e da biodiversidade

Tendo em conta as necessidades reais do país, o Governo reforça progressivamente os meios humanos do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), necessários para assegurar, de modo eficaz, os objetivos de preservação e conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a prevenção de fogos florestais.

---

(Fim Artigo 44.º)

---





GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº100/XIII/3  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo III  
Disposições relativas à Administração Pública

SECÇÃO II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 44.º

Reforço de meios humanos para a conservação da natureza e da  
biodiversidade

1 - (...).

2 - No ano de 2018, o Governo abrirá concurso com vista à contratação pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. de, pelo menos, mais 25 vigilantes da natureza.

Nota Justificativa: Os meios humanos destinados à conservação da natureza e da biodiversidade estão muito aquém do necessário para assegurar os mínimos exigíveis, designadamente no espaço da rede nacional de áreas classificadas, que, obtendo estatuto de proteção nos diplomas legais que as criaram, acabam por, na prática, encontrar um verdadeiro modelo de desproteção. Num país que já teve o triplo do atual corpo de vigilantes da natureza (hoje em número um pouco superior a 100, para todo o país), é preciso dar passos visíveis para recuperar profissionais que contribuam para a

GRUPO PARLAMENTAR



garantia da proteção dos nossos ecossistemas e de um património natural que urge não perder e criar condições para valorizar. Nesse sentido, Os Verdes propõem que no ano de 2018 o ICNF, I.P. contrate mais 25 vigilantes da natureza.

Palácio de S. Bento, 6 de novembro de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



**Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª**

**(Orçamento do Estado para 2018)**

### **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Objectivos:** Em Portugal para uma extensão de área protegida de 744 589,19 hectares existem 135 vigilantes da natureza. Isto significa que não há equipas permanentemente a desempenhar as suas funções de protecção da natureza mas tão somente das 9h às 17h. Nos períodos de férias ou em caso de doença, existem áreas que ficam sem qualquer vigilância. Concretamente, e a título de exemplo, na área protegida do Douro Internacional apenas estão alocados dois vigilantes para 85 100 hectares, o que é manifestamente insuficiente.

É de notar que em Espanha existem 6000 e em Itália 8500 vigilantes da natureza<sup>i</sup>. De acordo com o Anuário do *status* de áreas naturais protegidas publicado pela Europarc em colaboração com a Fundação BBVA de 2005<sup>ii</sup>, em Espanha o número total de áreas protegidas é de 1115, correspondendo a 5 171 050,00 hectares de território. Isto significa que em Espanha existe em média um vigilante para cada 800 hectares, ao passo que em Portugal existe em média um vigilante para cada 6 500,00 hectares.

Os vigilantes da natureza exercem funções de vigilância, fiscalização, monitorização de espécies, educação e interpretação ambiental, relacionamento com as populações locais e visitantes, protecção de espécies ameaçadas, entre outras. Todas elas de máxima importância para uma efectiva protecção e conservação da natureza.

Para que a sua missão seja assegurada, é necessário um corpo de cerca de 525 efectivos.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo-assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

«TÍTULO I

CAPÍTULO III

SECÇÃO II

**Outras disposições sobre trabalhadores**

**Artigo 44.º**

[...]

1. [...]
2. O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., enquanto autoridade florestal nacional, fica ainda autorizado a proceder à contratação de pelo menos 205 vigilantes da natureza, no decurso do ano de 2018, e a programar a contratação anual de mais vigilantes por forma a atingir o número de 525 vigilantes da natureza até 2020.

São Bento, 06 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva

---

<sup>i</sup> [http://www.corpoforestale.it/Chi\\_Siamo](http://www.corpoforestale.it/Chi_Siamo)

<http://www.aeafma.es/policia-medioambiental/agentes-forestales-medioambientales>

<sup>ii</sup> <http://arabli.info/article/mais-de-10-do-territorio-espanhol-e-area-protegida>



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Artigo 44.º

Reforço de meios humanos para a conservação da natureza e da biodiversidade e para a prevenção de fogos florestais

1 - (atual corpo do artigo)

2 - No que respeita à prevenção de fogos florestais, o reforço previsto no número é o adequado ao cumprimento dos seguintes objetivos:

a) Reforço dos efetivos da carreira de guarda-florestal e abertura de concursos de promoção para as categorias de mestre florestal e mestre-florestal principal;

b) Criação de um corpo de bombeiros profissional, com cobertura de todo o território nacional, mediante redefinição da missão e estatuto da Força Especial de Bombeiros Canarinhos, criada pelo Despacho n.º 22396/2007, de 27 de junho, do Secretário de Estado da Proteção Civil, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 186, de 26 de Setembro de 2007;

c) Redefinição da missão e estatuto das Equipas de Combate a Incêndios criadas Norma Operacional Permanente da Autoridade Nacional de Proteção Civil n.º 2101/2015, de 27 de abril de 2015, preferencialmente no sentido da respetiva profissionalização”.

Palácio de São Bento, 30 de Outubro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:

- Trata-se de um conjunto de propostas recolhidas de relatórios e estudos, da análise dos erros e da leitura das recomendações, designadamente constantes dos relatórios da Comissão Técnica Independente e do relatório Domingos Xavier.



Proposta de Alteração  
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 44.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 44.º

(...)

1 - [anterior corpo do artigo].

2 - Durante o ano de 2018, o Governo abrirá concurso para a contratação pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. de, pelo menos, mais 25 vigilantes da natureza.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: A vigilância das áreas classificadas do país tem sido insuficiente por falta de meios humanos. Durante o ano de 2017 foi reforçado o número de vigilantes da natureza no Parque Nacional da Peneda-Gerês que, com outras medidas, permitiu reduzir a área ardida. Este exemplo mostra como é essencial alargar o número de vigilantes da natureza nas áreas classificadas no país. Durante o ano de 2017 foram contratados 20 novos vigilantes da natureza e publicado o concurso para a admissão de mais 30. Ainda assim, o número destes profissionais está bastante aquém das necessidades e do seu número existente no passado pelo que propomos que durante



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

2018 seja lançado o concurso para a contratação de pelo menos mais 25 vigilantes da natureza.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 44.º-A

(Fim Artigo 44.º-A)





**Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª**

**(Orçamento do Estado para 2018)**

### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Objectivos:** O Banco Português de Germoplasma Vegetal consubstancia uma valiosa entidade que funciona como guardiã de uma colecção de recursos genéticos vegetais com uma inestimável valia.

A colecção supra mencionada apresenta uma significativa importância (nacional e global) no âmbito da segurança alimentar, a qual inclui 45.000 amostras de 150 espécies e 90 géneros de cereais, plantas aromáticas e medicinais, fibras, forragens e pastagens, culturas hortícolas e outras espécies.

A prossecução de um objectivo tao desmesuradamente importante como é a protecção permanente dos recursos genéticos vegetais vitais para a segurança alimentar global (incentivando outrossim a utilização destes recursos pelos pesquisadores, criadores e agricultores), carece de força laboral qualificada para este efeito.

Ora, o Banco Português do Germoplasma Vegetal apresenta 23 colaboradores em serviço, dos quais 4 são técnicos superiores (com idade entre os 43 e os 60); 5 são assistentes técnicos (com idade entre os 57 e os 65) e 14 são assistentes operacionais (com idade entre os 52 e os 61).

Afigura-se como claramente perceptível que a idade dos colaboradores em crise é bastante avançada, o que transporta um enorme risco – não existir uma atempada renovação da força laboral com um hiato temporal suficiente para absorver o conteúdo informativo qualificado necessário e adequado às funções de tal importância, sublinhada nos parágrafos expostos supra.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo-assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

«TÍTULO I

CAPÍTULO III

SECÇÃO II

**Outras disposições sobre trabalhadores**

**Artigo 44.º-A**

**Reforço de meios humanos para o Banco Português do Germoplasma Vegetal**

Considerando as necessidades do país, o Governo reforça progressivamente os meios humanos do Banco Português do Germoplasma Vegetal, contratando para o imediato 4 técnicos superiores, sem prejuízo do necessário reforço de assistentes técnicos e assistentes operacionais.

São Bento, 16 de Novembro de 2017

O Deputado,

André Silva

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 44.º-A

(Fim Artigo 44.º-A)





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

“Artigo 44.º-A

Reforço dos meios de combate a incêndios

- 1 - No primeiro trimestre do ano de 2018, o Governo procede à redefinição das formas de participação das Forças Armadas nas missões de proteção civil, equacionando designadamente a criação de uma unidade especial composta por militares, formada e equipada para o combate aos incêndios e dotada de efetivos e equipamentos em número suficiente.
- 2 - O Governo, nos termos do número anterior, atribui à Força Aérea, em exclusivo, a gestão, operação e manutenção dos meios aéreos de combate aos incêndios, sem prejuízo da adoção de outras medidas propostas pelo Grupo de Trabalho para os Meios Aéreos empregues em Missões de Interesse Público (GT-MAMIP), criado pelo Despacho Conjunto n.º 14718/2013, de 29 de Outubro.
- 3 - O Governo avalia o programa de aquisição de meios aéreos, recomendado pelo GT-MAMIP, e, tendo em conta as necessidades reais do País em matéria de combate a incêndios, procede à respetiva concretização”.

Palácio de São Bento, 30 de Outubro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA:



- Trata-se de um conjunto de propostas recolhidas de relatórios e estudos, da análise dos erros e da leitura das recomendações, designadamente constantes dos relatórios da Comissão Técnica Independente e do relatório Domingos Xavier;
- O Relatório do GT-MAMIP, de setembro de 2014, nunca foi do conhecimento público e nunca foi acolhido formalmente pela tutela, no sentido de ser transformado em propostas; no entanto, a informação que transpareceu para o público dava conta da recomendação para aquisição de 10 helicópteros ligeiros monomotores, seis helicópteros médios bimotores e duas aeronaves pesadas anfíbias, ou seja, foi este o denominador comum encontrado para servir em simultâneo e de forma transversal, os interesses militares, incluindo a renovação de frotas, e os das demais entidades do Estado, de acordo com as linhas de orientação política recebidas;
- É preciso não esquecer dois aspetos:
  - Em primeiro lugar, o GT-MAMIP ocupou-se das missões de interesse público e não apenas do combate a incêndios;
  - Em segundo lugar, a Força Aérea, quando recentemente confrontada com a possibilidade de assumir a gestão destes meios aéreos, deu logo nota de que precisaria de mais meios que os atualmente existentes, designadamente, e no que ao combate aos incêndios respeita, dos meios anfíbios aéreos de asa fixa cuja aquisição foi recomendada pela AR e foi iniciada pelo Governo anterior;
- Recomendou ainda o GT-MAMIP que “a sustentação financeira seria enquadrada no princípio de “utilizador-pagador”, ou seja, “baseado numa comparticipação financeira por cada entidade utilizadora, proporcional ao produto operacional obtido e à contribuição de cada um para o dispositivo global”, dizendo ainda que o modelo apresentado era “manifestamente vantajoso em comparação aos custos atuais”, e quanto a números estimava a aquisição de sete helicópteros ligeiros (três dos 10 propostos serão os B3 já existentes) em 17,5 milhões até 2020 e a aquisição dos seis helicópteros médios em 48 milhões até 2018.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 45.º

#### **Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho**

As entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime do contrato individual de trabalho podem contratar seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

————— (Fim Artigo 45.º) —————



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 46.º****Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial**

1 -As pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

2 -As empresas do setor público empresarial só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

3 -O disposto no número anterior não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que integrem o setor empresarial do Estado.

4 -A aplicação do presente artigo ao setor público empresarial regional não impede as adaptações consideradas necessárias, a introduzir por decreto legislativo regional.

5 -As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

---

**(Fim Artigo 46.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 47.º****Quadros de pessoal no setor empresarial do Estado**

Durante o ano de 2018, as empresas do setor empresarial do Estado prosseguem uma política de ajustamento dos seus quadros de pessoal, adequando-os às efetivas necessidades de uma organização eficiente, só podendo ocorrer aumento do número de trabalhadores nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

---

**(Fim Artigo 47.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 47.º-A**

————— (Fim Artigo 47.º-A) —————







## PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

### Exposição de Motivos

Já inscrito no Orçamento de Estado de 2017 estava o compromisso do Governo da República prestar, no âmbito dos Projetos de Interesse Comum, previstos na Lei de Finanças Regionais, um apoio à construção do novo Hospital da Madeira.

Este apoio, tal como foi justificado para a sua inscrição no OE2017, enquadra-se no âmbito dos preceitos constitucionais de solidariedade do Estado, mas também da Lei de Finanças Regionais, em que o Estado deve promover a coesão económica e social e encontrar os mecanismos adequados para reduzir as assimetrias no país. A Região Autónoma da Madeira, neste âmbito, enquanto Região ultraperiférica, com níveis de desenvolvimento inferior à média nacional e distante dos centros de decisão mostra necessidades relevantes e incontornáveis na área da saúde, em particular tendo em conta a extrema debilidade da principal infraestrutura hospitalar. Neste quadro, e tendo presente as profundas dificuldades orçamentais da Região, que foi alvo de um PAEF resultante de um sobre-endividamento que retirou margem de manobra para o financiamento adequado do sistema regional de saúde, é proposto a ajuda do Estado, no âmbito dos projetos de interesse comum para o cofinanciamento de um novo hospital que pode ser o vértice principal de uma melhor e mais equilibrada sustentabilidade do sistema regional de saúde. Assim, propomos que este compromisso do Estado seja novamente consagrado no Orçamento de Estado de 2018, tal como foi no ano anterior.

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 47.º - A

Projetos de Interesse Comum

(Hospital da Madeira)

O Governo da República acordará com o Governo da Região Autónoma da Madeira o apoio a prestar no âmbito dos projetos de interesse comum, previstos na Lei de Finanças Regionais, num



valor de cinquenta por cento da despesa relativa à obra de construção do hospital da Madeira, na sequência da decisão referente ao concurso público que vier a ser lançado para a construção da referida obra.

Palácio de S. Bento, 27 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 48.º

#### Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura

1 -Os municípios que, a 31 de dezembro de 2017, se encontrem na situação prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais, à exceção dos que decorrem da aplicação do PREVPAP.

2 -Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando caso a caso o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que de forma cumulativa:

a)A ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído seja impossível;

b)O recrutamento seja imprescindível, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

c)Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d)Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informações da Organização do Estado (SIOE), na sua redação atual.

e)O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2017.

3 -Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de ajustamento municipal nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

4 -Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam à assembleia municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5 -As necessidades de recrutamento excepcional de trabalhadores no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências para a administração local na área da educação não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.

6 -As contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

**(Fim Artigo 48.º)**



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

No n.º 4, pretende-se clarificar que o Presidente de Câmara é o dirigente máximo do serviço com competência para autorizar a abertura de procedimentos concursais, mas não pode submeter propostas à Assembleia Municipal, devendo estar ser submetidas pela Câmara Municipal.

No n.º 6, importa corrigir, pois não há, no atual quadro legal, a possibilidade de proceder a nomeações na administração local (artigo 8.º da LGTFP).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 48.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à Assembleia Municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5 - [...].

6 - As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

No n.º 4, pretende-se clarificar que o Presidente de Câmara é o dirigente máximo do serviço com competência para autorizar a abertura de procedimentos concursais, mas não pode submeter propostas à Assembleia Municipal, devendo estar ser submetidas pela Câmara Municipal.

No n.º 6, importa corrigir, pois não há, no atual quadro legal, a possibilidade de proceder a nomeações na administração local (artigo 8.º da LGTFP).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 48.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, a câmara municipal, sob proposta do presidente, envia à Assembleia Municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos ali estabelecidos.

5 - [...].

6 - As contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas.



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,





## Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 48.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 48.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - [NOVO] O disposto no presente artigo não é aplicável à integração de trabalhadores que resulte da internalização de atividades de entidades do sector empresarial local.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: A internalização de atividades prosseguidas por entidades do sector empresarial local não pode prejudicar a integração dos trabalhadores que nelas



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

desenvolvem as atividades internalizadas, seja a internalização decorrente de imperativo legal, seja a internalização decorrente de decisão dos órgãos municipais. De resto, a integração dos trabalhadores das entidades do sector empresarial local decorre de obrigações do Direito da União Europeia.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu, ainda na vigência da Diretiva 77/187, conforme alterada pela Diretiva 98/50, que o simples facto de o cessionário ser uma pessoa coletiva de direito público, não permite excluir a existência de uma transferência abrangida pelo âmbito de aplicação da referida diretiva (acórdão de 26 de setembro de 2000, *Mayeur*, Processo C-175/99). A mesma conclusão se impõe igualmente na vigência da Diretiva 2001/23 (ver, por todos, o acórdão de 29 de julho de 2010, *Federación de Servicios Públicos da UGT (UGT-FSP)*, Processo C-151/09). O critério de aplicação da Diretiva 2001/23/CE (tal como relativamente à sua versão anterior, a Diretiva 77/187/CE), é o exercício de atividade económica.

Pela jurisprudência do TJUE, foram qualificados de atividades económicas os serviços que, sem se enquadrarem no exercício das prerrogativas do poder público, são assegurados devido ao interesse público, não têm fins lucrativos e estão em concorrência com os serviços propostos por operadores que prosseguem fins lucrativos (ver, a este respeito, acórdãos de 23 de abril de 1991, *Höfner e Elser*, Processo C-41/90; de 26 de setembro de 2000, *Mayeur*, Processo C-175/99; de 24 de outubro de 2002, *Aéroports de Paris/Comissão*, Processo C-82/01 P; de 10 de janeiro de 2006, *Cassa di Risparmio di Firenze e o* Processo C-222/04). O TJUE, nos acórdãos de 19 de Maio de 1992, *Redmond Stichting*, Processo C-29/91; de 14 de setembro de 2000, *Collino e Chiappero*, Processo C-343/98; e de 29 de julho de 2010, *Federación de Servicios Públicos da UGT (UGT-FSP)*, Processo C-151/09, veio a decidir que o facto de a transferência resultar de decisões unilaterais dos poderes públicos, e não de um concurso de vontades, não exclui a aplicação da referida diretiva.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 48.º - A**

————— (Fim Artigo 48.º - A) —————





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A presente iniciativa pretende enquadrar-se na necessidade de reforçar os mecanismos de transparência na administração pública, e, através da sua prossecução, no combate à precariedade na administração pública, incluindo os serviços da administração central, regional e local, as empresas do setor empresarial do estado e as autarquias locais, objetivo que deve mobilizar todas as forças políticas.

Na nossa perspetiva, mais do que regularizar as situações de precariedade, como principal objetivo da ação do Estado deve erigir-se a regularidade dos vínculos, a legalidade da contratação pública e a concessão de iguais oportunidades a todos os cidadãos, também no acesso ao emprego público.



A prática tem efetivamente evidenciado que muitas das situações de precariedade nos sucessivos processos de regularização resultam de contratações feitas, frequentemente de forma pouco clara e transparente, que, em virtude de se perpetuarem, acabam por “recompensar” a ilegalidade com vínculos definitivos de emprego público.

Estabelecendo a Constituição da República Portuguesa o princípio da igualdade no acesso aos empregos no Estado e o concurso como a forma privilegiada de contratação, importa tomar medidas para procurar mitigar o fenómeno referenciado, o que poderá ser consubstanciado, através de medidas simples de maior transparência, neste caso traduzida na obrigatoriedade da publicitação de todas as contratações/prestações de serviço e situações similares, que possam hipoteticamente vir a gerar ulteriores necessidades de regularização de situações de precariedade.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Artigo 48.º - A

##### Publicitação de situações

1 - Todos os serviços da administração central, regional e local, e as empresas do setor empresarial do Estado e das autarquias, ficam obrigados a publicitar trimestralmente a listagem de todos os trabalhadores e prestadores de serviços sem vínculo permanente, a tempo inteiro e/ou parcial.

2 – A publicação referida no número anterior, deverá incluir:

- a) Contratos de trabalho a termo certo e/ou incerto;
- b) Estágios profissionais, remunerados ou não remunerados;
- c) Estágios académicos;
- d) Contratos de prestação de serviços de qualquer natureza;
- e) Trabalhadores que prestam trabalho na modalidade de subcontratação de serviços;
- f) Trabalhadores colocados ao abrigo de contratos celebrados com empresas de trabalho temporário;
- g) Contratos de emprego-inserção e contratos de emprego-inserção mais;
- h) Todas as situações equiparadas às referenciadas nas alíneas precedentes.

3 – A publicação deverá incluir a seguinte informação:

- a) Serviço/entidade ou empresa onde é concretizada a prestação de trabalho;



GRUPO PARLAMENTAR

- b) Funções desempenhadas;
- c) Nome do trabalhador/estagiário/prestador de serviços;
- d) Data de admissão/contratação;
- e) Prazo de duração previsto para a situação;
- f) Situações equivalentes ou similares ocorridas no passado com o trabalhador/estagiário/prestador de serviços e sua duração;
- g) Habilitações académicas;
- h) Horário semanal;
- i) Remuneração ou valor mensal pago;
- j) Forma de escolha e/ou seleção, nomeadamente, concurso público ou limitado, ajuste direto, etc.;
- k) Entidade que autorizou a contratação;
- l) Identificação da entidade processadora da remuneração/compensação remuneratória.

4 – A publicação prevista no presente preceito, deverá ser concretizada na página da internet do organismo, empresa ou entidade, de modo acessível a todos os utilizadores, se não dispuser, na página do ministério ou da autarquia que o tutele.

5 – A informação prevista no número 3 do presente artigo é de acesso livre a todos os cidadãos.

6 – O previsto no presente preceito é aplicável a todas as pessoas jurídicas em que as entidades previstas no número um:

- a) Detenham uma participação superior a 10% ou 25.000,00 €;
- b) Tenham concedido apoios superiores a 50.000,00 € nos três anos precedentes.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Mercês Borges





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 48.º-A**

————— (Fim Artigo 48.º-A) —————





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO III

Disposições relativas à Administração Pública

Seção II

Outras disposições sobre trabalhadores

Artigo 48.º A

Prazo excecional para regularização da situação dos funcionários e agentes do Estado e dos corpos administrativos e dos trabalhadores contratados ou assalariados que exerceram funções em Timor-Leste

1- É estabelecido um prazo excecional de um ano após a publicação da presente lei para se proceder à regularização da situação dos funcionários e agentes do Estado e dos corpos administrativos, bem como dos trabalhadores contratados ou assalariados, que exerceram funções em Timor-Leste e que não se encontrem abrangidos pelo previsto pelo Decreto-Lei n.º 416/99, de 21 de outubro.

2- O Governo, no prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, adota os mecanismos legais e de procedimento necessários ao cumprimento do processo de regularização previsto no n.º 1 e que acrescem aos previstos pelo Decreto-Lei n.º 416/99, de 21 de outubro.

3- Para efeitos do processo de regularização previsto na presente lei são considerados os contratos de trabalho, as nomeações publicadas em Boletim Oficial ou a



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

apresentação de outros documentos ou de prova testemunhal que comprovem o vínculo ou o exercício de funções, nos termos a estabelecer pelo Governo.

4- Para os restantes efeitos é aplicável o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 416/99, de 21 de outubro.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Carla Cruz

#### Nota justificativa

Depois de mais de duas décadas de resistência do povo timorense em 2002 foi restaurada a independência de Timor Leste.

Portugal tem responsabilidades e deveres que decorrem da ligação a esse território

Um dos problemas que ficou por resolver, foram os direitos dos funcionários e agentes, bem como todos dos outros trabalhadores que exerceram funções para o Estado Português. Problema que pese embora ter sido publicada variada legislação (Lei n.º 1/95 de 14 de Janeiro que prevê direitos dos funcionários e agentes do Estado que exerceram funções em território de Timor Leste sob administração portuguesa; e Decreto-Lei n.º 416/99 de 21 de Outubro) continua por solucionar.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Ainda existe um conjunto de trabalhadores da administração pública que exerceram funções para o Estado Português em Timor Leste, que têm inúmeras dificuldades para cumprir os quesitos estipulados no Decreto-Lei n.º 416/99, de 21 de outubro. Tais dificuldades decorrem do facto de ter havido destruição de documentos que ocorreu em Timor, por falta de informação, problemas ao nível das comunicações e, sobretudo porque os 120 dias durante os quais era possível requerer esses direitos coincidiram com o período pós referendo de 1999, o qual foi marcado por violência, medo, destruição e morte que impossibilitou o cumprimento do prazo estipulado.

Nesse sentido, o PCP propõe que se estabeleça um prazo excecional para a regularização destas situações.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 49.º

#### Gastos operacionais das empresas públicas

As empresas públicas prosseguem uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

---

(Fim Artigo 49.º)

---







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

Capítulo III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção III

Outras disposições sobre pessoas coletivas públicas

Artigo 49.º

[Gastos operacionais das empresas públicas]

1 – [Corpo do artigo da PPL].

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos objetivos de equilíbrio orçamental previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas à contratação de trabalhadores, a empreitadas de grande e pequena manutenção e para o cumprimento dos requisitos de segurança da respetiva atividade operacional, previstos nos orçamentos dessas empresas.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno dias

Nota justificativa:

Em sectores tão diversos como os da saúde ou dos transportes, as empresas públicas têm sido confrontadas, não só com limitações decorrentes do sub-financiamento crónico destes sectores, mas também, com constrangimentos resultantes da possibilidade que o Governo tem de impedir a concretização em toda a sua extensão dos planos de actividades das respectivas empresas. Com esta alteração procura-se não só salvaguardar a autonomia administrativa e financeira das empresas públicas mas, sobretudo, não permitir que se deixe de dar resposta à execução das rubricas orçamentais relativas à contratação de trabalhadores, a empreitadas de grande e pequena manutenção e para o cumprimento dos requisitos de segurança da respectiva actividade operacional.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 50.º

#### Endividamento das empresas públicas

O crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2%, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

---

(Fim Artigo 50.º)

---





PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos

Com a presente proposta, o Partido Socialista pretende salvaguardar que, nos limites ao endividamento das empresas públicas, não sejam considerados os investimentos que venham a ser realizados durante o ano de 2018 por estas empresas.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 50.º

Endividamento das empresas públicas

O crescimento global do endividamento das empresas públicas fica limitado a 2%, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de alteração

Capítulo III

Disposições relativas à Administração Pública

Secção III

Outras disposições sobre pessoas coletivas públicas

Artigo 50.º

[Endividamento das empresas públicas]

1 – [Corpo do artigo da PPL].

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos objetivos de endividamento previstos, as empresas públicas têm assegurada a necessária autonomia administrativa e financeira para a execução das rubricas orçamentais relativas a programas de investimento previstos nos orçamentos dessas empresas.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno dias

Nota justificativa:

Em sectores tão diversos como os da saúde ou dos transportes, as empresas públicas têm sido confrontadas, não só com limitações decorrentes do subfinanciamento crónico destes sectores, mas também com estrangimentos resultantes da possibilidade que o Governo tem de impedir a concretização em toda a sua extensão dos planos de investimento. Com esta alteração, procura-se não só salvaguardar a autonomia administrativa e financeira das empresas públicas mas, sobretudo, não permitir que se condicione por esta via o necessário investimento público que assegure uma resposta urgente às muitas necessidades existentes.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 51.º****Sujeição a deveres de transparência e responsabilidade**

1 -Aos membros do órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, são aplicáveis as regras e deveres constantes:

a) Dos artigos 18.º a 25.º, 36.º e 37.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual;

b) Da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, na sua redação atual;

c) Dos artigos 8.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º e 14.º e do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, na sua redação atual.

2 -O regime constante do número anterior aplica-se aos mandatos em curso.

---

**(Fim Artigo 51.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 52.º

#### Encargos com contratos de aquisição de serviços

1 -Os encargos globais pagos com contratos de aquisição de serviços, com exceção dos contratos cofinanciados por fundos europeus ou internacionais, e pelo MFEEE, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2017.

2 -Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços e os compromissos assumidos que, em 2018, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2017 não podem ultrapassar:

a)Os valores pagos e os compromissos assumidos, respetivamente, em 2017, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou

b)O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos valores pagos em 2017.

3 -Em situações excecionais, prévia e devidamente fundamentadas pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, e após aprovação do membro do Governo responsável em razão da matéria, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a dispensa do disposto nos números anteriores.

4 -A celebração ou renovação de contrato de aquisição de serviços é obrigatoriamente comunicada, no prazo de 30 dias contados da assinatura do contrato, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos a fixar por portaria deste.

5 -A celebração de um novo contrato de aquisição de serviços com diferente objeto e contraparte de contrato vigente em 2017 carece de autorização prévia do membro do Governo responsável em razão da matéria, devendo o pedido ser acompanhado de indicação, por parte do dirigente máximo do serviço com competência para contratar, da compensação a efetuar para efeitos do cumprimento do disposto no n.º 1.

6 -Nos casos referidos no número anterior, quando não se mostre assegurado o disposto no n.º 1, o membro do Governo responsável em razão da matéria deve:

a)Proferir despacho desfavorável; ou

b)Remeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para efeitos da dispensa prevista no n.º 3.

7 -O disposto nos números anteriores aplica-se a contratos a celebrar ou renovar por:

a)Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da LTFP, incluindo institutos públicos de regime especial, e excluindo os serviços das entidades referidas no n.º 1 do artigo 55.º;

b)Outras pessoas coletivas públicas, ainda que dotadas de autonomia administrativa ou de independência estatutária, designadamente aquelas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, e o n.º 3 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro;

c)Empresas do setor empresarial do Estado, empresas públicas não financeiras de capital

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

exclusiva ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial regional;

d) Gabinetes previstos na alínea l) do n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro;

e) Fundações públicas de direito público e de direito privado, bem como outras entidades públicas não abrangidas pelas alíneas anteriores.

8 - Não estão sujeitos ao disposto no n.º 2:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro ou de procedimento pré-contratual que lhe suceda com fundamento na deserção ou incumprimento contratual, desde que os preços base sejam os estabelecidos no acordo-quadro;

c) A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços em que o procedimento de contratação tenha sido realizado ao abrigo de concurso público e cujos valores base tenham ficado estabelecidos através de portaria de extensão de encargos;

d) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 2;

e) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), que tenham por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta e de Gestão Participada, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do anexo à Portaria n.º 60 A/2015, de 2 de março, que adota o Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, na sua redação atual.

9 - Não estão sujeitos ao disposto nos n.ºs 2 e 5:

a) As aquisições de serviços de médicos e de medicina, designadamente serviços de diagnóstico e terapêutica, exames especiais, análises clínicas e cirurgias, no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais, por parte do ISS, I. P., e da ADSE;

b) A celebração ou renovação de contratos de aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de FEEI e do Fundo Europeu de Apoio aos Carenciados (FEAC), no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais a desenvolver pela Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (ADC, I. P.), pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios dos programas operacionais, pelo MFEEE 2009-2014 e 2014-2021, e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos estruturais, independentemente da qualidade que assumam, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020;

c) Os contratos de aquisição de serviços dos centros de gestão participada do IEFP, I. P., que tenham como financiamento transferências com origem em fundos europeus.

10 - Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 as aquisições destinadas aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os serviços da Agência para

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P., que operem na dependência funcional dos chefes de missão diplomática, bem como as aquisições destinadas ao Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., no âmbito de projetos, programas e ações de cooperação para o desenvolvimento, e de promoção da língua e cultura portuguesas e aos Centros de Aprendizagem e Formação Escolar.

11 -Nas regiões autónomas e nas entidades do setor empresarial regional, a comunicação prevista no n.º 4 é feita ao presidente do órgão executivo e a autorização referida nos n.ºs 3 e 5 é emitida pelo órgão executivo.

12 -Nas instituições de ensino superior não há lugar à comunicação prevista no n.º 4 e a autorização referida nos n.ºs 3 e 5 é emitida pelo reitor ou presidente da instituição, conforme os casos.

13 -A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.

14 -Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais, o respetivo processo de autorização deve ser instruído nos termos dos n.ºs 3 e 5, se aplicável, ou com a fundamentação e justificação do valor proposto para 2018 face aos valores pagos em 2017, nos termos do n.º 2.

15 -O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, que regula o dever de informação e a emissão de parecer prévio relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços no domínio das tecnologias de informação e comunicação, na sua redação atual, devendo os pedidos de autorização referidos nos n.ºs 3 e 5 ser acompanhados do parecer prévio da AMA, I. P., se aplicável.

16 -Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

---

(Fim Artigo 52.º)

---





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A redação atual do artigo 52º da Proposta de Lei nº 100/XIII/3ª do OE 2018, pretende limitar a celebração de contratos de aquisição de serviços nas administrações públicas, mas introduz uma injustificada rigidez relativamente à contraparte nos contratos, quando a questão própria da escolha da contraparte está já adequadamente tratada em sede de Código de Contratos Públicos. Os efeitos daquela rigidez tornaram-se excessivos com o decorrer de vários anos de aplicação de semelhantes normas em anteriores Leis do Orçamento do Estado. Essa rigidez torna-se particularmente ineficiente no caso das autarquias locais cuja escala de aquisições e



GRUPO PARLAMENTAR

âmbito territorial de atuação criam limitações adicionais às possibilidades de contratação.

Assim, com o objetivo de realizar adequada e proporcionalmente o objetivo de controlo das finanças públicas e a garantia constitucional da autonomia local, importa reduzir aquela rigidez, eliminando burocracia, mas mantendo controlo e limitação à despesa daquele tipo de contratos.

Permitindo mais flexibilidade relativamente à contraparte na prestação de serviços, a proposta de alteração deixa intocados exigentes e (muito) mais decisivos limites relevantes na contratação de prestações de serviço pelas entidades públicas que são os de não se poder ultrapassar em 2018 nem os valores pagos e os compromissos assumidos em 2017, nem os preços unitários, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos valores pagos em 2017.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 52.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Artigo 52.º

[...]

1 – [...]

2 - Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços e os compromissos assumidos que, em 2018, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2017 não podem ultrapassar:

a) Os valores pagos e os compromissos assumidos, respetivamente, em 2017, considerando o valor total agregado dos contratos; ou

b) [...].

3 - [...]

4 - [...]

5 - A celebração de um novo contrato de aquisição de serviços com diferente objeto de contrato vigente em 2017 carece de autorização prévia do membro do Governo responsável em razão da matéria, devendo o pedido ser acompanhado de indicação, por parte do dirigente máximo do serviço com competência para contratar, da compensação a efetuar para efeitos do





GRUPO PARLAMENTAR

cumprimento do disposto no n.º 1

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A redação atual do artigo 52º da Proposta de Lei nº 100/XIII/3ª do OE 2018, pretende limitar a celebração de contratos de aquisição de serviços nas administrações públicas, mas introduz uma injustificada rigidez relativamente à contraparte nos contratos, quando a questão própria da escolha da contraparte está já adequadamente tratada em sede de Código de Contratos Públicos. Os efeitos daquela rigidez tornaram-se excessivos com o decorrer de vários anos de aplicação de semelhantes normas em anteriores Leis do Orçamento do Estado. Essa rigidez torna-se particularmente ineficiente no caso das autarquias locais cuja escala de aquisições e



GRUPO PARLAMENTAR

âmbito territorial de atuação criam limitações adicionais às possibilidades de contratação.

Assim, com o objetivo de realizar adequada e proporcionalmente o objetivo de controlo das finanças públicas e a garantia constitucional da autonomia local, importa reduzir aquela rigidez, eliminando burocracia, mas mantendo controlo e limitação à despesa daquele tipo de contratos.

Permitindo mais flexibilidade relativamente à contraparte na prestação de serviços, a proposta de alteração deixa intocados exigentes e (muito) mais decisivos limites relevantes na contratação de prestações de serviço pelas entidades públicas que são os de não se poder ultrapassar em 2018 nem os valores pagos e os compromissos assumidos em 2017, nem os preços unitários, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos valores pagos em 2017.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 52.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Artigo 52.º

[...]

1 – [...]

2 - Os valores pagos por contratos de aquisição de serviços e os compromissos assumidos que, em 2018, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2017 não podem ultrapassar:

a) Os valores pagos e os compromissos assumidos, respetivamente, em 2017, considerando o valor total agregado dos contratos; ou

b) [...].

3 - [...]

4 - [...]

5 - A celebração de um novo contrato de aquisição de serviços com diferente objeto de contrato vigente em 2017 carece de autorização prévia do membro do Governo responsável em razão da matéria, devendo o pedido ser acompanhado de indicação, por parte do dirigente máximo do serviço com competência para contratar, da compensação a efetuar para efeitos do



GRUPO PARLAMENTAR

cumprimento do disposto no n.º 1

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

15 - [...]

16 - [...]

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 53.º

#### Estudos, pareceres, projetos e consultoria

1 -Os estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados e a representação judiciária e mandato forense, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

2 -A decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto sejam estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria ou outros trabalhos especializados, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, ao setor privado, apenas pode ser tomada pelo dirigente máximo do serviço com competência para contratar, em situações excecionais devidamente fundamentadas, e desde que devidamente demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante ou de outros serviços, organismos ou entidades da Administração Pública, com atribuições no âmbito da matéria em questão.

3 -O disposto no presente artigo é aplicável às entidades referidas no n.º 7 do artigo 52.º, com exceção das instituições do ensino superior e das demais instituições de investigação científica, bem como do Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., para efeitos de contratação de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria e outros trabalhos especializados no âmbito da gestão de projetos de cooperação delegada da União Europeia.

4 -Não estão sujeitos ao disposto nos números anteriores as aquisições de serviços que respeitem diretamente ao processo de planeamento, gestão, avaliação, certificação, auditoria e controlo de FEEI e do FEAC, no âmbito da assistência técnica dos programas operacionais a desenvolver pela ADC, I. P., pelas autoridades de gestão e pelos organismos intermédios dos programas operacionais, pelo MFEED 2009-2014 e 2014-2021, e pelos organismos cuja atividade regular seja financiada por fundos estruturais, independentemente da qualidade que assumam, que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020.

5 -A elaboração de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados no âmbito dos sistemas de informação, não se encontra sujeita ao disposto no presente artigo, quando diga diretamente respeito à missão e atribuições da entidade.

---

(Fim Artigo 53.º)

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 54.º****Contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa e avença**

1 -A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços na modalidade de tarefa ou de avença por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da LTFP, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo tramitação a regular por portaria deste, salvo o disposto no n.º 6.

2 -O parecer previsto no número anterior depende:

a)Da verificação do caráter não subordinado da prestação, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;

b)De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

3 -Sempre que os contratos a que se refere o presente artigo estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais, o respetivo processo de autorização deve ser instruído com o parecer a que se refere o n.º 1.

4 -O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de ser obtida autorização prévia para um número máximo de contratos de tarefa e de avença nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da LTFP.

5 -No caso dos serviços da administração regional, bem como das instituições de ensino superior, o parecer prévio vinculativo é da responsabilidade dos respetivos órgãos de governo próprio.

6 -Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as aquisições de serviços médicos no âmbito do sistema de verificação de incapacidades e do sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais por parte do ISS, I. P., e da ADSE.

7 -Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as aquisições de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo IEFP, I. P., através da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta e pelos Centros de Formação Profissional de Gestão Participada, com o regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de maio, na sua redação atual, que tenham por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências.

8 -Não estão sujeitas ao disposto no presente artigo as entidades referidas no n.º 1 do artigo seguinte.

9 -Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos.

---

**(Fim Artigo 54.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### **Artigo 55.º**

**Contratos de aquisição de serviços no setor local e empresas locais**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos, nas autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais que, em 2018, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto ou contraparte de contrato vigente em 2017, não podem ultrapassar:

- a) Os valores dos gastos de 2017, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou
- b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2017.

2 - Excluem-se do número anterior os gastos com:

- a) Os contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual;
- b) Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos, atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos FEEI ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;
- c) Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do SNC-AP;
- d) As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.

3 - Em situações excecionais, prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local, entidade intermunicipal ou empresa local com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no n.º 1, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

4 - Os estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização, apoio à gestão e outros serviços especializados, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

5 - A decisão de contratar os serviços referido no número anterior, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais, entidades intermunicipais ou empresas locais com competência para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante.

6 - A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa ou de avença por autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.

7 - O parecer previsto no número anterior depende:

- a) Da verificação do carácter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- b) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 55.º)





PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Na alínea a) do n.º 2, pretende-se uniformizar as exceções com o disposto no n.º 8 do artigo 52.º (norma geral).

No n.º 3, pretende-se colocar a tónica na fundamentação, reforçando a autonomia financeira e a subsequente responsabilidade.

No n.º 4, considera-se desproporcionada a obrigatoriedade de fundamentação quando esteja em causa a contratação de outros serviços especializados. Estes, pelas suas características (designadamente o elevado grau de especialização ou qualificação técnica), dificilmente podem ser executados internamente pelos serviços dos municípios (exemplos: certificação de contas, restauro, trabalhos arqueológicos, reparações automóveis especializadas, auditoria externas, etc.).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - Excluem-se do número anterior os gastos com:

- a) Os contratos referidos n.º 8 do artigo 52.º da presente lei;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].



3 - Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local, entidade intermunicipal ou empresa local com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no n.º 1, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

4 - Os estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,





PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Na alínea a) do n.º 2, pretende-se uniformizar as exceções com o disposto no n.º 8 do artigo 52.º (norma geral).

No n.º 3, pretende-se colocar a tónica na fundamentação, reforçando a autonomia financeira e a subsequente responsabilidade.

No n.º 4, considera-se desproporcionada a obrigatoriedade de fundamentação quando esteja em causa a contratação de outros serviços especializados. Estes, pelas suas características (designadamente o elevado grau de especialização ou qualificação técnica), dificilmente podem ser executados internamente pelos serviços dos municípios (exemplos: certificação de contas, restauro, trabalhos arqueológicos, reparações automóveis especializadas, auditoria externas, etc.).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - Excluem-se do número anterior os gastos com:

- a) Os contratos referidos n.º 8 do artigo 52.º da presente lei;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].



3 - Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local, entidade intermunicipal ou empresa local com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no n.º 1, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

4 - Os estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Na alínea a) do n.º 2, pretende-se uniformizar as exceções com o disposto no n.º 8 do artigo 52.º (norma geral).

No n.º 3, pretende-se colocar a tónica na fundamentação, reforçando a autonomia financeira e a subsequente responsabilidade.

No n.º 4, considera-se desproporcionada a obrigatoriedade de fundamentação quando esteja em causa a contratação de outros serviços especializados. Estes, pelas suas características (designadamente o elevado grau de especialização ou qualificação técnica), dificilmente podem ser executados internamente pelos serviços dos municípios (exemplos: certificação de contas, restauro, trabalhos arqueológicos, reparações automóveis especializadas, auditoria externas, etc.).

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - Excluem-se do número anterior os gastos com:

- a) Os contratos referidos n.º 8 do artigo 52.º da presente lei;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].



3 - Em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local, entidade intermunicipal ou empresa local com competência para contratar, em função do valor do contrato, pode autorizar a dispensa do disposto no n.º 1, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, reprimado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril.

4 - Os estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 56.º****Pensões atribuídas pela CGA com fundamento em incapacidade**

As pensões de invalidez e as pensões de aposentação e de reforma atribuídas pela CGA, I. P., com fundamento em incapacidade, independentemente da data da inscrição do subscritor, ficam sujeitas ao regime que sucessivamente vigorar para as pensões de invalidez do sistema previdencial do regime geral de segurança social em matéria de fator de sustentabilidade.

---

**(Fim Artigo 56.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 57.º****Tempo relevante para aposentação**

1 - O período posterior à entrada em vigor da presente lei em que os subscritores da CGA, I. P., se encontrem na situação de redução ou suspensão do contrato de trabalho, por terem celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras, não sendo titulares de contrato de trabalho em funções públicas, releva para a aposentação nos termos em que tal relevância é estabelecida no regime geral de segurança social.

2 - A contagem do tempo referido no número anterior pressupõe que, enquanto durar a situação nele prevista, o subscritor e a entidade empregadora mantenham o pagamento de contribuições à CGA, I. P., calculadas à taxa normal com base no valor atualizado da remuneração relevante para aposentação que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma.

3 - A relevância para aposentação de período anterior à data em que o subscritor completa 55 anos de idade está limitada aos casos em que a responsabilidade pelo encargo com a parcela da pensão relativa a esse período não pertence à CGA, I. P.

---

**(Fim Artigo 57.º)**

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 58.º****Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade**

Como medida de equilíbrio orçamental, as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstos, dos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, apenas podem ocorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) Em situações de saúde devidamente atestadas;
- b) No caso de serem atingidos ou ultrapassados os limites de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como quando, nos termos legais, estejam reunidas as condições de passagem à reserva, pré-aposentação ou disponibilidade depois de completados 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes no âmbito de processos de reestruturação organizacional;
- c) Em caso de exclusão da promoção por não satisfação das condições gerais para o efeito ou por ultrapassagem na promoção em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
- d) Quando, à data da entrada em vigor da presente lei, já estejam reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que essas situações ocorram, ao abrigo de regimes aplicáveis a subscritores da CGA, I. P., de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

---

**(Fim Artigo 58.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 58.º-A**

————— (Fim Artigo 58.º-A) —————





PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 58º - A

Formação para a Cidadania

O Ministério da Educação elabora e apresenta em articulação com a Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade um plano de formação para professores no âmbito da Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania, que incidirá designadamente na área da igualdade de género e violência no namoro.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 58.º-A**

————— (Fim Artigo 58.º-A) —————







**Bloco de Esquerda**

**Grupo Parlamentar**

## Proposta de Aditamento

**PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.ª**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 58.º - A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 58.º - A

Regularização Extraordinária ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril

1 – É estabelecido um período extraordinário para requerer a reintegração ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de abril.

2 – O período extraordinário coincide com o ano civil de 2018.

3 – Cumpre ao Primeiro-Ministro designar a comissão referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 304/74, de 6 de julho.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota Justificativa: Foram muitos os servidores do Estado, civis e militares, que contribuíram para a queda do regime fascista em Portugal, em 25 de abril de 1974. Durante o Estado Novo, foram muitos os que, perante ordens superiores, preferiram não obedecer às mesmas, colocando as suas vidas e as suas carreiras em risco. Muitos foram alvo de uma perseguição feroz por parte do Estado. Muitos foram obrigados a abandonar o país, prosseguindo as atividades de confrontação ou de fragilização do regime em outros pontos do globo.

O Decreto-Lei n.º 173/74, de dia 26 de abril consagrou uma amnistia referente aos crimes políticos e infrações da mesma natureza, e estabeleceu a reintegração nas suas funções dos servidores do Estado que tinham sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política, prevendo ainda as expetativas legítimas de promoção que não se efetivaram por tais situações devem ser contempladas.

O Decreto-Lei citado foi objeto de regulamentação e houve mesmo algumas situações em que foi repostos o prazo para os cidadãos poderem apresentar requerimentos, mas nem todos os cidadãos que poderiam beneficiar deste regime foram contemplados, por diferentes motivos.

Sendo certo que o reconhecimento destas situações constitui um dever do Estado para com cidadãos que lutaram pela democracia, esta proposta visa corrigir a situação de militares e de ex-militares que não beneficiaram da reintegração a que poderiam ter direito. A sua aprovação irá permitir, fundamentalmente, fazer justiça aos militares e ex-militares que combateram o regime fascista e com grandes sacrifícios das suas vidas.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 58.º-A**

————— (Fim Artigo 58.º-A) —————





PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Visa dar densidade e segurança jurídica à medida já publicamente avançada de promover o trabalho de jovens estudantes durante os períodos de férias escolares sem que isso prejudique o acesso a benefícios atribuídos pela segurança social, designadamente o acesso ao abono de família

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 58.º-A

Aditamento ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social

É aditada ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social a Subsecção V, integrada na Secção I do Capítulo II, com a epígrafe «Jovens em férias escolares», que integra os artigos 83.º -A a 83.º-D, com a seguinte redação:

«SUBSECÇÃO V

Jovens em férias escolares

Artigo 83.º-A

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os jovens a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado que prestem trabalho, nos termos do disposto na legislação laboral, durante o período de férias escolares.



### Artigo 83.º-B

#### Âmbito material

Os jovens em férias escolares têm direito à proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

### Artigo 83.º-C

#### Base de incidência contributiva

1 - Constitui base de incidência contributiva a remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária determinada nos termos do número seguinte.

2 - A remuneração horária é calculada de acordo com a seguinte fórmula:  $Rh = (IAS \times 12) / (52 \times 40)$ .

3 - Na fórmula prevista no número anterior, Rh corresponde ao valor da remuneração horária e IAS ao valor do indexante dos apoios sociais.

### Artigo 83.º-D

#### Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos jovens em férias escolares é de 26,1% da responsabilidade das entidades empregadoras.

2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos jovens em férias escolares não se aplica o disposto no artigo 55.º.”

### Artigo 58.º-B

Alteração sistemática ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social



É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social a Subsecção V, integrada na Secção I do Capítulo II, com a epígrafe «Jovens em férias escolares», que integra os artigos 83.º -A a 83.º -D, sendo a atual Subsecção V renumerada como Subsecção VI e a atual Subsecção VI renumerada como Subsecção VII.

#### Artigo 58.º-C

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2011, de 3 de maio, 113/2011, de 29 de novembro, 133/2012, de 27 de junho, e 90/2017, de 28 de julho, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 6.º

[...]

1 – [atual corpo do artigo]

2 – O disposto no número anterior não se aplica aos rendimentos de trabalho dependente auferidos por jovens que prestem trabalho em férias escolares nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

#### Artigo 58.º-D

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

Os artigos 11.º e 22.º do Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que o republicou, pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) O não exercício de atividade laboral, com exceção daquela que seja prestada ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

c) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 22.º

[...]

1 – [...]

2 – O direito ao abono de família não é suspenso nas situações em que a atividade laboral seja prestada, ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

3 - A suspensão do direito ao abono da família para crianças e jovens e à bolsa de estudo nos termos do número 1 não prejudica a sua retoma, por solicitação dos interessados, quando voltarem a verificar-se os condicionalismos de atribuição.

4 - A suspensão e a retoma do direito, previstas nos números 1 e 3, têm lugar no mês seguinte àquele em que a entidade gestora da prestação teve conhecimento dos factos respetivamente determinantes.





Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 58.º-B**

————— (Fim Artigo 58.º-B) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 58.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### “Artigo 58.º-B

Suplemento de Missão nas Ilhas Selvagens para o pessoal da Polícia Marítima

1 - A partir de 1 de Janeiro de 2018, são discriminadas, dentro da dotação para a Marinha, as verbas para o pagamento do suplemento de missão nas ilhas Selvagens para o pessoal da Polícia Marítima de 35€ por cada dia de deslocação ou de permanência nas Ilhas, que será atualizado anualmente nos termos da Lei, sendo contabilizados nesses dias o trânsito para a missão nas Ilhas Selvagens e o regresso.

2 - O suplemento de missão nas Ilhas Selvagens, que integra a Tabela Única de Suplementos, nos termos da lei, é acumulável com os demais suplementos em vigor para o pessoal da Polícia Marítima.”

Nota Justificativa: As Ilhas Selvagens foram a primeira reserva natural em Portugal, na sequência do entendimento, em 1971, da necessidade de classificar as áreas protegidas. Em 1992, o Conselho da Europa atribuiu-lhe o Diploma Europeu para áreas protegidas, dada a riqueza da sua biodiversidade e do valor científico e ambiental a nível mundial.

Tendo em vista a defesa e preservação deste património natural, a Polícia Marítima foi enviada para esse território, a fim de o vigiar, patrulhar e exercer o policiamento nos

espaços sob soberania, jurisdição e responsabilidade nacionais, desde 21 de agosto de 2016 e de forma permanente.

As atividades ilegais de pesca e de violação do espaço aéreo têm sido combatidas pelos Vigilantes da Natureza do Parque Natural da Madeira e através de ações de patrulhamento e fiscalização com recurso a meios da Força Aérea, da Marinha e da Polícia Marítima portuguesas.

Dado o reconhecimento da penosidade das funções dos vigilantes da natureza, nomeadamente pelo Governo da Região, é-lhes atribuído uma compensação remuneratória por cada dia de deslocação ou de permanência nas ilhas Desertas ou Selvagens, segundo os termos do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/94/M, de 28 de abril, no valor de 35€.

No sentido de dar resposta a esta situação de injustiça e de desvalorização salarial da Polícia Marítima e tendo sido dadas indicações por parte do Governo da República de que seria justo manter a equidade de todos os profissionais que ali desempenham uma função pública de proteção e segurança, e tendo em conta a penosidade e sobrecarga a que estão sujeitos estes profissionais, a Associação Sócio Profissional da Polícia Marítima (ASPPM) apresentou uma proposta ao Governo e aos Grupos Parlamentares presentes na Assembleia da República, recomendando a correção dessa situação de injustiça.

Na sequência da proposta apresentada pela ASPPM, o Ministério da Defesa Nacional publicou em Diário da República o Decreto-Lei n.º 114/2017, de 7 de setembro, que cria o subsídio de penosidade devido pela prestação de serviço efetivo nos serviços da Autoridade Marítima Nacional nas Ilhas Selvagens.

No entanto, além do decreto nunca se referir a estes profissionais como “Polícia Marítima”, substituindo a designação por “pessoal afeto à Autoridade Marítima Nacional (AMN)”, não foi publicada nenhuma portaria a regulamentar o referido Decreto-Lei, pelo que ainda não foi aplicado nem se conhece o valor específico a atribuir como subsídio de penosidade.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 58.º-B**

————— (Fim Artigo 58.º-B) —————







PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Visa dar densidade e segurança jurídica à medida já publicamente avançada de promover o trabalho de jovens estudantes durante os períodos de férias escolares sem que isso prejudique o acesso a benefícios atribuídos pela segurança social, designadamente o acesso ao abono de família

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 58.º-A

Aditamento ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social

É aditada ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social a Subsecção V, integrada na Secção I do Capítulo II, com a epígrafe «Jovens em férias escolares», que integra os artigos 83.º -A a 83.º-D, com a seguinte redação:

«SUBSECÇÃO V

Jovens em férias escolares

Artigo 83.º-A

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os jovens a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado que prestem trabalho, nos termos do disposto na legislação laboral, durante o período de férias escolares.



### Artigo 83.º-B

#### Âmbito material

Os jovens em férias escolares têm direito à proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

### Artigo 83.º-C

#### Base de incidência contributiva

1 - Constitui base de incidência contributiva a remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária determinada nos termos do número seguinte.

2 - A remuneração horária é calculada de acordo com a seguinte fórmula:  $Rh = (IAS \times 12) / (52 \times 40)$ .

3 - Na fórmula prevista no número anterior, Rh corresponde ao valor da remuneração horária e IAS ao valor do indexante dos apoios sociais.

### Artigo 83.º-D

#### Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos jovens em férias escolares é de 26,1% da responsabilidade das entidades empregadoras.

2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos jovens em férias escolares não se aplica o disposto no artigo 55.º.”

### Artigo 58.º-B

Alteração sistemática ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social



É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social a Subsecção V, integrada na Secção I do Capítulo II, com a epígrafe «Jovens em férias escolares», que integra os artigos 83.º -A a 83.º -D, sendo a atual Subsecção V renumerada como Subsecção VI e a atual Subsecção VI renumerada como Subsecção VII.

#### Artigo 58.º-C

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2011, de 3 de maio, 113/2011, de 29 de novembro, 133/2012, de 27 de junho, e 90/2017, de 28 de julho, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 6.º

[...]

1 – [atual corpo do artigo]

2 – O disposto no número anterior não se aplica aos rendimentos de trabalho dependente auferidos por jovens que prestem trabalho em férias escolares nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

#### Artigo 58.º-D

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

Os artigos 11.º e 22.º do Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que o republicou, pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) O não exercício de atividade laboral, com exceção daquela que seja prestada ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

c) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 22.º

[...]

1 – [...]

2 – O direito ao abono de família não é suspenso nas situações em que a atividade laboral seja prestada, ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

3 - A suspensão do direito ao abono da família para crianças e jovens e à bolsa de estudo nos termos do número 1 não prejudica a sua retoma, por solicitação dos interessados, quando voltarem a verificar-se os condicionalismos de atribuição.

4 - A suspensão e a retoma do direito, previstas nos números 1 e 3, têm lugar no mês seguinte àquele em que a entidade gestora da prestação teve conhecimento dos factos respetivamente determinantes.



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 58.º-C**

————— (Fim Artigo 58.º-C) —————







PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Visa dar densidade e segurança jurídica à medida já publicamente avançada de promover o trabalho de jovens estudantes durante os períodos de férias escolares sem que isso prejudique o acesso a benefícios atribuídos pela segurança social, designadamente o acesso ao abono de família

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 58.º-A

Aditamento ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social

É aditada ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social a Subsecção V, integrada na Secção I do Capítulo II, com a epígrafe «Jovens em férias escolares», que integra os artigos 83.º -A a 83.º-D, com a seguinte redação:

«SUBSECÇÃO V

Jovens em férias escolares

Artigo 83.º-A

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os jovens a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado que prestem trabalho, nos termos do disposto na legislação laboral, durante o período de férias escolares.



### Artigo 83.º-B

#### Âmbito material

Os jovens em férias escolares têm direito à proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

### Artigo 83.º-C

#### Base de incidência contributiva

1 - Constitui base de incidência contributiva a remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária determinada nos termos do número seguinte.

2 - A remuneração horária é calculada de acordo com a seguinte fórmula:  $Rh = (IAS \times 12) / (52 \times 40)$ .

3 - Na fórmula prevista no número anterior, Rh corresponde ao valor da remuneração horária e IAS ao valor do indexante dos apoios sociais.

### Artigo 83.º-D

#### Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos jovens em férias escolares é de 26,1% da responsabilidade das entidades empregadoras.

2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos jovens em férias escolares não se aplica o disposto no artigo 55.º.”

### Artigo 58.º-B

Alteração sistemática ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social



É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social a Subsecção V, integrada na Secção I do Capítulo II, com a epígrafe «Jovens em férias escolares», que integra os artigos 83.º -A a 83.º -D, sendo a atual Subsecção V renumerada como Subsecção VI e a atual Subsecção VI renumerada como Subsecção VII.

#### Artigo 58.º-C

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2011, de 3 de maio, 113/2011, de 29 de novembro, 133/2012, de 27 de junho, e 90/2017, de 28 de julho, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 6.º

[...]

1 – [atual corpo do artigo]

2 – O disposto no número anterior não se aplica aos rendimentos de trabalho dependente auferidos por jovens que prestem trabalho em férias escolares nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

#### Artigo 58.º-D

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

Os artigos 11.º e 22.º do Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que o republicou, pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) O não exercício de atividade laboral, com exceção daquela que seja prestada ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

c) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 22.º

[...]

1 – [...]

2 – O direito ao abono de família não é suspenso nas situações em que a atividade laboral seja prestada, ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

3 - A suspensão do direito ao abono da família para crianças e jovens e à bolsa de estudo nos termos do número 1 não prejudica a sua retoma, por solicitação dos interessados, quando voltarem a verificar-se os condicionalismos de atribuição.

4 - A suspensão e a retoma do direito, previstas nos números 1 e 3, têm lugar no mês seguinte àquele em que a entidade gestora da prestação teve conhecimento dos factos respetivamente determinantes.



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 58.º-D**

————— (Fim Artigo 58.º-D) —————







PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Visa dar densidade e segurança jurídica à medida já publicamente avançada de promover o trabalho de jovens estudantes durante os períodos de férias escolares sem que isso prejudique o acesso a benefícios atribuídos pela segurança social, designadamente o acesso ao abono de família

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 58.º-A

Aditamento ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social

É aditada ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social a Subsecção V, integrada na Secção I do Capítulo II, com a epígrafe «Jovens em férias escolares», que integra os artigos 83.º -A a 83.º-D, com a seguinte redação:

«SUBSECÇÃO V

Jovens em férias escolares

Artigo 83.º-A

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os jovens a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado que prestem trabalho, nos termos do disposto na legislação laboral, durante o período de férias escolares.



### Artigo 83.º-B

#### Âmbito material

Os jovens em férias escolares têm direito à proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

### Artigo 83.º-C

#### Base de incidência contributiva

1 - Constitui base de incidência contributiva a remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária determinada nos termos do número seguinte.

2 - A remuneração horária é calculada de acordo com a seguinte fórmula:  $Rh = (IAS \times 12) / (52 \times 40)$ .

3 - Na fórmula prevista no número anterior, Rh corresponde ao valor da remuneração horária e IAS ao valor do indexante dos apoios sociais.

### Artigo 83.º-D

#### Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos jovens em férias escolares é de 26,1% da responsabilidade das entidades empregadoras.

2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos jovens em férias escolares não se aplica o disposto no artigo 55.º."

### Artigo 58.º-B

Alteração sistemática ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social



É aditado ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social a Subsecção V, integrada na Secção I do Capítulo II, com a epígrafe «Jovens em férias escolares», que integra os artigos 83.º -A a 83.º -D, sendo a atual Subsecção V renumerada como Subsecção VI e a atual Subsecção VI renumerada como Subsecção VII.

#### Artigo 58.º-C

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2011, de 3 de maio, 113/2011, de 29 de novembro, 133/2012, de 27 de junho, e 90/2017, de 28 de julho, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 6.º

[...]

1 – [atual corpo do artigo]

2 – O disposto no número anterior não se aplica aos rendimentos de trabalho dependente auferidos por jovens que prestem trabalho em férias escolares nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

#### Artigo 58.º-D

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto

Os artigos 11.º e 22.º do Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que o republicou, pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) O não exercício de atividade laboral, com exceção daquela que seja prestada ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

c) [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 22.º

[...]

1 – [...]

2 – O direito ao abono de família não é suspenso nas situações em que a atividade laboral seja prestada, ao abrigo de contrato de trabalho, em período de férias escolares, nos termos da Subsecção V, da Secção I do Capítulo II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.»

3 - A suspensão do direito ao abono da família para crianças e jovens e à bolsa de estudo nos termos do número 1 não prejudica a sua retoma, por solicitação dos interessados, quando voltarem a verificar-se os condicionalismos de atribuição.

4 - A suspensão e a retoma do direito, previstas nos números 1 e 3, têm lugar no mês seguinte àquele em que a entidade gestora da prestação teve conhecimento dos factos respetivamente determinantes.



Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 59.º****Transferências orçamentais para as regiões autónomas**

1 - Nos termos do artigo 48.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 185 182 464, para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 177 413 491, para a Região Autónoma da Madeira.

2 - Nos termos do artigo 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 74 072 986 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 70 965 397, para a Região Autónoma da Madeira.

3 - Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências referidas nos números anteriores estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2018, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

4 - As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser alteradas considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização, até ao final de 2018, dos dados referentes ao PIB Regional, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC 2010).

5 - O Governo fica ainda autorizado a proceder às transferências orçamentais para as regiões autónomas relativas ao OPP, após a aprovação de cada projeto beneficiário.

---

**(Fim Artigo 59.º)**

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 59.º-A**

————— (Fim Artigo 59.º-A) —————





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IV

Finanças Regionais

Artigo 59.º A

Hospital Central da Madeira

O Governo assegura o apoio financeiro à construção do Novo Hospital Central da Madeira, de acordo com a programação financeira prevista, no quadro dos projetos plurianuais, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, no respeito pelo princípio da solidariedade nacional e nos termos do artigo 51.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, salvaguardando o interesse público.

Assembleia da República, 16 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

António Filipe

Nota justificativa: O PCP apresenta esta proposta de aditamento dando seguimento ao que já estava previsto no artigo 57.º da Lei n.º 42/2016 (Lei do Orçamento do Estado para 2017). Com efeito, a Resolução da Assembleia da República n.º 76/2010, de 23 de julho e a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2016/M, de 26 de novembro de 2015, recomendam que o novo Hospital Central da



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Madeira tenha assegurado apoio financeiro à sua construção, tratando-se de um projeto considerado de interesse público comum.

Aos serviços públicos de saúde existentes na Região Autónoma da Madeira continuam a faltar medidas geradoras de melhor capacidade de funcionamento, promotoras de eficiência e regeneração do Serviço Regional de Saúde de forma a melhorar os indicadores de saúde das populações desta Região.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 59.º-A**

————— (Fim Artigo 59.º-A) —————





PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Este artigo enquadra o estabelecimento de um acordo entre o Governo da República e o Governo Regional, de forma a assegurar o cumprimento dos compromissos emergentes de abastecimento de água ao Bairro de Santa Rita.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO IV

Finanças regionais

Artigo 59.º-A

Auxílios no âmbito do Fundo Ambiental na Ilha Terceira

- 1 - O Governo fica autorizado a aplicar verbas inscritas no Fundo Ambiental, no cumprimento dos compromissos emergentes de abastecimento de água no concelho da Praia da Vitória, no âmbito da Declaração Conjunta do Governo da República e do Governo Regional dos Açores, subscrita em 2016.
- 2 - Para efeitos do número anterior serão fixados mediante resolução do Governo Regional os critérios de transferência de verbas para o Município da Praia da Vitória.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 59.º-A**

————— (Fim Artigo 59.º-A) —————





Proposta de Aditamento  
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 59-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 59.º-A

Hospital Central da Madeira

1 - O Governo, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, deve desenvolver as diligências necessárias à construção do novo Hospital Central da Madeira, em condições que permitam a sua consideração como projeto de interesse comum por razões de interesse nacional, ao abrigo do artigo 51.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, salvaguardando o interesse público, e tendo por base a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2016/M, de 04 de janeiro de 2016, e a Resolução da Assembleia da República n.º 76/2010, de 23 de julho.

2 - O apoio a prestar, nos termos do número anterior, corresponde ao valor de 50 % da despesa relativa à obra de construção do Hospital Central da Madeira, na sequência da decisão referente ao concurso público que vier a ser lançado para a construção daquela obra e será disponibilizado à medida que os trabalhos estejam em condições de serem pagos.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 60.º****Necessidades de financiamento das regiões autónomas**

1 - Ao abrigo do artigo 87.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, as regiões autónomas não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 - Exceciona-se do disposto no número anterior o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projetos com a comparticipação dos FEEI ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no Orçamento da União Europeia, bem como o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, os quais não são considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas, nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, e desde que a referida dívida total não ultrapasse 50% do PIB de cada uma das regiões autónomas do ano n-1.

3 - As regiões autónomas podem contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, até ao limite de € 75 000 000, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

---

**(Fim Artigo 60.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 60.º-A

(Fim Artigo 60.º-A)







ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.ª**  
**(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

De modo a que as intervenções sejam feitas com a celeridade requerida, é fundamental que o regime especial de expropriações atualmente em vigor para as obras da Lei de Meios seja extensivo às intervenções decorrentes dos incêndios ou associadas a medidas de prevenção de fogos.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:

**(Novo) Artigo 60º-A**

**Norma repristinatória**

1. O regime especial de expropriação consagrado no artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, é aplicável às necessidades decorrentes dos incêndios que assolaram a Região Autónoma da Madeira durante o mês de agosto de 2016.
2. Este regime é extensivo à expropriação de terrenos que não tenham qualquer tipo de gestão florestal, nomeadamente por ausência de limpeza dos mesmos, e que constituem um potencial propagador de incêndios na área florestal.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2017

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 60.º-A**

————— (Fim Artigo 60.º-A) —————





## Proposta de Lei n.º 100/XIII (Orçamento do Estado para 2018)

### Exposição de motivos:

São cerca de quatro mil os portugueses e lusodescendentes que regressaram à Madeira nos últimos meses de 2017, devido ao clima de instabilidade que se vive na Venezuela.

Para já, a grande preocupação tem sido saber como integrar aqueles que já chegaram. Os portugueses, lusodescendentes, e mesmo cidadãos com passaporte venezuelano, que chegaram à Madeira, têm criado pressão nos apoios sociais suportados pelo orçamento regional. As contas oficiais apontam para um acréscimo mensal de 100 mil euros, entre Segurança Social e subsídios de desemprego, sem contar com as despesas relacionadas com a saúde e a comparticipação de medicamentos.

Nesse sentido, o Governo Regional da Madeira pediu um relatório sobre o regresso de emigrantes da Venezuela, de forma a identificar medidas que facilitem a integração e quantificar o impacto financeiro nas contas regionais, tendo chegado à conclusão de que a pressão sobre os serviços pode custar mais de sete milhões de euros e de que a capacidade da região autónoma para apoiar o regresso de emigrantes é limitada.

Esta é igualmente uma preocupação nacional e o Governo, através do Sr. Secretário de Estado das Comunidades, garantiu que os portugueses regressados à Madeira seriam apoiados. Assim, o Governo avançou com um valor – 1.000.000,00€ –, verba a consagrar no Orçamento do Estado, para que a Madeira possa ajudar na integração dos milhares de emigrantes que regressaram da Venezuela.



No entanto, da leitura da proposta do OE 2018 não se vislumbra este apoio, pelo que, dada a sua vital relevância para as pessoas que regressam, propomos que seja inserido no Orçamento do Estado para 2018 uma dotação orçamental no valor de 1.000.000,00€, a transferir para os órgãos competentes do Governo Regional da Madeira, para apoio na integração dos emigrantes que regressaram da Venezuela para o Arquipélago da Madeira.

#### Artigo 60.º -A

#### Dotação orçamental para apoiar a integração dos emigrantes que regressaram da Venezuela

- 1- É transferida para os órgãos competentes do Governo Regional da Madeira a quantia de 1.000.000,00€, para apoiar a integração dos emigrantes que regressaram da Venezuela para o Arquipélago da Madeira.
- 2- Para garantir a execução dos números anteriores, fica o Governo autorizado a alterar os mapas e quadros anexos à presente Lei.

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 60.º-A**

————— (Fim Artigo 60.º-A) —————







PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Na sequência do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, a Região Autónoma da Madeira contraiu um empréstimo junto do Estado Português até ao montante de 1,5 mil milhões de euros, à taxa de juro fixa de 3,375%, acrescida de um spread de 0,15%.

A taxa de juro supra mencionada foi fixada de acordo com o custo de financiamento da República Portuguesa para o prazo de cada desembolso.

Sucedem que, na presente data, face às políticas levadas a cabo nos últimos anos, o custo de financiamento da República Portuguesa diminuiu consideravelmente.

Por este motivo, é de toda a justiça que se proceda igualmente a uma redução da taxa de juro deste empréstimo. Esta alteração acarretará um impacto significativo na região uma vez que a diminuição dos encargos com a dívida permitirá afetar mais recursos financeiros às necessidades da população e empresas madeirenses.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 60.º-A

Encargos com juros

O Governo avaliará as condições para uma redução da taxa de juros em vigor no âmbito do Empréstimo do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro celebrado entre a Região Autónoma da Madeira e o Estado Português.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 60.º-A**

————— (Fim Artigo 60.º-A) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 60.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 60.º-A

Revisão das condições do empréstimo PAEF à Região Autónoma da Madeira

O Estado português procede, no prazo de 30 dias, à abertura de negociações com o Governo Regional da Madeira para a alteração do contrato de empréstimo entre o Estado e a Região Autónoma da Madeira (RAM) relativo ao Programa de Assistência Económico Financeira à RAM tendo como objetivo a redução dos encargos com juros.»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 60.º-B

(Fim Artigo 60.º-B)







ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N. ° 100/XIII/3.ª**  
**(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

Considerando que as Contas das Administrações Públicas Regionais, à semelhança dos demais subsectores do Estado, são integradas nas Contas do Estado para efeitos de aferição da regra do saldo orçamental estrutural.

Considerando que à data subsistem dúvidas metodológicas relacionadas com a operacionalização das regras orçamentais e com a interpretação dos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, Lei das Finanças das Regiões Autónomas (LFRA), que impedem o correto cálculo e aferição dos valores exatos do preceituado nos referidos artigos.

Considerando que o Estado contempla no artigo 9.º da Lei de Enquadramento Orçamental, em vigor à data (Lei n.º 91/2001, de 30 de agosto, na sua redação atual), regras para aferição dos saldos orçamentais dos subsectores da administração central e da segurança social, sendo que as mesmas são de muito mais fácil mensuração do que as definidas no artigo 16.º da LFRA.

Considerando, por outro lado, que a regra dos limites da dívida, devem ter em linha de conta o stock de dívida das Regiões Autónomas, no ponto de partida.

Considerando que, não obstante a consolidação das contas públicas da RAM, patente na verificação de excedentes orçamentais nos exercícios económicos de 2013 até 2016 (e que se deverão manter em 2017), bem como na redução da sua dívida pública global (Administração Pública Regional e Setor Empresarial) em 1.188 milhões de euros, à data, face ao observado no final de 2012, a RAM detém ainda um valor de dívida que pode obstar ao cumprimento do preceituado nos artigos 16.º e 40.º da LFRA.

Considerando que a trajetória de sustentabilidade das finanças públicas regionais poderá ser colocada em causa por incumprimento da LFRA, conforme exposto no artigo 45.º da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mesma lei (sanções por violação dos limites à dívida regional total).

Considerando estes mesmos artigos 16.º e 40.º da LFRA foram contestados pela RAM aquando da última alteração da Lei, em 2013, exatamente por ser já evidente que essas normas seriam inexecutáveis, por muitos anos, na Região Autónoma da Madeira, situação atualmente também extensível à Região Autónoma dos Açores.

Considerando que o incumprimento dos limites de endividamento sinaliza a falta de credibilidade e afeta a reputação da Região como emitente junto de investidores e sua capacidade de financiamento em mercados de capitais, assim como interfere com as obrigações contratuais de financiamentos em vigor.

Considerando que qualquer adversidade por não cumprimento da Região de normas legais, particularmente no que se refere aos limites de endividamento, poderá, por efeito de contágio, prejudicar a imagem e risco de crédito da República Portuguesa.

Nesta conformidade, e não obstante a necessidade de se proceder à revisão da Lei das Finanças das Regiões Autónomas (LFRA) aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro e alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, importa suspender, em 2018, a aplicação dos seus artigos 14.º e 16.º, propondo-se o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Finanças regionais**

##### **Artigo 60-B**

##### **Norma suspensiva da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro**

Em 2018, como medida excecional, fica suspensa a aplicação dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas (LFRA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 60.º-C**

————— (Fim Artigo 60.º-C) —————





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Tendo por base o objetivo de sustentabilidade das finanças públicas e a reposição da capacidade autónoma de financiamento regional e atendendo à necessidade de estabilização da sua situação financeira, a Região Autónoma da Madeira assinou com o Estado Português, em janeiro de 2012, o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, designado por PAEF-RAM.

Na sequência deste programa de ajustamento económico e financeiro, a Região contraiu um empréstimo junto do Estado Português até ao montante de 1,5 mil milhões de euros, à taxa de juro fixa de 3,375 %, sendo o custo desta operação baseado na taxa de juro aplicada ao financiamento da República Portuguesa para o prazo de cada desembolso, acrescida de um spread de 0,15 %. Significa que, aplicada esta taxa de juro ao empréstimo da RAM, esta terá um



GRUPO PARLAMENTAR

encargo com juros na ordem dos 543 milhões de euros, até final da vida do empréstimo (2040). Entretanto, a República Portuguesa – através do anterior Governo PSD/CDS - conseguiu obter uma redução nas taxas de juros nos empréstimos concedidos pelas instituições oficiais europeias e, em 2015, pagou antecipadamente parte de dívida ao Fundo Monetário Internacional cujos juros são mais elevados. Esses reembolsos antecipados ao FMI continuaram a ser realizados pelo Governo anterior. Este conjunto de operações tem vindo a permitir reduzir a taxa de juro média ponderada nos empréstimos das instituições oficiais a Portugal ao abrigo do seu PAEF.

Com efeito, os encargos decorrentes da manutenção da taxa de juro em vigor no empréstimo contratado, tem limitado e condicionado a Região no que se refere à libertação de verbas anuais no Orçamento Regional em áreas essenciais ao seu desenvolvimento, quer em matéria de investimento, quer de funcionamento.

Considerando o esforço que tem sido efetuado e o sucesso na consolidação das contas públicas regionais, é possível ao Governo da República aplicar uma redução na taxa de juro aplicável ao empréstimo do Estado à RAM, com a conseqüente diminuição de encargos e potencial poupança orçamental.

Este ajustamento da taxa de juro a aplicar ao empréstimo à Região Autónoma da Madeira, atribuído no âmbito do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF), é reclamado pelo atual Governo Regional da Madeira com o apoio da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira que, em sessão plenária da Assembleia de 6 de dezembro de 2016, aprovou a Resolução n.º 1/2016/M, publicada no Diário da República I Série, N.º 8, de 11 de janeiro de 2017.

Nesta conformidade, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:





GRUPO PARLAMENTAR

### Artigo 60.º C

#### Revisão das condições do empréstimo PAEF à Região Autónoma da Madeira

O Estado português procede no prazo de 30 dias, à alteração do contrato de empréstimo entre o Estado e a Região Autónoma da Madeira (RAM) relativo ao Programa de Assistência Económico Financeira à RAM para assegurar:

- a) A atualização imediata e, posteriormente, com periodicidade trimestral, da taxa de juro do empréstimo PAEF-RAM para equivaler à taxa de juro em vigor na média ponderada dos empréstimos das instituições oficiais ao Estado Português no âmbito do seu Programa de Assistência Económico Financeira;
- b) reduzir para 0,05% o spread aplicado no empréstimo do Estado à RAM.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 60.º-C**

————— (Fim Artigo 60.º-C) —————





Proposta de Lei n.º 100/XIII  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos:

Em Janeiro de 2012, a Região Autónoma da Madeira (RAM) assinou com o Estado Português o Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da RAM que tem por base um empréstimo de 1,5 mil milhões de euros à taxa de juro fixa de 3,375% acrescido do spread de 0,15%.

Entretanto, a República Portuguesa – através do anterior Governo PSD/CDS – obteve uma redução nas taxas de juros nos empréstimos concedidos pelas instituições internacionais e, em 2015, amortizou parte da dívida ao FMI cujos juros são mais elevados. A continuação dos reembolsos antecipados ao FMI tem permitido reduzir a taxa de juro média ponderada nos empréstimos das instituições internacionais a Portugal no âmbito do PAEF.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem revelado sinais de cumprimento das suas obrigações, deve o Governo da República em sintonia com esses sinais, alterar as condições do empréstimo da RAM, o que se deverá traduzir numa diminuição de encargos.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª:



## Artigo 60.º C

### Condições do empréstimo PAEF à Região Autónoma da Madeira

O Estado português procede no prazo de 30 dias, à alteração do contrato de empréstimo entre o Estado e a Região Autónoma da Madeira (RAM) relativo ao Programa de Assistência Económico Financeira à RAM para assegurar:

- a) A atualização imediata e, posteriormente, com periodicidade trimestral, da taxa de juro do empréstimo PAEF-RAM para equivaler à taxa de juro em vigor na média ponderada dos empréstimos das instituições oficiais ao Estado Português no âmbito do seu Programa de Assistência Económico Financeira;
- b) reduzir para 0,05% o spread aplicado no empréstimo do Estado à RAM.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 60.º-D**

————— (Fim Artigo 60.º-D) —————







ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>**  
**(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

Considerando que, conforme o disposto no artigo 50.º da LFRA, a comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros de apoio ao sector produtivo é assegurada pelo Orçamento do Estado ou pelos orçamentos das entidades que tutelam as respetivas áreas, independentemente da sua natureza nacional ou regional, devendo também ser transferidas para as regiões autónomas as importâncias correspondentes ao pagamento das bonificações devidas nos respetivos territórios e resultantes da aplicação de sistemas de incentivos criados a nível nacional.

Considerando que essa disposição da LFRA não está a ser cumprida, pelo que importa, por um lado, que a PLOE 2018 contemple uma dotação para este efeito e, por outro lado, que sejam efetuados os pagamentos dos valores não recebidos e devidos, desde 2015.

Considerando que para regularizar a comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros de apoio ao sector produtivo para com a Região Autónoma da Madeira, é necessário assegurar uma dotação orçamental mínima de 5,5 milhões de euros, em 2018.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3<sup>a</sup>:

**(Novo) Artigo 60-D**

**Comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros ao sector produtivo, previsto no artigo 50.º da Lei Orgânica n.º 2/2013**

De forma a cumprir o artigo 50.º da LFRA, o Governo assegurará a transferência de uma dotação orçamental de 5,5 milhões de euros à RAM e irá proceder à regularização dos valores não recebidos desde 2015.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2017

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 62.º

#### Participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

1 - Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local o montante de € 420 571 099, constando da coluna 7 do mapa XIX anexo a participação variável no IRS a transferir para cada município.

2 - A transferência a que se refere o número anterior é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

————— (Fim Artigo 62.º) —————





PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Por despacho da Subdiretora-Geral da AT, de 13 de outubro 2017, foi autorizado o registo eletrónico oficioso para o município de Tabuaço, relativamente à taxa de 5% da participação variável no IRS, conforme deliberado pela Assembleia Municipal.

Nestes termos, a taxa a considerar para este município, no Mapa XIX, não será de 0% mas sim 5% pelo que importa proceder à correção do valor constante do artigo 62.º e subsequente alteração ao Mapa XIX.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 62.º

[...]

1 - Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local o montante de € 420 662 180, constando da coluna 7 do mapa XIX anexo a participação variável no IRS a transferir para cada município.

2 - [...].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 63.º****Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia**

1 - Em 2018, é distribuído um montante de € 8 003 084 pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência.

2 - A opção pelo regime de permanência deve ser solicitada junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do primeiro trimestre de 2018.

3 - A relação das verbas transferidas para cada freguesia, ao abrigo do presente artigo, é publicitada no sítio da Internet do Portal Autárquico.

---

(Fim Artigo 63.º)

---







PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 63.º

Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia

- 1- [...].
- 2- A opção pelo regime de permanência deve ser comunicada junto da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) através do preenchimento de formulário eletrónico próprio.
- 3- [...].

Assembleia da República, 14 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Ana Virgínia Pereira

Nota justificativa

Nos termos da legislação em vigor aplicável às autarquias locais, a opção pelo regime de permanência dos membros das juntas de freguesia deve ser comunicada à Direção-Geral das Autarquias Locais e não solicitada. Essa comunicação deve poder ser feita a todo o tempo tal como a lei permite.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 64.º****Transferências para as freguesias do município de Lisboa**

1 - Em 2018, o montante global das transferências para as freguesias do município de Lisboa nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que estabelece a reorganização administrativa de Lisboa, na sua redação atual, é de € 73 685 514.

2 - As transferências mensais para as freguesias do município de Lisboa a que se refere o número anterior são financiadas, por ordem sequencial e até esgotar o valor necessário por dedução às receitas deste município, por receitas provenientes:

- a) Do FEF;
- b) De participação variável do IRS;
- c) Da derrama de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC);
- d) Do imposto municipal sobre imóveis (IMI).

3 - A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e transferida mensalmente para a DGAL.

---

(Fim Artigo 64.º)

---





## PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

### Exposição de Motivos

Atentas as divergências de interpretação da norma de cálculo do montante a transferir para as freguesias de Lisboa por parte da Câmara Municipal, importa clarificar que está em causa a variação anual do IPC.

Assim, o valor das transferências para as freguesias de Lisboa, em 2018, neste âmbito e segundo esta fórmula de cálculo, cifra-se em €71 300 982. A variação face ao ano transato é de € 495 636.

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 64.º

[...]

1 - Em 2018, o montante global das transferências para as freguesias do município de Lisboa, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, que estabelece a reorganização administrativa de Lisboa, na sua redação atual, é de € 71 300 982.

2 - [...].

3 - [...].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 65.º****Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local**

1 - Em 2018, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, devem ser consideradas as verbas disponíveis relativas aos seis meses seguintes, referidas nas subalíneas i), ii) e iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

2 - Nas entidades referidas no número anterior com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2017, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos seis meses seguintes, prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, tem como limite superior 85% da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com caráter pontual ou extraordinário.

3 - Em 2018, na determinação dos fundos disponíveis das entidades do subsetor local, incluindo as entidades públicas reclassificadas neste subsetor, para efeitos da subalínea vi) da alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e nas alíneas f) do n.º 1 e n.º 2) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, considera-se a receita prevista de candidaturas aprovadas, relativa aos respetivos compromissos a assumir no ano.

4 - Em 2018, a assunção de compromissos que excedam os fundos disponíveis não é fator impeditivo de candidaturas a projetos cofinanciados.

5 - Em 2018, são excluídos do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, os municípios que, a 31 de dezembro de 2017, cumpram o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

6 - A exclusão a que se refere o número anterior produz efeitos após a aprovação dos documentos de prestação de contas e a partir da data da comunicação à DGAL da demonstração do cumprimento do referido limite da dívida total.

---

**(Fim Artigo 65.º)**

---







Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 65.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 - Em 2018, são excluídos do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, os municípios e as freguesias que, a 31 de dezembro de 2017, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º, ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual. 6 - A exclusão a que se refere o número anterior produz efeitos após a aprovação dos documentos de prestação de contas e a partir da data da comunicação à DGAL da demonstração do cumprimento dos referidos limites.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,





Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 65.º

Fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsetor local

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 - Em 2018, são excluídos do âmbito de aplicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, ambos na sua redação atual, os municípios e as freguesias que, a 31 de dezembro de 2017, cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º, ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual. 6 - A exclusão a que se refere o número anterior produz efeitos após a aprovação dos documentos de prestação de contas e a partir da data da comunicação à DGAL da demonstração do cumprimento dos referidos limites.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 67.º-A**

————— (Fim Artigo 67.º-A) —————





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 67.º A

Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor empresarial local

As pessoas coletivas de direito público e empresas do setor empresarial local que gerem sistemas de titularidade municipal de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos, podem, proceder à contratação de trabalhadores, sem prejuízo das mesmas terem de assegurar o cumprimento de regras de equilíbrio financeiro.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Ana Virgínia Pereira



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

#### Nota justificativa

As empresas desta natureza necessitam de dispor de autonomia para a contratação de pessoal, tendo em consideração as necessidades a que têm de dar resposta, a par do cumprimento do princípio da defesa do serviço público e da racionalidade económica, para evitar o recurso a processo de subcontratação que são onerosos e, em muitos casos, pouco transparentes. Tratando-se de sistemas de titularidade municipal deve prevalecer a defesa do princípio da autonomia local e do cumprimento das orientações emanadas pelas entidades que delegaram a gestão deste tipo de serviços.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 69.º

#### Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

O quadro legal fixado no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, que estabelece o regime da administração financeira do Estado, na sua redação atual, é aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva.

**(Fim Artigo 69.º)**



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 70.º****Transferências financeiras ao abrigo da descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais**

1 - O Governo fica autorizado a transferir para os municípios do território continental e entidades intermunicipais as dotações referentes a competências descentralizadas inscritas nos seguintes orçamentos:

- a) Orçamento afeto ao Ministério da Cultura no domínio da cultura;
- b) Orçamento afeto ao Ministério da Saúde no domínio da saúde;
- c) Orçamento afeto ao Ministério da Educação no domínio da educação, conforme previsto nos n.ºs 2 a 4;
- d) Orçamento afeto ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social no domínio da ação social;
- e) Orçamento afeto ao Ministério da Administração Interna no domínio da fiscalização, regulação e disciplina de trânsito rodoviário.

2 - No domínio da educação, as transferências autorizadas são relativas:

- a) À componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) À ação social escolar no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) Aos contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou outros contratos interadministrativos de delegação de competências que os municípios tenham celebrado ou venham a celebrar nos termos do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, quanto às dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação, referentes a:
  - i) Pessoal não docente do ensino básico e secundário;
  - ii) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
  - iii) Gestão do parque escolar no 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário.

3 - Em 2018, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas subalíneas ii) e iii) da alínea c) do n.º 2 não são atualizadas.

5 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da tutela do respetivo domínio de competências descentralizadas, e publicitada no sítio da Internet das entidades processadoras.

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

**(Fim Artigo 70.º)**

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 71.º****Transferência de património e equipamentos**

1 - É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.

2 - A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho.

3 - O regime previsto nos números anteriores é aplicável a outros equipamentos escolares e a equipamentos culturais, de saúde e sociais, cuja gestão seja transferida para municípios do continente ou entidades intermunicipais nos termos de contrato interadministrativo de descentralização de competências, ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, na sua redação atual.

---

**(Fim Artigo 71.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 72.º-A**

---

(Fim Artigo 72.º-A)

---







## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 72.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 72.º-A

Patamar mínimo de investimento na Proteção Civil por parte das autarquias locais

Durante o ano de 2018, o Governo, em articulação com as autarquias locais e as suas estruturas representativas, define um patamar mínimo de investimento na Proteção Civil por parte das autarquias locais.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 76.º****Fundo de Emergência Municipal**

1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em € 2 000 000.

2 - É permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM), previsto no Decreto Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excepcionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 - Nas situações previstas no número anterior, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, pode ser autorizada a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 74.º para o FEM.

4 - Caso o montante previsto no n.º 1 se revele insuficiente, é reforçada a dotação do FEM na estrita medida do necessário, através do recurso à dotação provisional, a movimentar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

---

(Fim Artigo 76.º)

---





Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 76.º

Fundo de Emergência Municipal

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Caso o montante previsto no n.º 1 se revele insuficiente, é reforçada a dotação do FEM na estrita medida do necessário, através do recurso à dotação centralizada para financiamento de despesas com indemnizações, apoios, prevenção e combate aos incêndios, a movimentar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, podendo ser excedida a percentagem a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 77.º

#### Fundo de Regularização Municipal

1 - As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 75.º integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 - Os pagamentos a efetuar pela DGAL aos fornecedores dos municípios são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos municípios que acedam ao mecanismo de recuperação financeira previsto na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, a partir da data em que a direção executiva do FAM comunique tal facto à DGAL.

**(Fim Artigo 77.º)**





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### **Artigo 78.º**

#### **Despesas urgentes e inadiáveis**

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda o montante de € 100 000.

---

**(Fim Artigo 78.º)**

---





## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 78.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

«Artigo 78.º

(...)

Excluem-se do âmbito de aplicação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, as despesas urgentes e inadiáveis a efetuar pelos municípios quando resultantes de incêndios ou catástrofes naturais e cujo valor, isolada ou cumulativamente, não exceda:

- a) O montante de € 100 000,00 em Municípios com menos de 10 000 habitantes;
- b) O montante de € 150 000 em Municípios com 10 000 a 50 000 habitantes e nos Municípios com menos de 10 000 habitantes e mais de 10 km<sup>2</sup> de área diretamente afetada pela catástrofe natural;
- c) O montante de € 200 000 em Municípios com mais de 50 000 habitantes e menos de 100 000 habitantes e nos Municípios com menos de 10 000 habitantes e mais de 15 km<sup>2</sup> de área diretamente afetada pela catástrofe natural;
- d) O montante de € 250 000 nos Municípios com mais de 100 000 habitantes.»

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Nota justificativa: já em sede de aprovação do Orçamento de Estado para 2017, e face às catástrofes ocorridas na Região Autónoma da Madeira em anos anteriores, o Bloco de Esquerda apresentou a presente reformulação, permitindo genericamente um alargamento deste regime e a diferenciação do mesmo considerando a área e população de cada município. As tragédias ocorridas com os incêndios florestais de 2017 reforçam a necessidade da alteração desta norma no sentido proposto.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 79.º****Saneamento e reequilíbrio financeiro**

1 - Em 2018, os municípios com contratos de reequilíbrio financeiro não carecem de autorização prévia dos membros do Governo competentes para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas.

2 - As obrigações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, aplicável por força do artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não se aplicam aos encargos ou investimentos com comparticipação dos FEEL ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia, devendo os municípios, neste caso, proceder à comunicação dos mesmos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

3 - Exclui-se do conjunto das obrigações dos municípios com contratos de reequilíbrio financeiro o cumprimento do previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º do decreto-lei mencionado no número anterior.

4 - A câmara municipal pode propor à assembleia municipal a suspensão da aplicação do plano de saneamento financeiro ou de reequilíbrio financeiro se, após a aprovação dos documentos de prestação de contas, verificar que o município cumpre, a 31 de dezembro de 2017, o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

5 - Em caso de aprovação pela assembleia municipal da proposta referida no número anterior, a suspensão do plano produz efeitos a partir da data da receção pela DGAL da comunicação da deliberação a que se refere o número anterior, acompanhada de uma demonstração do cumprimento do limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, voltando o plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.

---

**(Fim Artigo 79.º)**

---





## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 79.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 79.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - A câmara municipal pode propor à assembleia municipal o termo imediato da aplicação do plano de saneamento financeiro ou de reequilíbrio financeiro se, após a aprovação dos documentos de prestação de contas, verificar que o município cumpre, a 31 de dezembro de 2017, o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

5 - Em caso de aprovação pela assembleia municipal da proposta referida no número anterior, o termo imediato da aplicação do plano produz efeitos a partir da data da receção pela DGAL da comunicação da deliberação a que se refere o número anterior, acompanhada de uma demonstração do cumprimento do limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, voltando o plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: A redação proposta permite apenas, no ano de 2018, a suspensão da execução dos planos. Os planos de saneamento e ajustamento municipais representam uma grave compressão da autonomia municipal, sendo a sua aplicação ditada pela ultrapassagem dos limites do endividamento e prolongando-se no tempo independentemente do cumprimento superveniente pelo município dos limites legais de endividamento. Ora, verificado o cumprimento desses limites não pode ser exigível a manutenção da aplicação desses planos contra a vontade dos órgãos democraticamente eleitos, pelo que não basta a suspensão da execução do plano, qual “pena suspensa” que como a espada de Dâmocles impende sobre a democracia local. Impõe-se assim que, por decisão dos órgãos representativos do município, verificado o cumprimento dos limites legais de endividamento, possa cessar definitivamente a aplicação de tais planos.

Pese embora a necessidade de uma revisão mais profunda dos regimes legais sucessivamente aplicáveis ao saneamento e ajustamento municipal, e bem assim do regime financeiro das autarquias locais, a exemplo do proposto pelo Bloco de Esquerda no debate da especialidade do Orçamento de Estado para 2017, esta alteração já permitirá resolver as situações mais injustas dos respetivos regimes legais.





## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 79.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 79.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - A câmara municipal pode propor à assembleia municipal o termo imediato da aplicação do plano de saneamento financeiro ou de reequilíbrio financeiro se, após a aprovação dos documentos de prestação de contas, verificar que o município cumpre, a 31 de dezembro de 2017, o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

5 - Em caso de aprovação pela assembleia municipal da proposta referida no número anterior, o termo imediato da aplicação do plano produz efeitos a partir da data da receção pela DGAL da comunicação da deliberação a que se refere o número anterior, acompanhada de uma demonstração do cumprimento do limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, voltando o plano a vigorar em caso de incumprimento do referido limite.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: A redação proposta permite apenas, no ano de 2018, a suspensão da execução dos planos. Os planos de saneamento e ajustamento municipais representam uma grave compressão da autonomia municipal, sendo a sua aplicação ditada pela ultrapassagem dos limites do endividamento e prolongando-se no tempo independentemente do cumprimento superveniente pelo município dos limites legais de endividamento. Ora, verificado o cumprimento desses limites não pode ser exigível a manutenção da aplicação desses planos contra a vontade dos órgãos democraticamente eleitos, pelo que não basta a suspensão da execução do plano, qual “pena suspensa” que como a espada de Dâmocles impende sobre a democracia local. Impõe-se assim que, por decisão dos órgãos representativos do município, verificado o cumprimento dos limites legais de endividamento, possa cessar definitivamente a aplicação de tais planos.

Pese embora a necessidade de uma revisão mais profunda dos regimes legais sucessivamente aplicáveis ao saneamento e ajustamento municipal, e bem assim do regime financeiro das autarquias locais, a exemplo do proposto pelo Bloco de Esquerda no debate da especialidade do Orçamento de Estado para 2017, esta alteração já permitirá resolver as situações mais injustas dos respetivos regimes legais.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 80.º****Saneamento financeiro ou recuperação financeira**

Em 2018, os municípios cuja dívida total prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, se situe, a 31 de dezembro de 2016, entre 2 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, estão obrigados a contrair um empréstimo para saneamento financeiro ou recuperação financeira, nos termos previstos na referida lei.

---

**(Fim Artigo 80.º)**

---





PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Propõe-se clarificar a norma, dado que a redação da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não refere empréstimos para recuperação financeira, mas sim procedimentos de recuperação financeira municipal, pelo que importa assegurar o rigor de modo a que a obrigação constante da norma seja efetivada na adesão ao procedimento de recuperação financeira.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 80.º

[...]

Em 2018, os municípios cuja dívida total prevista no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, se situe, a 31 de dezembro de 2016, entre 2 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, estão obrigados a contrair um empréstimo para saneamento financeiro ou aderir ao procedimento de recuperação financeira, nos termos previstos na referida lei.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 81.º****Realização de investimentos**

1 - Os municípios com contratos de reequilíbrio ou planos de ajustamento referidos no artigo 86.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não carecem de autorização prévia dos membros do Governo competentes em razão da matéria para assumir encargos ou realizar investimentos que não estejam previstos no respetivo plano de reequilíbrio financeiro, desde que seja respeitado o limite global fixado nesse plano para este tipo de despesas.

2 - Aos municípios com planos de ajustamento financeiro, previstos no artigo 6.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual, aplica-se o disposto no número anterior e o n.º 3 do artigo 10.º da referida lei.

---

**(Fim Artigo 81.º)**

---







PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

#### Exposição de Motivos

O disposto presente artigo já está contemplado no n.º 1 do artigo 79.º da PPL no que se refere aos contratos de reequilíbrio e no artigo 232.º da PPL (que altera o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto), no que se refere aos planos de ajustamento.

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 81.º

[...]

[Eliminado].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 81.º-B**

————— (Fim Artigo 81.º-B) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 81.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### “Artigo 81.º-B

#### Carreira única de bombeiros profissionais da administração local

1 - Durante o ano de 2018, o Governo, em articulação com as estruturas representativas dos bombeiros, procede à revisão do estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, e matérias conexas, da qual resulte a uniformização das carreiras dos bombeiros sapadores e municipais.

2 - Do processo de revisão mencionado no número anterior deve resultar a criação de uma carreira única de bombeiros profissionais da administração local, onde sejam reguladas, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Conteúdo funcional;
- b) Horário de trabalho;
- c) Estatuto remuneratório;
- d) Aposentação;
- e) Cartão de identificação;
- f) Uniformidade de fardamentos;
- g) Formação profissional.

3 - No que diz respeito à alínea d) do número anterior, o Governo garantirá que o limite



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

do tempo de serviço para a aposentação não ultrapasse os 36 anos, sem qualquer penalização, e restituirá os 25% de bonificação para efeitos de aposentação.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 83.º****Operações de substituição de dívida**

1 - Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, os municípios cuja dívida total prevista no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem, no ano de 2018, contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos ou contratos em vigor a 31 de dezembro de 2017, desde que, com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou contrato a liquidar antecipadamente.

2 - Adicionalmente, o novo empréstimo deve verificar, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não aumentar a dívida total do município;
- b) Diminuir o serviço da dívida do município.

3 - A condição a que se refere a alínea b) do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, a que se refere a parte final do n.º 1, seja superior à variação do serviço da dívida do município.

4 - Caso o empréstimo, acordo de pagamento ou contrato a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final do n.º 1.

5 - Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no n.º 1, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014, da Comissão Europeia, de 3 de março de 2014.

6 - O prazo do novo empréstimo, contado a partir da data de produção de efeitos, pode atingir o máximo previsto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, independentemente da finalidade do empréstimo substituído.

---

**(Fim Artigo 83.º)**

---







## PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

### Exposição de Motivos

O artigo 83º da Proposta de Lei do Orçamento de Estado (LOE) de 2018, sob a epígrafe “Operações de substituição de dívida”, prevê a possibilidade dos municípios, no ano de 2018, contraírem empréstimos a médio e longo prazos para a aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos em vigor a 31 de dezembro de 2017, desde que, com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo a liquidar antecipadamente.

Esta solução estava já prevista no artº 81º da LOE 2017, e permitiu aos municípios reduzir substancialmente o nível do seu endividamento através da negociação com as entidades bancárias.

Dado o sucesso desta solução na substituição de dívida dos municípios, faz todo o sentido alargar esta possibilidade de contração de novos empréstimos para a liquidação de dívidas através de acordos de pagamentos de dívidas, e de acordos de cessação de contratos, dos quais resulte a diminuição do serviço de dívida do município.

É o caso, por exemplo, da negociação da liquidação do valor das dívidas dos municípios à EDP, aos concessionários dos serviços de abastecimento de água e saneamento, e de dívidas resultantes da cessação de contratos públicos celebrados pelos municípios, da qual resulte a diminuição da dívida das autarquias, com manifesto benefício do interesse público, especialmente da situação orçamental dos municípios.

Propõe-se por isso que o artº 83º da LOE 2018 passe a prever a possibilidade dos municípios contraírem empréstimos para a liquidação antecipada de outras dívidas resultantes de acordos de pagamento ou de acordos de cessação de contratos em vigor a 31 de dezembro de 2017.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

### Artigo 83.º

#### Operações de substituição de dívida

1. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de visto prévio do Tribunal de Contas, os municípios cuja dívida total prevista no nº 1 do artigo 52º da lei nº 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, seja inferior a 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores, podem, no ano de 2018, contrair empréstimos a médio e longo prazos para exclusiva aplicação na liquidação antecipada de outros empréstimos, acordos de pagamento ou contratos em vigor a 31 de dezembro de 2017, que já constem do endividamento global da autarquia, desde que, com a contração do novo empréstimo, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado do encargos totais com o empréstimo, acordo de pagamento ou contrato a liquidar antecipadamente.
2. Adicionalmente, o novo empréstimo deve verificar, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Não aumentar a dívida total do município;
  - b) Diminuir o serviço da dívida do município.
3. A condição a que se refere a alínea b) do número anterior pode, excecionalmente, não se verificar caso a redução do valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, a que se refere a parte final do nº 1, seja superior à variação do serviço da dívida do município.
4. Caso o empréstimo, acordo de pagamento ou contrato a extinguir preveja o pagamento de penalização por liquidação antecipada permitida por lei, o novo empréstimo pode incluir um montante para satisfazer essa penalização, desde que cumpra o previsto na parte final do nº 1.
5. Para cálculo do valor atualizado dos encargos totais referidos no nº 1, deve ser utilizada a taxa de desconto a que se refere o nº 3 do artigo 19º do Regulamento Delegado (UE) nº 480/2014, da Comissão Europeia, de 3 de março de 2014.

6. O prazo do novo empréstimo, contado a partir da data de produção de efeitos, pode atingir o máximo previsto no n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, independentemente da finalidade do empréstimo substituído.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 85.º****Atraso na aprovação do orçamento**

1 - Em 2018, em caso de atraso na aprovação do orçamento das autarquias locais, mantém-se em execução o orçamento em vigor no ano anterior, com as modificações que entretanto lhe tenham sido introduzidas até 31 de dezembro de 2017.

2 - Na situação referida no número anterior, mantém-se em execução o quadro plurianual de programação orçamental em vigor no ano de 2017, com as modificações e adaptações a que tenha sido sujeito, sem prejuízo dos limites das correspondentes dotações orçamentais.

3 - A verificação da situação prevista no número anterior não altera os limites das dotações orçamentais anuais do quadro plurianual de programação orçamental, nem a sua duração temporal.

4 - Enquanto se verificar a situação prevista no n.º 1, os documentos previsionais podem ser objeto de modificações nos termos legalmente previstos.

5 - Os documentos previsionais que venham a ser aprovados pelo órgão deliberativo das autarquias locais, no decurso do ano de 2018, integram a parte dos documentos previsionais que tenham sido executados até à sua entrada em vigor.

6 - Em 2018, são repristinados o n.º 1 do ponto 2.3, na parte referente à elaboração das Grandes Opções do Plano, os n.ºs 3 a 6 do ponto 2.3 e o ponto 8.3.2 do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 14 de setembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

---

**(Fim Artigo 85.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 86.º

#### Saldo da gerência da execução orçamental

1 - Na revisão orçamental para integração do saldo de gerência da execução orçamental, este último releva na proporção da despesa corrente que visa financiar ou da receita que visa substituir.

2 - A parte do saldo de gerência da execução orçamental consignada pode ser incorporada numa alteração orçamental, com a aprovação do Mapa dos Fluxos de Caixa pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas.

---

(Fim Artigo 86.º)

---





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 87.º

#### Previsão orçamental de receitas das autarquias locais resultantes da venda de imóveis

1 - Os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2019, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração.

2 - A receita orçamentada a que se refere o número anterior pode ser excepcionalmente de montante superior se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.

3 - Se o contrato a que se refere o número anterior não se concretizar no ano previsto, a receita orçamentada e a despesa daí decorrente devem ser reduzidas no montante não realizado da venda.

**(Fim Artigo 87.º)**



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 88.º****Aquisição de bens objetos de contrato de locação**

Em 2018, os municípios podem utilizar até 60% da margem de endividamento disponível no início do ano para utilização exclusiva na aquisição de bens objeto de contrato de locação com opção de compra, desde que o encargo mensal do empréstimo seja de valor inferior ao encargo mensal resultante do contrato de locação vigente, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

---

**(Fim Artigo 88.º)**

---





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO V

Finanças Locais

Artigo 88.º

Aquisição de bens objetos de contrato de locação

Em 2018, os municípios podem utilizar até 60% da margem de endividamento disponível no início do ano para utilização exclusiva na aquisição de bens objeto de contrato de locação com opção de compra, desde que o encargo mensal de empréstimo seja de valor inferior ao encargo mensal resultante do contrato de locação vigente.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Ana Virgínia Pereira

Nota justificativa: No respeito pelo princípio constitucional da autonomia do poder local, retira-se a necessidade de parecer dos membros do Governo por se considerar esta necessidade desproporcionada e desrespeitadora na perspetiva de recuperação da autonomia local.





PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Propõe-se harmonizar a redação dos artigos 88.º e 89.º pois, visto que ambos se referem à margem disponível de endividamento, importa usar a mesma tipologia de redação, por forma a evitar confusões e diferentes interpretações.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 88.º

[...]

Em 2018, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 60% por efeito, exclusivamente, da aquisição de bens objeto de contrato de locação com opção de compra, desde que o encargo mensal do empréstimo seja de valor inferior ao encargo mensal resultante do contrato de locação vigente, mediante parecer conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 89.º

#### Empréstimos dos municípios para operações de reabilitação urbana

1 - Em 2018, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 30% por efeito, exclusivamente, de empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana.

2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se operações de reabilitação urbana as previstas nas alíneas h), i) e j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.

---

(Fim Artigo 89.º)

---





Proposta de Alteração  
PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 89.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 89.º

(...)

1 - Em 2018, a percentagem a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, não é aplicável aos montantes respeitantes a empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana.

2 - (...).”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: A presente alteração ao artigo 89.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup> visa excecionar do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os montantes dos empréstimos destinados a operações de reabilitação urbana, assim cumprindo os objetivos de prioridade à reabilitação urbana dados pelo Programa de Governo.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 89.º-A**

---

(Fim Artigo 89.º-A)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 89.º-A

Eliminação do corte de 10% no montante do subsídio de desemprego após 180 dias da sua concessão

1 - É eliminado o corte de 10% no montante diário do subsídio de desemprego efetuado após 180 dias da sua concessão, procedendo-se à revogação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho, e 64/2012, de 5 de março, pela Lei n.º 66-B/2013, de 31 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 167-E/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 53-A/2017, de 31 de maio.

2 - A eliminação do corte nas prestações de desemprego previsto no artigo anterior aplica-se a partir da data da sua entrada em vigor, incluindo às prestações em curso e aos requerimentos pendentes.

Assembleia da República, 6 de Novembro de 2017

Os Deputados

João Oliveira

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Diana Ferreira  
Rita Rato

Nota Justificativa: O desemprego é o maior drama social do país e um dos principais problemas económicos que Portugal enfrenta. O Decreto-Lei n.º 53-A/2017, de 31 de maio, estabeleceu que da aplicação deste corte não poderia resultar um montante mensal inferior ao valor do indexante de apoios sociais, mas o PCP considera que tal não é suficiente.

O momento económico e social que vivemos exige respostas efetivas de proteção dos trabalhadores. Sem prejuízo de outras alterações necessárias ao regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego, no imediato o PCP recoloca necessidade da eliminação do corte de 10% no sexto mês de atribuição do subsídio de desemprego, por considerar que é urgente e necessário repor critérios de justiça na atribuição das prestações sociais, recuperar direitos roubados e rendimentos.

Assim, o PCP dá um contributo significativo na defesa do subsídio de desemprego enquanto importantíssimo mecanismo de proteção social e um direito fundamental dos trabalhadores



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 89.º-A**

————— (Fim Artigo 89.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR



## PROPOSTA DE LEI Nº. 100/XIII/3ª

## ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

## PROPOSTA DE ADITAMENTO

## CAPÍTULO V

## Finanças locais

## Artigo 89.º- A

Centros de recolha oficial de animais (em articulação com as autarquias)

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2016 de 23 de agosto, e do n.º 5 da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, no ano de 2018, o Governo disponibiliza um montante de 2 Milhões € para, em colaboração com as autarquias locais, promover a construção e a modernização de centros de recolha oficial de animais.
- 2- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, o Governo disponibiliza uma verba de 2 Milhões € para dotar os centros de recolha oficial de animais, das condições técnicas para a realização de esterilizações.

Nota Justificativa: Os Verdes consideram que é necessário que o Estado dê cumprimento às medidas dispostas na Lei n.º 27/2016 de 23 de agosto, prevendo as verbas necessárias, nomeadamente, à criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais, bem como para que os organismos da administração central do Estado responsáveis pela proteção, bem-estar e sanidade animal, em colaboração com as autarquias locais, o movimento associativo e as organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal, promovam campanhas de esterilização de animais errantes e de adoção de animais abandonados.

GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 17 de Novembro de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 89.º-A**

————— (Fim Artigo 89.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 89.º-A

Valorização das longas carreiras contributivas

1 – Com vista à valorização das longas contributivas, até 1 de Outubro de 2018, o Governo completa o processo de revisão do regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março e 126-B/2017, de 6 de outubro.

2 – Para efeitos do cumprimento do disposto no n.º anterior, o Governo procede à eliminação da penalização do fator de sustentabilidade para os beneficiários que possuam 40 ou mais anos de carreira contributiva, considerando ainda um regime de redução personalizada em função da carreira contributiva e um esquema de bonificações que valorize efetivamente as longas carreiras contributivas.

3 – O Governo procede ainda à definição de um regime com vista à eliminação das penalizações referentes ao fator de sustentabilidade para os trabalhadores que, já tendo acedido à reforma antecipada, preencham uma das seguintes condições:

a) À data da reforma antecipada preenchiam os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro para a exclusão da aplicação do fator de sustentabilidade;

b) Tenham atingido a idade normal de acesso à pensão de velhice;

4 – O Governo procede ainda à revisão dos demais regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, previstos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março e 126-B/2017, de 6 de outubro, considerando, designadamente, os seguintes critérios:

a) a revisão das regras de acesso à reforma antecipada de todos os regimes legalmente previstos, designadamente do regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, com vista ao alargamento do número de beneficiários e à melhoria das condições de acesso e atribuições, aplicando igualmente neste regime as regras de definição do valor mínimo de pensão em função da carreira contributiva;

b) a eliminação do fator de sustentabilidade, procedendo-se à revogação do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março e 126-B/2017, de 6 de outubro;

c) a reposição da idade normal de acesso à pensão de velhice nos 65 anos de idade;

d) a aplicação das novas medidas de valorização das carreiras contributivas abrangendo os subscritores da CGA e considerando todos períodos contributivos cumpridos no âmbito de outros regimes de proteção social.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2017

Os Deputados

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Diana Ferreira  
Rita Rato



Nota Justificativa: Sendo de valorizar as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, sobretudo pelas perspetivas que se abriram nesta matéria, não se pode deixar de considerar que este ficou aquém das expectativas criadas e da imperiosa necessidade de fazer justiça para quem passa a vida inteira a trabalhar.

O PCP apresenta esta proposta para assegurar que o processo de revisão das condições de antecipação da pensão por flexibilização iniciado em 2017 se conclui durante o ano de 2018, consagrando a eliminação das penalizações referentes à aplicação do fator de sustentabilidade e o estabelecimento de critérios para a definição de uma idade personalizada de acesso à pensão sem penalizações e de bonificações, em função da carreira contributiva.

Considerando a necessidade de se encontrar uma solução urgente para os trabalhadores que tendo sido forçados a antecipar a sua pensão, vêm essas penalizações eternizarem-se nos montantes das suas pensões, o PCP propõe a eliminação da penalização do factor de sustentabilidade nas situações em que os trabalhadores à data da reforma antecipada preenchiam os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro para a exclusão da aplicação do fator de sustentabilidade ou quando atinjam a idade normal de reforma.

Havendo outros regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice cuja revisão também se impõem, o PCP ressalva a urgência de rever o regime de antecipação nas situações de desemprego de longa duração com vista ao alargamento e melhoria das condições de acesso e atribuição e aplicando também a este regime as regras de definição do valor mínimo de pensão em função da carreira contributiva.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 89.º-B**

————— (Fim Artigo 89.º-B) —————





## Proposta de aditamento

### PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 89.ºB à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### “Artigo 89.º-B

#### **Adequação da taxa contributiva à modalidade de contrato de trabalho**

1 - O artigo 55.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 55º

(...)

**1 - A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é acrescida em três pontos percentuais nos contratos de trabalho a termo resolutivo, nos contratos de trabalho temporário e nos contratos de trabalho para cedência temporária.**

2 – [anterior n.º 3].

3 – [anterior n.º 4].

4 – [anterior n.º 5].

5 – [anterior n.º 6].

6 – [anterior n.º 7].

2 - O Governo regulamenta no prazo de 30 dias os procedimentos necessários à implementação, à aplicação e à execução do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, designadamente no que respeita à forma de comunicação da modalidade do contrato de trabalho dos trabalhadores por parte da entidade empregadora e as regras de presunção nas situações de não comunicação.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 89.º-B**

————— (Fim Artigo 89.º-B) —————







Proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
“Orçamento do Estado para 2018”

Artigo 89.º-B

Dividas resultantes da recuperação de áreas e equipamentos afetados por incêndios ou outras circunstâncias excecionais

1 - Em 2018, o valor da dívida contraída, independentemente da sua natureza, destinada exclusivamente à recuperação de áreas e equipamentos e outras infraestruturas afetadas pelos incêndios de grandes dimensões ocorridos nos dias 17 a 24 de junho e 15 a 16 de outubro de 2017, pelos dos municípios abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 101-B/2017, de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro, não é considerado para efeitos do apuramento dos limites referidos no n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, os municípios devem comunicar à DGAL e divulgar no anexo às demonstrações financeiras a identificação detalhada da dívida contraída, respetivos montantes e prazos de pagamento.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 89.º-C**

————— (Fim Artigo 89.º-C) —————





## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

## Proposta de aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 89.ºC à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### «Artigo 89.º-C

#### Acesso ao complemento solidário para idosos

1 - Durante o ano de 2018, pode ser reconhecido o direito ao complemento solidário para idosos aos pensionistas que acederam à pensão através dos seguintes regimes de antecipação:

- a) Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
- b) Regimes de antecipação da idade de pensão de velhice, por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei;
- c) Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

2 – O disposto no número anterior aplica-se aos pensionistas com pensões iniciadas a partir de janeiro de 2014 abrangidas pelas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

167-E/2013 de 31 de dezembro ao regime jurídico de proteção social nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos pensionistas com pensões iniciadas antes de janeiro de 2014.

4 – O reconhecimento do direito previsto no presente artigo depende do preenchimento das condições de atribuição previstas no Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, com exceção da que se refere à idade.»

**Nota justificativa:** O Governo PSD/CDS fez várias alterações ao regime das pensões antecipadas. Desde logo, ao mudar a fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade, triplicou o seu peso e a penalização que ele representa; ao indexar a idade legal de reforma à esperança média de vida, fez aumentá-la a cada ano, aumentando também as penalizações associadas às pensões antecipadas; ao flexibilizar o acesso às reformas antecipadas, num contexto de rarefação das oportunidades de emprego e em que introduziu cortes no subsídio de desemprego, empurrou milhares de pessoas para reformas antecipadas, por total ausência de alternativa de rendimento. Um reformado com 40 anos de descontos e 55 de idade sofreu um corte superior a 70% (6% por cada ano de distância da idade legal de reforma, isto é, mais de 60% só por esta via, acrescida da aplicação de um fator de sustentabilidade superior a 12%).

Com este complemento, pretende-se garantir que nenhum pensionista por antecipação (que, para o ser, já tem de ter uma carreira contributiva longa) tem um rendimento abaixo do limiar de pobreza.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 89.º-D**

————— (Fim Artigo 89.º-D) —————







## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 89.º-D à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### “Artigo 89.º D

#### Alteração ao regime de reformas antecipadas por flexibilização

1 - O Governo isenta da aplicação do fator de sustentabilidade, contemplado na versão atualizada do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, as pensões de velhice antecipadas pagas a pensionistas com 63 ou mais anos, que reúnam a condição de, aos 60 anos, terem, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva.

2 - No ano 2018, o Governo estudará o alargamento desta isenção, em 2019, aos pensionistas que então reúnam a condição de, aos 60 anos, terem, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva”.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: A aplicação faseada do novo regime de reformas antecipadas por flexibilização, tal como apresentada pelo Governo à Concertação Social, deve significar um compromisso político mínimo para a completa eliminação do fator de sustentabilidade no âmbito da presente legislatura.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 90.º****Atualização extraordinária de pensões**

1 - De modo a concluir a compensação pela perda do poder de compra causada pela suspensão, no período entre 2011 e 2015, do regime de atualização das pensões, previsto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, que cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social, na sua redação atual, e na Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, que adapta o regime da CGA, I. P., ao regime da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões, na sua redação atual, e aumentar o rendimento dos pensionistas com pensões mais baixas, o Governo procede, em agosto de 2018, a uma atualização extraordinária de € 10 por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais, sem prejuízo do número seguinte.

2 - Aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015, a atualização prevista no número anterior corresponde a €6.

3 - Para efeitos de cálculo do valor das atualizações previstas nos números anteriores, são considerados os valores da atualização anual legal efetuada em janeiro de 2018.

4 - São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P.

5 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.

6 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes, ouvida a CNPD.

7 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.

8 - Em 2019 e nos anos seguintes, a atualização do valor das pensões é efetuada nos termos previstos na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, para as pensões do Regime Geral da Segurança Social, e na Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, para as pensões do regime geral convergente atribuídas pela CGA, I. P.

---

**(Fim Artigo 90.º)**

---





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

Artigo 90.º

Atualização extraordinária de pensões

- 1 - O Governo procede, em agosto de 2018, a uma atualização extraordinária de € 10 por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais, sem prejuízo do número seguinte.
- 2 – Para efeitos de cálculo do valor das atualizações previstas no número anterior, são considerados os valores da atualização anual legal efetuada em janeiro de 2018.
- 3 – São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P..
- 4 – É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 – O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes, ouvida a CNPD.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 – Em 2019 e nos anos seguintes, a atualização do valor das pensões é efetuada nos termos previstos na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, para as pensões do Regime Geral da Segurança Social, e na Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, para as pensões do regime geral convergente atribuídas pela CGA, I. P..



Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

O sistema público de pensões é um instrumento da maior importância na promoção da justiça, da equidade e da solidariedade social.

Para além disso, num país com fortes desigualdades sociais, o sistema público de pensões pode ser um elemento essencial para combater essas desigualdades.

Por outro lado, Portugal evidencia um elevado número de pensionistas com pensões muito baixas, sendo importante a criação de mecanismos de aumento extraordinário dessas pensões, mantendo, no entanto e tanto quanto possível, o respeito pelo princípio da contributividade.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim sendo, e considerando as disponibilidades orçamentais para 2018, nomeadamente do sistema previdencial da segurança social, importa promover a justiça e a equidade sociais, numa base de transparência procedimental.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 90º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Artigo 90.º

##### Atualização extraordinária de pensões

1 - De modo a concluir a compensação pela perda do poder de compra causada pela suspensão, no período entre 2011 e 2015, do regime de atualização das pensões, previsto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, que cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social, na sua redação atual, e na Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, que adapta o regime da CGA, I. P., ao regime da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões, na sua redação atual, e aumentar o rendimento dos pensionistas com pensões mais baixas, o Governo procede, em janeiro de 2018, a uma atualização extraordinária por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais.

2 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida por portaria, respeitando o valor global atribuído pelo Governo à atualização extraordinária de pensões, e distribuída com respeito pelos princípios da igualdade, da justiça e da equidade social.

3 - .....

4 - .....

5 - .....





GRUPO PARLAMENTAR

6 - .....

7 - .....

8 - .....

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Mercês Borges





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de substituição à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

Artigo 90.º

Atualização extraordinária de pensões

- 1 - O Governo procede, em agosto de 2018, a uma atualização extraordinária de € 10 por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais, sem prejuízo do número seguinte.
- 2 – Para efeitos de cálculo do valor das atualizações previstas no número anterior, são considerados os valores da atualização anual legal efetuada em janeiro de 2018.
- 3 – São abrangidas pela atualização prevista no presente artigo as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I. P..
- 4 – É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a CGA, I. P., e a segurança social, para efeitos de transmissão da informação relevante para aplicação do presente artigo.
- 5 – O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA, I. P., e as instituições de segurança social competentes, ouvida a CNPD.
- 6 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida nos termos a regulamentar pelo Governo.
- 7 – Em 2019 e nos anos seguintes, a atualização do valor das pensões é efetuada nos termos previstos na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, para as pensões do Regime Geral da Segurança Social, e na Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, para as pensões do regime geral convergente atribuídas pela CGA, I. P..



Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

O sistema público de pensões é um instrumento da maior importância na promoção da justiça, da equidade e da solidariedade social.

Para além disso, num país com fortes desigualdades sociais, o sistema público de pensões pode ser um elemento essencial para combater essas desigualdades.

Por outro lado, Portugal evidencia um elevado número de pensionistas com pensões muito baixas, sendo importante a criação de mecanismos de aumento extraordinário dessas pensões, mantendo, no entanto e tanto quanto possível, o respeito pelo princípio da contributividade.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim sendo, e considerando as disponibilidades orçamentais para 2018, nomeadamente do sistema previdencial da segurança social, importa promover a justiça e a equidade sociais, numa base de transparência procedimental.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 90º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Artigo 90.º

##### Atualização extraordinária de pensões

1 - De modo a concluir a compensação pela perda do poder de compra causada pela suspensão, no período entre 2011 e 2015, do regime de atualização das pensões, previsto na Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, que cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de atualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social, na sua redação atual, e na Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, que adapta o regime da CGA, I. P., ao regime da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões, na sua redação atual, e aumentar o rendimento dos pensionistas com pensões mais baixas, o Governo procede, em janeiro de 2018, a uma atualização extraordinária por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais.

2 - A atualização extraordinária prevista no presente artigo é definida por portaria, respeitando o valor global atribuído pelo Governo à atualização extraordinária de pensões, e distribuída com respeito pelos princípios da igualdade, da justiça e da equidade social.

3 - .....

4 - .....

5 - .....



GRUPO PARLAMENTAR

6 - .....

7 - .....

8 - .....

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Mercês Borges





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 90.º-A**

————— (Fim Artigo 90.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 90.º-A

Abono de família para crianças e jovens

1 – É reposto o pagamento do 4.º escalão do abono de família para crianças e jovens além dos 36 meses de idade, nos termos a fixar pelo Governo em portaria.

2 - Com vista à consagração da universalidade do abono de família para crianças e jovens, são ainda repostos o 5.º e 6.º escalão, cujo pagamento se efetuará nos termos a fixar pelo Governo em portaria.

3 - O artigo 14.º Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro, 201/2009, de 28 de agosto, 70/2010, de 16 de junho, 77/2010, de 24 de junho, e 116/2010, de 22 de outubro, pelo artigo 64.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, que o republicou, pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 14.º

(...)

1 – (...)

2 – Para efeitos da determinação do montante do abono de família para crianças e jovens são estabelecidos os seguintes escalões de rendimentos indexados ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS), em vigor à data a que se reportam os rendimentos apurados:

1.º escalão — rendimentos iguais ou inferiores a 0,5;

2.º escalão — rendimentos superiores a 0,5 e iguais ou inferiores a 1;

3.º escalão — rendimentos superiores a 1 e iguais ou inferiores a 1,5;

4.º escalão — rendimentos superiores a 1,5 e iguais ou inferiores a 2,5;

5.º escalão – rendimentos superiores a 2,5 e iguais ou inferiores a 5;

6.º escalão - rendimentos superiores a 5.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

[...]»

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2017

Os Deputados

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Diana Ferreira  
Rita Rato

Nota Justificativa: O agravamento da situação económica e social das famílias, que se vem sentindo ao longo das últimas décadas, conheceu contornos particularmente graves nos quatro anos de governação PSD/CDS.

Os cortes em importantes prestações sociais, onde se inclui o abono de família, representaram uma acentuação da pobreza e da exclusão social, com especial incidência nas crianças e nos jovens, que se viram confrontados, na sua vivência diária, com elevadas carências, significando ainda uma desproteção das crianças e dos jovens e um recuo do papel do Estado no combate às situações de pobreza a que as crianças e jovens estão particularmente expostos, negando-lhes, por esta via, as condições básicas para um crescimento e desenvolvimento harmonioso.

Foram dados passos positivos no Orçamento do Estado para 2016 e no Orçamento do Estado para 2017, mas importa continuar esse caminho, levando mais longe, a mais crianças e a mais famílias, esta indispensável prestação social.

Com esta proposta o PCP defende o abono de família como um direito da criança e entende que devem ser criadas as condições para uma maior abrangência do abono de família, com vista à sua universalização.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 90.º-A

---

(Fim Artigo 90.º-A)

---







Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

Artigo 90.º-A

Regime Excecional de Indexação das Prestações Sociais dos Deficientes das Forças Armadas

1 – A retribuição mínima mensal garantida constitui o referencial determinante da fixação, cálculo e atualização do abono suplementar de invalidez e da prestação suplementar de invalidez de que beneficiam os deficientes das Forças Armadas (DFA), os grandes deficientes das Forças Armadas (GDFAS) e os grandes deficientes do serviço efetivo normal (GDSEN).

2 – Para o efeito do disposto no número anterior, aplica-se o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação ou da atualização das referidas prestações sociais.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 90.º-A**

---

(Fim Artigo 90.º-A)

---





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A definição de corretas políticas dirigidas à população mais idosa, pressupõe conhecimento detalhado e estatisticamente quantificado, relativamente a este segmento da população.

De facto, importa saber, com rigor, quantas pessoas idosas existem a viver sozinhas e quais as suas condições de vida, para uma correta perceção da realidade e consequente tomada de decisões para um eficaz e efetivo apoio a quem dele precisa e, tanto quanto possível, na medida em que precisa.

Nestes termos, a entidade pública adequada para proceder a este levantamento e quantificação estatística é o Instituto Nacional de Estatística, pelo que se pretende que este, durante o ano de 2018, proceda ao recenseamento e processamento da informação relativamente à população idosa que vive sozinha.



Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento ao artigo 90º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 90.º - A

Recenseamento nacional de pessoas idosas a viver sozinhas

O Instituto Nacional de Estatística deverá proceder ao levantamento estatístico de todas as pessoas idosas que vivam sozinhas, no ano de 2018, com discriminação exaustiva das suas condições de vida.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Mercês Borges

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 90.º-A

---

(Fim Artigo 90.º-A)

---







**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 90.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 90.º - A

**Idade da reforma para trabalhadores com deficiência**

O Governo estudará, no ano 2018, um regime de acesso antecipado à idade de reforma para beneficiários que tenham uma incapacidade igual ou superior a 60%, pelo menos 55 anos de idade e que, à data em que completem essa idade, tenham 20 anos civis de registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, 15 dos quais correspondam a uma incapacidade igual ou superior a 60%.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 90.º-A

---

(Fim Artigo 90.º-A)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 90.º-A

Reconhecimento geral e contagem integral do tempo de serviço militar obrigatório

1 – É garantido o reconhecimento geral e a contagem integral do tempo de serviço militar obrigatório e das eventuais bonificações a que haja lugar, para efeitos de aposentação ou reforma, independentemente de os beneficiários estarem abrangidos ou não por regimes de segurança social à data da prestação do serviço militar e sem necessidade de exigir o pagamento de contribuições ou quotizações.

2 – O disposto no número anterior aplica-se aos subscritores da CGA, I.P. e aos beneficiários da Segurança Social que ainda não requereram a contagem do tempo de serviço militar obrigatório ou das bonificações ou que, já o tendo requerido, respetivos os processos ainda não estejam concluídos.

3 – No prazo de 30 dias o Governo aprova legislação que garanta e regulamente o cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

## Os Deputados

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Diana Ferreira  
Jorge Machado

Nota Justificativa: A contagem do tempo do serviço militar obrigatório influencia bastante a passagem à situação de reforma de muitas pessoas e pode ter um impacto determinante nas suas vidas.

Com esta proposta o PCP pretende que todo o tempo de serviço militar obrigatório, independentemente de haver inscrição prévia em regime de segurança social ou registo de remunerações, seja reconhecido e contabilizado para todos os efeitos legais.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 91.º

#### Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional

1 - O saldo de gerência do IEFP, I. P., é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social, ficando autorizados os registos contabilísticos necessários à sua operacionalização.

2 - O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas cofinanciados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do trabalho, da solidariedade e da segurança social.

————— (Fim Artigo 91.º) —————





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 92.º

#### Mobilização de ativos e recuperação de créditos da segurança social

O Governo fica autorizado, através dos membros responsáveis pelas áreas da solidariedade e da segurança social, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique que os mesmos carecem de justificação, estão insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

---

(Fim Artigo 92.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 93.º

#### **Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização**

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência e nos processos especiais de revitalização previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao ISS, I. P., assegurar a respetiva representação.

**(Fim Artigo 93.º)**



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 94.º

#### Transferências para capitalização

1 - Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS).

2 - Com vista a dar execução às Grandes Opções do Plano, deve o FEFSS participar no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado com um investimento global máximo de € 50 000 000, cumprindo-se o demais previsto no respetivo regulamento.

---

(Fim Artigo 94.º)

---





GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Segundo o Relatório sobre a Sustentabilidade Financeira da Segurança Social constante da Proposta de Lei Orçamental para 2018, o Sistema Previdencial da Segurança Social entrará em défice a partir de meados da década de 2020.

Como se pode constatar, igualmente no referido relatório, o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS) desempenha um papel crucial na manutenção e sobrevivência do Sistema Previdencial da Segurança Social que continuará a poder assumir os seus compromissos, nomeadamente com os pensionistas.



Por isso, o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social assume-se como uma reserva orçamental que importa robustecer, especialmente em tempos de maior disponibilidade financeira como aqueles em que atualmente vivemos.

Nestes termos, resulta inexplicável que o Governo não dê cumprimento ao artigo 91º, nº1, da Lei 4/2007, de 16 de janeiro, que “Aprova as bases gerais do sistema de segurança social” que estatui que “reverte para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social uma parcela entre dois e quatro pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem, até que aquele fundo assegure a cobertura das despesas previsíveis com pensões, por um período mínimo de dois anos”.

Face à inegável importância do FEFSS, exige-se que este tenha uma gestão prudente e otimizadora das verbas disponíveis, não sendo utilizado para financiar decisões de elevado risco, mal esclarecidas e sem retorno assegurado, como é o caso do Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 94º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Artigo 94.º

##### Transferências para capitalização

1 – ...

2 – (Eliminado)

3 – Reverte para o FEFSS uma parcela de dois pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem.





Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Mercês Borges





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Segundo o Relatório sobre a Sustentabilidade Financeira da Segurança Social constante da Proposta de Lei Orçamental para 2018, o Sistema Previdencial da Segurança Social entrará em défice a partir de meados da década de 2020.

Como se pode constatar, igualmente no referido relatório, o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS) desempenha um papel crucial na manutenção e sobrevivência do Sistema Previdencial da Segurança Social que continuará a poder assumir os seus compromissos, nomeadamente com os pensionistas.



Por isso, o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social assume-se como uma reserva orçamental que importa robustecer, especialmente em tempos de maior disponibilidade financeira como aqueles em que atualmente vivemos.

Nestes termos, resulta inexplicável que o Governo não dê cumprimento ao artigo 91º, nº1, da Lei 4/2007, de 16 de janeiro, que “Aprova as bases gerais do sistema de segurança social” que estatui que “reverte para o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social uma parcela entre dois e quatro pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem, até que aquele fundo assegure a cobertura das despesas previsíveis com pensões, por um período mínimo de dois anos”.

Face à inegável importância do FEFSS, exige-se que este tenha uma gestão prudente e otimizadora das verbas disponíveis, não sendo utilizado para financiar decisões de elevado risco, mal esclarecidas e sem retorno assegurado, como é o caso do Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 94º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Artigo 94.º

##### Transferências para capitalização

1 – ...

2 – (Eliminado)

3 – Reverte para o FEFSS uma parcela de dois pontos percentuais do valor percentual correspondente às quotizações dos trabalhadores por conta de outrem.



Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Mercês Borges



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 95.º****Prestação de garantias pelo Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social**

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público, na sua redação atual, fica o FEFSS autorizado a prestar garantias sob a forma de colateral, em numerário ou em valores mobiliários, pertencentes à sua carteira de ativos, sendo gerido em regime de capitalização pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.).

---

**(Fim Artigo 95.º)**

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 96.º****Transferências para políticas ativas de emprego e formação profissional**

1 - Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

a) Do IEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 601 000 000;

b) Da ADC, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 370 797;

c) Da ACT, destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 24 349 887;

d) Da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 4 087 506;

e) Da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, € 1 088 364.

2 - Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respetivamente, € 9 205 019 e € 10 745 209, destinadas à política do emprego e formação profissional.

---

**(Fim Artigo 96.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 97.º****Medidas de transparência contributiva**

- 1 - É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual.
- 2 - A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.
- 3 - A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração, através de modelo oficial.
- 4 - A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.
- 5 - A AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de IRC, em dificuldades económicas.
- 6 - No âmbito do disposto no número anterior, a AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social procedem à troca das informações relativas àquelas empresas que sejam necessárias à tomada de posição concertada, em termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.
- 7 - Para permitir a tomada de posições concertadas, o despacho referido no n.º 2 do artigo 150.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário pode determinar, a todo o tempo, a alteração da competência para os atos da execução.

---

**(Fim Artigo 97.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 97.º-A

---

(Fim Artigo 97.º-A)

---





GRUPO PARLAMENTAR

## **Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª (Orçamento do Estado para 2018)**

### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

#### **Exposição de motivos**

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A evolução e a sustentabilidade do Sistema de Segurança Social são hoje uma preocupação central no nosso modelo de Estado Social.

**A transparência e o dever de informação são aspetos que têm de ser vistos como estruturais ao próprio sistema**, enquanto requisito incontornável para um trabalho sério de acompanhamento e atempada programação de quaisquer reformas que se imponham nele realizar.

É fundamental a existência de informação rigorosa e transparente sobre a Segurança Social e que a mesma se exprima regularmente, no plano da própria execução do orçamento da Segurança Social, ao longo do



ano, e que **se consubstanciem num reporte estruturado, à Assembleia da República e ao País,** sobre a evolução dos seus principais indicadores.

A Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), refere que o Governo apresenta à Assembleia da República uma especificação das receitas e das despesas da segurança social, desagregadas pelas diversas modalidades de proteção social, designadamente pelas eventualidades cobertas pelos sistemas previdencial e de proteção social de cidadania e subsistemas respetivos.

Com a presente proposta propõe-se alterar a Lei de Enquadramento Orçamental, com a introdução de **mapas detalhados das receitas e despesas por fontes de financiamento, e com o dever de divulgação ao público, de modo simples e acessível,** de toda a informação relevante.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Artigo 97.º - A

#### Transparência

1 - Os artigos 42.º, 51.º e 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 42.º

#### Mapas Contabilísticos

A lei do Orçamento do Estado contém os seguintes mapas contabilísticos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....





GRUPO PARLAMENTAR

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

k) .....

l) .....

m) .....

n) .....

**o) Mapa 15 – Mapa detalhado de receitas e despesas do subsetor da segurança social, nos termos da Lei de Bases da Segurança Social e de acordo com o modelo constante do anexo I, o qual faz parte integrante da presente lei.**

**p) Mapa 16 – Mapa detalhado de receitas e despesas por fonte de financiamento de cada sistema e subsistema da segurança social, nos termos da Lei de Bases da Segurança Social e de acordo com o modelo constante do anexo I, referido na alínea anterior.**

#### Artigo 51.º

##### Orçamento da segurança social

1- O orçamento do subsetor da segurança social apresenta:

- a) **As receitas e despesas do subsetor da segurança social, nos termos da Lei de Bases da Segurança Social e de acordo com o modelo constante do anexo I, referido no artigo 42º;**
- b) **As receitas e despesas por fonte de financiamento de cada sistema e subsistema da segurança social, nos termos da Lei de Bases da Segurança Social e de acordo com o modelo constante do anexo I, referido no artigo 42º;**
- c) anterior alínea a);
- d) anterior alínea b);
- e) anterior alínea c);
- f) anterior alínea d);
- g) anterior alínea e).

2 - .....



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 56.º

Execução do orçamento da segurança social

1 - .....

**2 – Para reporte da execução orçamental e física do orçamento da segurança social, o IGFSS, I.P. disponibiliza mensalmente no sítio da segurança social:**

- a) Mapa detalhado de receitas e despesas do subsector da segurança social;
- b) Mapa detalhado por fonte de financiamento de cada sistema e subsistema da segurança social;
- c) Mapas de reporte integrado de informação orçamental e física.

**3 – Os mapas a que se refere o número anterior são produzidos nos termos da Lei de Bases da Segurança Social e de acordo com o modelo constante do anexo II, o qual faz parte integrante da presente lei.**

**4 – Com base nos reportes mensais e tendo por referência os dados de execução física e estatística que tenha ao seu dispor, são apresentados pelo membro do governo competente relatórios quadrimestrais que avaliem o grau de execução acumulada física e financeira e respetivos desvios de execução, e ainda a perspetiva de riscos para o ano em causa.**

**5 – Os relatórios são obrigatoriamente enviados à Assembleia da República até ao mês seguinte a que dizem respeito e são objeto de uma apresentação em audição conjunta das Comissões competentes em matéria de orçamento e de segurança social.**

6 – (anterior número 2.)

7 – (anterior número 3.)

8 – (anterior número 4.)

9 – (anterior número 5.)

10 – (anterior número 6.)

11 – (anterior número 7.)”

**2 – O nº 2 do artigo 8º da Lei nº 151/2015, de 11 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:**

“Artigo 8º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - .....

**2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os artigos 3º e 20º a 76º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à presente lei, produzem efeitos três anos após a**



GRUPO PARLAMENTAR

data da entrada em vigor da mesma, **salvo os seus artigos 42º, 51º e 56º que produzem efeitos a partir de 2018, inclusive.**”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Mercês Borges

ANEXO I  
MAPA 15

(Nos termos da alínea o) do artigo 42.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

## ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	Previsão Execução Ano N	Orçamento Ano N+1	Variação	
			Em valor absoluto	Em %
			(3)=(2)-(1)	(4)=(3)/(1)
<b>RECEITAS</b>				
Saldo do ano anterior				
<b>SALDO DO ANO ANTERIOR</b>				
<b>RECEITAS CORRENTES</b>				
<b>Contribuições e Quotizações</b>				
Contribuições e Quotizações				
<b>Receitas da SCML- jogos sociais</b>				
<b>Rendimentos</b>				
<b>Outras receitas correntes</b>				
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>				
<b>Amortizações</b>				
<b>Ativos Financeiros - IGFCSS</b>				
<b>Empréstimos Obtidos</b>				
Linhas de Crédito				
<b>Outros Ativos Financeiros</b>				
<b>Outras receitas capital</b>				
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>				
<b>Transferência do OE relativo a IVA social</b>				
<b>Transferência do OE (PES+ASECE)</b>				
<b>Transferências do OE</b>				
Transferências do OE para cumprimento da LBSS				
Trf extraordinária do OE p/financiamento do défice do SSS				
<b>Transferências do OE - CPN (Sist. Previdencial)</b>				

<b>Transferências do OE - Reg Subs Bancário</b>				
<b>Outras Entidades:</b>				
MAMAR + IHRU, IP - Subsidio de renda				
Min. Saúde - Cuidados de saúde - CSI				
Minist. da Defesa Nacional				
Ministério das Finanças - DGTF				
Ministério da Educação				
Transferências CGA - Marconi				
Transferências CGA - BPN				
Transferências CGA - Pensão Unificada				
<b>Transferências do exterior</b>				
Formação Profissional - F.S.E.				
<b>Outras Transferências Correntes</b>				
<b>TRANSFERÊNCIAS de CAPITAL</b>				
<b>P.I.D.D.A.C.</b>				
<b>Do OE</b>				
Projectos não cofinanciados				
<b>Outras Transferências de Capital</b>				
<b>TOTAL RECEITA</b>				

<b>DESPESAS</b>				
<b>DESPESAS CORRENTES</b>				
<b>Pensões e complementos</b>				
Sobrevivência				
Invalidez				
Velhice				
Benefícios dos Antigos Combatentes				
<b>Pensão velhice do regime substitutivo bancário</b>				
<b>Pensões - regime substitutivo BPN</b>				
<b>Rendimento Social de Inserção</b>				
<b>Abono de Família</b>				
<b>Subsídio e complemento por doença</b>				
<b>Subsídio desemprego, social de desemprego e apoio ao emprego</b>				
Subsidio desemprego				
Subsidio social desemprego				
Outras				
Complemento de Desemprego				
Subsídio desemprego por salários em atraso				
Compensação salarial				
Garantia salarial				
Subsídio social de desemprego por salários em atraso				
<b>Complemento Solidário para Idosos</b>				
<b>Outras despesas correntes</b>				
Subsídio de renda				
Apoio Judiciário				
Comp. Remuneratório dos Aduaneiros				
Sub.fam.crianças e jovens c/ def.-bonificação				
Sub.assist.terceira pessoa-crianças e jovens				
Sub.assist.terceira pessoa-a adultos				
Subsídio de educação especial				
Subsídio de funeral				
Subsídio vitalício				
Subsídio por tuberculose				
Prestações de parentalidade				
Programa de Incentivo à Empregabilidade Parcial de Pais				
Encargos c/doenças prof. e outras prestações				
Subsídio por morte				
Subsídio de lar e outras prestações				
Restituição de cont. e outras receitas				
<b>Ação social</b>				
<b>Administração</b>				

<b>Projectos de formação profissional</b>				
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>				
P.I.D.D.A.C.				
Do OE				
Despesas de Capital				
Amortizações de empréstimos				
Ativos Financeiros - IGFCSS				
Outros Activos financeiros				
Outras despesas de capital				
Outos Passivos Financeiros				
<b>TRANSF. e SUBSÍDIOS CORRENTES</b>				
P/ Emprego, Higiene e Formação Profissional				
Min. Educação (componente social pré-escolar)				
INATEL				
Transferência para a CGA - Pensão Unificada				
<b>Subsídios Correntes - Subsídios de Form. Prof.</b>				
Com suporte no FSE				
Com suporte no CPN				
<b>TRANSFERÊNCIAS de CAPITAL</b>				
P.I.D.D.A.C.				
<b>Do OE (PO15)</b>				
Projectos não cofinanciados				
INATEL				
Transferências de capital				
<b>TOTAL DESPESA</b>				
<b>Receita efetiva</b>				
<b>Despesa efetiva</b>				
<b>Saldo orçamental ótica cont. pública</b>				
<b>Saldo na ótica da contabilidade nacional</b>				
<b>Saldo orçamental global</b>				

## ANEXO I

## MAPA 16

(Nos termos da alínea p) do artigo 42.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

## Orçamento do Subsistema de Ação Social - Detalhe das prestações e programas por fonte de financiamento

Em euros

	Previsão Execução Ano N	Orçamento Ano N+1	Variação homóloga	
			Em valor absoluto (3)=(2)-(1)	Em % (4)=(3)/(1)
	(1)	(2)	(3)=(2)-(1)	(4)=(3)/(1)
<b>MLBSS - FONTE FINANCIAMENTO - JOGOS SOCIAIS+FSS+EUROMILHÕES+FSS/RENDIMENTOS</b>				
<b>1. FINANCIAMENTO JOGOS SOCIAIS+FSS+EUROMILHÕES</b>				
<b>1.1 - FINANCIAMENTO - JOGOS SOCIAIS (SCML)</b>				
<b>PRESTAÇÕES SOCIAIS</b>				
Familia - Actividades de amas				
Familia - Subsídios a famílias de acolhimento				
Famílias - Colónias e actividades de tempos livres - ATL				
Familia - Ajudas sociais pecuniárias a hemofílicos				
Famílias - Prog Apoio em meio natural de vida				
Comunidades Terapêuticas para Crianças e Jovens com PPP				
Pagamento suplementar para crianças e jovens com medidas de Promoção e Proteção				
<b>PROGRAMAS</b>				
<b>Processos Tutelares Cíveis</b>				
<b>Projectos de Apoio à fam. e à criança - PAFAC</b>				
<b>Programa Escolhas</b>				
<b>Programa Ser Criança</b>				
<b>Programa Apoio Integrado a Idosos - PAII</b>				
<b>Comissão Prot. Crianças e Jovens em Risco</b>				
<b>Euromilhões - Infância e Juventude</b>				
<b>PARES - Prog. de Alargamento da Rede de Equip. Sociais</b>				
<b>PARES - Acordos Cooperação - Programa</b>				
<b>PARES - Acordos Cooperação - Corrente</b>				
<b>PARES - Ac.Coop.- OC - variação frequências</b>				
<b>Rede de Cuidados Continuados Integrados</b>				
<b>Inserção Social da Família, Crianças e Jovens em Lares</b>				
<b>Contratos Locais de Desenvolvimento Social</b>				
<b>Programa p/ Conforto das Habitações dos Idosos</b>				



PAIES - Programa Apoio Investimento em Equipamentos Sociais

Estabelecimentos Integrados- Infância e Juventude

Alargamento da rede de educação pré-escolar

Programa P/ Inclusão e Cidadania - PIEC

Programa Específico p.ª Pessoas Sem-Abrigo

PAQPIEF

PAQAI

PAQSNIP- Prog. de Apoio à Qualificação do Sist. Nac.de Int. Precoce na infância

PAPP- Programa de apoio a parentalidade positiva

RNIS-Rede Nacional de intervenção social

Tipologia 6.4-Qualidade dos Serviços e Organizações

Protocolos Saúde Mental

Acordos cooperação - Jogos Sociais

Projectos sociais cofinanciados pelo CPN - CLDS - Jogos Sociais

## 1.2. - FUNDO SOCORRO SOCIAL - (SCML)

### Outros subsídios

C/suporte no FSS

C/suporte no FSS - Medidas de Apoio Segurança

## 1.3. - EUROMILHÕES

Euromilhões - Infância e Juventude

## 2. FINANCIAMENTO FSS / RENDIMENTOS

<b>Fundo Socorro Social - Subsídios a Famílias</b> Sistema de Acção Social Outras  <b>Fundo Socorro Social - RA's - Regiões Autónomas</b> IPSS e ONGS - Acordos cooperação C/suporte no FSS Subsídios a famílias - RAA Transferências de capital p/instituições sem fins lucrativos - RAM				
<b>MLBSS - Outros Programas e prestações (inclui PES e ASECE)</b>				
<b>3. FINANCIAMENTO - OE</b>				
<b>Prestações Sociais</b> Outros programas Família - Actividades de amas (*) Família - Subsídios a famílias de acolhimento (*) Famílias - Subsídios eventuais a famílias em carência Famílias - Acções de apoio a toxicodependentes Famílias - Programa de luta contra a SIDA  Famílias - Acções de apoio a desalojados e a outros - Candidatos a asilo Famílias - Acções de apoio a desalojados e a outros - Refugiados Ac.a.des.o.-Pl.Regr. Famílias - Prevenção e reabilitação - Ajudas técnicas Famílias - Colónias e actividades de tempos livres - ATL (*) Famílias - Prestação de alimentos devida a menores Família - Ajudas sociais pecuniárias a hemofílicos (*) Famílias - Apoio soc. a idosos carenciados das comunidades portuguesas (ASIC e ASECE) Famílias - Emergência p/Calamidades - Incêndios  Famílias - Prog Apoio em meio natural de vida (*)  Comunidades Terapêuticas para Crianças e Jovens com PPP (*) Pagamento suplementar para crianças e jovens com medidas de Promoção e Protecção (*) Intempérie Paredes Famílias - Outras				
<b>Acordos Cooperação - Orçamento Programa</b>				
<b>Acordos Cooperação - Orçamento Corrente</b> (-) - Acordos cooperação - PES (-) - Acordos cooperação - Jogos Sociais				
<b>Acordos Cooperação - OC - variação frequências</b>				
<b>Funcionamento Estabelecimento Integrados</b>				
<b>Acção Social - Transferências Correntes</b> Outras INR Instituto Nacional Reabilitação, ip Dir. Reg. Educação				

SFA - Casa Pia Lisboa  
Transferências p/ INATEL

**Prestações Sociais - idosos**

Famílias - Acções de acolhimento e apoio domiciliário  
Famílias - Subsídios por utilização de lares c/ fins lucrativos  
Vagas convencionadas extra acordo

**Outros programas**

**Programa de Apoio a Idosos em Lar - PILAR**

**Programa de Apoio à 1ª Infância - PAPI**

**Comissão Prot. Crianças e Jovens em Risco (\*)**

**Programa Voluntariado**

**Progride**

**Programa Com. Ajuda Alimentar a Carenciados (PCAAC)**

**Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas**

**Encontros Temáticos para a Promoção da Cidadania**

**Promoção de Políticas de Apoio à Família**

**FEAC**

**INTERREG (Corrente)**

**INTERREG (Capital)**

**Projectos Sociais Co-financiados pela CPN**

**FINANCIAMENTO FSE Projectos Sociais Outras**

**4. RECEITA FISCAL (PES+ASECE)**

**Acordos Cooperação - Orçamento Corrente**

<b>Programa de Apoio Iniciativa Privada Social - PAIPS</b>				
<b>SER +</b>				
<b>Plano de Emergência Social</b>				
<b>ASECE - Apoio Social Extraordinário para o Consumidor de Energia</b>				
<b>Programa de Emergência Social - Outros</b>				
<b>Programa Emergência Alimentar</b>				
<b>Prestações Sociais - PES</b>				
Famílias - Subsídios eventuais a famílias em carência				
<b>Outros sub.eventuais</b>				
<b>OUTRAS DESPESAS AÇÃO SOCIAL</b>				
<b>Outras despesas e transferências de capital</b>				
<b>Outras despesas e transferências de capital</b>				
<b>ODC - Activos Financeiros</b>				
<b>Passivos Financeiros - Garantias</b>				
<b>Piddac</b>				
<b>Administração</b>				
<b>TOTAL Ação Social (MLBSS)</b>				
Operações de consolidação Rendas Intra Ssocial - AS				
<b>TOTAL Ação Social (Mapa IX)</b>				

## ANEXO I

## MAPA 16

(Nos termos da alínea p) do artigo 42.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

## ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL

## SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

## Subsistema de Solidariedade

## SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

## Subsistema de Solidariedade

RECEITAS	Previsão Execução Ano N	Orçamento Ano N+1	Variação		DESPESAS	Previsão Execução Ano N	Orçamento Ano N+1	Variação	
			Em valor absoluto	Em %				Em valor absoluto	Em %
			(1)	(2)				(3)=(2)-1	(4)=(3)/(1)
Saldo do ano anterior									
Receitas Correntes					Despesas Correntes				
Transferências do OE (LBSS)					Rendimento Social de Inserção				
Transferências de outros Ministérios:					Subsídio social de desemprego				
- Min. Saúde (financiamento dos benefícios adicionais à saúde - CSI)					Subsidio Social na Parentalidade				
- Min. Defesa Nacional (financiamento dos benefícios dos antigos combatentes 2004 a 2006)					Complemento Solidário para Idosos				
					Apoio Judiciário				

- Min. Finanças (financiamento das pensões dos desalojados das ex-colónias)

- Min. do Ambiente (financiamento do subsídio de renda)

Outras receitas correntes (receitas próprias)

Defesa Nacional - Militares em RV e RC

Subsídio de renda (RAU)

Transferências correntes para o INATEL

Regime Não Contributivo

Complementos sociais

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

Complemento de Desemprego

Complemento de Doença

Complemento Maternidade

Complemento Remuneratório Aduaneiros

Pensões

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

Complemento Extraordinário Solidariedade

Invalidez

Velhice

Subsidio de funeral

**Regime Transitório dos Rurais**

Pensões

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

**Complemento Extraordinário Solidariedade**

Invalidez

Velhice

Subsídio por morte

**Regime Esp. de Seg. Social das Act. Agrícolas**

Pensões

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

Subsídio por morte

**Regime Especial de Seg. Soc. dos Ferroviários**

Pensões

Invalidez

Velhice

					Sobrevivência				
					Subsídio por morte				
					<b>Pensões - desalojados das ex-colónias</b>				
					Invalidez				
					Velhice				
					Sobrevivência				
					<b>Benefícios dos Antigos Combatentes</b> (Lei nº 3/2009 de 13 de Janeiro)				
					<b>Benefícios dos Antigos Combatentes</b> (Relativos ao período de 2004 a 2008)				
					<b>Pensões por antecipação da idade de reforma</b>				
					<b>Administração e outras despesas comuns</b>				
					<b>Despesas de Capital</b>				
					<b>Transferências de capital</b>				
					Transferências de capital para o INATEL				
<b>Receita Total do Subs. Solid. = Saldo ano anterior + total de receitas</b>					<b>Despesa Total do Subs. Solid.</b>				



Saldo final do Subs. Solidariedade = Receita Total - Despesa Total				
Saldo orçamental na ótica da contabilidade pública (Receitas efetivas - Despesas efetivas)				

SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

Subsistema de Protecção Familiar

Em  
€uro

RECEITAS	Previsão Execução Ano N	Orçamento Ano N+1	Variação	
			Em valor absoluto	Em %
	(1)	(2)	(3)=(2)-(1)	(4)=(3)/(1)
Saldo do ano anterior				
Receitas Correntes				
Transferência do OE (Receitas fiscais consignadas)				
IVA Social				
Transferências do OE (LBSS)				

SISTEMA DE PROTECÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

Subsistema de Protecção Familiar

Em  
€uro

DESPESAS	Previsão Execução Ano N	Orçamento Ano N+1	Variação	
			Em valor absoluto	Em %
	(1)	(2)	(3)=(2)-(1)	(4)=(3)/(1)
Despesas Correntes				
Protecção Familiar				
Encargos Familiares				
Abono de Família				
Subsídio de funeral				
Complementos por cônjuge a cargo				
Invalidez				
Velhice				

**Transferência do Ministério da educação (para  
financiamento das bolsas de estudo - abono família)**

**Transferências da CGA - (para financiamento dos  
complementos Rádio Marconi)**

**Outras receitas correntes (receitas próprias)**

**Deficiência**

Bonificação por deficiência a crianças e jovens

Subsídio educação especial

Subsídio por assistência de terceira pessoa (jovens)

Subsídio por assistência de terceira pessoa (adultos)

Subsídio vitalício e complemento extraordinário  
vitalicio

**Dependência**

Complementos por dependência

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

**Benefícios diferidos - Rádio Marconi**

Complementos por cônjuge a cargo

Invalidez

Velhice

Complementos por dependência

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

<b>Receita Total do Subs. Proteção Familiar = Saldo ano anterior + total de receitas</b>				
<b>Saldo final do Subs. Proteção Familiar = Receita Total - Despesa Total</b>				

<b>Administração e outras despesas comuns</b>				
<b>Despesa Total do Subs. Proteção Familiar</b>				

Saldo orçamental na ótica da contabilidade pública (Receitas efetivas - Despesas efetivas)				
--	--	--	--	--

**SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA**

**Subsistema de Ação Social**

Em  
€uro

RECEITAS	Previsão Execução Ano N	Orçamento Ano N+1	Variação	
			Em valor absoluto	Em %
			(3)=(2)-(1)	(4)=(3)/(1)
(1)	(2)	(3)=(2)-(1)	(4)=(3)/(1)	
Saldo do ano anterior				
<b>Receitas Correntes</b>				
<b>Transferências do OE (LBSS)</b>				
<b>Transferências do Ministério da Educação</b>				
Pré-escolar - componente educativa da rede das IPSS				
<b>Receitas de jogos sociais (SCML - Departamento de Jogos)</b>				
<b>Transferência do OE</b>				
ASECE - Apoio Social Extraordinário a Consumidores de Energia				
Programa de Emergência Social				

**SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA**

**Subsistema de Ação Social**

Em  
€uro

DESPESAS	Previsão Execução Ano N	Orçamento Ano N+1	Variação	
			Em valor absoluto	Em %
			(3)=(2)-(1)	(4)=(3)/(1)
(1)	(2)	(3)=(2)-(1)	(4)=(3)/(1)	
<b>Despesas Correntes</b>				
<b>Ação social</b>				
<b>Programas e prestações de ação social incluindo FSS financiados - Jogos sociais</b>				
<b>Outros programas e Prestações de Ação Social (Inclui PES e ASECE) financiados pelo OE</b>				
<b>Transf<sup>a</sup> p/ Instituto de Gestão Financeira da Educação</b>				

<b>Rendimentos (Receitas próprias)</b>				
<b>Outras receitas correntes (Receitas próprias)</b>				
<b>Outras receitas - cofinanciamento dos projectos de ação social</b>				
<b>Receitas de Capital</b>				
<b>Transferências de capital</b>				
PIDDAC (OE)				
<b>Outras receitas de capital - activos financeiros</b>				
<b>Outras receitas de capital</b>				
<b>Receita Total do Subs. Ação Social = Saldo ano anterior + Total de receita</b>				
<b>Saldo final do Subs. Ação Social = Receita Total - Despesa Total</b>				
<b>Saldo orçamental na ótica da contabilidade pública (Receitas efetivas - Despesas efetivas)</b>				

<b>Administração - Fundo de Socorro Social</b>				
<b>Administração e outras despesas comuns</b>				
<b>Despesas de Capital</b>				
<b>Transferências de capital</b>				
PIDDAC (OE)				
<b>Despesas de capital</b>				
PIDDAC (OE)				
<b>Outras despesas e transferências de capital</b>				
<b>Despesa Total do Subs. Ação Social</b>				

<b>Receita Total do Sistema de Proteção Social de Cidadania = Saldo ano anterior + Total de receita</b>				
---	--	--	--	--

<b>Despesa Total do Sistema de Proteção Social de Cidadania</b>				
---	--	--	--	--

Saldo final do Sistema de Proteção Social de Cidadania = Receita Total - Despesa Total				
Saldo orçamental na ótica da contabilidade pública (Receitas efetivas - Despesas efetivas)				

**SISTEMA PREVIDENCIAL - REPARTIÇÃO**

Em  
€uro

RECEITAS	Previsão Execução Ano N	Orçam ento Ano N+1	Variação	
			Em valor absolu to	Em %
			(3)=(2) )-(1)	(4)=(3) )/(1)
(1)	(2)	(3)=(2) )-(1)	(4)=(3) )/(1)	
Saldo do ano anterior				
<b>Receitas Correntes</b>				
Contribuições e Quotizações				
<b>Rendimentos (Receitas próprias)</b>				
<b>Outras receitas correntes (Receitas próprias)</b>				
Transferências de SFA's - saldos de gerência				

**SISTEMA PREVIDENCIAL - REPARTIÇÃO**

Em  
€uro

DESPESAS	Previsão Execução Ano N	Orçam ento Ano N+1	Variação	
			Em valor absolu to	Em %
			(3)=(2) )-(1)	(4)=(3) )/(1)
(1)	(2)	(3)=(2) )-(1)	(4)=(3) )/(1)	
<b>Despesas Correntes</b>				
Subsídio por doença				
Subsídio por tuberculose				
Subsídio de Parentalidade				
Prestações com doenças profissionais				
Subsídio de desemprego/provisório/majoração				
Indemnização compensatória por salários em atraso				
Subsídio por morte				

**Transferências correntes do OE - para financiamento:**

- receitas cessantes
- Ações de formação profissional
- compensação por cessação de contrato

**Transferência extraordinária do OE p/financiamento do défice do SSS**

**Transferências correntes do exterior**

Para Acções de formação profissional c/suporte no FSE

**Transferências - CGA - para financiamento das Pensões Rádio Marconi**

**Transferências - NAV Portugal - EPE - Reembolsos de Pensões Antecipadas dos CTA's**

Montante provisório de pensão

Velhice

Sobrevivência

**Pensão**

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

Equivalência actuarial

Complemento de Pensão - Portaria 193/79

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

**Benefícios diferidos - Rádio Marconi**

Pensão

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

Subsídio por morte

Subsidio lar e outras prestações

Restituição de Contribuições e de outras receitas

**Políticas Activas de Emp. e Form. Prof.**

				Compensação salarial			
				Garantia salarial			
				Indemnização compensatória por salários em atraso			
				Compensação por cessação de contrato -DL 295/2009			
				<b>Projectos de formação profissional das ISS's</b>			
				<b>Transf<sup>2</sup> p/ emprego, higiene e form. profissional</b>			
				Instituto de Emprego e Formação Profissional			
				Autoridade p/ as Condições de Trabalho			
				Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu			
				Agência Nacional para a Qualificação			
				Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho			
				Estruturas Emp. Form. Prof. - Regiões Autónomas			
				<b>Subsídios à formação profissional</b>			
				Com suporte no Fundo Social Europeu			
				Com suporte no CPN			
				<b>Administração e outras despesas comuns</b>			
				<b>Despesas de capital</b>			
				Despesas de Capital			
				Outras despesas de capital - Dações em Imóveis			
<b>Receitas de capital</b>							
<b>Empréstimos obtidos</b>							
Linha de crédito							



Outras receitas de capital - Alienação de Imóveis				
Outras receitas de capital - Activos Financeiros				
Outras receitas de capital - Outras Receitas				
<b>Receita Total do Sistema Previdencial-Repatrição = Saldo ano anterior + Total de receita</b>				
<b>Saldo final do Sistema Previdencial-Repatrição = Receita Total - Despesa Total</b>				
<b>Saldo orçamental na ótica da contabilidade pública (Receitas efetivas - Despesas efetivas)</b>				

**SISTEMA PREVIDENCIAL - CAPITALIZAÇÃO**

Em  
€uro

Outras despesas de capital - Activos Financeiros				
<b>Amortizações de empréstimos</b>				
Linha de crédito				
<b>Transferências de capital</b>				
<b>Saldo final do Sistema Previdencial composto por:</b>				
- Saldo Previdencial-Repatrição				
- Saldo Ações de formação profissional - componente FSE				
- Saldo Ações de formação profissional - componente CPN				
<b>Transf<sup>º</sup> p/ Sistema Previdencial - Capitalização</b>				
Quotizações				
Saldo anos anteriores				
Produto de alienação imóveis				
<b>Despesa Total do Sistema Previdencial - Repatrição</b>				

**SISTEMA PREVIDENCIAL - CAPITALIZAÇÃO**

Em  
€uro

RECEITAS	Previsão Execução Ano N	Orçamento Ano N+1	Variação	
			Em valor absoluto	Em %
	(1)	(2)	(3)=(2)-(1)	(4)=(3)/(1)
<b>Saldo do ano anterior</b>				
<b>Receitas Correntes</b>				
Rendimentos				
Outras receitas				
<b>Receitas de Capital</b>				
Activos financeiros				
Outras receitas				
<b>Transferências do Sistema Previdencial- Repartição</b>				
Quotizações				
Saldo anos anteriores				
Produto de alienação imóveis				
<b>Receita Total do Sistema Previdencial-Capitalização = Saldo ano anterior + Total de receita</b>				

DESPEASAS	Previsão Execução Ano N	Orçamento Ano N+1	Variação	
			Em valor absoluto	Em %
	(1)	(2)	(3)=(2)-(1)	(4)=(3)/(1)
Encargos gerais (IGFCSS)				
Encargos gerais (FEFSS)				
<b>Despesas de capital</b>				
Activos financeiros				
Outras despesas de capital				
<b>Receita Total do Sistema Previdencial-Capitalização</b>				

Saldo final do Sistema Previdencial-Capitalização = Receita Total - Despesa Total				
Saldo orçamental na ótica da contabilidade pública (Receitas efetivas - Despesas efetivas)				

SISTEMA DE REGIMES ESPECIAIS

Em  
€uro

RECEITAS	Previsão Execução Ano N	Orçamento Ano N+1	Variação	
			Em valor absoluto	Em %
			(3)=(2)-(1)	(4)=(3)/(1)
(1)	(2)			
Saldo do ano anterior (1)				
<b>Receitas Correntes</b>				
Transferência do OE - R. S. Bancário				
Transferências - CGA - Pensões BPN				

SISTEMA DE REGIMES ESPECIAIS

Em  
€uro

DESpesas	Previsão Execução Ano N	Orçamento Ano N+1	Variação	
			Em valor absoluto	Em %
			(3)=(2)-(1)	(4)=(3)/(1)
(1)	(2)			
<b>I. Correntes</b>				
<b>Benefícios diferidos - R. S. Bancário</b>				
<b>Benefícios diferidos - BPN</b>				
<b>Administração</b>				

<b>Receita Total do Sistema de Regimes Especiais = Saldo ano anterior ajustado + receita própria</b>				
<b>Saldo final do Sistema de Regimes Especiais = Receita Total - Despesa Total</b>				
<b>Saldo orçamental na ótica da contabilidade pública (Receitas efetivas - Despesas efetivas)</b>				

<b>Despesa do sistema de Regimes Especiais</b>				

<b>RECEITAS EFETIVAS</b>				
--------------------------	--	--	--	--

<b>DESPESAS EFETIVAS</b>				
--------------------------	--	--	--	--

<b>TOTAL DO ORÇAMENTO DE RECEITA</b>				
--------------------------------------	--	--	--	--

<b>TOTAL DO ORÇAMENTO DE DESPESA</b>				
--------------------------------------	--	--	--	--

<b>SALDO ORÇAMENTAL GLOBAL</b>				
--------------------------------	--	--	--	--

<b>SALDO ORÇAMENTAL ÓPTICA CONT. PÚBLICA</b>				
--	--	--	--	--

<b>SALDO ORÇAMENTAL ÓPTICA CONTABILIDADE NACIONAL</b>				
---	--	--	--	--

ANEXO II

(Nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL

DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	Orçamento Inicial	Orçamento Corrigido	Execução acumulada ano N-1	Execução mês do ano N	Execução acumulada ano N	Grau de execução	Variação homóloga	
							Em valor absoluto	Em %
							(7)=(5)-(3)	(8)=(7)/(3)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(5)/(2)	(7)=(5)-(3)	(8)=(7)/(3)	
<b>RECEITAS</b>								
Saldo do ano anterior								
<b>SALDO DO ANO ANTERIOR</b>								
<b>RECEITAS CORRENTES</b>								
<b>Contribuições e Quotizações</b>								
Contribuições e Quotizações								
<b>Receitas da SCML- jogos sociais</b>								
<b>Rendimentos</b>								
<b>Outras receitas correntes</b>								

<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>								
<b>Amortizações</b>								
<b>Ativos Financeiros - IGFCSS</b>								
<b>Empréstimos Obtidos</b>								
Linhas de Crédito								
<b>Outros Ativos Financeiros</b>								
<b>Outras receitas capital</b>								
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>								
<b>Transferência do OE relativo a IVA social</b>								
<b>Transferência do OE (PES+ASECE)</b>								
<b>Transferências do OE</b>								
Transferências do OE para cumprimento da LBSS								
Trf extraordinária do OE p/financiamento do déficit do SSS								
<b>Transferências do OE - CPN (Sist. Previdencial)</b>								
<b>Transferências do OE - Reg Subs Bancário</b>								
<b>Outras Entidades:</b>								
MAMAR + IHRU, IP - Subsidio de renda								
Min. Saúde - Cuidados de saúde - CSI								
Minist. da Defesa Nacional								
Ministério das Finanças - DGTF								
Ministério da Educação								
Transferências CGA - Marconi								
Transferências CGA - BPN								
Transferências CGA - Pensão Unificada								
<b>Transferências do exterior</b>								
Formação Profissional - F.S.E.								

<b>Outras Transferências Correntes</b>								
<b>TRANSFERÊNCIAS de CAPITAL</b>								
<b>P.I.D.D.A.C.</b>								
<b>Do OE</b>								
Projectos não cofinanciados								
<b>Outras Transferências de Capital</b>								
<b>TOTAL RECEITA</b>								
<b>DESPESAS</b>								
<b>DESPESAS CORRENTES</b>								
<b>Pensões e complementos</b>								
Sobrevivência								
Invalidez								
Velhice								
Benefícios dos Antigos Combatentes								
<b>Pensão velhice do regime substitutivo bancário</b>								
<b>Pensões - regime substitutivo BPN</b>								
<b>Rendimento Social de Inserção</b>								
<b>Abono de Família</b>								
<b>Subsídio e complemento por doença</b>								
<b>Subsídio desemprego, social de desemprego e apoio ao emprego</b>								
Subsidio desemprego								
Subsidio social desemprego								

Outras								
Complemento de Desemprego								
Subsídio desemprego por salários em atraso								
Compensação salarial								
Garantia salarial								
Subsídio social de desemprego por salários em atraso								
<b>Complemento Solidário para Idosos</b>								
<b>Outras despesas correntes</b>								
Subsídio de renda								
Apoio Judiciário								
Comp. Remuneratório dos Aduaneiros								
Sub.fam.crianças e jovens c/ def.-bonificação								
Sub.assist.terceira pessoa-crianças e jovens								
Sub.assist.terceira pessoa-a adultos								
Subsídio de educação especial								
Subsídio de funeral								
Subsídio vitalício								
Subsídio por tuberculose								
Prestações de parentalidade								
Programa de Incentivo à Empregabilidade Parcial de Pais								
Encargos c/doenças prof. e outras prestações								
Subsídio por morte								
Subsídio de lar e outras prestações								
Restituição de cont. e outras receitas								
<b>Ação social</b>								
<b>Administração</b>								



<b>Projectos de formação profissional</b>								
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>								
P.I.D.D.A.C.								
Do OE								
Despesas de Capital								
Amortizações de empréstimos								
Ativos Financeiros - IGF CSS								
Outros Activos financeiros								
Outras despesas de capital								
Outros Passivos Financeiros								
<b>TRANSF. e SUBSÍDIOS CORRENTES</b>								
P/ Emprego, Higiene e Formação Profissional								
Min. Educação (componente social pré-escolar)								
INATEL								
Transferência para a CGA - Pensão Unificada								
<b>Subsídios Correntes - Subsídios de Form. Prof.</b>								
Com suporte no FSE								
Com suporte no CPN								
<b>TRANSFERÊNCIAS de CAPITAL</b>								
<b>P.I.D.D.A.C.</b>								
<b>Do OE (PO15)</b>								
Projectos não cofinanciados								
INATEL								
Transferências de capital								
<b>TOTAL DESPESA</b>								

<b>Receita efetiva</b>								
<b>Despesa efetiva</b>								
<b>Saldo orçamental ótica cont. pública</b>								
<b>Saldo na ótica da contabilidade nacional</b>								
<b>Saldo orçamental global</b>								



- Min. das finanças (financiamento das pensões dos desalojados das excolónias)  
- Min. do Ambiente (financiamento do subsídio de renda)

Outras receitas correntes (receitas próprias)

Defesa Nacional - Militares em RV e RC

Subsídio de renda (RAU)

Transferências correntes para o INATEL

**Regime Não Contributivo**

Complementos sociais

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

Complemento de Desemprego

Complemento de Doença

Complemento Maternidade

Complemento Remuneratório Aduaneiros

Pensões

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

Complemento Extraordinário Solidarietà

Invalidez

Velhice

Subsídio de funeral

**Regime Transitório dos Rurais**

Pensões

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

**Complemento Extraordinário Solidarietà**

Invalidez

Velhice

Subsídio por morte

**Regime Esp. de Seg. Social das Act. Agrícolas**

Pensões

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

Subsídio por morte

**Regime Especial de Seg. Soc. dos Ferroviários**

Pensões

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

Subsídio por morte

**Pensões - desalojados das ex-colónias**

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

**Benefícios dos Antigos Combatentes** (Lei nº 3/2009 de 13 de Janeiro)

**Benefícios dos Antigos Combatentes** (Relativos ao período de 2004 a 2008)

**Pensões por antecipação da idade de reforma**

**Administração e outras despesas comuns**

**Despesas de Capital**

**Transferências de capital**

Transferências de capital para o INATEL

Receita Total do Subs. Solid. = Saldo ano anterior + total de receitas								
Saldo final do Subs. Solidariedade = Receita Total - Despesa Total								
Saldo orçamental na ótica da contabilidade pública (Receitas efetivas - Despesas efetivas)								

Despesa Total do Subs. Solid.								

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

Subsistema de Protecção Familiar

Em  
€uro

RECEITAS	Orçamento Inicial	Orçamento Corrigido	Execução acumulada ano N-1	Execução mês do ano N	Execução acumulada ano N	Grau de execução	Variação homóloga	
							Em valor absoluto	Em %
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(5)/(2)	(7)=(5)-(3)	(8)=(7)/(3)
Saldo do ano anterior								
Receitas Correntes								
Transferência do OE (Receitas fiscais consignadas)								

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

Subsistema de Protecção Familiar

Em  
€uro

DESPESAS	Orçamento Inicial	Orçamento Corrigido	Execução acumulada ano N-1	Execução mês do ano N	Execução acumulada ano N	Grau de execução	Variação homóloga	
							Em valor absoluto	Em %
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(5)/(2)	(7)=(5)-(3)	(8)=(7)/(3)
Despesas Correntes								
Protecção Familiar								





Complementos por dependência

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

Receita Total do Subs. Proteção Familiar = Saldo ano anterior + total de receitas								
Saldo final do Subs. Proteção Familiar = Receita Total - Despesa Total								
Saldo orçamental na ótica da contabilidade pública (Receitas efetivas - Despesas efetivas)								

Administração e outras despesas comuns								
Despesa Total do Subs. Proteção Familiar								

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

Subsistema de Acção Social

Em  
€uro

RECEITAS	Orçamento Inicial	Orçamento Corrigido	Execução acumulada ano N-1	Execução mês do ano N	Execução acumulada ano N	Grau de execução	Variação homóloga	
							Em valor absoluto	Em %
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(5)/(2)	(7)=(5)-(-3)	(8)=(7)/(3)
Saldo do ano anterior								
Receitas Correntes								

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA

Subsistema de Ação Social

Em  
€uro

DESPESAS	Orçamento Inicial	Orçamento Corrigido	Execução acumulada ano N-1	Execução mês do ano N	Execução acumulada ano N	Grau de execução	Variação homóloga	
							Em valor absoluto	Em %
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(5)/(2)	(7)=(5)-(-3)	(8)=(7)/(3)
Despesas Correntes								



Receita Total do Subs. Ação Social = Saldo ano anterior + Total de receita									
Saldo final do Subs. Ação Social = Receita Total - Despesa Total									
Saldo orçamental na ótica da contabilidade pública (Receitas efetivas - Despesas efetivas)									

Despesa Total do Subs. Ação Social									

Receita Total do Sistema de Proteção Social de Cidadania = Saldo ano anterior + Total de receita									
Saldo final do Sistema de Proteção Social de Cidadania = Receita Total - Despesa Total									
Saldo orçamental na ótica da contabilidade pública (Receitas efetivas - Despesas efetivas)									

Despesa Total do Sistema de Proteção Social de Cidadania									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

SISTEMA PREVIDENCIAL - CAPITALIZAÇÃO

SISTEMA PREVIDENCIAL - CAPITALIZAÇÃO

RECEITAS	Orçam ento Inicial	Orçam ento Corrigi do	Execu ção acumul ada ano N- 1	Execu ção mês do ano N	Execu ção acumul ada ano N	Grau de execu ção	Variação homóloga		Em valor absolut o	Em %
							(6)=(5) /(2)	(7)=(5) - (3)		
							(1)	(2)		
Saldo do ano anterior										
<b>Receitas Correntes</b>										
Rendimentos										
Outras receitas										
<b>II. Capital</b>										
<b>Receitas de capital</b>										
Activos financeiros										
Outras receitas										
<b>Transferências do Sistema Previdencial- Repartição</b>										
Quotizações										
Saldo anos anteriores										

  

DESPESAS	Orçam ento Inicial	Orçam ento Corrigi do	Execu ção acumul ada ano N- 1	Execu ção mês do ano N	Execu ção acumul ada ano N	Grau de execu ção	Variação homóloga		Em valor absolut o	Em %
							(6)=(5) /(2)	(7)=(5) - (3)		
							(1)	(2)		
Encargos gerais (IGFCSS)										
Encargos gerais (FEFSS)										
<b>Despesas de capital</b>										
Activos financeiros										
Outras despesas de capital										
<b>Saldo final do Sistema Previdencial - Capitalização</b>										

Produto de alienação imóveis								
<b>Receita Total do Sistema Previdencial-Capitalização = Saldo ano anterior + Total de receita</b>								
<b>Saldo final do Sistema Previdencial-Capitalização = Receita Total - Despesa Total</b>								
<b>Saldo orçamental na ótica da contabilidade pública (Receitas efetivas - Despesas efetivas)</b>								

<b>Receita Total do Sistema Previdencial-Capitalização</b>								

SISTEMA DE REGIMES ESPECIAIS

Em  
€uro

RECEITAS	Orçam ento Inicial	Orçam ento Corrigi do	Execu ção acumul ada ano N- 1	Execu ção mês do ano N	Execu ção acumul ada ano N	Grau de execu ção	Variação homóloga	
							Em valor absolut o	Em %
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(5) /(2)	(7)=(5) -(3)	(8)=(7) /(3)
Saldo do ano anterior (1)								
Receitas Correntes								
Transferência do OE - R. S. Bancário								

SISTEMA DE REGIMES ESPECIAIS

Em  
€uro

DESPEASAS	Orçam ento Inicial	Orçam ento Corrigi do	Execu ção acumul ada ano N- 1	Execu ção mês do ano N	Execu ção acumul ada ano N	Grau de execu ção	Variação homóloga	
							Em valor absolut o	Em %
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(5) /(2)	(7)=(5) -(3)	(8)=(7) /(3)
Despesas Correntes								
Benefícios diferidos - RSBancário								

Transferências - CGA - Pensões BPN									
<b>Receita Total do Sistema de Regimes Especiais = Saldo ano anterior ajustado + receita própria</b>									
<b>Saldo final do Sistema de Regimes Especiais = Receita Total - Despesa Total</b>									
<b>Saldo orçamental na ótica da contabilidade pública (Receitas efetivas - Despesas efetivas)</b>									

Benefícios diferidos - BPN									
Administração									
<b>Despesa do sistema de Regimes Especiais</b>									

<b>RECEITAS EFETIVAS</b>									
--------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

<b>DESPESAS EFETIVAS</b>									
--------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

<b>TOTAL DO ORÇAMENTO DE RECEITA</b>									
--------------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

<b>TOTAL DO ORÇAMENTO DE DESPESA</b>									
--------------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

<b>SALDO ORÇAMENTAL GLOBAL</b>									
--------------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--

<b>SALDO ORÇAMENTAL ÓPTICA CONT. PÚBLICA</b>									
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

<b>SALDO ORÇAMENTAL ÓPTICA CONTABILIDADE NACIONAL</b>									
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--

SISTEMA PREVIDENCIAL - REPARTIÇÃO

SISTEMA PREVIDENCIAL - REPARTIÇÃO

Em  
Euro

Em  
Euro

RECEITAS	Orçam ento Inicial	Orçam ento Corrigi do	Execu ção acumul ada ano N- 1	Execu ção mês do ano N	Execu ção acumul ada ano N	Grau de execu ção	Variação homóloga	
							Em valor absolut o	Em %
							(1)	(2)
Saldo do ano anterior								
<b>Receitas Correntes</b>								
Contribuições e Quotizações								
Rendimentos (Receitas próprias)								
Outras receitas correntes (Receitas próprias)								
Transferências de SFA's - saldos de gerência								
Transferências correntes do OE - para financiamento:								
- receitas cessantes								
- Ações de formação profissional								

DESPESAS	Orçam ento Inicial	Orçam ento Corrigi do	Execu ção acumul ada ano N- 1	Execu ção mês do ano N	Execu ção acumul ada ano N	Grau de execu ção	Variação homóloga	
							Em valor absolut o	Em %
							(1)	(2)
<b>Despesas Correntes</b>								
Subsídio por doença								
Subsídio por tuberculose								
Subsídio de Parentalidade								
Prestações com doenças profissionais								
Subsídio de desemprego/provisório/majoração								
Indemnização compensatória por salários em atraso								
Subsídio por morte								
Montante provisório de pensão								
Velhice								
Sobrevivência								



- compensação por cessação de contrato

**Transferência extraordinária do OE p/financiamento do  
défice do SSS**

**Transferências correntes do exterior**

Para Acções de formação profissional c/suporte no FSE

**Transferências - CGA - para financiamento das Pensões  
Rádio Marconi**

**Transferências - NAV Portugal - EPE - Reembolsos de  
Pensões Antecipadas dos CTA's**

**Pensão**

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

Equivalência actuarial

Complemento de Pensão - Portaria  
193/79

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

**Benefícios diferidos - Rádio Marconi**

Pensão

Invalidez

Velhice

Sobrevivência

Subsídio por morte

Subsidio lar e outras prestações

Restituição de Contribuições e de  
outras receitas

**Políticas Activas de Emp. e Form.  
Prof.**

Compensação salarial

Garantia salarial



Outras receitas de capital - Alienação de Imóveis									Outras despesas de capital - Activos Financeiros								
Outras receitas de capital - Activos Financeiros									<b>Amortizações de empréstimos</b>								
Outras receitas de capital - Outras Receitas									Linha de crédito								
									<b>Transferências de capital</b>								
									<b>Saldo final do Sistema Previdencial composto por:</b>								
									- Saldo Previdencial-Repatrição								
									- Saldo Ações de formação profissional - componente FSE								
									- Saldo Ações de formação profissional - componente CPN								
									<b>Transf<sup>ª</sup> p/ Sistema Previdencial - Capitalização</b>								
									Quotizações								
									Saldo anos anteriores								
									Produto de alienação imóveis								
<b>Receita Total do Sistema Previdencial-Repatrição = Saldo ano anterior + Total de receita</b>									<b>Despesa Total do Sistema Previdencial - Repatrição</b>								
<b>Saldo final do Sistema Previdencial-Repatrição = Receita Total - Despesa Total</b>																	
<b>Saldo orçamental na ótica da contabilidade pública (Receitas efetivas - Despesas efetivas)</b>																	

## ANEXO II

(Nos termos da alínea b) do nº 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

## Execução do Subsistema de Ação Social - Detalhe das prestações e programas por fonte de financiamento

Em euros

	Orçamento Inicial	Orçamento Corrigido	Execução acumulada ano N-1	Execução do mês do ano N	Execução acumulada ano N	Grau de execução	Variação homóloga	
							Em valor absoluto	Em %
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)=(5)/(2)	(7)=(5)/(3)	(8)=(7)/(3)
<b>MLBSS - FONTE FINANCIAMENTO - JOGOS SOCIAIS+FSS+EUROMILHÕES+FSS/RENDIMENTOS</b>								
<b>1. FINANCIAMENTO JOGOS SOCIAIS+FSS+EUROMILHÕES</b>								
<b>1.1 - FINANCIAMENTO - JOGOS SOCIAIS (SCML)</b>								
<b>PRESTAÇÕES SOCIAIS</b>								
Família - Actividades de amas								
Família - Subsídios a famílias de acolhimento								
Famílias - Colónias e actividades de tempos livres - ATL								
Família - Ajudas sociais pecuniárias a hemofílicos								
Famílias - Prog Apoio em meio natural de vida								
Comunidades Terapêuticas para Crianças e Jovens com PPP								
Pagamento suplementar para crianças e jovens com medidas de Promoção e Proteção								
<b>PROGRAMAS</b>								
<b>Processos Tutelares Cíveis</b>								
<b>Projectos de Apoio à fam. e à criança - PAFAC</b>								
<b>Programa Escolhas</b>								
<b>Programa Ser Criança</b>								
<b>Programa Apoio Integrado a Idosos - PAII</b>								
<b>Comissão Prot. Crianças e Jovens em Risco</b>								
<b>Euromilhões - Infância e Juventude</b>								
<b>PARES - Prog. de Alargamento da Rede de Equip. Sociais</b>								
<b>PARES - Acordos Cooperação - Programa</b>								
<b>PARES - Acordos Cooperação - Corrente</b>								
<b>PARES - Ac.Coop.- OC - variação frequências</b>								
<b>Rede de Cuidados Continuados Integrados</b>								
<b>Inserção Social da Família, Crianças e Jovens em Lares</b>								

**Contratos Locais de Desenvolvimento Social**

**Programa p/ Conforto das Habitações dos Idosos**

**PAIES - Programa Apoio Investimento em Equipamentos Sociais**

**Estabelecimentos Integrados- Infância e Juventude**

**Alargamento da rede de educação pré-escolar**

**Programa P/ Inclusão e Cidadania - PIEC**

**Programa Específico p.ª Pessoas Sem-Abrigo**

**PAQPIEF**

**PAQAI**

**PAQSNIPi-Prog. de Apoio à Qualificação do Sist. Nac.de Int. Precoce na infância**

**PAPP- Programa de apoio a parentalidade positiva**

**RNIS-Rede Nacional de intervenção social**

**Tipologia 6.4-Qualidade dos Serviços e Organizações**

**Protocolos Saúde Mental**

**Acordos cooperação - Jogos Sociais**

**Projectos sociais cofinanciados pelo CPN - CLDS - Jogos Sociais**

**1.2. - FUNDO SOCORRO SOCIAL - (SCML)**

**Outros subsídios**

C/suporte no FSS

C/suporte no FSS - Medidas de Apoio Segurança

1.3. - EUROMILHÕES							
Euromilhões - Infância e Juventude							
2. FINANCIAMENTO FSS / RENDIMENTOS							
<b>Fundo Socorro Social - Subsídios a Famílias</b> Sistema de Acção Social Outras  <b>Fundo Socorro Social - RA's - Regiões Autónomas</b> IPSS e ONGS - Acordos cooperação C/suporte no FSS Subsídios a famílias - RAA Transferências de capital p/instituições sem fins lucrativos - RAM							
MLBSS - Outros Programas e prestações (inclui PES e ASECE)							
3. FINANCIAMENTO - OE							
<b>Prestações Sociais</b> Outros programas Família - Actividades de amas (*) Família - Subsídios a famílias de acolhimento (*) Famílias - Subsídios eventuais a famílias em carência Famílias - Acções de apoio a toxicodependentes Famílias - Programa de luta contra a SIDA  Famílias - Acções de apoio a desalojados e a outros - Candidatos a asilo Famílias - Acções de apoio a desalojados e a outros - Refugiados Ac.a.des.o.-Pl.Regr. Famílias - Prevenção e reabilitação - Ajudas técnicas Famílias - Colónias e actividades de tempos livres - ATL (*) Famílias - Prestação de alimentos devida a menores Família - Ajudas sociais pecuniárias a hemofílicos (*) Famílias - Apoio soc. a idosos carenciados das comunidades portuguesas (ASIC e ASEC) Famílias - Emergência p/Calamidades - Incêndios  Famílias - Prog Apoio em meio natural de vida (*)  Comunidades Terapêuticas para Crianças e Jovens com PPP (*) Pagamento suplementar para crianças e jovens com medidas de Promoção e Protecção (*) Intempérie Paredes Famílias - Outras  <b>Acordos Cooperação - Orçamento Programa</b>							

**Acordos Cooperação - Orçamento Corrente**

(-) - Acordos cooperação - PES

(-) - Acordos cooperação - Jogos Sociais

**Acordos Cooperação - OC - variação frequências****Funcionamento Estabelecimento Integrados****Ação Social - Transferências Correntes**

Outras

INR Instituto Nacional Reabilitação, ip

Dir. Reg. Educação

SFA - Casa Pia Lisboa

Transferências p/ INATEL

**Prestações Sociais - idosos**

Famílias - Acções de acolhimento e apoio domiciliário

Famílias - Subsídios por utilização de lares c/ fins lucrativos

Vagas convencionadas extra acordo

**Outros programas****Programa de Apoio a Idosos em Lar - PILAR****Programa de Apoio à 1ª Infância - PAPI****Comissão Prot. Crianças e Jovens em Risco (\*)****Programa Voluntariado****Progride****Programa Com. Ajuda Alimentar a Carenciados (PAAAC)****Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas****Encontros Temáticos para a Promoção da Cidadania****Promoção de Políticas de Apoio à Família**

FEAC

INTERREG (Corrente)								
INTERREG (Capital)								
Projectos Sociais Co-financiados pela CPN								
<b>FINANCIAMENTO FSE Projectos Sociais Outras</b>								
<b>4. RECEITA FISCAL (PES+ASECE)</b>								
Acordos Cooperação - Orçamento Corrente								
Programa de Apoio Iniciativa Privada Social - PAIPS								
SER +								
Plano de Emergência Social								
ASECE - Apoio Social Extraordinário para o Consumidor de Energia								
Programa de Emergência Social - Outros								
Programa Emergência Alimentar								
Prestações Sociais - PES Famílias - Subsídios eventuais a famílias em carência								
Outros sub.eventuais								
<b>OUTRAS DESPESAS AÇÃO SOCIAL</b>								
Outras despesas e transferências de capital								
Outras despesas e transferências de capital								
ODC - Activos Financeiros								
Passivos Financeiros - Garantias								
Piddac								
<b>Administração</b>								
<b>TOTAL Ação Social (MLBSS)</b>								
Operações de consolidação Rendas Intra Ssocial - AS								
<b>TOTAL Ação Social (Mapa IX)</b>								



## ANEXO II

## REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA

(Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

## Contribuições e quotizações

(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

## Numero de TCO com contribuições pagas (DR)

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

## Numero total de contribuições pagas (TCO+MOE+TI+Outros)

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				

Mar  
Abril  
Mai  
Jun  
Jul  
Ago  
Set  
Out  
Nov  
Dez  
Média

---

## ANEXO II

## REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA

(Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

## Despesa com Abono de Família a Crianças e Jovens

(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

## Número de beneficiários do Abono de Família a Crianças e Jovens (prestação continuada e majoração)

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

## Número de beneficiários do Abono de Família a Crianças e Jovens (Pré-Natal)

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				

Mar  
Abril  
Mai  
Jun  
Jul  
Ago  
Set  
Out  
Nov  
Dez  
Média

Número de beneficiários do Abono de Família a Crianças e Jovens (Famílias numerosas)  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs. Ano N/N-1	Var. %
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

Número de beneficiários do Abono de Família a Crianças e Jovens (Famílias monoparentais)  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs. Ano N/N-1	Var. %
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				

**Média**

Número de beneficiários do Abono de Família a Crianças e Jovens (Montante adicional)

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs. Ano N/N-1	Var. %
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
<b>Média</b>				

Número de beneficiários do Abono de Família a Crianças e Jovens (Bolsas de estudo)

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs. Ano N/N-1	Var. %
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
<b>Média</b>				

## ANEXO II

## REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA

(Nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

Despesa com Subsídio por Assistência a Terceira Pessoa - Crianças e Jovens  
(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

Número de beneficiários do Subsídio por Assistência a Terceira Pessoa - Crianças e Jovens  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

**ANEXO II****REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA**

(Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

**Despesa com Subsídio por Assistência a Terceira Pessoa - Idosos****(Valores acumulados)**

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

**Número de beneficiários do Subsídio por Assistência a Terceira Pessoa - Idosos****(Valores mensais)**

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
<b>Média</b>				

## ANEXO II

## REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA

(Nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

## Despesa com Complemento Solidário para Idosos

(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

## Número de beneficiários do Complemento Solidário para Idosos

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				



**ANEXO II****REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA**

(Nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

**Despesa com Bonificação por Deficiência**

(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

**Número de beneficiários da Bonificação por Deficiência**

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

## ANEXO II

## REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA

(Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

Despesa com Subsídio por Doença  
(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

Número de beneficiários do Subsídio por Doença  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

Número de dias processados (Subsídio por Doença)  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				

Abril

Mai

Jun

Jul

Ago

Set

Out

Nov

Dez

Média

---

## ANEXO II

## REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA

(Nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

Despesa com Complemento por Doença  
(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

Número de beneficiários do Complemento por Doença  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

Número de dias processados (Complemento por Doença)  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				

Mar  
Abril  
Mai  
Jun  
Jul  
Ago  
Set  
Out  
Nov  
Dez  
Média

---

## ANEXO II

## REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA

(Nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

## Despesa com Prestações por Doenças Profissionais

(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

## Número de beneficiários das Prestações por Doenças Profissionais

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

## Número de dias processados (Prestações por Doenças Profissionais)

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				

Mar  
Abril  
Mai  
Jun  
Jul  
Ago  
Set  
Out  
Nov  
Dez  
Média

---

## ANEXO II

## REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA

(Nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

## Despesa com Subsídio por Tuberculose

(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

## Número de beneficiários do Subsídio por Tuberculose

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

## Número de dias processados (Subsídio por Tuberculose)

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				



Mar  
Abril  
Mai  
Jun  
Jul  
Ago  
Set  
Out  
Nov  
Dez  
Média

---

**ANEXO II****REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA**

(Nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

**Despesa com Subsídio por Morte (Sistema Previdencial)**

(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

**Número de beneficiários do Subsídio por Morte (Sistema Previdencial)**

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

**ANEXO II****REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA**

(Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

**Despesa com Subsídio Vitalício****(Valores acumulados)**

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

**Número de beneficiários do Subsídio Vitalício****(Valores mensais)**

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

**ANEXO II****REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA**

(Nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

**Despesa com Subsídio de Educação Especial**

(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

**Número de beneficiários do Subsídio de Educação Especial**

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

**ANEXO II****REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA**

(Nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

**Despesa com Subsídio Social de Desemprego (SSD)**

(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

**Número de beneficiários do Subsídio Social de Desemprego**

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

## ANEXO II

## REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA

(Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

## Despesa com Subsídio de Desemprego (SD)

(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

## Número de beneficiários do Subsídio de Desemprego

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

## Número de dias processados (subsídio de desemprego)

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				

Mar  
 Abril  
 Mai  
 Jun  
 Jul  
 Ago  
 Set  
 Out  
 Nov  
 Dez  
 Média

Número de requerimentos deferidos (subsídio de desemprego)  
 (Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs. Ano N/N-1	Var. %
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

**ANEXO II****REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA**

(Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

**Despesa com Complemento de desemprego  
(Valores acumulados)**

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

**Número de beneficiários do Complemento de Desemprego  
(Valores mensais)**

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
<b>Média</b>				



## ANEXO II

## REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA

(Nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

## Despesa com Rendimento Social de Inserção

(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

## Número de beneficiários do Rendimento Social de Inserção

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

## Número de famílias abrangidas pelo Rendimento Social de Inserção

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				

Mar  
Abril  
Mai  
Jun  
Jul  
Ago  
Set  
Out  
Nov  
Dez  
Média

---

## ANEXO II

## REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA

(Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

## Despesa com Subsídio de Funeral (Subsist. Solidarietà)

(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

## Número de beneficiários do Subsídio de Funeral (Subsist. Solidarietà)

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

## ANEXO II

## REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA

(Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

Despesa com Subsídios Sociais de Parentalidade (Subsistema de Solidariedade)  
(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

Número de beneficiários do Subsídio Social de Parentalidade (Parental inicial)  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

Número de beneficiários do Subsídio Social de Parentalidade (Risco clínico durante a gravidez)  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				

Mar  
Abril  
Mai  
Jun  
Jul  
Ago  
Set  
Out  
Nov  
Dez  
Média

**Número de beneficiários do Subsídio Social de Parentalidade (Interrupção gravidez)**  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs. Ano N/N-1	Var. %
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

**Número de beneficiários do Subsídio Social de Parentalidade (Riscos específicos)**  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs. Ano N/N-1	Var. %
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

Número de beneficiários do Subsídio Social de Parentalidade (Adopção)  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs. Ano N/N-1	Var. %
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

## ANEXO II

## REPORTE INTEGRADO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTAL E FÍSICA

(Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 56.º da Lei de Enquadramento Orçamental)

## Despesa com Subsídios de Parentalidade (Sistema Previdencial)

(Valores acumulados)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N		Var. (%)	
		Orçam.	(Exec.)	Ano N/N-1	Ano N/Orçam.
Jan					
Fev					
Mar					
Abril					
Mai					
Jun					
Jul					
Ago					
Set					
Out					
Nov					
Dez					

## Número de beneficiários do Subsídio de Parentalidade (Parental inicial)

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

## Número de beneficiários do Subsídio de Parentalidade (Parental alargado)

(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs.	Var. %
			Ano N/N-1	
Jan				
Fev				
Mar				

Abril  
 Mai  
 Jun  
 Jul  
 Ago  
 Set  
 Out  
 Nov  
 Dez  
 Média

**Número de beneficiários do Subsídio de Parentalidade (Risco clínico durante a gravidez)**  
 (Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs. Ano N/N-1	Var. %
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

**Número de beneficiários do Subsídio de Parentalidade (Interrupção gravidez)**  
 (Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs. Ano N/N-1	Var. %
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				



Número de beneficiários do Subsídio de Parentalidade (Riscos específicos)  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs. Ano N/N-1	Var. %
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

Número de beneficiários do Subsídio de Parentalidade (Adopção)  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs. Ano N/N-1	Var. %
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				
Ago				
Set				
Out				
Nov				
Dez				
Média				

Número de beneficiários do Subsídio de Parentalidade (Adopção alargado)  
(Valores mensais)

Meses	Ano N-1 (Exec.)	Ano N (Exec.)	Var. Abs. Ano N/N-1	Var. %
Jan				
Fev				
Mar				
Abril				
Mai				
Jun				
Jul				

Ago

Set

Out

Nov

Dez

Média

---











Regime Especiais	Orçamento inicial	Orçamento corrigido	Janeiro		Fevereiro		Março		Abril		Maio		Junho		Julho		Agosto		Setembro		Outubro		Novembro		Dezembro		Total despesa	
	Ano N	Ano N	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões		
	Regime Substitutivo Bancário																											
Regime Especial - CGS - BPN																												
Pensão Velhice																												
Pensão Sobrevivência																												
<b>Total Regime Substantivo Bancário</b>																												

Pensões e complementos	Orçamento inicial	Orçamento corrigido	Janeiro		Fevereiro		Março		Abril		Maio		Junho		Julho		Agosto		Setembro		Outubro		Novembro		Dezembro		Total despesa	
	Ano N	Ano N	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões	Exec. Orçamental	Nº pensões		
	Sistema Previdencial																											
Subsistema Proteção Familiar																												
Subsistema Solidariedade																												
Sistema de Regimes Especiais																												
<b>TOTAL PENSÕES E COMPLEMENTOS</b>																												



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 97.º-B**

————— (Fim Artigo 97.º-B) —————





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Cuidar da sustentabilidade do sistema da Segurança Social e atempadamente concertar e promover medidas necessárias à sua defesa são prioridades de que responsabilmente não nos podemos alhear.

Uma peça central para a confiança que tem de estar presente nessa tarefa, que é nacional, é o afastamento de querelas estereis e de disputas sobre dados, que tem de ser garantido por uma avaliação regular, independente e de inquestionada competência.

Competência e total independência têm de ser a pedra de toque neste processo de avaliação, razão pelo que o Conselho de Finanças Públicas (CFP) é a instituição privilegiada para o disponibilizar.



Importa, assim, enfatizar esta função naquela que já é a missão do CFP, reforçando legalmente as suas atribuições e competências nesta área, cometendo-lhe os instrumentos e a responsabilidade de atuar como um verdadeiro “Atuário-Chefe” do sistema de Segurança Social e do regime de proteção social convergente.

Procura-se, com este aditamento, a produção e divulgação regular de informação independente, rigorosa e tecnicamente inquestionada que favoreça o cabal conhecimento da situação, evolução e fragilidades da sustentabilidade dos referidos sistemas pela sociedade em geral e pelos decisores políticos e sociais.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Artigo 97.º - B

##### Avaliação à sustentabilidade dos sistemas de proteção social

Os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 54/2011, de 19 de Outubro, que aprova o estatuto do Conselho das Finanças Públicas, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 6.º

##### Atribuições

Para o desempenho da sua missão, são conferidas ao conselho as seguintes atribuições:

- a) .....
- b).....
- c) .....
- d) Analisar os sistemas de proteção social, constituído pelo sistema de segurança social e pelo regime de proteção social convergente, quanto à sua dinâmica, à sua evolução e sustentabilidade, particularmente do sistema de pensões, e avaliar as suas implicações na sustentabilidade das finanças públicas;
- e) Analisar a dinâmica de evolução dos compromissos existentes, com particular incidência no sistema de saúde e nas parcerias público-privadas e concessões, incluindo a avaliação das suas implicações na sustentabilidade das finanças públicas;
- f) anterior alínea e);



- g) anterior alínea f);
- h) anterior alínea g);
- i) anterior alínea h).

### Artigo 7.º

#### Apresentação de relatórios

1 – .....

- a) .....
- b).....
- c) .....

2 – Com vista a ser apreciado e discutido na Assembleia da República, aquando da discussão da proposta de Orçamento do Estado, o conselho produz, obrigatoriamente relatório sobre a sustentabilidade dos sistemas de proteção social.

3 – anterior nº 2.

4 – O conselho deve igualmente produzir relatórios regulares sobre a sustentabilidade das contas públicas, das contas e saldos do sistema e subsistemas de segurança social e do regime de proteção social convergente, e outros que considere convenientes.

5 – anterior nº4.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Mercês Borges



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 97.º-C**

---

(Fim Artigo 97.º-C)

---







Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Um aspeto estruturante para a boa evolução do Sistema de Segurança Social é o envolvimento permanente dos parceiros sociais e da economia social.

Envolvimento que deve ter a sua expressão, não só na discussão e apreciação das medidas e reformas a adotar mas, também, na gestão quotidiana do próprio sistema.

O modelo de participação dos parceiros sociais na gestão de institutos públicos é um modelo já testado e que provou no sector do emprego e da formação profissional.



Ora, considerando o alcance social da missão dos institutos que fazem parte da segurança social, torna-se essencial abrir a gestão dos mesmos aos parceiros sociais, nomeadamente aos que têm assento efetivo no Conselho Permanente de Concertação Social, através da indicação dos seus representantes para um novo órgão a criar no âmbito desses institutos, - o Conselho de Administração.

Assim, deve ser implementado um sistema similar ao já existente na gestão do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P., que garanta uma participação não executiva dos parceiros sociais na gestão dos diferentes institutos da Segurança Social, com exigências de idoneidade pessoal e competências de gestão dos seus representantes.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

Artigo 97.º - C

Gestão participada

1 – O artigo 96.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 96º

Participação nas instituições de segurança social

1 – (atual corpo do artigo)

2 – O Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P. , o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., e o Instituto da Segurança Social, I.P., são institutos de gestão participada, nos termos do artigo 47.º da Lei nº 3/2004, de 15 de janeiro, através de um novo órgão a neles criar, o conselho de administração, nos termos dos números seguintes.

3 – O conselho de administração é composto por:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) Os membros do conselho diretivo, cabendo ao presidente do conselho diretivo presidir;
- b) Quatro representantes das confederações sindicais;
- c) Quatro representantes das confederações empresariais;
- d) Dois representantes da economia social.

4 – Os membros do conselho de administração referidos nas alíneas b) e c) do número anterior são indicados pelas respetivas confederações com assento efetivo na Comissão Permanente de Concertação Social e os da alínea d) pelo Conselho Nacional para a Economia Social, de entre cidadãos com comprovada idoneidade, experiência profissional e competências nas áreas da gestão.

5 – Aos membros não executivos do conselho de administração são facultados todos os elementos necessários ao exercício das suas funções, nomeadamente o adequado apoio técnico e logístico por parte dos respetivos institutos.

6 – Os membros não executivos do conselho de administração devem apresentar, isoladamente ou em conjunto, trimestralmente, ao Conselho Económico e Social, ao Conselho Nacional para a Economia Social e à Assembleia da República relatório de acompanhamento da gestão e execução do plano de atividades e orçamento dos institutos com gestão participada, discriminando os desvios e riscos de cumprimento de tais documentos.

7 – Os membros do conselho de administração, com exceção dos referidos na alínea a) do n.º 3, são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, mediante proposta das entidades que representam.

8 – Compete ao conselho de administração:

- a) Aprovar os planos plurianuais de atividade;
- b) Aprovar o plano de atividades e o orçamento relativos ao ano seguinte;
- c) Aprovar o relatório e as contas anuais;
- d) Pronunciar-se sobre a definição da estrutura dos serviços e os projetos da sua organização e funcionamento;
- e) Acompanhar a atividade desses Institutos, nomeadamente apreciando os relatórios mensais de gestão apresentados pelo conselho diretivo, podendo formular propostas,



sugestões ou recomendações que entenda convenientes, e, ainda, a todo o tempo, pedir esclarecimentos ao conselho diretivo e ao fiscal único.”

2 – Os estatutos orgânicos das instituições de segurança social referidas no número anterior devem ser revistos e adaptadas em conformidade com a alteração à Lei de Bases constante do presente artigo, no prazo máximo de 180 dias.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Mercês Borges

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 97.º-D**

————— (Fim Artigo 97.º-D) —————





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

1. Sobre a necessidade de uma reforma dos Sistemas de Proteção Social

Historicamente coexistem em Portugal dois grandes regimes contributivos de proteção social: por um lado, o regime geral da Segurança Social sistema previdencial, destinado à generalidade dos trabalhadores do sector privado e aos trabalhadores do sector público com relação jurídica de emprego privado; e, por outro lado, o regime da Caixa Geral de Aposentações (CGA), atualmente designado de Regime de Proteção Social Convergente (RPSC), destinado aos funcionários públicos e agentes administrativos, atualmente trabalhadores em funções públicas. Abrange ainda o regime gerido pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) e o recém-criado Sistema de Regimes Especiais (SRE), que agrega



as responsabilidades assumidas no âmbito da transferência dos fundos de pensões dos bancários para a segurança social.

Ambos os regimes são, na sua essência, públicos, pois foram instituídos, são geridos e garantidos financeiramente pelo Estado, enquadram-se no denominado 1.º pilar de proteção social, isto é, asseguram o grau de proteção com prestações substitutivas de rendimentos do trabalho nas eventualidades de invalidez, velhice, desemprego, doença, entre outras, e têm natureza legal, dado que a sua configuração é moldada unilateral e imperativamente pelo legislador, diversamente do que sucede nos regimes complementares e na poupança individual, que têm fonte convencional ou contratual.

Ao nível das políticas públicas, os Sistemas de Proteção Social visam, em primeiro lugar, proporcionar segurança económica na velhice e nas demais contingências cobertas através da incorporação de uma função redistributiva, que se materializa no pagamento de prestações sociais em situações de falta ou insuficiência de contribuições e/ou recursos económicos, e no âmbito de objetivos mais gerais das políticas públicas, provendo assim uma redistribuição interpessoal do rendimento. Prosseguem igualmente este objetivo através de políticas (gerais ou seletivas) de redução dos níveis de pobreza e de exclusão social, em especial entre os mais velhos.

A juntar a estes objetivos primários, os Sistemas de Proteção Social procuram ainda almejar prosseguir um conjunto de objetivos secundários, não necessariamente menos importantes que os anteriores, entre os quais se destacam:

- A promoção da equidade e justiça intra e intergeracional, reduzindo as transferências não intencionais de rendimento nas componentes de proteção social que resultam de uma relação jurídica contributiva, promovendo um tratamento justo de cidadãos com diferentes carreiras contributivas, relacionando o montante das prestações com o valor das contribuições efetuadas ao longo da vida;
- A sustentabilidade financeira, condição necessária para assegurar o pagamento das prestações sociais às gerações futuras e garantia de que os encargos dos sistemas se mantêm dentro de níveis fiscalmente aceitáveis para a sociedade;
- A criação de incentivos à participação no mercado de trabalho, prolongando a vida ativa, à redução do risco moral, que induz uma procura subótima de trabalho e aumenta a probabilidade de cair nas denominadas “armadilhas do desemprego e da inatividade”, desincentivando a





GRUPO PARLAMENTAR

dependência das prestações sociais e a perda de empregabilidade pela prolongada ausência do mercado de trabalho;

- A geração de efeitos positivos sobre a poupança agregada do país;
- A promoção de uma adequada partilha dos riscos macroeconómicos (demográficos, saúde, crescimento económico, mercados financeiros, etc.) entre gerações;
- O reforço da autonomia e responsabilidade individuais;
- A promoção do crescimento económico, influenciado sobretudo pela excessiva carga fiscal e contributiva, pela baixa taxa de poupança ou pelo crescimento insuficiente do emprego;
- Tornar os mecanismos de solidariedade e de redistribuição do rendimento explícitos e transparentes, adequando as fontes de financiamento à natureza das prestações;
- O aumento da confiança dos trabalhadores e das empresas no futuro, da previsibilidade na tomada de decisões de consumo, poupança e investimento.
- Configurar um equilíbrio apropriado entre a adequação e a sustentabilidade de longo prazo das prestações, evitando a acumulação de défices a suportar pelas gerações seguintes;
- Contribuir para a igualdade de género e a equidade;
- Adotar mecanismos simplificados de atribuição e de monitorização que reduzam os custos de administração do sistema e que facilitem a fiscalização da aplicação das medidas.
- Harmonizar as condições de elegibilidade, em particular a condição de recursos, para acesso a prestações de natureza solidária (redistributiva);
- Diferenciar positivamente as prestações de natureza redistributiva em função dos fatores de risco e das externalidades positivas que se pretendam proteger e valorizar;
- Aumentar a sua coerência e interligação vertical das prestações sociais;
- Combater ativamente os abusos e fraudes ao sistema.

Tanto o sistema previdencial do regime geral como o RPSC são geridos em sistema de repartição, o que significa que as prestações sociais em pagamento são financiadas essencialmente pelas contribuições e quotizações atuais dos trabalhadores e empregadores e, quando estas se revelam insuficientes, o que se admite que apenas deva ocorrer em situações conjunturais, por uma contribuição do Estado, proveniente dos impostos que, em contextos de desequilíbrio orçamental, implica recurso ao endividamento público.



GRUPO PARLAMENTAR

Este modelo de financiamento, não assegura a cobertura das responsabilidades dos direitos em formação através da constituição de provisões tem subjacente um princípio de mutualização dos riscos intrageracionais (associados a contingências imediatas - desemprego, doença, parentalidade, etc.), um princípio de coesão e solidariedade entre gerações, pressupondo que a geração no ativo suporte o pagamento das prestações sociais das gerações aposentadas ou reformadas respeitando critérios de equilíbrio e equidade geracionais na relação entre o esforço contributivo e a assunção das responsabilidades.

Em termos macroeconómicos, a sustentabilidade económica e financeira dos sistemas de proteção social depende, por isso, da evolução incerta a longo prazo da população total e em idade ativa, da taxa de participação no mercado de trabalho, do volume e qualidade do emprego, dos níveis e duração média dos períodos de desemprego e de doença, da produtividade do trabalho e dos salários, da relação entre o número de contribuintes e beneficiários do sistema, da relação entre a duração média dos períodos contributivos e de recebimento das prestações sociais.

A sustentabilidade deste modelo de financiamento assenta igualmente na vontade coletiva de manter a sua configuração, i.e., na perceção social e política de que ele é materialmente justo, por observar imperativos elementares de igualdade entre os diversos grupos de cidadãos, e equitativo, por distribuir proporcionalmente os benefícios e os encargos entre todos os beneficiários, e que, como tal, é gerador de confiança no cumprimento do contrato intergeracional e deve, por isso, continuar a existir nos mesmos moldes.

Os sistemas públicos de proteção social têm dado um contributo da maior relevância para a promoção de valores essenciais de uma democracia moderna e evoluída, nomeadamente, os valores da solidariedade, da justiça, da equidade e da coesão social. Os sistemas são um poderoso instrumento no combate à pobreza e às desigualdades sociais, que se encontra entre os principais fins da ação política. Para que assim seja, o sistema de segurança social deve ser uma construção dinâmica, capaz de se adaptar às transformações da sociedade e da economia e deve ser capaz de reunir um conjunto de incentivos e mecanismos que favoreçam o desenvolvimento económico e social com adequados níveis de proteção social.



GRUPO PARLAMENTAR

A evolução demográfica observada em Portugal e projetada para as próximas décadas, marcada por baixos índices de fecundidade, pelo aumento continuado da longevidade, pela diminuição da população em idade ativa e pelo aumento do rácio de dependência total, aumentarão a pressão sobre o já hoje débil equilíbrio financeiro dos sistemas públicos de proteção social e pressionarão o equilíbrio das finanças públicas do país. Os sistemas de proteção social só serão sustentáveis se as suas fontes de receita atuais e futuras forem suficientes para financiar as despesas previstas no curto, médio e longo prazos assegurando, deste modo, capacidade material para cumprir de forma equitativa o contrato intergeracional.

Os sistemas públicos de proteção social encontram-se hoje já num estado de maturidade pelo que sua situação financeira reflete, no essencial, a conjugação no tempo de inúmeros fatores de natureza estrutural que decorrem do seu modelo de organização e financiamento. Entre esses fatores encontram-se, naturalmente, a dimensão económica e financeira (baixo crescimento económico, evolução insuficiente do emprego e dos salários, finanças públicas desequilibradas), a dimensão demográfica (envelhecimento da população, evolução do número de beneficiários de prestações sociais) e a dimensão de política legislativa (quantidade e diversidade de regimes, evolução das regras de cálculo e/ou de atualização das prestações, das condições de acesso e de duração das prestações, integração de fundos de pensões de empresas de capitais públicos e privados, etc.).

Todos os estudos nacionais e internacionais demonstram exaustiva e detalhadamente que não obstante as inúmeras medidas legislativas de carácter ordinário ou extraordinário adotadas nas últimas quase duas décadas para aumentar a receita e conter a evolução da despesa pública com prestações sociais (e.g., alterações na fórmula de cálculo das prestações de velhice e desemprego, suspensão do regime de flexibilização da idade de reforma, revisão do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aumento das taxas contributivas RPSC, aumento da idade normal de reforma por velhice, introdução do fator de sustentabilidade) não foram suficientes para conter o esforço financeiro do Estado no que respeita ao financiamento da Segurança Social e da CGA.

Entre 2012 e 2016 foi necessário transferir a título extraordinário 5160 M€ para colmatar os desequilíbrios financeiros do sistema previdencial sem recorrer ao FEFSS, ao arrepio da LBSS que estabelece que o financiamento do Sistema de Segurança Social obedece aos princípios da “diversificação das fontes de financiamento” e da “adequação seletiva”. As transferências anuais para cobrir os crónicos défices de autofinanciamento da CGA aproximam-se já dos 5000 M€, com previsão de crescimento acentuado num futuro próximo em virtude da redução da base de subscritores determinada pelo encerramento do sistema no final de 2005 e pelo aumento da despesa com pensões dos subscritores que passam à aposentação.



Os problemas de financiamento, equidade, adequação e sustentabilidade dos sistemas não são fruto de uma conjuntura desfavorável, mas o resultado de alterações estruturais adversas nas condições demográficas e económicas do modelo de repartição e da incapacidade de os estímulos adequados a uma gestão partilhadas da proteção social.

Um dos principais desafios que se coloca à reforma dos sistemas públicos de proteção social em Portugal tem a ver com a necessidade de reforçar o princípio da contributividade, baseando a atribuição de benefícios de forma mais estreita nas contribuições efetuadas pelos beneficiários ao longo da vida.

Cabe ao Estado, enquanto garante e gestor do sistema, preservar a estabilidade e a confiança no contrato intergeracional, tomar, em cada momento, de forma responsável, prospectivamente, com índole reformista, as decisões adequadas para assegurar que no curto, médio e longo prazo as legítimas expectativas dos trabalhadores em relação aos direitos formados não sejam frustradas e se vejam afetadas por fenómenos de natureza conjuntural ou estrutural, respeitando princípios da contributividade e da equidade intra e intergeracional.

## 2. Indicadores demográficos, económicos, sociais e financeiros que sustentam a necessidade de reformar o sistema

Indubitavelmente, o sistema público de segurança social ergue-se como um poderoso instrumento no combate à pobreza e às desigualdades sociais que é o fim último da ação política.

O sistema de segurança social deve ser uma construção dinâmica, capaz de se adaptar às transformações da sociedade e da economia e deve ser capaz de reunir um conjunto de incentivos e mecanismos que favoreçam o desenvolvimento económico e social com adequados níveis de proteção social.

## 3. Proposta de Reforma dos Sistemas Contributivos de proteção Social

Constata-se que o sistema tem vindo a sofrer permanentes alterações que sucintamente podem ser descritas como exigindo mais dinheiro aos cidadãos e garantindo-lhes inversamente menos direitos. Esta evolução é como que um suave e silencioso estertor do sistema.



Por isso, volta-se a recordar que entre 2012 e 2016, foi necessário transferir a título extraordinário 5.160 milhões de Euros para colmatar os desequilíbrios financeiros do sistema previdencial, evitando recorrer-se ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), mas indo ao arripio dos princípios da Lei de Bases da Segurança Social (LBSS) que estabelecem que o financiamento do sistema previdencial da segurança social obedece aos princípios da “diversificação das fontes de financiamento” e da “adequação seletiva”.

Em 2017, a Proposta de Lei do Orçamento de Estado previu igualmente a transferência de mais 430 milhões de Euros para acorrer ao défice do sistema previdencial, elevando aquele valor para 5.590 milhões de Euros.

Assim, em nome do Estado, a Assembleia da República, o Governo, os agentes políticos e os parceiros sociais não podem deixar de assumir uma postura aberta de análise da sustentabilidade do sistema e de introdução de uma reforma que necessariamente terá de colher o mais amplo consenso político e social, sob pena de não se concretizar condenando a sociedade a uma incerteza dilacerante de relações inter e intrageracionais solidárias.

Para o efeito o PSD propõe a criação de uma Comissão Independente e constituída por peritos, a funcionar sob a égide da Assembleia da República, que no prazo de 180 dias promova os estudos e apresente propostas para reforçar a sustentabilidade dos sistemas de proteção social e garantir o modelo de proteção social sólido e confiável.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

#### Artigo 97.º - D

##### Reforma dos sistemas de proteção social

- 1 – É criada a Comissão Para a Reforma dos Sistemas de Proteção Social, que funciona junto à Assembleia da República, com o fim de, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar ao Governo e à Assembleia da República uma proposta global que contenha soluções de sustentabilidade e de futuro para o sistema de segurança social português.



GRUPO PARLAMENTAR

- 2 - A Comissão é composta por doze membros, especialistas de reconhecido mérito em matéria de segurança social, designados, respetivamente:
  - a) Quatro pela Assembleia da República, sendo um de entre eles o presidente;
  - b) Quatro pelo Conselho de Finanças Públicas;
  - c) Quatro pelo Conselho Económico Social.
  
- 3 - A Comissão tem como mandato a elaboração de propostas orientadas para a sustentabilidade financeira e sociopolítica de longo prazo dos sistemas de Proteção Social, incidindo, nomeadamente sobre as seguintes matérias:
  - a) Fontes de financiamento;
  - b) Modelo de pagamento de prestações sociais, designadamente das pensões;
  - c) Redefinição das relações individuais face ao sistema, quer na vertente de cidadão-contribuinte, quer na vertente de cidadão-beneficiário;
  - d) Promoção de mecanismos de redistribuição do rendimento que sejam cada vez mais justo, equitativo e solidário, tanto numa relação intergeracional, como numa relação intergeracional.
  
- 4 - No desenvolvimento e execução do seu mandato a Comissão deve prosseguir os seguintes princípios e valores:
  - a) Garantir um sistema público, obrigatório e universal de proteção social, com gestão pública;
  - b) Garantir a preservação dos direitos já constituídos;
  - c) Garantir a não discriminação dos beneficiários, segundo um princípio da igualdade;
  - d) Garantir tratamento igual de situações iguais, segundo um princípio de equidade;
  - e) Garantir a modulação das prestações em função dos rendimentos, das eventualidades sociais e de outros fatores (de natureza familiar, social, laboral e demográfica), segundo um princípio de diferenciação positiva;
  - f) Garantir a manutenção do modelo de financiamento das prestações contributivas, em repartição, e das prestações de âmbito familiar, de dependência e não contributivas, via fiscalidade geral ou dedicada, respeitando princípios de solidariedade intergeracional e equidade;
  - g) Garantir a manutenção do princípio da mutualização dos custos de financiamento dos seguros sociais associados à proteção das eventualidades de desemprego, doença, doença profissional, invalidez, parentalidade e morte;



GRUPO PARLAMENTAR

- h) Garantir a preservação e reforço dos mecanismos de solidariedade do Estado através da atribuição de prestações solidárias em situações de carência económica, visando o combate à pobreza e à exclusão social.

5 – A proposta global deve alicerçar-se na análise de estudos retrospectivos e prospetivos que se revelem indispensáveis para responder com objetividade aos seguintes eixos:

- a) Criação de um sistema de proteção social único;
- b) Simplificação do sistema de prestações sociais de modo a que seja mais transparente;
- c) Diversificação das fontes de rendimento na velhice e nas restantes contingências sociais, concretizada através da adoção de uma estrutura multipilar de proteção social, com efetiva partilha de responsabilidades entre o contribuinte, o Estado e as empresas;
- d) Avaliação de novos modelos de organização e financiamento dos riscos sociais que reforcem o princípio da contributividade e uma relação mais estreita com as respetivas prestações sociais;
- e) Assegurar mecanismos de efetivo incentivo ao reforço da poupança individual no regime de pensões;
- f) Proceder a um estudo de avaliação atualizado sobre os custos técnicos das prestações, promovendo uma relação estrita entre os riscos sociais cobertos e as respetivas fontes de financiamento, nos termos do artigo 51.º do Código dos Regimes Contributivos;
- g) Fomentar a responsabilidade individual e coletiva na formação da pensão global, designadamente no desenvolvimento dos planos complementares de reforma para que estes reforcem a cultura de poupança para a reforma enquanto complemento à pensão pública;
- h) Reforçar os princípios de adequação e equidade na dimensão redistributiva do sistema, no quadro de uma reafectação global de todos os tipos de rendimento na sociedade, com preocupações de justiça e transparência na atribuição das várias prestações e financiamento no quadro da componente não contributiva do sistema, pela via fiscal;
- i) Afirmar os incentivos à participação formal no mercado do trabalho e o combate à fraude e evasão contributiva e prestacional;





GRUPO PARLAMENTAR

- j) Confirmar a aposta decisiva e de longo prazo em políticas demográficas que favoreçam a natalidade e em políticas de família;
- k) Garantir o efetivo prolongamento da vida ativa como solução mais promissora para atenuar a pressão financeira do envelhecimento nos custos da proteção social e para valorizar o conhecimento e a experiência dos trabalhadores mais seniores;
- l) Reformar os regimes de prestações de rendimento garantido e de outras prestações não contributivas, com o intuito de, quando tal se afigure adequado, estimular a participação dos beneficiários no mercado de trabalho, de reduzir as denominadas “armadilhas da inatividade”, de simplificar os sistemas e de os tornar mais transparentes;
- m) Apostar na melhoria efetiva dos índices de literacia financeira da população de maneira a tornar mais informadas e conscientes as decisões de consumo, poupança, reforma, participação no mercado de trabalho e previdência;
- n) Analisar o papel do Fundo de Estabilização da Segurança Social no que concerne às circunstâncias do seu uso, realçando as limitações, fins adequados e eventuais medidas de reforço;
- o) Pronunciar-se sobre métodos simplificados de relação entre o cidadão e o sistema, garantindo uma efetiva compreensão e deveres deste, assim como garantir uma consciência colectiva quanto à necessidade de preservar a sustentabilidade do sistema;
- p) Sugerir métodos de comunicação e relação direta eficaz entre o cidadão e a Administração, garantindo mecanismos reforçados de apoio para acesso ao sistema dos cidadãos menos informados;
- q) Indicar o modelo comunicacional que entenda adequado a uma mensagem clara e perceptível pela sociedade portuguesa sobre as propostas que formule, a sua relevância e consequências.

6 – A Comissão toma posse perante o Presidente da Assembleia da República, cabendo-lhe aprovar o regulamento interno que rege o seu funcionamento.

7 – A Unidade Técnica de Apoio Orçamental e os organismos governamentais competentes prestam o apoio técnico à Comissão, que for por esta solicitado.





8 – Os encargos com o funcionamento da Comissão são da responsabilidade da Assembleia da República, aplicando-se aos seus membros, com as devidas adaptações, o estatuto dos membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Duarte Pacheco

Mercês Borges



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 98.º

#### Transferência de IVA para a segurança social

Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro, que estabelece o quadro de financiamento do sistema de segurança social, na sua redação atual, é transferido do orçamento do subsetor Estado para o orçamento da segurança social o montante de € 823 885 136.

---

(Fim Artigo 98.º)

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 99.º****Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade**

1 - O montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10% nas situações seguintes:

a) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo;

b) Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade.

2 - A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 10% para cada um dos beneficiários.

3 - Sempre que um dos cônjuges ou uma das pessoas que vivem em união de facto deixe de ser titular do subsídio por cessação de atividade ou do subsídio de desemprego e, neste último caso, lhe seja atribuído subsídio social de desemprego subsequente ou, permanecendo em situação de desemprego, não aufera qualquer prestação social por essa eventualidade, mantém-se a majoração do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade em relação ao outro beneficiário.

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se o conceito de agregado monoparental previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar, na sua redação atual.

5 - A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade à data da entrada em vigor da presente lei;

b) Cujos requerimentos para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;

c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade durante o período de vigência da presente lei.

---

(Fim Artigo 99.º)

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 99.º-A**

————— (Fim Artigo 99.º-A) —————







## Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 99.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 99.º-A

Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo  
2017-2023

- 1 - Cada entidade inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da concretização da Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023, criada através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho.
- 2 - Do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução é dado conhecimento ao membro responsável pela área da Solidariedade e Segurança Social.
- 3 - O Orçamento da Ação Social prevê recursos destinados à promoção da participação das Pessoas sem Abrigo na definição e avaliação da Estratégia Nacional.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 100.º

#### Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração

Durante o ano de 2018, é prorrogada a medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração prevista no artigo 80.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

---

(Fim Artigo 100.º)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Alteração

CAPÍTULO VI

Segurança Social

Artigo 100.º

Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração

1 - Durante o ano de 2018, é prorrogada a medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração prevista no artigo 80.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, com as alterações previstas nos números seguintes.

2 – O período definido na alínea a) do n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, é reduzido para 180 dias.

3 – Excecionalmente, durante o mês de janeiro de 2018, os serviços competentes notificam por escrito todos os beneficiários que tenham completado entre 180 a 360 dias após a data de cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego, para que estes possam efetuar o respetivo requerimento, que deve ser apresentado nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário, no prazo máximo de 90 dias.

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2017

Os Deputados

Paulo Sá  
Miguel Tiago  
Diana Ferreira  
Rita Rato

Nota Justificativa: O desemprego, incluindo o desemprego de longa duração, continua a atingir níveis inaceitáveis no nosso país. Esta situação confirma a necessidade não só de uma outra política de emprego mas também de alterar as condições de atribuição do subsídio de desemprego, para a qual o PCP tem vindo a contribuir com propostas de alteração às condições de acesso, à duração e aos montantes a atribuir.

Sem prejuízo dessas propostas, e considerando que é igualmente necessário encontrar soluções que deem resposta mais imediata aos desempregados, em 2016 o PCP propôs a criação de uma medida extraordinária de apoio aos desempregados que perderam o direito ao subsídio social de desemprego há um ano, assegurando essa resposta.

Urge, no entanto, alargar a abrangência desta medida a mais trabalhadores desempregados. O PCP propõe assim a redução para metade do prazo atualmente previsto como condição para acesso à prestação, reduzindo de 360 para 180 dias o período sem acesso a qualquer prestação por desemprego. Encurtando-se para metade este período garante-se que mais trabalhadores possam aceder a esta prestação.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 100.º-A**

————— (Fim Artigo 100.º-A) —————







Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

Artigo 100.º-A

Limiar de acumulação da componente base da Prestação Social para a Inclusão

O presente artigo procede à alteração do Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de Outubro:

“Artigo 20.º

(...)

1 — (...).

2 — (...):

a) (...);

b) (...).

3 — Nas situações em que o titular tenha rendimentos de trabalho o limite máximo anual de acumulação da prestação com rendimentos é definido e atualizado, periodicamente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da solidariedade e segurança social, não podendo ser inferior à soma do valor da prestação social com o valor da Retribuição Mensal Mínima Garantida.

4 — (...).

5 — (...).”

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 100.º-A

(Fim Artigo 100.º-A)





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A tragédia dos incêndios que ocorreram em território nacional, no corrente ano, teve consequências devastadoras a vários níveis.

Um dos níveis é o da destruição de empresas consumidas, parcial ou totalmente, pelos incêndios.

Esta destruição eliminou empregos, capacidade produtiva e justas expectativas de empresários que ousadamente investiram naqueles concelhos afetados, muitos deles fazendo parte dos chamados “territórios de baixa densidade”.



O Estado, face a esta situação extrema e absolutamente excecional, tem de responder com medidas, também elas excecionais, numa prova evidente de que os portugueses sabem ser solidários.

Esta resposta, na questão do tecido empresarial, deve promover a rápida reabilitação das empresas, total ou parcialmente destruídas, assegurando uma plena capacidade produtiva e salvaguardando, e alargando mesmo, os empregos.

Um dos custos importantes no funcionamento das empresas é a despesa com contribuições para a Segurança Social pagas pelas entidades patronais.

Como acima se referiu, perante uma situação de extrema exceção impõe-se uma resposta de solidariedade extrema.

Por isso, o Grupo Parlamentar do PSD entende que as empresas afetadas em 25% ou mais dos seus ativos e que laboram nos concelhos onde ocorreram incêndios, neste ano de 2017, devem beneficiar de isenção, até três anos, de contribuições para a Segurança Social.

Esta isenção ao constituir uma ajuda relevante à reabilitação das empresas destruídas e à manutenção/criação de postos de trabalho, vai traduzir-se, no médio e longo prazo, em mais contribuições e menos despesa para a Segurança Social, nomeadamente pela via do subsídio de desemprego, social de desemprego, rendimento social de inserção, pensões antecipadas e outras.

Na discussão parlamentar do Orçamento do Estado para 2018, em sede de especialidade, é da maior pertinência o aditamento ao articulado de medidas de proteção excecional, para as empresas afetadas pelos incêndios ocorridos em 2017, para favorecer a retoma da atividade produtiva e a proteção ao emprego.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



Artigo 100.º - A

Isenção de Contribuições à Segurança Social às empresas afetadas pelos incêndios

1 – As empresas que laboram nos concelhos onde ocorreram incêndios no ano de 2017 e que foram, por isso, afetadas em 25% ou mais dos seus ativos, podem requerer a isenção do pagamento de contribuições para a segurança social.

2 – A isenção de contribuições para a Segurança Social, deve ser requerida ano a ano e deferida após avaliação pelos serviços da Segurança Social, será de:

- a) 100% no ano de 2018;
- b) 50% no ano de 2019;
- c) 25% no ano de 2020.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Adão Silva

Nuno Serra

Teresa Morais

Duarte Pacheco

Mercês Borges

Maurício Marques





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 100.º-A**

————— (Fim Artigo 100.º-A) —————





PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de motivos

Com estas alterações fazemos ajustamentos à Prestação Social de Inclusão, prevendo ajustamentos à consideração do leque de beneficiários e prevendo reavaliação da prestação, nomeadamente quanto aos limites de acumulação da prestação social para a inclusão com rendimentos.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 100.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro

1 – O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, que institui a prestação social para a inclusão, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) Ter 18 anos ou idade superior, sem prejuízo do disposto no n.º 4;

c) [...]

2 [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]»

2 – Os limites de acumulação da prestação social para a inclusão com rendimentos são objeto de reavaliação no 3.º trimestre de 2018, ouvindo as organizações representativas das pessoas com deficiência.

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 100.º-C

---

(Fim Artigo 100.º-C)

---





Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>:

Artigo 100.º-c

Flexibilização dos horários das creches, incentivos à sua constituição por parte das empresas e promoção de acordos entre estabelecimentos de infância e entidades empregadoras

1. Durante o ano de 2018 o Governo tem de:
  - a) Adequar o modelo de financiamento das creches sem fins lucrativos, de forma a incentivar o estabelecimento de horários flexíveis e alargados, sempre que se verifique necessidade evidente das famílias em virtude dos horários de trabalho das entidades empregadoras da comunidade;
  - b) Legislar, de modo a permitir a constituição de Instituições Particulares de Solidariedade Social, sem finalidade lucrativa, por iniciativa de empresas, de modo a garantir o acesso à celebração de acordos com a Segurança Social para financiar o funcionamento de creches que pratiquem um horário flexível e adequado às necessidades dos seus funcionários;
  - c) Promover a celebração de acordos entre estabelecimentos de infância e entidades empregadoras, visando o estabelecimento de horários e outras condições de acesso, de maneira a conceder mais alternativas aos pais, apoiando a dinâmica familiar.

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 101.º****Concessão de empréstimos e outras operações ativas**

1 - O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 3 500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado, sendo este limite aumentado pelos reembolsos dos empréstimos que ocorram durante o ano de 2018.

2 - Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 1 943 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos deles resultantes, bem como a regularizar créditos, por contrapartida com dívidas a empresas públicas resultantes de investimentos em infraestruturas de longa duração.

4 - O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

5 - O disposto nos números anteriores não é aplicável à concessão de subsídios reembolsáveis financiados diretamente pelos FEEI, que segue o regime jurídico de aplicação dos fundos europeus.

---

**(Fim Artigo 101.º)**

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### **Artigo 102.º**

**Mobilização de ativos e recuperação de créditos**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

- a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados, ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;
- b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal per capita não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;
- c) Realização de aumentos de capital com quaisquer ativos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;
- d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;
- e) Alienação de créditos e outros ativos financeiros;
- f) Aquisição de ativos mediante permuta com outras pessoas coletivas públicas ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 - O Governo fica autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a proceder:

- a) À cessão da gestão de créditos e outros ativos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;
- b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste direto, nos termos do Código dos Contratos Públicos;
- c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos ou de sociedades participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;
- d) À cessão de ativos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;
- e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação;
- f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 - O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

(Fim Artigo 102.º)



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 103.º****Aquisição de ativos e assunção de passivos e responsabilidades**

1 - O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças:

a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) A assumir passivos e responsabilidades ou a adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação;

c) A adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do setor da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental;

d) A regularizar as responsabilidades decorrentes das ações de apuramento de conformidade financeira de decisões da Comissão Europeia detetadas no pagamento de ajudas financiadas ou cofinanciadas, no âmbito da União Europeia pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP), referentes a campanhas anteriores a 2016.

2 - O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

3 - O Governo fica ainda autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, a assumir passivos da PARPÚBLICA - Participações Públicas (SGPS), S. A., em contrapartida da extinção de créditos que esta empresa pública detenha sobre o Estado.

---

(Fim Artigo 103.º)

---







GRUPO PARLAMENTAR

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.ª  
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

Não obstante a evolução registada, nos últimos anos, na regularização de responsabilidades do Estado para com as Regiões Autónomas, ainda hoje subsistem valores por regularizar, que carecem de resolução urgente, dadas as implicações negativas da persistência dos valores em dívida no funcionamento de serviços públicos essenciais para a população.

De facto, nos processos que ainda se encontram pendentes, integram-se as dívidas dos subsistemas de saúde nacionais ao Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, cuja falta de pagamento tem provocado graves constrangimentos na prestação de serviços de saúde à população e que, por essa razão, urgem ser regularizadas.

O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira (SESARAM) presta serviços a utentes da ADSE e a beneficiários dos subsistemas da PSP (SAD PSP), das Forças Armadas (IASFA) e da GNR,



GRUPO PARLAMENTAR

existindo atualmente uma dívida acumulada que já ultrapassa os 16 milhões de euros, da parte destes subsistemas. Note-se que, sendo estes serviços de Soberania, portanto não regionalizados, os seus encargos devem ser assumidos pelo Orçamento Geral do Estado.

Existem ainda valores por regularizar no que se refere a receitas fiscais, à comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros ao setor produtivo e às políticas ativas de emprego e formação profissional, relativamente aos quais se admite a regularização faseada, ao longo de mais do que um ano económico, sendo essencial a definição de um plano de pagamentos, até para normalizar as relações financeiras da República para com a Região Autónoma da Madeira.

Nesta conformidade, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:

## CAPÍTULO VII

### Operações ativas, regularizações e garantias

#### Artigo 103.º

[...]

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Regularizar responsabilidades perante a Região Autónoma da Madeira, incluindo empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração regional, no âmbito de receitas fiscais, da prestação de cuidados de saúde aos subsistemas, da comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros ao setor produtivo e das políticas ativas de emprego e formação profissional.

2 - (...).

3 - (...).



GRUPO PARLAMENTAR

CAPÍTULO IX  
Outras disposições

Artigo 136.º  
[...]

Os saldos apurados na execução orçamental de 2017 da ADSE, dos SAD e da ADM transitam automaticamente para os respetivos orçamentos de 2018, sendo prioritariamente utilizados para a regularização das dívidas existentes para com o Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Palácio de S. Bento, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Duarte Pacheco

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves





PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Correção de uma gralha na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 103.º

[...]

1 — O Governo fica autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) A transferir, sem dependência de qualquer outro ato de natureza legislativa ou administrativa, para o município de Vila Velha de Ródão, o diferencial da participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial considerada no Orçamento do Estado para 2012 de 0,5% e o valor deliberado de 5%, até ao montante de €58.883.

2 – [...].

3 – [...].

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 104.º

#### Operações ativas constituídas por entidades públicas reclassificadas

Os empréstimos a conceder por entidades públicas reclassificadas a favor de empresas públicas que não se encontrem integradas no setor das administrações públicas nos termos do SEC 2010, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos a fixar por portaria deste.

————— (Fim Artigo 104.º) —————





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 105.º

#### Limite das prestações de operações de locação

O Governo fica autorizado a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de € 60 915 000, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei Orgânica n.º 7/2015, de 18 de maio, que aprova a lei de programação militar.

————— (Fim Artigo 105.º) —————



## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### **Artigo 106.º**

**Antecipação de fundos europeus estruturais e de investimento**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- 1 - As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III e do QREN, a execução do Portugal 2020, o financiamento da PAC e do FEP, incluindo iniciativas europeias e Fundo de Coesão (FC), e do FEAC devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2019.
- 2 - As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:
  - a) Relativamente aos programas cofinanciados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), pelo FSE, pelo FC e por iniciativas europeias, € 2 600 000 000;
  - b) Relativamente aos programas cofinanciados pelo FEOGA, pelo FEADER, pelo IFOP, pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e pelo FEP, € 550 000 000.
- 3 - Os montantes referidos no número anterior podem ser objeto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.
- 4 - Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações efetuadas e não regularizadas até 2017.
- 5 - As operações específicas do Tesouro efetuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do FEAGA devem ser regularizadas aquando do respetivo reembolso pela União Europeia, nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, ambos relativos ao financiamento da PAC.
- 6 - Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA III e do QREN, relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas europeias, o Governo fica autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de € 371 000 000.
- 7 - A regularização das operações ativas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2019, ficando para tal o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela União Europeia.
- 8 - As operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo devem ser comunicadas trimestralmente pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), à Direção-Geral do Orçamento (DGO) com a identificação das entidades que às mesmas tenham recorrido e dos respetivos montantes, encargos e fundamento.
- 9 - As entidades gestoras de FEEI devem comunicar trimestralmente à DGO o recurso às operações específicas do Tesouro referidas no presente artigo.
- 10 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), fica autorizado a recorrer a operações específicas do Tesouro para financiar a aquisição de mercadorias decorrentes da intervenção no mercado agrícola sob a forma de armazenagem pública, até ao montante de € 15 000 000.
- 11 - As operações a que se refere o número anterior devem ser regularizadas até ao final do ano económico a que se reportam, caso as antecipações de fundos sejam realizadas ao abrigo do Orçamento do Estado, ou até ao final de 2019, caso sejam realizáveis por conta de fundos europeus.

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

**(Fim Artigo 106.º)**



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 107.º

#### Princípio da unidade de tesouraria

1 - Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo os referidos no n.º 5 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, estão obrigados a depositar em contas na tesouraria do Estado a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo receitas próprias, e a efetuar todas as movimentações de fundos por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo IGCP, E. P. E.

2 - O IGCP, E. P. E., em articulação com as entidades referidas no número anterior, promove a integração destas na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, E. P. E., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias e das receitas gerais do Estado que liquidam e cobram.

3 - Excluem-se das entidades a que se refere o n.º 1:

a) O IGFPSS, I. P., para efeitos do n.º 4 do artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro;

b) Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excecionados do seu cumprimento.

4 - O princípio da unidade de tesouraria é aplicável:

a) Às instituições do ensino superior, nos termos previstos no artigo 115.º do RJIES;

b) Às empresas públicas não financeiras, nos termos do disposto no n.º 1, sendo-lhes, para esse efeito, aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na sua redação atual.

5 - O Governo pode estabelecer regras para a dispensa do cumprimento da unidade de tesouraria nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

6 - Os rendimentos de todas as disponibilidades e aplicações financeiras auferidos em virtude do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria e respetivas regras, ou dispensados do cumprimento deste princípio, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental, sem prejuízo do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

7 - Compete à DGO o controlo das entregas de receita do Estado decorrente da entrega dos rendimentos auferidos nos termos do número anterior e respetivas regras.

8 - Mediante proposta da DGO, com o fundamento no incumprimento do disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode aplicar, cumulativa ou alternativamente:

a) Cativação adicional até 5% da dotação respeitante a despesas com aquisição de bens e serviços;

b) Retenção de montante, excluindo as despesas com pessoal, equivalente a até um duodécimo da

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

dotação orçamental, ou da transferência do orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no segundo mês seguinte à verificação do incumprimento pela DGO e enquanto este durar;

c) Impossibilidade de recurso ao aumento temporário de fundos disponíveis.

9 - As consequências do incumprimento do princípio da unidade de tesouraria pelas empresas públicas não financeiras, com exceção das empresas públicas reclassificadas, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta da IGF.

10 - A DGO e a IGF, no estrito âmbito das suas atribuições, podem solicitar ao Banco de Portugal informação relativa a qualquer das entidades referidas no n.º 1 para efeitos da verificação do cumprimento do disposto no presente artigo.

**(Fim Artigo 107.º)**



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 108.º

#### Limites máximos para a concessão de garantias

1 - O Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de € 6 000 000 000.

2 - Em acréscimo ao limite fixado no número anterior, o Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pelo Estado:

a) De seguro de crédito, créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, até ao limite de € 1 500 000 000;

b) A favor do Fundo de Contragarantia Mútuo para cobertura de responsabilidades por este assumidas a favor de empresas, sempre que tal contribua para o reforço da sua competitividade e da sua capitalização, até ao limite de € 200 000 000;

c) Ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro, que estabelece a possibilidade de concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado, no âmbito do sistema financeiro, até ao limite de € 20 000 000 000, ficando o beneficiário sujeito às medidas de fiscalização e acompanhamento legalmente previstas, bem como, em caso de incumprimento, às medidas de defesa do interesse patrimonial do Estado previstas na respetiva regulamentação.

3 - O Governo fica ainda autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo BEI no quadro da prestação ou do reforço de garantias em conformidade com as regras gerais da gestão de créditos deste banco, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

4 - As garantias concedidas ao abrigo do número anterior enquadram-se no limite fixado no n.º 1, cobrindo parte dos montantes contratuais da carteira de projetos objeto da garantia.

5 - O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas coletivas de direito público é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 500 000 000.

6 - O IGFSS, I. P., pode conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da cooperação técnica e financeira pelas instituições particulares de solidariedade social, sempre que tal contribua para o reforço da função de solidariedade destas instituições, até ao limite máximo de € 49 000 000, havendo lugar a ressarcimento no âmbito dos respetivos acordos de cooperação.

7 - O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projetos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.ºs 1 e 5, a qual deve igualmente incluir a respetiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

8 - Excecionalmente, no âmbito da promoção do investimento em países emergentes e em vias de desenvolvimento, o Governo fica autorizado a conceder garantias pelo Estado à SOFID – Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S.A., até ao limite de € 20 000 000, para cobertura de responsabilidades assumidas junto de instituições financeiras multilaterais e de desenvolvimento europeias, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

prestar.

9 - Excecionalmente, no âmbito da estratégia de gestão da dívida da Região Autónoma da Madeira e nos termos das disposições relativas ao limite à dívida regional, o Governo fica autorizado a conceder a garantia pelo Estado ao refinanciamento daquela dívida, até ao limite máximo de € 455 000 000, ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, aplicável com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

————— (Fim Artigo 108.º) —————

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 109.º****Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado**

1 - Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Transferências de capital», «Subsídios», «Ativos financeiros» e «Outras despesas correntes», no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2019, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2018 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 - As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 22 de fevereiro de 2019.

---

**(Fim Artigo 109.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 110.º****Saldos do capítulo 70 do Orçamento do Estado**

1 - Os saldos das dotações afetas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», inscritas no Orçamento do Estado para 2018, no capítulo 70 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de fevereiro de 2019, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de dezembro de 2018 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 - As quantias referidas no número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respetivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 22 de fevereiro de 2019.

---

**(Fim Artigo 110.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 111.º****Encargos de liquidação**

1 - O Orçamento do Estado assegura, sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo ativo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respetivo valor transferido.

2 - É dispensada a prestação da caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais quando, em sede de partilha, a totalidade do ativo restante for transmitido para o Estado.

3 - Nos processos de liquidação que envolvam, em sede de partilha, a transferência de património para o Estado, pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

---

**(Fim Artigo 111.º)**

---





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 112.º

#### Participação no capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais

1 - Compete à DGTF a emissão das notas promissórias no âmbito da participação da República Portuguesa nos aumentos de capital e nas reconstituições de recursos das instituições financeiras internacionais já aprovadas ou a aprovar através do competente instrumento legal.

2 - Sem prejuízo do que se encontra legalmente estabelecido neste âmbito, sempre que ocorram alterações ao calendário dos pagamentos das participações da República Portuguesa nas instituições financeiras internacionais, aprovado em Conselho de Governadores, e que envolvam um aumento de encargos fixados para cada ano, pode o respetivo montante ser acrescido do saldo apurado no ano anterior, desde que se mantenha o valor total do compromisso assumido.

(Fim Artigo 112.º)



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 113.º****Financiamento do Orçamento do Estado**

1 - Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, o Governo fica autorizado a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 10 200 000 000.

2 - Entende-se por endividamento líquido global direto o resultante da contração de empréstimos pelo Estado, atuando através do IGCP, E. P. E., bem como:

a) A dívida resultante do financiamento de outras entidades, nomeadamente do setor público empresarial, incluídas na administração central; e

b) A dívida de entidades do setor público empresarial, quando essa dívida esteja reconhecida como dívida pública em cumprimento das regras europeias de compilação de dívida na ótica de Maastricht.

3 - O apuramento da dívida relevante para efeito do previsto nas alíneas a) e b) do número anterior é feito numa base consolidada, só relevando a dívida que as entidades nelas indicadas tenham contraído junto de instituições que não integrem a administração central.

4 - Ao limite previsto no n.º 1 pode acrescer a antecipação de financiamento admitida na lei.

---

**(Fim Artigo 113.º)**

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 114.º****Financiamento de habitação e de reabilitação urbana**

1 - O IHRU, I. P., fica autorizado:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de € 50 000 000, para o financiamento de operações ativas no âmbito da sua atividade;

b) A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67 A/2007, de 31 de dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais, sociedades de reabilitação urbana e outras entidades públicas, para ações no âmbito do Programa Reabilitar para Arrendar e para a recuperação do parque habitacional degradado de que é proprietário.

2 - O limite previsto na alínea a) do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

3 - No caso de financiamentos à reabilitação urbana celebrados ou a celebrar ao abrigo da alínea b) do n.º 1, o prazo máximo de vencimento dos empréstimos a que se refere o n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é de 30 anos.

————— (Fim Artigo 114.º) —————



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 115.º****Condições gerais do financiamento**

1 - O Governo fica autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global direto estabelecidos nos termos dos artigos 113.º e 119.º;

b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respetivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

2 - As amortizações de dívida pública que forem efetuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior.

3 - O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

---

**(Fim Artigo 115.º)**

---





## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 116.º

#### Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 - A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 15% do total da dívida pública direta do Estado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exposição cambial o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

---

(Fim Artigo 116.º)

---



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

### Artigo 117.º

#### Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, o Governo fica autorizado a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas, em cada momento, ao limite máximo de € 20 000 000 000.

————— (Fim Artigo 117.º) —————



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 118.º****Compra em mercado e troca de títulos de dívida**

1 - Para melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, o Governo fica autorizado a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 - As condições essenciais das operações referidas no número anterior, designadamente modalidades de realização e instrumentos de dívida abrangidos, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e devem:

a) Salvaguardar os princípios e objetivos gerais da gestão da dívida pública direta do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, que aprova o regime geral de emissão e gestão da dívida pública;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

---

(Fim Artigo 118.º)

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 119.º****Gestão da dívida pública direta do Estado**

1 - O Governo fica autorizado a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública direta do Estado:

- a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;
- b) Reforço das dotações para amortização de capital;
- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato ou por acordo com os respetivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 - O Governo fica ainda autorizado a:

- a) Realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado a fim de dinamizar a negociação e transação desses valores em mercado primário;
- b) Prestar garantias, sob a forma de colateral em numerário, no âmbito de operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão da dívida pública direta do Estado.

3 - Para efeitos do disposto no artigo anterior e nos números anteriores, e tendo em vista fomentar a liquidez em mercado secundário e ou intervir em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão ativa da dívida pública direta do Estado, pode o IGCP, E. P. E., emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever e ou alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 - O endividamento líquido global direto que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior tem o limite de € 1 000 000 000, o qual acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 113.º

---

**(Fim Artigo 119.º)**

---





**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 119.º-A**

————— (Fim Artigo 119.º-A) —————





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

Capítulo IX  
Outras disposições

Artigo 119.º-A

Redução de encargos, não renovação e reversão de parcerias público-privadas

1 – O Governo fica obrigado, na estrita defesa do interesse público, a realizar durante o ano de 2018 todas as diligências necessárias à reversão para o Estado dos contratos de parcerias público-privadas, obtendo no imediato uma redução significativa dos encargos para o erário público, liquidados diretamente pelo Estado Português ou através de Entidades Públicas Empresariais, recorrendo aos meios legalmente admissíveis e tendo por referência as melhores práticas internacionais.

2 – Durante o ano de 2018 o Governo fica autorizado a transferir, diretamente ou através de Entidades Públicas Empresariais, apenas as verbas correspondentes às receitas cobradas pela prestação dos serviços pelas concessionárias no âmbito de contratos de parcerias público-privadas já existentes.

3 – Excecionalmente, quando se verifique a insuficiência das verbas provenientes das receitas referidas no número anterior e mediante decisão devidamente fundamentada publicada em Portaria do Ministério das Finanças, fica ainda o Governo autorizado a transferir as verbas necessárias à manutenção da prestação do serviço, nomeadamente as que se revelem necessárias à manutenção dos postos de trabalhos e a suportar as despesas de funcionamento.

4 – O Governo fica obrigado a impugnar judicialmente as normas legais ou contratuais que estabeleçam qualquer obrigação de ressarcimento, compensação ou indemnização das concessionárias em resultado da aplicação do disposto no presente artigo.

5 – O Governo fica impedido de proceder à renovação de quaisquer contratos de parceria público-privada, sendo nulos todos os atos praticados com esse objetivo.

6 – O Governo fica obrigado a impugnar judicialmente as normas legais ou contratuais que determinem a competência da jurisdição arbitral para resolução de diferendos no âmbito dos contratos de parceria público-privada.

Assembleia da República, 6 de novembro de 2017

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Carla Cruz

#### Nota justificativa

As parcerias público-privadas (PPP) surgiram em Portugal em 1993 através da construção da Ponte Vasco da Gama e desde então foram frequentemente utilizadas para a construção de infraestruturas e privatização dos serviços prestados, sobretudo no setor rodoviário (autoestradas) e no setor da saúde.

A utilização das PPP teve como principais objetivos a desorçamentação do investimento e a entrega a grupos económicos e financeiros de elevadíssimas rendas suportadas com dinheiros públicos. Ou seja, garantir que os investimentos eram concretizados, mas não eram contabilizados para o défice do ano da sua realização.

Acresce a isto que os diferendos surgidos no âmbito destes contratos são remetidos para a jurisdição arbitral, retirando-os da jurisdição dos tribunais estaduais com sérios prejuízos para a defesa do interesse público.

O exemplo mais recente do SIRESP confirma não apenas o prejuízo que resulta das PPP para o Estado, o serviço público e as populações mas também a necessidade de enfrentar o problema das PPP retomando o controlo público dos serviços em causa.

Tal objetivo exige, no imediato, a não renovação dos contratos de PPP que caduquem, a par da revisão dos contratos existentes com o objetivo da reversão dos serviços e das infraestruturas para o Estado.

Este será um processo complexo e exigente. No entanto, e de acordo com a defesa dos interesses públicos, o Orçamento do Estado para 2018 deve fixar as condições dessa intervenção imediata nos contratos das PPP, numa primeira fase desse processo com vista à sua reversão.

Assim sendo, o PCP propõe que em 2018 o Estado transfira para as concessionárias das PPP apenas as receitas que arrecadar pelas concessões (portagens, taxas moderadoras, etc.) acrescidas das verbas que garantam a manutenção dos postos de trabalho, necessários à prestação do serviço de cada concessionária. Propõe-se ainda que o Governo fique impedido de renovar contratos de PPP que entretanto caduquem, bem como que tome as medidas necessárias para remeter para os tribunais estaduais a resolução dos litígios existentes no âmbito desses contratos.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 100/XIII/3

**Artigo 119.º-A**

————— (Fim Artigo 119.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Proposta de Aditamento

Capítulo IX

Outras disposições

Artigo 119.º-A

Plano de intervenção na Fortaleza de Peniche

Em cumprimento do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o Governo garante os meios financeiros necessários para assegurar a comparticipação nacional dos fundos estruturais do Portugal 2020 destinados à intervenção de recuperação da Fortaleza de Peniche e, no quadro da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2017, publicada no D.R., 1ª série, n.º 108, de 5 de junho, de instalação de um museu nacional dedicado à luta pela liberdade e pela democracia.

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados,

Jerónimo Sousa

Paulo Sá

Miguel Tiago

Ana Mesquita

## Nota justificativa

Considerando a importância histórica do Fortaleza de Peniche na resistência e luta contra o fascismo, pela liberdade e a democracia em Portugal e tendo em conta a grave degradação de vários elementos do complexo, nomeadamente das muralhas e dos edifícios da antiga prisão política de alta segurança ali instalada pelo regime fascista, o PCP apresentou no Orçamento do Estado para 2017 uma proposta de aditamento para que o Governo procedesse à elaboração de um plano e à intervenção urgente para preservação do Forte.

A proposta que agora é apresentada pelo PCP, no âmbito do Orçamento do Estado para 2018, no seguimento do disposto no artigo.º 126.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pretende salvaguardar a existência dos meios financeiros necessários para assegurar a comparticipação nacional dos fundos estruturais do Portugal 2020 destinados à intervenção de recuperação da Fortaleza de Peniche, bem como a instalação de um museu nacional dedicado à luta pela liberdade e pela democracia, conforme o previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/2017, publicada no D. R., 1ª série, n.º 108, de 5 de junho.